



# IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO

# REVISTA 41

Ano 28 - JUL / DEZ 25

## COORDENADORES:

Roberta Cristina Paganini Toledo, Alexandre Jamal Batista,  
Gustavo Favero Vaughn e Isabel Cristina Kovacs Santos

**PRESIDENTE DO IASP:** Diogo Leonardo Machado de Melo

## AUTORES DA REVISTA 41

Alexandre Sansone Pacheco  
Átila Machado  
Cassio Scarpinella Bueno  
Diogo Leonardo Machado de Melo  
Euclides José Marchi Mendonça  
Fabiano Carvalho  
Felipe Chiarello  
Felipe Sarmento  
Fernanda da Rocha Freitas  
Fernando Ponzini  
Frederico Prado Lopes  
Gustavo Favero Vaughn  
José Carlos Magalhães Teixeira Filho  
José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro  
Júlia Almeida Abreu  
Julia Tonani Matteis de Arruda  
Luiz Antonio Alves de Souza  
Maíra Beauchamp Salomi  
Marcio Calil de Assumpção  
Márcio Pestana  
Marco Antonio Innocenti  
Maria Helena Diniz  
Marina Santoro Franco Weinschenker  
Raphael Crocco Monteiro  
Ricardo Peake Braga  
Roberta Cristina Paganini Toledo  
Ronaldo Vasconcelos  
Rui Celso Reali Fragoso  
Silmara J. A. Chinellato  
Tales Castelo Branco  
Thais D'Angelo da Silva Hanesaka  
Thiago Rodovalho

NOTA DOS COORDENADORES

---

PALAVRAS DO PRESIDENTE

---

ARTIGOS

---

CNA - COMISSÃO DOS NOVOS  
ADVOGADOS

---

ASSUNTOS JUDICIAIS

---

PROPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS,  
LEGISLATIVAS E SOCIAIS

---

EDITORA IASP

---

MEMÓRIAS IASP

---

HOMENAGENS

---

RELATÓRIO ATIVIDADES 2025



EDITORA  
IASP

**COORDENADORES**

Roberta Cristina Paganini Toledo

Alexandre Jamal Batista

Gustavo Favero Vaughn e

Isabel Cristina Kovac

**Revista do IASP**  
**Instituto dos Advogados de São Paulo**

**Vol. 41 - Ano 28 - Jul. 2025 / Dez. 2025**

**PRESIDENTE DO IASP**

Diogo Leonardo Machado de Melo



EDITORA  
**IASP**

São Paulo - SP

2026

## Revista do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo

Vol. 41 - Ano 28 - Jul. 2025 / Dez. 2025

### COORDENADORES

Roberta Cristina Paganini Toledo

Alexandre Jamal Batista

Gustavo Favero Vaughn e

Isabel Cristina Kovac

### AUTORES

Alexandre Sansone Pacheco Luiz Antonio Alves de Souza  
Átila Machado Máira Beauchamp Salomi  
Cassio Scarpinella Bueno Marcio Calil de Assumpção  
Diogo Leonardo Machado de Melo Márcio Pestana  
Euclides José Marchi Mendonça Marco Antonio Innocenti  
Fabiano Carvalho Maria Helena Diniz  
Felipe Chiarello Marina Santoro Franco Weinschenker  
Felipe Sarmento Raphael Crocco Monteiro  
Fernanda da Rocha Freitas Ricardo Peake Braga  
Fernando Ponzini Roberta Cristina Paganini Toledo  
Frederico Prado Lopes Ronaldo Vasconcelos  
Gustavo Favero Vaughn Rui Celso Reali Fragoso  
José Carlos Magalhães Teixeira Filho Silmara J. A. Chinellato  
José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro Tales Castelo Branco  
Júlia Almeida Abreu Thais D'Angelo da Silva Hanesaka  
Julia Tonani Matteis de Arruda Thiago Rodovalho

**ISSN 1415-7683-41**

Edição e Distribuição da Editora IASP

Os autores desta obra gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica.  
Cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e conceitos emitidos em seu trabalho.

Publicação Oficial da Editora IASP ©

Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP  
CNPJ 43.198.555/0001-00  
Av. Paulista, 1294 - 19º andar - CEP 01310-915  
São Paulo - SP - Brasil

Fundado em 29 de Novembro de 1874

Site: [www.iasp.org.br](http://www.iasp.org.br)  
E-mail: [iasp@iasp.org.br](mailto:iasp@iasp.org.br)

Diogo Leonardo Machado de Melo - Presidente do IASP  
Frederico Prado Lopes - Diretor da EDITORA IASP  
Raphael Crocco Monteiro - Assessor da EDITORA IASP

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas de obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

As opiniões contidas nesta Revista não representam, necessariamente,  
a posição do IASP.

Revisão: Autores

Diagramação, projeto gráfico e capa: Eduardo Pedro - [du@eduardopedro.com.br](mailto:du@eduardopedro.com.br)



**IASP**

INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
DE SÃO PAULO



EDITORA  
**IASP**

## **Diretoria do IASP**

### **DIRETORES 2025, 2026 e 2027**

Presidente: Diogo Leonardo Machado de Melo

Vice-Presidente: Marina Pinhão Coelho Araújo

Diretor Administrativo: Luiz Antonio Alves de Souza

Diretora Financeira: Paula Marcilio Tonani de Carvalho

Diretora Cultural: Heidi Rosa Florencio Neves

Diretora de Comunicação: Milton Flávio De Almeida Camargo Lautenschläger

### **DIRETORES DOS ÓRGÃOS COMPLEMENTARES**

Escola Paulista de Advocacia – EPA:

Diretor: Alexandre Junqueira Gomide

Vice-Diretora: Priscila Santos Artigas

Comissão dos Novos Advogados – CNA: Antonio Carlos de Freitas Junior

Câmara de Mediação e Arbitragem: Marcio Pestana

### **DIRETORES ADJUNTOS**

Editora IASP: Frederico Prado Lopes

Relações Internacionais: Cassio Sabbagh Namur

Assuntos Judiciais: Thiago Rodovalho

Relações Governamentais e Tribunais Superiores: Marcelo Nobre

Relações Institucionais com Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais:

Flavio Maia Fernandes dos Santos

Diretora Adjunta: Juliana Abrusio Florêncio

Diretor Adjunto: Marco Antonio Fanucchi

### **DIRETORES DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

Antonio Baptista Gonçalves

Camila Bellio Felberg

Carla Rahal

## **DIRETORES DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

Clarissa Campos Bernardo  
Euclides José Marchi Mendonça  
Fernando Dantas Motta Neustein  
Flávia Guimarães Leardini  
Giuseppe Giamundo Neto  
João Florêncio De Salles Gomes Junior  
Luiz Eduardo Boaventura Pacífico  
Luiz Fernando de Camargo Prudente do Amaral  
Marina Bevilacqua de La Touloubre  
Mario Luiz Delgado Regis  
Mauricio Felberg  
Mauricio Schaun Jalil  
Nicolau da Rocha Cavalcanti  
Priscila Ungaretti de Godoy Walder  
Roberta de Oliveira e Corvo  
Ronaldo Vasconcelos  
Thais Maria Leonel do Carmo

## **ASSESSORES**

Assessora da Diretoria de Comunicação: Bruna Alves de Souza  
Assessor da Editora IASP: Raphael Crocco Monteiro

## **COMISSÃO DE APOIO A DIRETORIA**

Antonio Claudio Mariz de Oliveira  
Hamilton Dias de Souza  
Rui Celso Reali Fragoso  
Luiz Périssé Duarte Júnior

## Conselho do IASP

### CONSELHO 2025.2026.2027

#### EFETIVOS

Alexandre Jamal Batista  
Alex Costa Pereira  
Antonio Claudio Mariz de Oliveira  
Celso Cintra Mori  
Edgard Silveira Bueno Filho  
Fabiana Lopes Pinto Santello  
Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade  
Ivo Waisberg  
Miguel Reale Junior  
Roberta Cristina Paganini Toledo  
Silmara Juny de Abreu Chinellato  
Vitorino Francisco Antunes Neto

#### COLABORADORES

André de Carvalho Ramos  
Maria Cristina Zucchi

---

### CONSELHO 2024.2025.2026

#### EFETIVOS

Ana Cláudia Akie Utumi  
Aparicio Dias  
Carlos Alberto Dabus Maluf  
Fabio Carneiro Bueno Oliveira  
Felipe Locke Cavalcanti  
Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto  
Luiz Antonio Alves de Souza  
Luiz Périsse Duarte Júnior  
Marcia Conceição Alves Dinamarco  
Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi  
Roque Antonio Carrazza  
Suzana Maria Pimenta Catta Preta Federighi

#### COLABORADORES

Marcelo Vieira de Campos  
Ulysses de Oliveira Gonçalves Júnior

### CONSELHO 2023.2024.2025

#### EFETIVOS

Cassio Sabbagh Namur  
Eduardo Carvalho Tess Filho  
Eurico Souza Leite Filho  
Hamilton Dias de Souza  
José Carlos Magalhães Teixeira Filho  
Maria Elizabeth Queijo  
Marina Pinhão Coelho Araújo  
Miguel Pereira Neto  
Nestor Duarte  
Priscila Santos Artigas  
Ricardo Peake Braga  
Roberto Rosas

#### COLABORADORES

Newton de Lucca  
Paulo Adib Casseb

---

### CONSELHEIROS

#### NATOS

Ives Gandra da Silva Martins  
Rui Celso Reali Fragoso  
Tales Castelo Branco  
Maria Odete Duque Bertasi  
Ivette Senise Ferreira  
José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

## Associados do IASP

ACACIO VAZ DE LIMA FILHO  
ADALBERTO ROBERT ALVES  
ADALBERTO SIMAO FILHO  
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO  
ADILSON ABREU DALLARI  
ADOLPHO BERGAMINI  
ADRIANA BRAGHETTA  
ADRIANA CALDAS REGO FREITAS DABUS MALUF  
ADRIANA DE ALMEIDA ORTE NOVELLI CALDEIRA  
ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI  
ADRIANA LAPORTA CARDINALI STRAUBE  
ADRIANO FERRIANI  
ADRIANO SCALZARETTO  
AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR  
AFONSO GRISI NETO  
AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO  
ALBERTO ZACHARIAS TORON  
ALESSANDRO ROSTAGNO  
ALEX COSTA PEREIRA  
ALEX SANDRO HATANAKA  
ALEXANDRE ALVES LAZZARINI  
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
ALEXANDRE DE MENDONCA WALD  
ALEXANDRE DE MORAES  
ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM  
ALEXANDRE JAMAL BATISTA  
ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE  
ALEXANDRE KRUEL JOBIM  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA  
ALEXANDRE PACHECO MARTINS  
ALEXANDRE SANSONE PACHECO  
ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO  
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO  
ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ALLAN MORAES  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA  
ALVARO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA  
ALVARO VILLACA AZEVEDO  
AMERICO IZIDORO ANGELICO  
AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
ANA CAROLINA AGUIAR BENETI  
ANA CAROLINA BRASIL VASQUES VIEIRA  
ANA CAROLINA NOGUEIRA DOS SANTOS  
ANA CLAUDIA AKIE UTUMI  
ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA  
ANA ELISA LIBERATORE SILVA BECHARA

ANA EMILIA OLIVEIRA DE ALMEIDA PRADO  
ANA LUISA PORTO BORGES  
ANA LUIZA BARRETO ANDRADE FERNANDES NERY  
ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
ANA PAULA FRONTINI  
ANDERSON POMINI  
ANDRE ALMEIDA GARCIA  
ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO  
ANDRE DE ALMEIDA  
ANDRE DE CARVALHO RAMOS  
ANDRE PAGANI DE SOUZA  
ANDRE RAMOS TAVARES  
ANDRE WEISZFLOG  
ANDRE ZONARO GIACCHETTA  
ANDREA RODRIGUES SECO  
ANDRÉ MARQUES MARTINS  
ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO  
ANGELA VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS  
ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM  
ANGÉLICA PETIAN  
ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ  
ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE  
ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO  
ANTONIO BAPTISTA GONCALVES  
ANTONIO BRAGANCA RETTO  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS  
ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ANTONIO CARLOS TOVO  
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE  
ANTONIO CEZAR PELUSO  
ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA  
ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER  
ANTONIO FAKHANY JUNIOR  
ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO  
ANTONIO GALVAO PERES  
ANTONIO JOSE DA COSTA  
ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA  
ANTONIO MARIA HERNANDEZ  
ANTONIO PEDRO BARBAS HOMEM  
ANTONIO PENTEADO MENDONCA  
ANTONIO PINTO MONTEIRO  
ANTONIO RULLI NETO  
APARICIO DIAS  
ARIEL BARAZZETTI WEBER  
ARNOLDO WALD  
ARNOLDO WALD FILHO  
ATILA PIMENTA COELHO MACHADO

AUGUSTO NEVES DAL POZZO  
BEATRIZ QUINTANA NOVAES  
BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR  
BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO  
BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO  
BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI  
BERNARDO GUIMARAES F. VIANA  
BIANCA CASALE KITAHARA  
BRUNA ALVES DE SOUZA  
BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG  
BRUNA PAULA DA COSTA RIBEIRO  
BRUNO CALFAT  
BRUNO DANTAS NASCIMENTO  
BRUNO FRANCISCO CABRAL AURÉLIO  
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI  
CAIO CESAR NADER QUINTELLA  
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA  
CAIO JULIUS BOLINA  
CAIO MEDICI MADUREIRA  
CAIO NOGUEIRA DOMINGUES FONSECA  
CAMILA BELLIO FELBERG  
CAMILA DA MOTTA PACHECO A.ARAUJO TARZIA  
CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS  
CAMILLO GIAMUNDO  
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO  
CANDIDO RANGEL DINAMARCO  
CARLA RAHAL BENEDETTI  
CARLO BARBIERI FILHO  
CARLOS ALBERTO DABUS MALUF  
CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO  
CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO  
CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO  
CARLOS AUGUSTO MARCONDES O. MONTEIRO  
CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA  
CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA  
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO  
CARLOS EDUARDO TEIXEIRA P. BENETTI  
CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES  
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
CARLOS LINEK VIDIGAL  
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO  
CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA  
CARLOS PINTO DEL MAR  
CARLOS TEIXEIRA LEITE FILHO  
CAROL ELIZABETH CONWAY  
CAROLINA ALVES DE SOUZA LIMA  
CAROLINE MARQUES LEAL JORGE SANTOS  
CASSIO GAMA AMARAL  
CASSIO SABBAGH NAMUR  
CASSIO SCARPINELLA BUENO  
CASSIO TELLES FERREIRA NETTO  
CATARINA ROSA RODRIGUES  
CECILIA FRANCO MINERVINO  
CELSO ALVES FEITOSA  
CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO  
CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO  
CELSO CINTRA MORI  
CELSO LAFER  
CESAR AMENDOLARA  
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA  
CESAR CAPUTO GUIMARAES  
CESAR CIAMPOLINI NETO  
CESAR MARCOS KLOURI  
CESAR ROSSI MACHADO  
CHARLES D. COLE  
CHRISTIAN SQUASSONI  
CHRISTIANE DE CARVALHO STROPPA  
CHRISTIANE HESSLER FURCK  
CHRISTIANO JORGE SANTOS  
CHRISTINE SANTINI  
CIBELLE MORTARI KILMAR  
CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO  
CILENE REBELO NOGUEIRA  
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA  
CLARISSA CAMPOS BERNARDO  
CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING  
CLAUDIA APARECIDA CIMARDI  
CLAUDIA CARVALHEIRO  
CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ  
CLAUDIA MAZITELI TRINDADE  
CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA  
CLAUDIO FELIPE ZALAF  
CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
CLAUDIO ROBERTO BARBOSA  
CLOVIS BEZONS  
CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO  
CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI  
CRISTIANO VILELA DE PINHO  
CRISTIANO ZANIN MARTINS  
CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA  
DANIEL BLIKSTEIN  
DANIEL DE CAMARGO JUREMA  
DANIEL DO AMARAL ARBIX  
DANIEL LEON BIALSKI  
DANIEL MARTINS BOULOS  
DANIEL WILLIAN GRANADO  
DANIEL ZACLIS  
DANIELA BARREIRO BARBOSA  
DANIELA NALIO SIGLIANO NICO  
DANIELA TAPXURE SEVERINO  
DANIELLE CHINELLATO  
DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO  
DANILO BRUM DE MAGALHAES JUNIOR  
DANTON DE ALMEIDA SEGURADO

DARIO ABRAHAO RABAY  
DEBORA GOZZO  
DECIO POLICASTRO  
DENILSON ALVES DE OLIVEIRA  
DENNY MILITELLO  
DIEGO DINIZ RIBEIRO  
DIEGO EL-JAICK RAPOZO  
DINORA ADELAIDE MUNETTI GROTTI  
DIOGENES MENDES GONCALVES NETO  
DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO  
DIRCEO TORRECILLAS RAMOS  
DIRCEU ANTONIO PASTORELLO  
DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE  
DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI  
DJALMA BITTAR  
DOMINGOS FERNANDO REFINETTI  
DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI  
DURVAL FERRO BARROS  
ECIO PERIN JUNIOR  
EDDA GONCALVES MAFFEI  
EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR  
EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO  
EDISON CARLOS FERNANDES  
EDLENIO XAVIER BARRETO  
EDMO JOAO GELA  
EDNEI ARANHA  
EDSON ANTONIO MIRANDA  
EDSON COSAC BORTOLAI  
EDSON ELIAS ALVES DA SILVA  
EDUARDA MORAES CHACON ROSAS  
EDUARDO ALBUQUERQUE PARENTE  
EDUARDO AUGUSTO ALVES VERA-CRUZ PINTO  
EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES  
EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO  
EDUARDO CARVALHO TESS FILHO  
EDUARDO DAMIAO GONCALVES  
EDUARDO DE MELLO  
EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
EDUARDO MANEIRA  
EDUARDO MOLAN GABAN  
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA  
EDUARDO NELSON CANIL REPLE  
EDUARDO PELLEGRINI ARRUDA ALVIM  
EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR  
EDUARDO SECCHI MUNHOZ  
EDUARDO XAVIER  
EGON BOCKMANN MOREIRA  
ELAINE CRISTINE ZORDAN KELLER  
ELEONORA COELHO  
ELIANA CALMON ALVES  
ELIANA RACHED TAIAR  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA  
ELIANE YACHOUH ABRÃO

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR  
ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI  
ELIZABETH NAZAR CARRAZZA  
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES  
ELLEN GRACIE NORTHFLEET  
ELON CAROPRESO HERRERA  
ELOY CAMARA VENTURA  
EMILIE KALYNE MUNHOZ  
ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI  
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO  
ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS  
ESTEVAO MALLET  
ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO  
EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA  
EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE  
EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI  
EURICO SOUZA LEITE FILHO  
FABIANA DAS GRACAS ALVES  
FABIANA DOMINGUES CARDOSO  
FABIANA LOPES PINTO SANTELLO  
FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA  
FABIANO CARVALHO  
FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
FABIANO SILVA DOS SANTOS  
FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS  
FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA  
FABIO DE ALMEIDA BRAGA  
FABIO DE SA CESNIK  
FABIO FLORIANO MELO MARTINS  
FABIO HANADA  
FABIO LEMOS CURY  
FABIO MOURAO SANDOVAL  
FABIO NUSDEO  
FABIO PAULO REIS DE SANTANA  
FABIO PRIETO DE SOUZA  
FABIO ROCHA PINTO E SILVA  
FABIO ROMEO CANTON FILHO  
FABIO ROSAS  
FABIO ULHOA COELHO  
FABIO VIEIRA FIGUEIREDO  
FABIOLA EMILIN RODRIGUES  
FABRICIO FAVERO  
FAISSAL YUNES JUNIOR  
FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA  
FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA  
FATIMA NANCY ANDRIGHI  
FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO  
FELIPE DOS SANTOS RONCO  
FELIPE FERNANDES ROCHA  
FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA  
FELIPE HANNICKEL SOUZA  
FELIPE LOCKE CAVALCANTI

FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAÓLIO  
FERNANDA GABEIRA SECCO  
FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA  
FERNANDA GOMES BARJUD SILVA  
FERNANDA HENNEBERG BENEMOND AYRES  
FERNANDA HESKETH  
FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI  
FERNANDA POSSEBON BARBOSA  
FERNANDA RAMOS PAZELLO  
FERNANDA ROSA PICOSSE  
FERNANDA ROSELI ZUCARE  
FERNANDA TARTUCE SILVA  
FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA  
FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA  
FERNANDO BRANDAO WHITAKER  
FERNANDO CAMPOS SCAFF  
FERNANDO CASTELO BRANCO  
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES  
FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN  
FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES  
FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA  
FERNANDO FACURY SCAFF  
FERNANDO FERNANDES DA SILVA  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI  
FERNANDO FORTE  
FERNANDO GASPAR NEISSER  
FERNANDO JOSE DA COSTA  
FERNANDO MARCELO MENDES  
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
FERNANDO PEREIRA  
FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO  
FERNANDO SACCO NETO  
FLAVIA GUIMARAES LEARDINI  
FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL  
FLAVIA PEREIRA RIBEIRO  
FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA  
FLAVIA REGINA DUARTE TORRES DE CARVALHO  
FLAVIA SILVA PINTO AMORIM  
FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO  
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA  
FLAVIO JAHRMANN PORTUGAL  
FLAVIO LUIZ BODO  
FLAVIO LUIZ YARSHELL  
FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS  
FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA  
FLAVIO PASCHOA JUNIOR  
FLAVIO PEREIRA LIMA  
FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO  
FLAVIO YUNES ELIAS FRAIHA  
FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO  
FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH  
FRANCISCO ASSIS VASCONCELLOS P.SILVA  
FRANCISCO AUGUSTO DE J.V. FALSETTI

FRANCISCO AURELIO DENENO  
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA  
FRANCISCO GONCALVES NETO  
FRANCISCO JOSE CAHALI  
FRANCISCO JOSE DE CASTRO REZEK  
FRANCISCO JOSE F. DE SOUZA R. DA SILVA  
FRANCISCO NICLOS NEGRAO  
FRANCISCO OCTAVIO ALMEIDA P.FILHO  
FRANCISCO PETROS O. L. PAPATHANASIADIS  
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR  
FREDERICO MELLO E FARO DA CUNHA  
FREDERICO PRADO LOPES  
FREDERICO SANTIAGO OLIVEIRA LOUREIRO  
FÁBIO VALERO LAPCHIK  
GABRIEL ABRÃO FILHO  
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRANGANCA  
GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO  
GABRIELA BRAZ AIDAR  
GASTAO ALVES DE TOLEDO  
GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES  
GERALDO FACO VIDIGAL  
GIANVITO ARDITO  
GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR  
GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE  
GIOVANNA BRUNO VENTRE  
GIOVANNI ETTORE NANNI  
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO  
GLAUCIA MARA COELHO  
GUILHERME MARTINS MALUFE  
GUILHERME RODRIGUES ANDERS  
GUSTAVO D ACOL CARDOSO  
GUSTAVO FAVERO VAUGHN  
GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO  
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO  
GUSTAVO MILARE ALMEIDA  
GUSTAVO NEVES FORTE  
HAMID CHARAF BDINE JUNIOR  
HAMID CHARAF BDINE NETO  
HAMILTON DIAS DE SOUZA  
HANNETTIE KIYONO KOYAMA SATO  
HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA  
HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES  
HELENA REGINA LOBO DA COSTA  
HELENO TAVEIRA TORRES  
HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA  
HELIO RAMOS DOMINGUES  
HENRI MATARASSO FILHO  
HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ  
HERMES MARCELO HUCK  
HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI  
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA  
HUGO FUNARO  
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI

HUMBERTO BERGMANN AVILA  
HUMBERTO CARDOSO FILHO  
HUMBERTO CHIESI FILHO  
HUMBERTO MARTINS  
IGNACIO MARIA POVEDA VELASCO  
IGOR CARNEIRO DE MATOS  
IGOR MAULER SANTIAGO  
IGOR SANT ANNA TAMASAUKAS  
ILANA MARTINS LUZ  
ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN  
INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA  
ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS TORMES  
ISABEL CRISTINA KOVACS SANTOS  
ISABELA CAMPOS VIDIGAL T. DE SIQUEIRA  
IURI RIBEIRO NOVAIS DOS REIS  
IVAN LORENA VITALE JUNIOR  
IVANA CO GALDINO CRIVELLI  
IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES  
IVANILDO FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA  
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
IVETTE SENISE FERREIRA  
IVO WAISBERG  
IZABEL DOMPIERI DE ASSIS  
JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO  
JAIR JALORETO JUNIOR  
JAIRO SAMPAIO SADDI  
JANDIR JOSE DALLE LUCCA  
JAQUES BUSHATSKY  
JARBAS ANDRADE MACHIONI  
JAYME PAIVA BRUNA  
JEFFERSON DE ABREU CARVALHO  
JESUS-MARIA SILVA SANCHEZ  
JOAO ADELINO DE MORAIS ALMEIDA PRADO  
JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE  
JOAO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO  
JOAO BIAZZO FILHO  
JOAO BOSCO COELHO PASIN  
JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA  
JOAO DANIEL RASSI  
JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR  
JOAO OTAVIO DE NORONHA  
JOAO PAULO HECKER DA SILVA  
JOAO PAULO ORSINI MARTINELLI  
JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE  
JOAO VIEIRA DA CUNHA  
JOAO VINICIUS MANSSUR  
JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ  
JOEL ILAN PACIORNIK  
JONATHAN BARROS VITA  
JONES FIGUEIREDO ALVES  
JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO  
JORGE CESA FERREIRA DA SILVA  
JORGE CHAGAS ROSA  
JORGE FERNANDO ABRÃO DE ALMEIDA  
JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR  
JORGE MUSSI  
JORGE SHIGUEMITSU FUJITA  
JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI  
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO  
JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO  
JOSE ANCHIETA DA SILVA  
JOSE ARTUR LIMA GONCALVES  
JOSE AUGUSTO DELGADO  
JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR  
JOSE CALIMERIO MUZZETTI  
JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI  
JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA  
JOSE CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO  
JOSE CARLOS DIAS  
JOSE CARLOS FAGONI BARROS  
JOSE CARLOS LEITE M. DE OLIVEIRA  
JOSE CARLOS MAGALHAES T. FILHO  
JOSE CELSO DE MELLO FILHO  
JOSE EBRAN  
JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN  
JOSE EDUARDO SOARES DE MELO  
JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES  
JOSE FERNANDO CHRISTINO NETTO  
JOSE FRANCISCO REZEK  
JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA  
JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTILHO NETO  
JOSE GERALDO ROMANELLO BUENO  
JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ  
JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO  
JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA  
JOSE JOAQUIM GOMES CANOTILHO  
JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA  
JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS  
JOSE LUIZ RAGAZZI  
JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES  
JOSE LUIZ TORO DA SILVA  
JOSE MANSSUR  
JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR  
JOSE MARIA DE MELLO FREIRE  
JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO  
JOSE MARIA WHITAKER NETO  
JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO  
JOSE MAURO MARQUES  
JOSE MIGUEL JUDICE  
JOSE MORETZSOHN DE CASTRO  
JOSE NERI DA SILVEIRA  
JOSE OSORIO DE AZEVEDO JUNIOR

JOSE RENATO NALINI  
JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA  
JOSE RICARDO BIAZZO SIMON  
JOSE ROBERTO BATOCHIO  
JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
JOSE ROBERTO OPICE BLUM  
JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY  
JOSE ROBERTO SOARES LOURENÇO  
JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS  
JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO  
JOSE YUNES  
JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
JOYCE ROYSEN  
JOÃO CARLOS MARADEI JUNIOR  
JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS  
JUDITH MARTINS-COSTA  
JULIANA ABRUSIO FLORENCIO  
JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE  
JULIANA FLAVIA MATTEI  
JULIANA KRUEGER PELA  
JULIANA MIRANDA ROJAS DE SIQUEIRA  
JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES  
JULIANA RAMALHO LOUSAS CESARINI  
JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
JULIO KAHAN MANDEL  
JUNIA VERNA FERREIRA DE SOUZA  
JUSSARA RITA RAHAL  
JUSTINO MAGNO ARAUJO  
KAREM JUREIDINI DIAS  
KARIME COSTALUNGA  
KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN  
KARIN YAMAUTI HATANAKA  
KAROLINA DOS SANTOS MANUEL  
KATIA BOULOS  
KAZUO WATANABE  
KIYOSHI HARADA  
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
KLEBER LUIZ ZANCHIM  
LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE  
LAIS MELLO HAFFERS  
LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI  
LAURA PELEGRINI  
LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO  
LAURO MALHEIROS FILHO  
LEANDRO SARCEDO  
LEANDRO SCHUCH SILVEIRA  
LEO KRAKOWIAK  
LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES  
LEONARDO CARVALHO RANGEL  
LEONARDO CEDARO  
LEONARDO DE SOUZA MOLDERO  
LEONARDO FERRES SILVA RIBEIRO  
LEONARDO LINS MORATO

LEONARDO MASSUD  
LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO  
LEONARDO SARTORI SIGOLLO  
LEONARDO SICA  
LEOPOLDO UBIRATAN CARREIRO PAGOTTO  
LETICIA SIMONETTI YAZBEK PEREIRA  
LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA  
LIDIA VALERIO MARZAGAO  
LILIANE ESTELA GOMES  
LINA SANTIN  
LIONEL ZACLIS  
LIVIA SANTOS MATHIAZI  
LOURIVAL JOSE SANTOS  
LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ  
LUANDA MORAIS PIRES  
LUCAS DE MELLO RIBEIRO  
LUCAS FERREIRA CERESER  
LUCIANA MARTINS LOUREIRO  
LUCIANA NUNES FREIRE  
LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI  
LUCIANO BENETTI TIMM  
LUCIANO DE SOUZA GODOY  
LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR  
LUIGI MARIA JACOPO GHISLAIN CHIERICHETTI  
LUIZ CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO  
LUIZ FELIPE FIOCATI MELGAREJO  
LUIZ FELIPE SALOMAO  
LUIZ FERNANDO MASSONETTO  
LUIZ ALBERTO BUSSAB  
LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN  
LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA  
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA  
LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN  
LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA  
LUIZ AUGUSTO PRADO BARRETO  
LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
LUIZ CARLOS ANDREZANI  
LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO  
LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA  
LUIZ EDSON FACHIN  
LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO  
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS  
LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO  
LUIZ FELIPE SOUZA SALLES VIEIRA  
LUIZ FERNANDO AFONSO  
LUIZ FERNANDO ALOUCHE  
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE AMARAL  
LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHER  
LUIZ FERNANDO MARTINS KUYVEN  
LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA  
LUIZ FLAVIO BORGES DURSO  
LUIZ FLAVIO FILIZZOLA DURSO  
LUIZ FUX

LUIZ GONZAGA BERTELLI  
LUIZ GUSTAVO DA SILVA  
LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO  
LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO  
LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR  
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA  
LUZIA CORREA RABELLO  
MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA  
MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO OLIVEIRA  
MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD  
MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR  
MAITE CAZETO LOPES  
MANOEL ALONSO  
MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO  
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA  
MARCAL JUSTEN FILHO  
MARCEL EDVAR SIMOES  
MARCEL LEONARDI  
MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS  
MARCELLA HALAH MARTINS ABBOD  
MARCELLO DO NASCIMENTO  
MARCELLO TERTO E SILVA  
MARCELO ADALA HILAL  
MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI  
MARCELO BOTELHO PUPO  
MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
MARCELO DE AGUIAR COIMBRA  
MARCELO DELMANTO BOUCHABKI  
MARCELO DOMINGUES PEREIRA  
MARCELO EGREJA PAPA  
MARCELO GUEDES NUNES  
MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA  
MARCELO HABICE DA MOTTA  
MARCELO MANHÃES DE ALMEIDA  
MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
MARCELO OLIVEIRA F. FIGUEIREDO SANTOS  
MARCELO REVIGLIO BERTONCINI  
MARCELO ROCHA  
MARCELO ROMANELLI DE OLIVEIRA  
MARCELO ROSSI NOBRE  
MARCELO TADEU COMETTI  
MARCELO TERRA  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI  
MARCELO VIEIRA DE CAMPOS  
MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA  
MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO  
MARCIA GOMES LENCASTRE  
MARCIA SANZ BURMANN  
MARCIAL BARRETO CASABONA  
MARCIO CALIL DE ASSUMPÇÃO  
MARCIO CAMMAROSANO  
MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE

MARCIO PESTANA  
MARCO ANTONIO FANUCCHI  
MARCO ANTONIO INNOCENTI  
MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA  
MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS  
MARCO AURELIO GRECO  
MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO  
MARCO AURELIO P. FLORENCIO FILHO  
MARCO FABIO MORSELLO  
MARCO VANIN GASPARETTI  
MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA  
MARCOS DE LIMA PORTA  
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES  
MARCOS PAULO VERISSIMO  
MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES  
MARCOS SEIITI ABE  
MARCOS VINICIUS DE CAMPOS  
MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA  
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE  
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO  
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA  
MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI  
MARIA CAROLINA NERY  
MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO  
MARIA CELESTE CORDEIRO LEITE SANTOS  
MARIA CLARA SILVEIRA VILLASBÔAS ARRUDA  
MARIA CRISTINA IRIGOIYEN PEDUZZI  
MARIA CRISTINA ZUCCHI  
MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA  
MARIA ELIZABETH QUEIJO  
MARIA EUGENIA RAPOSO DA SILVA TELLES  
MARIA FERNANDA VAIANO DOS SANTOS  
MARIA GARCIA  
MARIA HELENA AUTUORI  
MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO  
MARIA HELENA DINIZ  
MARIA HELENA M. B. DANELUZZI  
MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI  
MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI  
MARIA JAMILÉ JOSÉ  
MARIA LUCIA GIANGIACOMO BONILHA  
MARIA MADALENA GONCALVES PORANGABA  
MARIA ODETE DUQUE BERTASI  
MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO  
MARIA PIA DE ORLEANS E BRAGANÇA  
MARIA REGINA SCURACHIO S.ALVARENGA  
MARIA STELLA TORRES COSTA  
MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO  
MARIA THERESA ROCHA DE ASSIS MOURA  
MARIANA RIBEIRO SANTIAGO  
MARIANA TAVARES ANTUNES  
MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES

MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES  
MARINA BEVILACQUA DE LA TOULOUBRE  
MARINA DE LIMA DRAIB  
MARINA FRANCO MENDONCA  
MARINA GAENSLY BLATTNER  
MARINA PACHECO CARDOSO DINAMARCO  
MARINA PINHAO COELHO ARAUJO  
MARINA SANTORO FRANCO WEINSCHENKER  
MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA  
MARIO HENRIQUE DE BARROS DORNA  
MARIO LUIZ DELGADO REGIS  
MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA  
MARIO SERGIO MILANI  
MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO  
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA  
MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES  
MASATO NINOMIYA  
MATHEUS GREGORINI COSTA  
MAURICIO BAPTISTELLA BUNAZAR  
MAURICIO BELLUCCI  
MAURICIO FELBERG  
MAURICIO PESTILLA FABBRI  
MAURICIO SCHAUN JALIL  
MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI  
MAURO CAMPBELL MARQUES  
MAURO DELPHIM DE MORAES  
MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS  
MAURO GRINBERG  
MAURO PEDROSO GONÇALVES  
MELFORD VAUGHN NETO  
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO  
MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL  
MIGUEL PEREIRA NETO  
MIGUEL REALE JUNIOR  
MILENE CALFAT MALDAUN  
MILTON FLAVIO A. CAMARGO LAUTENSCHLAGER  
MILTON PAULO DE CARVALHO  
MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA  
MOISES AKSELRAD  
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO  
MONICA RIBEIRO DE ANDRADE GAMA  
MONIQUE HELEN ANTONACCI  
MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR  
MURILLO MEIRELLES  
MURILO MARCO  
NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA  
NATALIA SALVADOR VEIGA  
NEIVALDO GONCALVES DA COSTA  
NELSON JOBIM  
NELSON MANNRICH  
NELSON NERY JUNIOR

NESTOR DUARTE  
NEWTON DE LUCCA  
NICOLAU DA ROCHA CAVALCANTI  
NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR  
OSEAS DAVI VIANA  
OSWALDO HENRIQUE DUEK MARQUES  
OTAVIO ANDERE NETO  
OTAVIO AUGUSTO VENTURINI DE SOUSA  
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR  
OTAVIO PINTO E SILVA  
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO  
PATRICIA MIRANDA PIZZOL  
PATRICIA MOYA MARTINS KADISSI  
PATRÍCIA FAGA IGLECIAS LEMOS  
PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA  
PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO  
PAULA MOREIRA INDALECIO  
PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCK  
PAULO ADIB CASSEB  
PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO  
PAULO AYRES BARRETO  
PAULO CELSO BERGSTROM BONILHA  
PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO C ARAGAO  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO  
PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO  
PAULO DORON REHDER DE ARAUJO  
PAULO EDUARDO DE CAMPOS LILLA  
PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO  
PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR  
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO  
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON  
PAULO LUCENA DE MENEZES  
PAULO MACEDO GARCIA NETO  
PAULO MIGUEL DE CAMPOS PETRONI  
PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO  
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS  
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN  
PAULO ROSENTHAL  
PAULO SALVADOR FRONTINI  
PAULO SERGIO FEUZ  
PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO  
PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA  
PAULO SÁVIO NOGUEIRA PEIXOTO MAIA  
PEDRO ALCANTARA SILVA L.FILHO  
PEDRO DA SILVA DINAMARCO  
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO  
PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA  
PEDRO MARCELINO MARCHI MENDONÇA  
PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA  
PEDRO PAIS DE ALMEIDA  
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO  
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI  
PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA

PHILIP ANTONIOLI  
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI  
POLLYANA DE SANTANA SOARES  
PRISCILA BROLIO GONCALVES  
PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS  
PRISCILA SANTOS ARTIGAS  
PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER  
PRISCILLA ANDREAZZA REBELO  
RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA  
RAFAEL WALLBACH SCHWIND  
RAPHAEL CROCCO MONTEIRO  
RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO  
RAPHAEL NEHIN CORREA  
RAQUEL ELITA ALVES PRETO  
RAQUEL LIMA SCALCON  
RAUL ARAUJO FILHO  
REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA  
RENAN TADEU DE SOUZA SOARES  
RENATA ALONSO  
RENATA CASTELLO B. MARIZ DE OLIVEIRA  
RENATA LOUREIRO NILSSON  
RENATA MARQUES FERREIRA  
RENATA REFINETTI GUARDIA  
RENATA SILVA FERRARA  
RENATO AFONSO GONCALVES  
RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA  
RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ  
RENATO FERMIANO TAVARES  
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE  
RENATO MACEDO BURANELLO  
RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM  
RENATO REIS SILVA ARAGAO  
RENATO RIBEIRO  
RENATO STANZIOLA VIEIRA  
RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA  
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE  
RICARDO HASSON SAYEG  
RICARDO LISBOA JUNQUEIRA  
RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA  
RICARDO PEAKE BRAGA  
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES  
RICARDO PEREIRA JUNIOR  
RICARDO PIRES CALCIOLARI  
RICARDO RAMALHO ALMEIDA  
RICARDO RAMOS NOVELLI  
RITA MARIA BORGES FRANCO  
ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ROBERTA DE OLIVEIRA E CORVO  
ROBERTA SOARES DA SILVA  
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
ROBERTO DE FARIA MIRANDA  
ROBERTO DELMANTO JUNIOR  
ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO

ROBERTO LATIF KFOURI  
ROBERTO PODVAL  
ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
ROBERTO ROSAS  
ROBERTO TEIXEIRA  
ROBSON MAIA LINS  
RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO  
RODOLFO MAZZINI SILVEIRA  
RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO  
RODRIGO BERNARDES DIAS  
RODRIGO CAVALCANTI  
RODRIGO DE GRANDIS  
RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA  
RODRIGO FALK FRAGOSO  
RODRIGO FORCENETTE  
RODRIGO JORGE MORAES  
RODRIGO MATHEUS  
RODRIGO PEREIRA CUANO  
RODRIGO ROCHA MONTEIRO DE CASTRO  
ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO  
ROGERIO MOLLICA  
ROGERIO NEMETI  
ROGERIO VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS  
ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI  
ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ  
RONALDO ALVES DE ANDRADE  
RONALDO VASCONCELOS  
RONY VAINZOF  
ROQUE ANTONIO CARRAZZA  
ROSA RAMOS  
ROSIMARA RAIMUNDO VUOLO  
RUBENS BECAK  
RUBENS CARMO ELIAS FILHO  
RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA  
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA  
RUBENS NAVES  
RUBENS WALTER MACHADO FILHO  
RUI CELSO REALI FRAGOSO  
RUI FERNANDO RAMOS ALVES  
RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO  
RUI GERALDO CAMARGO VIANA  
RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS  
RUTH CAROLINA RODRIGUES SGRIGNOLLI  
RUY CARDOZO M. TUCUNDUVA SOBRINHO  
RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA  
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR  
SAMANTA LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ  
SANTO ROMEU NETTO  
SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA  
SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR  
SERGEI COBRA ARBEX  
SERGIO DE FREITAS COSTA  
SERGIO FERRAZ

SERGIO GONINI BENICIO  
SERGIO MARTINS RSTON  
SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
SERGIO ROSENTHAL  
SIDNEI AGOSTINHO BENETI  
SIDNEI TURCZYN  
SIDNEY EDUARDO STAHL  
SILMARA JUNY DE ABREU CHINELLATO  
SILVANA BUSSAB ENDRES  
SILVANO ANDRADE DO BOMFIM  
SILVIA BESSA RIBEIRO  
SILVIA CRISTINA NAHRA HAMMOUD  
SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
SILVIA FELIPE MARZAGAO  
SILVIA MARIA COSTA BREGA  
SILVIO ALMEIDA  
SILVIO SIMONAGGIO  
SOFIA MIRANDA RABELO  
SOLANGE MENDES GERALDO RAGAZI DAVID  
SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER  
STEFANO FABBRO DE MORAES  
SUSETE GOMES  
SUZANA CAMARAO CENCIN CASTELNAU  
SUZANA M. P. CATTI PRETA FEDERIGHI  
SYDNEY SANCHES  
SYLVIO CESAR AFONSO  
TACIO LACERDA GAMA  
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA  
TAIS BORJA GASPARIAN  
TALES CASTELO BRANCO  
TANIA PANTANO  
TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES  
TATIANA DRATOVSKY SISTER  
TERCIO CHIAVASSA  
TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR  
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM  
TERESA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ  
THAIS ARZA MONTEIRO  
THAIS D'ANGELO DA SILVA HANESAKA  
THAIS FOLGOSI FRANCO  
THAIS MARIA LEONEL DO CARMO  
THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM  
THIAGO ELIAS MASSAD  
THIAGO GOMES ANASTACIO  
THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS  
THIAGO RODRIGUES SAO MARCOS NOGUEIRA  
THIAGO TABORDA SIMOES  
THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO  
THOMAS BENES FELSBURG  
THOMAS LAW  
THOMAZ DEL CASTILLO BARROSO KASTRUP  
THOMAZ LUIZ SANTANA  
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA  
TIAGO CRIPA ALVIM  
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES  
TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA  
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS  
UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO  
VAMILSON JOSE COSTA  
VANESSA DE CAMARGO BISPO  
VERA LUCIA DE MELLO NAHRA  
VICENTE CANDIDO DA SILVA  
VICTOR MARCEL PINHEIRO  
VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR  
VINICIUS LOBATO COUTO  
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO  
VITOR LEMES CASTRO  
VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO  
VITTORIO MANES  
VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES  
VIVIANE ALVES DE MORAIS  
VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA  
WAGNER BALERA  
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR  
WALTER CALZA NETO  
WALTER VIEIRA CENEVIVA  
WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN  
WERNER GRAU NETO  
WEUDER MARTINS CAMARA  
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
WILSON PINHEIRO JABUR  
WOLF GRUENBERG  
YARA MARTINEZ DE CARVALHO E SILVA STROPP  
ZELMO DENARI

## CNA - Comissão dos Novos Advogados

ALANI CAROLINE OSOWSKI FIGUEIREDO  
ALBERTO DO REGO FREITAS DABUS MALUF  
AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA  
ANA CLARA PEREIRA SILVA MARQUES OLIVEIRA  
ANA LUIZA FRANCO DE SOUZA  
ANDRE ANTIQUERA PEREIRA LIMA  
ANDRE CATTÁ PRETA FEDERIGHI  
BIANCA CAPALBO GONCALVES LIMA  
BRUNA SCRAMUZZA BARRETO  
BRUNO ANDREOLI VARGAS DE ALMEIDA BRAGA  
BRUNO FONSECA FANUCCHI  
CAIO NORDI JORGE ARMANI CIRINO  
CAROLINA ANGELOZI LIMA  
DAVI BENATTI CONTE LOPES LIMA  
DENISE GOMES FERREIRA  
ERIC MATHEUS HADAD SOUZA  
FERNANDO FIGUEIREDO PONZINI  
FLAVIA VITÓRIA MOURA DA SILVA  
FREDERICO CAZU DOS SANTOS  
GABRIEL SCHMITZ MARCONDES  
GUSTAVO DE ABREU GUERRERO UNGARELLO  
ICARO BRAMBILA DE SOUZA  
ISABELLE BERTOZZO DE NOBREGA  
ISADORA ZANUTO CHAVES  
JOAO VICTOR JUNQUEIRA NATALE MACEDO  
JONANTHAN DE SOUSA COSTA  
JOSÉ DIRCEU STEVENSON BRAGA DE LIMA  
JULIA TONANI MATTEIS DE ARRUDA  
JULIO TIAGO DOS SANTOS  
KAWAN MANDÚ RODRIGUES DA SILVA  
LEONARDO DEMORI LOPES DE ASSUMPTÃO  
LUCA CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI  
LUCA PAULOS GUARNIERI  
LUCAS DINIZ GRACA  
LUCAS SOUZA GUINSBURG  
LUCCA DE SOUSA MIGLIAVACCA  
MARIA LUISA BASILE PALERMO  
MARIA LUIZA DUANETTI  
MARIANA BEDA FRANCISCO  
MARINA DE ABREU STANCANELI  
MATHEUS PREIMA COELHO  
NICOLE EVANGELISTA NANJI  
NICOLE FERNANDA ANGEL PINILLA  
NICOLLE PASSARO SARQUIS  
OLYMPIO RENNÓ RIBEIRO JUNIOR  
OSCAR THOMPSON  
PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE MATEUS PERES  
PEDRO NOGUEIRA NARDO

PEDRO PAULO HALFELD NUNES RIBEIRO  
RAFAELLA MARCAL TAVARES DE MACEDO  
RAPHAEL RANGEL PEREIRA  
ROBERTO FERNANDES CHAMORRO  
SALVADOR SCARPELLI NETO  
THEO TÁVORA DE CASTRO BRANDÃO  
THIAGO NUNES FAULIN  
VANESSA FRANCISCA MARTINS  
VICTORIA BEATRIZ AMATO WAINER  
VITOR PRADO PIMENTEL  
WALLACE FELIPE DE OLIVEIRA  
WILLIAM ANTONIO COSTA GRANDE  
YASMIN MOHAMED FARES SADEK

**COORDENADORES**

Roberta Cristina Paganini Toledo

Alexandre Jamal Batista

Gustavo Favero Vaughn e

Isabel Cristina Kovac

**Revista do IASP**  
**Instituto dos Advogados de São Paulo**

**Vol. 41 - Ano 28 - Jul. 2025 / Dez. 2025**

**PRESIDENTE DO IASP**

Diogo Leonardo Machado de Melo



**EDITORA**  
**IASP**

## Sumário

<b>Diretrizes para Submissão de Artigos para a Revista do IASP</b>	<b>26</b>
<b>Sobre os Autores .</b>	<b>29</b>
<hr/>	
<b>1. Nota dos Coordenadores</b>	
Roberta Cristina Paganini Toledo, Alexandre Jamal Batista, Gustavo Favero Vaughn e Isabel Cristina Kovacs	<b>35</b>
<hr/>	
<b>2. Palavras do Presidente - 151 anos do Instituto dos Advogados de São Paulo: tradição, pensamento e protagonismo</b>	
Diogo Leonardo Machado de Melo	<b>39</b>
<hr/>	
<b>3. Artigos</b>	<b>43</b>
<hr/>	
<b>3.1. Réquiem Sobre o “Quinto Constitucional” da Advocacia?</b>	
Diogo Leonardo Machado de Melo	<b>44</b>
<hr/>	
<b>3.2. Seis anos da Transação Tributária: Diálogo, Cooperação e Maturidade Institucional</b>	
Diogo Leonardo Machado de Melo e José Carlos Magalhães Teixeira Filho	<b>48</b>
<hr/>	
<b>3.3. Legalidade da Utilização da Taxa DI em Contratos e Títulos Bancários</b>	
Marcio Calil de Assumpção	<b>52</b>
<hr/>	
<b>3.4. Abertura Seminário de Precatórios IASP</b>	
Felipe Sarmento	<b>90</b>
<hr/>	
<b>3.5. O IASP e a Sua Câmara de Mediação e Arbitragem (CMA-IASP): Confiança, Qualidade e Tradição</b>	
Diogo Leonardo Machado de Melo, Márcio Pestana, Gustavo Favero Vaughn e Fernando Ponzini	<b>95</b>
<hr/>	
<b>3.6. O que nos separa de Stanford: quando vamos começar?</b>	
Felipe Chiarello	<b>105</b>
<hr/>	

<b>3.7. A Conversão do Mandado Monitório em Execução: Controvérsias Procedimentais para o Início da Satisfação do Crédito</b>	
Roberta Cristina Paganini Toledo, Fernanda da Rocha Freitas e Júlia Almeida Abreu	<b>109</b>
<b>3.8. Transplante Jurídico Inadequado à Realidade Brasileira: Seus Dois Impactos no Ordenamento Jurídico</b>	
Maria Helena Diniz	<b>126</b>
<b>3.9. Ésquilo e Eurípedes: A Mulher no Centro Decisório das Tragédias Gregas</b>	
Raphael Crocco Monteiro	<b>140</b>
<b>3.10. O Retorno da “Jurisprudência Dominante” e a Arguição de Relevância no Recurso Especial</b>	
Fabiano Carvalho	<b>175</b>
<b>3.11. Transparência: Um Princípio a ser Incluído no Art. 37 da Constituição Federal</b>	
José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro	<b>199</b>
<b>4. CNA - Comissão dos Novos Advogados</b>	<b>220</b>
<b>4.1. Efetivação do Princípio da Capacidade Contributiva: Uma Análise Crítica da Aplicação da Emenda Constitucional 29/2000 e Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal</b>	
Julia Tonani Matteis de Arrudao	<b>221</b>
<b>5. Assuntos Judiciais</b>	<b>245</b>
<b>5.1. Proposta de Amicus Curiae ADI 7873</b>	
Diogo Leonardo Machado de Melo, Luiz Antonio Alves de Souza Marco Antonio Innocenti e Thiago Rodovalho	<b>246</b>
<b>5.2. Proposta de Amicus Curiae ADI 7624 – COAF</b>	
Átila Machado, Diogo Leonardo Machado de Melo, Maíra Beauchamp Salomi e Thiago Rodovalho	<b>268</b>
<b>5.3. Amicus Curiae Tema 1389 (Pejotização)</b>	
Diogo Leonardo Machado de Melo, Euclides Jose Marchi Mendonça, Marina Santoro Franco Weinschenker, Ricardo Peake Braga e Thiago Rodovalho	<b>302</b>

**6. Proposições Doutrinárias, Legislativas e Sociais** **336**

---

**6.1. Parecer Juizados Especiais Competência – Projeto de Lei**

Cassio Scarpinella Bueno **337**

---

**6.2. Requerimento para Abertura da Comissão de Tramitação do Código Civil (PL 4/2025) às Vozes Discordantes nas Audiências Públicas**

Diogo Leonardo Machado de Melo **346**

---

**6.3. Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP - Memorando Sobre o Cancelamento da Súmula 115 do STJ**

Cassio Scarpinella Bueno **356**

---

**7. Editora IASP** **363**

---

**7.1. Resenha do Livro: O Direito nas Estórias - Justiça e Direito nas grandes obras da Literatura**

Frederico Prado Lopes **364**

---

**7.2. Obras Lançadas no Semestre (julho a dezembro de 2025)** **368**

---

**8. Memória IASP** **371**

---

**8.1. Nota Pública do Instituto dos Advogados de São Paulo (Julho de 2005)**

Tales Castelo Branco **372**

---

**8.2. A Vintenária Comissão Estudos de Direito Bancário do Sesquicentenário IASP**

Alexandre Sansone Pacheco **378**

---

**9. Homenagens** **411**

---

**9.1. Discurso em Homenagem a Rui Celso Reali Fragoso - Outorga do Colar de Mérito Acadêmico da PUC-SP**

José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro **412**

---

**9.2. Colar do Mérito Acadêmico**

Rui Celso Reali Fragoso **420**

---

---

**9.3. Os 20 Anos da Especialização da Justiça Empresarial Paulista:  
A Eficiência Constatada nos Resultados**

Diogo Leonardo Machado de Melo, Ronaldo Vasconcelos e

Thais D'Angelo da Silva Hanesaka

**429**

---

**9.4. Tutela da vida antes do nascimento: do nascituro à geração  
futura. Danos a direitos da personalidade e os provenientes  
de lesão ao meio ambiente. " Homenagem à Ex Presidente  
Professora Ivette Senise Ferreira"**

Silmara J. A. Chinellato

**448**

---

**10. Relatório de Atividades 2025**

**473**

---

**Revista do IASP**  
**Instituto dos Advogados de São Paulo**

**Vol. 41 - Ano 28 - Jul. 2025 / Dez. 2025**

## **Diretrizes para Submissão de Artigos para a Revista do IASP**

Cumprindo sua missão institucional, o IASP propõe-se a divulgar a produção intelectual e cultural de suas Comissões de Estudo, Associados, Conselho, Diretoria e Sociedade.

Para submissão dos trabalhos, o(s) autor(es) deverá(ão) enviar(em) seu(s) artigo(s) para os endereços dos coordenadores da revista:

rtoledo@tortoromr.com.br

alexandre@ferrianiejamal.com.br

gustavovaughn@car.adv.br

isabelcks@uol.com.br

A aprovação do(s) texto(s) implica cessão imediata, independentemente de documento específico de autorização, e sem ônus. O(s) autor(es) continuará(ão) a deter os direitos autorais para publicações posteriores.

Serão recebidos, de preferência, textos inéditos com temas não superados pela legislação vigente, observados critérios de adequação à publicação e cumprimento das normas de formatação de artigos estabelecidas abaixo.

Os artigos deverão ser apresentados em arquivo eletrônico, formatados de acordo com as normas de documentação da Associação

Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em Word, folha tamanho A4, com no mínimo 10 e no máximo 15 laudas, na seguinte configuração:

- Na folha de rosto deve constar a autoria e titulação do(s) autor(es), profissão exercida e endereço eletrônico. Pedese que o mini currículo seja indicado em no máximo 5 linhas.
- Título em português, incluído o subtítulo (quando houver), realçado em negrito.
- Título e subtítulo do artigo devem ter apenas a primeira letra de cada frase em maiúscula, salvo nos casos em que o uso desta seja obrigatório.
- O sumário deve ser posicionado logo abaixo do título e reproduzir somente número e nome das seções principais que compõem o artigo.
- Não deve ser utilizado o tabulador (TAB) para determinar recuos de primeira linha.
- Resumo em português, com no mínimo 100 e no máximo 150 palavras, em espaço simples, cujo conteúdo apresente campo de estudo, objetivo, método, resultado e conclusão (NBR-6028).
- Palavras-chave: até 5 (cinco) termos em português, separados e finalizados por ponto.
- Corpo do texto: configuração de página para papel A4, com margens esquerda e superior de 3,0 cm, e direita e inferior de 2,0 cm, alinhamento justificado.
- Parágrafos: fonte Times New Roman, letra tamanho 12, espaço entrelinhas 1,5 cm e sem espaço entre os parágrafos, recuo de 1,5 cm na primeira linha.
- As citações no corpo do texto devem ser feitas em notas de rodapé. As notas de rodapé devem aparecer na margem inferior da página do trabalho e acompanhar uma numeração sequencial que se relacione à parte específica do texto – fonte Times New Roman, letra tamanho 10, espaço entrelinhas simples e sem espaço entre os

parágrafos (NBR-10520). É vedado o uso do sistema autor-data para fins de citação.

- As citações com mais de três linhas devem ser feitas em parágrafo independente, com recuo de 4 cm; fonte no tamanho 10; espaçamento simples, sem aspas e sem itálico; as citações com até três linhas devem ser inseridas no próprio corpo do texto, entre aspas e sem itálico. O itálico deve ser utilizado somente para destacar palavras que não pertençam à língua portuguesa e para realce de expressões.
- As referências completas devem ser apresentadas apenas ao final do texto, em ordem alfabética, segundo os padrões da ABNT (NBR-6023).
- Serão admitidos artigos em outras línguas que não o português, sendo elas: espanhol, inglês, italiano e francês. Competirá ao(s) autor(es) fazer os ajustes necessários nesse sentido.
- Serão admitidos, para fins de publicação na revista, artigos acadêmicos, pareceres jurídicos e comentários a decisões jurisdicionais.
- Os artigos que não atenderem os requisitos acima referenciados poderão ser devolvidos ao(s) autor(es) para adaptação em prazo razoável a ser fixado pela Coordenação da Revista IASP.

**Roberta Cristina Paganini Toledo**

**Alexandre Jamal Batista**

**Gustavo Favero Vaughn**

**Isabel Cristina Kovacs Santos**

## Sobre os Autores

### **Alexandre Sansone Pacheco**

Presidente da Comissão de Estudos de Direito Bancário do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

### **Átila Machado**

Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra. Formado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Presidente da Comissão de Direito Penal do IASP. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

### **Cassio Scarpinella Bueno**

Professor da PUC-SP e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

### **Diogo Leonardo Machado de Melo**

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Além disso, é Mestre e Doutor em Direito Civil pela PUC-SP e Pós-Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Autor de diversos capítulos de Livros e de Artigos publicados em Revistas especializadas. Possui diversos livros publicados: Cláusulas contratuais gerais, contratos de adesão e o Código Civil de 2002 (Saraiva), Culpa extracontratual (Saraiva), Geração de Substituição (Ed. IASP), Comentários ao Código Civil (coautoria, Ed. Revista dos Tribunais) e Curso de Direito Civil – Parte Geral (Ed. Revista dos Tribunais). Em 2024, após ter ocupado os cargos de Diretor Cultural e Diretor Administrativo, foi eleito Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) triênio 2025-2027.

### **Euclides José Marchi Mendonça**

Advogado Trabalhista. Foi Vice-Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Secretário do IASP.

### **Fabiano Carvalho**

Doutor e mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da Fundação Armando Álvares Penteado. Advogado

### **Felipe Chiarello**

Advogado, diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), mestre e doutor em Direito pela PUC-SP, pesquisador 2 do CNPq e titular da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Membro da Comissão de Estudos sobre Ensino Jurídico do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP.

### **Felipe Sarmento**

Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal

### **Fernanda da Rocha Freitas**

Advogada, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, especialista em direito processual civil pela Faculdade de Direito de Franca e em direito imobiliário pela Escola Paulista de Direito.

### **Fernando Ponzini**

Membro da CNA do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

### **Frederico Prado Lopes**

Diretor da Editora IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

### **Gustavo Favero Vaughn**

Mestre pela USP, com LL.M. pela Columbia Law School. Professor do IDP. Conselheiro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos da Fiesp. Associado Efetivo do IASP e Coordenador Adjunto da Revista IASP.

### **José Carlos Magalhães Teixeira Filho**

Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo e Membro da Comissão de Transação Tributária do IASP.

### **José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro**

Bacharel, Mestre, Doutor e Professor Concursado de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo (2013-2018). Presidente Honorário da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil.

### **Júlia Almeida Abreu**

Advogada, graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto e especialista em processo civil pela Universidade de São Paulo – USP/FDRP.

### **Julia Tonani Matteis de Arruda**

Mestranda em Direito Tributário (PUC-SP); Bacharel em Direito (PUC-SP). Advogada.

### **Luiz Antonio Alves de Souza**

Diretor Administrativo do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

### **Maíra Beauchamp Salomi**

Formada em Direito pela PUC-SP. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Doutoranda e Mestre em Direito Penal pela FDUSP. Vice-Presidente da Comissão de Direito Penal do IASP. Integra a Câmara Italiana de Comércio de São Paulo (Italcam) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

### **Marcio Calil de Assumpção**

Advogado, Mestre em Direito pela Universidade Mackenzie, Membro do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo e de suas Comissões de Direito Bancário e Recuperação e Falência, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, Ex-Presidente da Comissão Especial de Direito Bancário da Seccional de São Paulo da OAB/SP, nas gestões de 2013/2015 e 2016/2018.

### **Márcio Pestana**

Graduado, Mestre e Doutor em Direito do Estado - PUC/SP. Professor Titular de Direito Administrativo - FAAP/SP. Diretor-Presidente da Câmara de Mediação e Arbitragem do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

### **Marco Antonio Innocenti**

Presidente da Comissão Especial de Precatórios do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

### **Maria Helena Diniz**

Mestre e Doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Livre Docente e Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, por Concursos de Títulos e Provas. Professora de Direito Civil no Curso de Graduação da PUCSP. Professora de Filosofia do Direito, de Teoria Geral do Direito e de Direito Civil Comparado nos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da PUCSP. Coordenadora da Linha de pesquisa em Direito Civil Comparado da PUCSP. Membro da Academia Paulista de Direito (Cadeira 62- patrono Oswaldo Aranha Bandeira de Mello); da Academia Notarial Brasileira (Cadeira 16- patrono Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda), do Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro. Associada emérita do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Membro honorário da internacional Federação dos Advogados da Língua Portuguesa (FALP). Presidente do Instituto Internacional de Direito – IID. São Paulo (Brasil).

### **Marina Santoro Franco Weinschenker**

Advogada. Doutora e Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela FDUSP. Especialista em Direito Empresarial pela PUC-SP. Especialista em Compliance Trabalhista pela FGV-SP. Presidente da Comissão de Estudos de Direito do Trabalho do IASP

### **Raphael Crocco Monteiro**

Graduado em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2016). Pós-graduado (curso internacional) em Direitos Fundamentais pelo Instituto Ius Gentium Conimbrigae (IGC) - Centro de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra - Portugal (2017). Mestre em Direito Financeiro pela Faculdade de Direito da USP (2021). Doutorando em Direito Financeiro na Faculdade de Direito da USP. Advogado. Conciliador no Juizado Especial Cível - Anexo Mackenzie (2012-2013). Membro efetivo da Comissão Permanente de Precatórios do IASP. Membro efetivo da Comissão de Transação Tributária do IASP. Membro efetivo do Grupo Especial de Jovens Advogados da FALP (Federação dos Advogados de Língua Portuguesa). Associado Efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP.

### **Ricardo Peake Braga**

Advogado. E-LLM. Conselheiro do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

### **Roberta Cristina Paganini Toledo**

Advogada, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Mestre em Direito Civil Comparado pela mesma Universidade. Possui Graduação em Direito e em Administração de Empresas pela Instituição Toledo de Ensino (ITE).

### **Ronaldo Vasconcelos**

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

### **Rui Celso Reali Fragoso**

Ex-Presidente do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

### **Silmara Juny de Abreu Chinellato**

Professora Titular Sênior do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na qual atua na Pós-Graduação e na Graduação. Possui os seguintes títulos acadêmicos obtidos na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Doutora, Livre-Docente e Titular. Publicou trabalhos na França, Itália e Portugal. Coordenadora brasileira do Groupe de Recherche Louis Jossierand de Droit des Obligations entre a Faculté de Droit de Lyon III – Jean Moulin e a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Grupo de Pesquisa Antonio Junqueira de Azevedo sobre Direito das Obrigações Conselheira e Presidente da Comissão de Propriedade Intelectual do IASP- Instituto dos Advogados de São Paulo. Membro da Comissão Especial de Direitos Autorais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselheira da ABDA- Associação Brasileira de Direito Autoral. Membro do IIDA Instituto Interamericano de Derecho de Autor. Membro da APDI - Associação Portuguesa de Direito Intelectual. Consultora jurídica, Parecerista e Assistente Técnico em Direito Civil e Propriedade Intelectual.

### **Tales Castelo Branco**

Ex-Presidente do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

**Thais D'Angelo da Silva Hanesaka**

Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**Thiago Rodovalho**

Professor-Doutor da PUC/Campinas. Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP, com estágio pós-doutoral no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht em Hamburgo, Alemanha. Diretor de Assuntos Judiciais do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

## 1.

# Nota dos Coordenadores

---

### **Roberta Cristina Paganini Toledo**

Advogada, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Mestre em Direito Civil Comparado pela mesma Universidade. Possui Graduação em Direito e em Administração de Empresas pela Instituição Toledo de Ensino (ITE)..

### **Alexandre Jamal Batista**

Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenador Adjunto da Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Professor Universitário. Advogado.

### **Gustavo Favero Vaughn**

Mestre pela USP, com LL.M. pela Columbia Law School. Professor do IDP. Conselheiro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos da Fiesp. Associado Efetivo do IASP e Coordenador Adjunto da Revista IASP.

### **Isabel Cristina Kovacs**

Especialista em Língua Portuguesa e Literatura pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade de São Paulo, Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. Coordenadora Adjunta da Revista IASP.

A Revista 41, Vol. 41, Ano 28 (jul/dez de 2025), reúne reflexões jurídicas atuais, memória institucional e homenagens, sob coordenação de Roberta Cristina Paganini Toledo, Alexandre Jamal Batista, Gustavo Favero Vaughn e Isabel Cristina Kovacs, oferecendo ao leitor um panorama denso e plural do pensamento jurídico contemporâneo e das atividades do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP).

Na seção de Artigos, sobressai o debate sobre o Quinto Constitucional da advocacia; os seis anos de maturação da transação tributária; a legalidade do uso da taxa DI em contratos e títulos bancários; a abertura do Seminário de Precatórios do IASP; a consolidação da Câmara de Mediação e Arbitragem do IASP (CMA-IASP); reflexões sobre inovação acadêmica; controvérsias procedimentais na conversão do mandado monitório em execução; os efeitos de transplantes jurídicos inadequados; e a centralidade da mulher nas tragédias gregas, ampliando o diálogo entre direito, instituições e humanidades.

A CNA traz análise crítica sobre a efetivação do princípio da capacidade contributiva à luz da EC 29/2000 e da Súmula 688 do STF, reforçando a conexão entre teoria tributária e prática institucional.

Nos Assuntos Judiciais, apresentam-se propostas de *amicus curiae* em temas estruturantes: a ADI 7873; a ADI 7624 (COAF); e o Tema 1389 (pejotização), evidenciando o

engajamento técnico do IASP na formação da jurisprudência constitucional e trabalhista.

Em Proposições Doutrinárias, Legislativas e Sociais, a edição compila parecer sobre competência dos Juizados Especiais em projeto de lei; requerimento para abertura do debate do PL 4/2025 sobre o Código Civil a vozes dissidentes em audiências públicas; e memorando sobre o cancelamento da Súmula 115 do STJ, sinalizando atuação propositiva e plural no aprimoramento normativo e processual.

A Resenha da Editora IASP examina a obra “O Direito nas Estórias — Justiça e Direito nas grandes obras da Literatura”, aproximando literatura e hermenêutica jurídica.

Na Memória IASP, a edição recupera Nota Pública de julho de 2005 e rememora a vintenária Comissão de Estudos de Direito Bancário no Sesquicentenário do Instituto, preservando a história e a identidade institucional.

Em Homenagens, constam o discurso na outorga do Colar de Mérito Acadêmico da PUC-SP a Rui Celso Reali Fragoso, o registro do Colar do Mérito Acadêmico, a análise dos 20 anos da especialização da Justiça Empresarial Paulista e estudo sobre tutela da vida antes do nascimento, compondo tributos que também informam e inspiram a comunidade jurídica.

A edição se encerra com o Relatório de Atividades 2025 e a relação completa de autoras e autores, reafirmando a diversidade temática e excelência acadêmica que caracterizam a Revista do IASP.

A continuidade da regularidade desta publicação o IASP reafirma publicamente sua contribuição cultural, cumprindo sua missão institucional de promover a investigação, o diálogo e o aprofundamento da aplicação do Direito.

São Paulo, 11 de março de 2026.

**Roberta Cristina Paganini Toledo,**  
**Alexandre Jamal Batista,**  
**Gustavo Favero Vaughn e**  
**Isabel Cristina Kovacs**

2.  
**Palavras do Presidente**

---

**Diogo Leonardo Machado de Melo**

Presidente do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

## **151 anos do Instituto dos Advogados de São Paulo: tradição, pensamento e protagonismo**

O ano de 2025 marca um momento singular na trajetória do Instituto dos Advogados de São Paulo. Celebrando 151 anos de história, o IASP reafirma sua condição de casa da cultura jurídica nacional, espaço de convergência de ideias, de formulação técnica e de compromisso com a defesa das instituições e do Estado de Direito.

Esta 41ª edição da Revista do IASP reflete a vitalidade dessa tradição. Reúne artigos, pareceres e estudos que traduzem o vigor intelectual de nossos associados e colaboradores, espelhando o protagonismo que o Instituto tem exercido nos principais debates do país.

Ao longo de 2025, o IASP consolidou sua presença institucional em temas de alta relevância jurídica e política, entre eles: (i) a reforma do Código Civil (PL 4/2025), acompanhada de perto pela Comissão de Direito Civil e por um conjunto de notas públicas que reafirmaram a importância do devido processo legislativo e da pluralidade acadêmica; (ii) as discussões sobre a regulamentação da sustentação oral nos tribunais, em defesa da ampla defesa e da advocacia como função essencial à Justiça; (iii) a atuação

técnica e constante diante da crise dos precatórios e da PEC 136, com proposições e seminários de alcance nacional; (iv) as reflexões sobre liberdades públicas, garantias fundamentais e segurança pública, reafirmando a posição do IASP como voz equilibrada, jurídica e institucionalmente responsável diante dos desafios da República; (v) importância da especialização da justiça empresarial; (vi) segurança jurídica ambiental na questão dos licenciamentos e (vii) pejetização e competência da Justiça do Trabalho.

Em cada uma dessas frentes, o Instituto manteve fiel sua vocação de servir, e não ser servido; de conduzir, e não ser conduzido — valores que o tornaram referência ao longo de um século e meio de existência.

Mas há mais para celebrarmos. A Editora do IASP, que completa 11 anos, cumpre papel essencial neste percurso.

Fundada em 2014 na Presidência de José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, tem sido por meio da Editora IASP que o pensamento jurídico produzido no Instituto ultrapassa suas fronteiras e alcança o público acadêmico e profissional em todo o país, ampliando e projetando o resultado desse saber jurídico com rigor técnico e espírito de serviço.

A Revista nº 41, portanto, é mais do que uma coletânea de artigos: é um retrato do IASP em movimento, um testemunho do trabalho coletivo de seus associados, comissões e colaboradores — e uma afirmação de que o Instituto permanece sendo a janela que ilumina a reflexão e o debate jurídico brasileiro. Mais uma vez, mérito dos Coordenadores da Revista pela reunião perspicaz de todos os textos e manifestações do IASP durante o ano.

O IASP segue firme, como sempre, na missão de pensar o Direito, fortalecer as instituições e preservar o sentido público da Justiça.

**Diogo Leonardo Machado de Melo**  
**Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo**

---

## **3. Artigos**

---

**3.1.**  
**Réquiem Sobre**  
**O “Quinto Constitucional” da Advocacia?**

---

**Diogo Leonardo Machado de Melo**

O “Quinto Constitucional” (“Quinto”) sempre ocupou lugar de relevo nas discussões sobre a composição do Poder Judiciário brasileiro. Fruto da intensa atuação da Advocacia na *Constituinte de 1934*, sua previsão buscou assegurar a presença de Advogadas e Advogados nos Tribunais como forma de ampliar a pluralidade de experiências e reforçar a representatividade da classe jurídica.

A Constituição de julho de 1934 inaugurou o instituto ao reservar um quinto das vagas dos Tribunais a Advogados e membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada. Foi uma conquista direta da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial da Seção de São Paulo, presidida por José Manuel de Azevedo Marques — que também havia presidido o *Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP*, em 1923.

A Constituição de 1937 manteve a regra (art. 105). Já a Carta de 1946 trouxe avanços ao exigir dez anos de prática forense e ao instituir o rodízio entre Advogados e membros do Ministério Público. A Constituição de 1967 reafirmou tais requisitos, enfatizando o exercício efetivo da profissão. Por fim, a Constituição de 1988 (art. 94) inovou ao substituir a lista tríplice pela lista sêxtupla, ampliando o espaço de deliberação das classes envolvidas.

Comemoramos, portanto, 91 anos do “Quinto” que, apesar de longo, permanece objeto de controvérsia.

Pesquisa realizada em 2019 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, com quase 4 mil juízes, revelou que 90% dos magistrados de primeiro grau e 80% dos de segundo grau defendiam sua extinção, considerando-o anacrônico. Por outro lado, 55% dos ministros de Tribunais superiores o julgaram adequado, e 90% deles advogaram pela sua manutenção.

Esse contraste não é trivial: revela tanto a divergência de percepções entre a magistratura de carreira e a cúpula do Judiciário quanto uma crise de identidade do próprio instituto, frequentemente associado a influências externas, em especial de natureza política.

Ainda assim, o “Quinto” mantém sua razão de ser. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em reflexão clássica, ensina que o instituto permite a oxigenação dos Tribunais, ao inserir experiências jurídicas distintas daquelas vividas pelo juiz de carreira.

O resultado é uma heterogeneidade de formação capaz de enriquecer o debate jurisdicional, prevenindo a cristalização de visões únicas ou corporativas. Em essência, o quinto cumpre dupla função: assegurar representatividade e pluralidade na composição dos Tribunais, e reforçar a legitimidade da Justiça perante a sociedade, ao incorporar a perspectiva da advocacia e do Ministério Público.

O problema, portanto, não está no conceito, mas na prática. As atuais discussões não podem abrir espaço para escolhas que se prestem a acomodações político-partidárias ou setoriais, sob pena de fragilizar a legitimidade do instituto e alimentar os discursos de sua extinção.

As Advogadas e Advogados escolhidos devem encarnar a Advocacia em sua essência: *dignidade, experiência e contribuição técnica*. Não se trata de favorecer carreiras precoces, ainda não consolidadas, frustradas, como se fosse uma nova oportunidade de emprego ou ainda aptas a participação de concursos de ingresso, mas de valorizar trajetórias que simbolizam dedicação à Classe e à Cidadania.

Resgatar o “Quinto” exige depuração Ética e Institucional. Trata-se de espaço que não pode ser contaminado por interesses estranhos ao Direito, mas deve reafirmar a Advocacia como função essencial à Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição.

Refletir sobre o tema não é endossar a sua extinção. Ao contrário: é reavivar o instituto, lembrar suas origens, revigorar seu papel e reafirmar sua finalidade. A palavra réquiem, em latim *requies* — descanso ou repouso —, normalmente chega até nós como designação da missa pelos mortos ou música que lhe dá forma. Mas não é isso que se defende.

A reflexão sobre o “Quinto” não está morta, nem deve repousar. Que o tema não seja discutido como um canto fúnebre e sim como música de resistência e renovação. O “Quinto” não é memória morta. É missão viva da Advocacia que quer se ver legitimamente representada.

**3.2.**

**Seis anos da Transação Tributária: Diálogo,  
Cooperação e Maturidade Institucional**

---

**Diogo Leonardo Machado de Melo e  
José Carlos Magalhães Teixeira Filho**

Há seis anos, a Medida Provisória nº 899, de 2019 — posteriormente convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 — inaugurava uma das mais relevantes mudanças na história recente da administração tributária brasileira. Após mais de meio século de espera, o artigo 171 do Código Tributário Nacional foi, enfim, regulamentado, abrindo caminho para um modelo de solução consensual de conflitos entre o Fisco e os contribuintes.

Durante décadas, a relação entre o Estado e o contribuinte foi marcada por *desconfiança e litigiosidade*. O contencioso tributário assumiu proporções que afetavam a arrecadação, a previsibilidade e a segurança jurídica. A transação tributária surgiu como resposta a esse cenário, ao propor um novo paradigma baseado na racionalidade, na boa-fé e no diálogo institucional. Mais do que um instrumento de cobrança, tornou-se um mecanismo de pacificação fiscal, orientado pela eficiência e pela cooperação.

Os resultados obtidos desde sua implementação confirmam o acerto da medida. Na esfera federal, sob a coordenação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já foram negociados valores expressivos — projetando-se R\$ 70 bilhões até o final de 2025, segundo dados oficiais. Nos estados e municípios, experiências semelhantes consolidam o mesmo espírito: o de um modelo de negociação que permite ao Estado recuperar créditos de forma eficiente

e ao contribuinte reorganizar sua atividade econômica, com reflexos positivos para a estabilidade do sistema e para o próprio ambiente de negócios.

A transação tributária também representa uma mudança cultural. Tradicionalmente, o direito tributário brasileiro foi estruturado sobre a lógica da unilateralidade e da imposição, em que a administração fiscal detinha posição de supremacia e o contribuinte assumia papel meramente reativo. Ao introduzir um espaço institucional de diálogo, a lei rompe com essa lógica e inaugura uma etapa de cooperação estruturada, capaz de compatibilizar arrecadação, regularização e desenvolvimento econômico.

A recente Emenda Constitucional nº 132, ao consolidar o princípio da cooperação tributária entre entes públicos e sociedade civil, reforça essa diretriz. O texto constitucional reconhece que a efetividade fiscal depende, cada vez mais, de uma relação colaborativa, fundada em transparência e previsibilidade. Nesse sentido, a transação não deve ser vista apenas como instrumento de recuperação de créditos, mas como uma política pública voltada à sustentabilidade do sistema tributário e à redução do custo social da litigiosidade.

O papel das instituições jurídicas é decisivo para a consolidação desse modelo. O Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) tem buscado contribuir de forma técnica e propositiva, promovendo debates e estudos sobre a implementação da transação nas diferentes esferas da federação. Ao reunir representantes da advocacia pública e privada, o Instituto reafirma sua função histórica de construir pontes entre o poder público, a sociedade e o conhecimento jurídico, em torno de temas que exigem reflexão e aperfeiçoamento contínuo.

A experiência acumulada ao longo desses seis anos revela que a transação tributária não é apenas um instrumento de cobrança, mas um símbolo de maturidade institucional. Ela traduz uma visão mais moderna da administração pública, que combina eficiência fiscal, respeito ao contribuinte e compromisso com a estabilidade das relações jurídicas.

O futuro da transação dependerá da manutenção do ambiente de confiança e cooperação que lhe deu origem. Quanto mais estáveis forem os canais de diálogo entre Fazenda, contribuintes e entidades da sociedade civil, mais sólida será a cultura de conciliação e previsibilidade que o país vem construindo. Nesse processo, cabe às instituições jurídicas, como o IASP, manter vivo o espírito de diálogo técnico e equilíbrio institucional que sustenta esse novo ciclo de racionalidade e pacificação fiscal.

**3.3.**  
**Legalidade da Utilização da Taxa DI em**  
**Contratos e Títulos Bancários**

---

**Marcio Calil de Assumpção**

## **1. Introdução. Conceito de CDI e taxa DI e sua aplicação no Sistema Financeiro Nacional.**

Tratar do tema deste artigo enseja, necessariamente, uma digressão inicial sobre os juros no Direito Brasileiro, seu conceito, classificação e base legal, para então chegarmos ao CDI - “Certificado de Depósito Interbancário”, tal como aplicado nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Temos, assim, duas linhas introdutórias deste texto. A primeira é a capitulação do tema CDI e da Taxa DI dentro da regulação do mercado bancário no Brasil e sua base legal, e a segunda é propriamente o conceito de CDI e da Taxa DI.

A primeira linha de introdução é desenvolvida a partir do exame dos juros no direito positivo. Quando à sua natureza, os juros podem ser examinados sob muitas perspectivas, tendo como conceito primário o de *fruto civil do capital mutuado*, refletindo assim um fruto produzido pelo dinheiro, decorrendo daí sua natureza acessória na medida em que a quantia mutuada é que representa a obrigação principal, sendo os juros um efeito do uso do capital no tempo. Outra concepção dos juros está na sua aplicação como *instrumento de política monetária*, juntamente com o câmbio, o comércio exterior e a regulação da moeda e do crédito.

Como *fruto civil do capital mutuado*, os juros são classificados:

- i. quanto à sua natureza jurídica, em juros remuneratórios (ou compensatórios) e juros moratórios;
- ii. quando à sua fonte geradora, em juros convencionais e juros legais;
- iii. quanto ao regime de capitalização, em juros simples e juros compostos; e
- iv. quanto à sua característica, em juros pré e pós-fixados.

Dentro do tema deste artigo (CDI) nos interessa a classificação dos juros sob a perspectiva de sua característica, notadamente a de *juros pós-fixados*, aqueles sujeitos às variações de mercado e que, exatamente por isso, podem aumentar ou diminuir ao longo do tempo. A taxa DI se encaixa nesta característica.

Em sede ainda da capitulação inicial do tema, existem no Direito Brasileiro *dois regimes legais que regulamentam os juros*, quais sejam,

- i. o regime do Código Civil de 2002 (CC/02), que atua como regra geral e regula as relações jurídicas entre particulares de maneira ampla, e
- ii. o regime da Lei 4.595/64, que atua como regra especial e, portanto, prevalece sobre a regra geral do CC/02 e atua sobre as relações jurídicas envolvendo instituições financeiras, como tal definidas em seu art. 17.<sup>[1]</sup>

---

1. Lei 4.595/64. Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

O CC/02 regula o contrato de mútuo em seu artigo 591, de seguinte redação: *Art.591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros. Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código.*

Por sua vez, o art. 406 do CC/02, com a redação conferida recentemente pela Lei 14.905, de 2024, dispõe: *CC/02. Art. 406. Quando não forem convenccionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. §1º. A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.*

Pelo regime geral do CC/02, essa a regulação dos juros nas relações jurídicas entre particulares.

Por outro lado, independentemente da regra geral do Código Civil para o mútuo (art. 591 c.c. art. 406), o tema deste artigo – legalidade da taxa DI em contratos e títulos bancários – atua nas operações veiculadas no Sistema Financeiro Nacional por um regime exclusivo, que o difere da regra geral do Código Civil.

Em relação às instituições financeiras, a Lei 4.595/64 (que “*Dispõe sobre a Política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*”) traz um regime especial, próprio, estabelecendo em seu art. 4º que:

Art. 4º. Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

VI. - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte de instituições financeiras.

A Lei 4.595/64 contém disposições especiais de modo que prevalece, ainda que mais antiga, sobre a lei de caráter geral (CC/02) não específica para o Sistema Financeiro Nacional.

A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que, diante da ausência de lei complementar regulando o Sistema Financeiro Nacional, a Lei 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com força de lei complementar, só podendo, a partir de então, ser alterada por norma de igual hierarquia.<sup>[2]</sup>

Desta forma, a normatização dos juros (remuneratórios e moratórios) no âmbito do Sistema Financeiro Nacional possui disposições especiais, vem regrada por lei com natureza de lei complementar e atua sob as normas regulamentares editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), embaixo do qual encontram-se, como autarquias, o BACEN – Banco Central do Brasil e a CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Nesse sentido, editou o Conselho Monetário Nacional a Resolução 1.064, de 5 de dezembro de 1985, a qual estabelece que:

RESOLUÇÃO/CMN 1.064/85

I – Ressalvado o disposto no item III (que trata de operações ativas incentivadas), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

---

2. STJ, Agravo no Agravo de Instrumento nº 228.862/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 12/9/2000.

É nesta perspectiva (*taxa de juros livremente pactuadas*) que, dentro do Sistema Financeiro Nacional, o legislador pautou os juros no Brasil.

Portanto, a primeira linha introdutória deste texto está calcada na base legal para a livre pactuação dos juros no âmbito do Sistema Financeiro, proveniente de regulação pelo Conselho Monetário Nacional por meio de normativos editados sob a competência delegada da Lei 4.595/64. Dentro dessa perspectiva, os juros *pós-fixados* no Brasil são refletidos pelo CDI ou taxa “DI”.

Como segunda linha introdutória, temos o conceito de CDI, para o que é de todo relevante a definição e correta caracterização dos conceitos de “CDI” e da taxa “DI”, expressões que serão apresentadas inúmeras vezes no correr deste artigo.

Os Certificados de Depósito Bancário (CDI) são títulos de dívida emitidos por bancos. Esses certificados são utilizados em negociações diárias entre as instituições financeiras no mercado denominado de “mercado interfinanceiro”.

É válida, assim, uma ressalva da diferenciação entre o conceito CDI e o conceito “Taxa DI”, muitas vezes confundidos. Embora os termos sejam comumente usados de forma similar no mercado, os conceitos são ligeiramente diferentes. Enquanto o CDI é o título interfinanceiro em si, a Taxa DI representa a média das taxas das operações bancárias de CDI, apurada diariamente pela B3, conforme se verá abaixo.

Assim como existe um mercado de títulos da dívida pública, representado por títulos de dívida emitidos pelo Governo Federal, por meio do Tesouro Direto, que são as LTN (Letras do Tesouro Nacional) e as LFT (Letras Financeiras do

Tesouro), atreladas à taxa SELIC, existe, de outro lado, um mercado interfinanceiro, também denominado de mercado interbancário.

Esse mercado interbancário é um mercado organizado que envolve instituições financeiras (precisamente os bancos), os quais realizam entre si operações de financiamento à vista e a prazo (geralmente de curto prazo). Em tais operações, os bancos com liquidez excedente cedem fundos aos bancos que se encontram na situação inversa naquela data.

Em outras palavras, nesse mercado interbancário, as instituições financeiras que ao final do dia estejam com saldo negativo de caixa podem “tomar” recursos emprestados das instituições financeiras com excedente de caixa naquele dia. Esse “ajuste de fluxo de caixa” das instituições financeiras ocorre diariamente por exigência do BACEN (Banco Central do Brasil), como forma de garantir a solidez e higidez do sistema financeiro.

Essas operações no mercado interbancário não refletem nenhum risco ao Sistema Financeiro Nacional, e são realizadas diariamente apenas como um “ajuste de fluxo de caixa”, na medida em que as instituições possuem ativos (empréstimos concedidos) muitas vezes descasados (prazos mais longos) de seus passivos (aplicações feitas pelos clientes – com prazos mais curtos).

Neste particular atuam, dentro da regulação bancária, os “recolhimentos compulsórios” que se apresentam como importante mecanismo de estabilidade financeira do mercado e instrumento de política monetária. Eles incidem sobre depósitos à vista, depósitos a prazo e sobre cadernetas de poupança. São de recolhimento diário ao BACEN, via sistema de pagamentos,

e o mercado interbancário atua precisamente para que se opere essa troca de liquidez entre os Bancos.

Tanto a captação como a realização de depósitos interfinanceiros são regulados pelo BACEN, através da Resolução 3399/06.

Neste contexto que surge a taxa DI, que nada mais é que a remuneração paga pela instituição “tomadora” de recursos, no mercado interbancário, à instituição que fornece o empréstimo.

Essas transações interbancárias são realizadas por meio de um sistema eletrônico no qual os certificados (CDI) são registrados. A CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação, sociedade privada que integrou o mercado financeiro de 1984 a 2017, prestava esse serviço. Com sua incorporação pela B3 S/A – Brasil, Bolsa, Balcão, o serviço atualmente é prestado pela B3.

As atividades da B3, assim como eram as da antiga CETIP, são reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e fiscalizadas pelo BACEN.

Como responsável pelo registro dessas operações diárias entre instituições financeiras a B3 (assim como fazia a CETIP) é autorizada pelo BACEN a apurar e divulgar dados estatísticos desse mercado interbancário, sendo o principal deles a *taxa DI*, que representa a média dos *CDIs* emitidos pelas instituições financeiras.

Portanto, entre os diversos ativos negociados na B3 estão os *depósitos interbancários*, representados pelos títulos emitidos por instituições financeiras e denominados de *Certificados de Depósitos Interbancários – CDI*.

Esse o arcabouço institucional, no mercado interbancário, a partir do qual foi criada a taxa DI.

Mas, além dos aspectos legais atinentes ao conceito e veiculação dessa taxa DI, é relevante o esclarecimento acerca da forma pela qual essa taxa é calculada.

A composição da taxa DI é aferida de forma objetiva pela B3, tal como era antigamente pela CETIP, e informada ao mercado interbancário diariamente.

A base de composição da taxa DI é a SELIC. Através do Ofício Circular 046/2018-PRE, de 14 de setembro de 2018, a B3 reforça o entendimento sobre a forma de cálculo da taxa DI, deixando explícito seu alinhamento com a SELIC. O BACEN realiza diariamente operações no mercado aberto, comprando e vendendo títulos do Tesouro em posse dos Bancos, com o escopo de manter a taxa DI dentro da meta da taxa SELIC.<sup>[3]</sup>

Nota-se, portanto, sobre a taxa DI, que ela decorre de uma média das operações no mercado interbancário, apurada pela B3, e seu valor acompanha a taxa SELIC, com equivalência (entre DI e SELIC) variando entre 99% e 100%.

Não é demais lembrar que a taxa SELIC é utilizada pelo fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, além de ter sido recentemente definida (Lei 14.905/24) como a taxa de juros legais, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil.

---

3. B3 - OFÍCIO CIRCULAR 046/2018. Item 1. Se, no dia de apuração da Taxa DI, as duas condições descritas nos subitens abaixo forem conjuntamente observadas, a Taxa DI será apurada conforme metodologia de cálculo disponível em [www.b3.com.br](http://www.b3.com.br), Market Data e Índices, Índices de Segmentos e Setoriais, Índice DI, Metodologia de Cálculo do DI, Metodologia de Apuração da Taxa. a. O número de operações elegíveis para o cálculo da Taxa DI for igual ou superior a 100 (cem). b. O somatório dos volumes das operações elegíveis para o cálculo da Taxa DI for igual ou superior a R\$30 (trinta) bilhões. / 2. Se, no dia de apuração da Taxa DI, ao menos uma das duas condições descritas no item 1 não for observada, **a Taxa DI será igual à Taxa Selic Over divulgada no dia.**

Importante também o registro acerca da utilização da taxa DI, ou o CDI, como componente da taxa de juros. Ela expressa o custo de captação da moeda pelas instituições financeiras e, nesse sentido, compõe a taxa de juros flutuante das operações na medida em que as instituições financeiras emprestam recursos ao público em geral considerando: (i) seu custo de captação (CDI) mais (ii) uma taxa de juros que remunere seus custos operacionais (impostos, instalações, perdas) e reflita certa rentabilidade. Daí decorre a expressão “Taxa DI + \_\_%” constante nos contratos e títulos bancários para refletir os juros *pós fixados*.

A taxa DI é adotada em todos os empréstimos e investimentos, como referência do “*custo de captação*” para os bancos. Nas operações “*pós fixadas*” ela aparece na expressão “Taxa DI + \_\_%”. Nas operações “*pré-fixadas*” (com taxas finais já definidas na contratação), a taxa DI é considerada no momento da definição dos juros pré-fixados, sendo projetada pelo prazo da operação.

Em síntese, a função do mercado interfinanceiro é transferir recursos entre instituições financeiras, dando liquidez ao mercado bancário, permitindo que as instituições financeiras que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que, naquele dia, estão em posição deficitária, o que torna as instituições ora tomadoras (em um dia) e ora fornecedora de recursos (em outro dia).

O instrumento pelo qual decorre essa troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras denomina-se Depósito Interfinanceiro (DI). O Manual de Títulos e Valores Mobiliários do Banco Central do Brasil assim o define:

“Instrumento financeiro ou valor mobiliário destinado a possibilitar a troca de reservas entre as instituições financeiras” (Manuel de Títulos e Valores Mobiliários do Banco Central do Brasil, 4. Ed., Brasília, 1997, pág. 48).

O título que lastreia essas operações no mercado interfinanceiro/interbancário é o Certificado de Depósito Interbancário (CDI). Os depósitos interfinanceiros são registrados e liquidados eletronicamente em sistema de registro e liquidação financeira de ativos, autorizado pelo Banco Central do Brasil<sup>[4]</sup>, competindo à época à CETIP o registro e a liquidação financeira dos depósitos interfinanceiros. As atividades da antiga CETIP, como já dito, são hoje desenvolvidas pela B3 S/A – Brasil Bolsa Balcão.

Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro empréstimo, a instituição financeira tomadora paga juros à instituição financeira mutuante. A taxa DI é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação suportado pelos Bancos. E mais, conforme o Ofício Circular 046/2018 da B3 (referido na nota de rodapé n. 4 deste artigo), se no dia da apuração da Taxa DI as operações no mercado interbancário não alcançarem as condições de metodologia de cálculo estabelecidas pela B3 a “Taxa DI” será igual à “Taxa Selic” divulgada no dia.

Nessa lógica econômica é que a taxa DI é utilizada como elemento de taxa flutuante de juros (Taxa DI + \_\_% a.a. ou a.m.)<sup>[5]</sup> tanto em operações ativas (mútuo bancário, capital de giro, financiamentos, etc.) como em operações passivas dos bancos, tais como CDBs, Investimentos e títulos de dívida.

---

4. Conforme Resolução/CMN 3.399/3006, Art. 1º, II.

5. Referência às expressões constantes em contratos e títulos bancários: CDI + \_\_% ao ano ou CDI + \_\_% ao mês.

A permissão para essas operações vinculadas à taxa DI, como taxa flutuante, encontra-se na regulação do Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN 1.143/1986 e Circular/BACEN 2.905/1999.<sup>[6]</sup>

A consulta diária da taxa DI pode ser feita online, tanto pelo website do BACEN como da B3, sendo, portanto, de conhecimento público.

Assim, da conexão das duas linhas introdutórias consideradas para este artigo, pode-se desde logo afirmar que a utilização da “taxa DI”, como elemento componente dos juros remuneratórios nos contratos e títulos bancários, está positivada na regulação do CMN – Conselho Monetário Nacional, mais precisamente nas Resoluções 1.064/1985 e 1.143/1986, citadas acima, editadas no uso de sua competência delegada para regular a atividade das instituições financeiras, na forma do disposto na Lei 4.595/64, em seus artigos 4, inciso VI e 9º <sup>[7]</sup>, sendo a “taxa DI” divulgada diariamente no website da B3 e do BACEN, em página própria.

---

6. Resolução CMN 1.143/1986: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26.06.86, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei, no art. 1º da Lei 4.728, de 14.07.65, no art. 23 da Lei 6.099, de 12.09.74, no art. 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.641, de 07.12.78, e no art. 43, inciso I, da Lei 7.450, de 23.12.85, RESOLVEU: I – Autorizar as instituições financeiras a realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), que poderão ser reajustadas em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta dias). II – As operações e taxas flutuantes far-se-ão de acordo com o estabelecido nesta Resolução e em normas complementares que forem baixadas pelo Banco Central.

Circular/BACEN 2.905/1999: Art. 3º. Fica liberado o prazo mínimo das operações ativas e passivas realizadas no âmbito do mercado financeiro com remuneração contratada com base em taxas flutuantes, na forma admitida na Resolução 1.143, de 26 de junho de 1986.

7. O Art. 4, VI já foi reproduzido neste texto. O Art. 9º. Da Lei 4.595/64 possui a seguinte redação: Art. 9º. Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

## 2. Conceito de taxa ANBID e sua distinção da taxa DI.

A ANBID – Associação Nacional dos Bancos de Investimento foi uma associação que representava as instituições financeiras que operavam no mercado de capitais no Brasil e, dentro desse objetivo, teve papel relevante na regulamentação desse mercado, criando normas e diretrizes que garantiram seu correto funcionamento e trouxeram mais segurança aos investidores.

No ano de 2009 a *ANBID* foi extinta e integrou suas atividades às atividades da *ANDIMA* (Associação Nacional das Instituições de Mercado Financeiro), outra instituição do mercado que teve relevante papel. Houve uma fusão entre ANBID e ANDIMA, que levou à criação da *ANBIMA*, detalhada logo abaixo.

Foi a *ANDIMA* que, em 1979, criou o Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sistema eletrônico de negociação de títulos públicos, além de ter também criado, em 1986, a Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), que tinha foco na negociação de títulos privados.

Em outubro de 2009 as Associações *ANBID* e *ANDIMA*, através de suas respectivas Assembleias Gerais, aprovaram a integração de atividades, passando a constituir a *ANBIMA* – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, que agregou diferentes empresas do setor financeiro (bancos, corretoras de valores, distribuidoras, gestoras de investimento e administradoras de fundos).

A extinta *ANBID* divulgava a denominada “taxa *ANBID*”, que era a média das operações de mercado em determinados títulos emitidos por instituições financeiras (CDB, RDB, entre outros).

Os títulos, cuja média de negociações compunha a “taxa *ANBID*” podiam (e ainda podem) ser adquiridos por pessoas físicas e jurídicas, e por essa característica suas taxas podiam (e ainda podem) apresentar variações significativas dependendo do perfil do banco emissor, do investidor e do risco da operação.

Completamente diferente é a condição do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, que, como já dito no capítulo de Introdução deste artigo, somente é negociado entre instituições financeiras e tem sua taxa (Taxa DI) atrelada à SELIC.

A “taxa *ANBID*” praticamente caiu em desuso no mercado financeiro. Foi rebatizada de “taxa *ANBIMA*” após a extinção da *ANBID* (em 2009) e *deixou de ser divulgada (a taxa ANBIMA) em 02 de janeiro de 2013.*

Para além da extinção da “taxa *ANBID*” (ou taxa *ANBIMA*), essa taxa nunca se confundiu com a “taxa DI”. Essas taxas “*ANBID*” e “DI” nunca guardaram nenhuma relação econômica ou jurídica.

Enquanto a “taxa *ANBID*” decorria da média de negociações de títulos emitidos por instituições financeiras e adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas (CDBs, RDBs, etc.) a “taxa DI” sempre decorreu da média dos CDIs negociados pelas instituições financeiras, em transações interbancárias, e tem como sua base de composição e referência a taxa SELIC.

O único ponto de contato entre as taxas “*ANBID*” e “CDI” é que ambas eram divulgadas pela mesma instituição (privada) do mercado financeiro, a extinta CETIP <sup>[8]</sup> (atual B3), mas frise-se, a composição dessas taxas sempre foi absolutamente distinta.

Enquanto a *ANBID* era uma associação que representava instituições financeiras, a CETIP era, e sua sucessora B3 é, uma pessoa jurídica absolutamente isenta, sem qualquer vínculo com instituições financeiras, e que possui suas atividades fiscalizadas pelo BACEN (Banco Central do Brasil) e pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

Apesar da única circunstância que aproximava essas “taxas” ter sido sua divulgação pela mesma entidade, a já extinta CETIP, lamentavelmente alguns precedentes jurisprudenciais de Tribunais Estaduais, mesmo nos dias de hoje onde a “taxa *ANBID*” nem mais existe, têm confundido as taxas “*ANBID*” com a “taxa DI” (ou CDI), aplicando erroneamente a Súmula 176 do STJ que trata exclusivamente da “taxa *ANBID*”.

Essa Súmula 176, a despeito de padecer de uma redação equivocada, conforme veremos no capítulo seguinte deste artigo, vem sendo superada pela jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, trazida também em capítulo próprio deste texto, em que pese alguns poucos julgados sigam aplicando.

---

8. A CETIP, também conhecida como Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados foi criada em 1984 como câmara de liquidação e custódia de renda fixa. Ela oferece estrutura e tecnologia para a compensação de inúmeras transações financeiras envolvendo títulos de renda fixa atrelados ao setor privado, dentre eles o CDI, LCI, LCA, RDB, Letras Hipotecárias, debêntures, swaps, dentre outros. Em março de 2017 a CETIP se fundiu com a BM&FBovespa dando origem a uma nova empresa, a B3, que atualmente é responsável pelas operações de renda fixa e renda variável (ações), sendo a quinta maior bolsa de valores do mundo.

### **3. Súmula 176 do STJ e sua edição decorrente de precedentes que debatiam juros moratórios e não juros remuneratórios.**

O enunciado da Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui a seguinte redação: “É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/*CETIP*”.

Referida Súmula foi editada em outubro de 1996 e teve por base processos nos quais se questionava a utilização da “taxa *ANBID*” (e não “taxa *DI*”) como referencial de juros moratórios (e não remuneratórios) em títulos de créditos rurais (Nota de Crédito Rural e Cédula de Crédito Rural).

Segundo se extrai dos julgados que culminaram na edição da Súmula, entendeu o STJ que nos contratos lastreados em Cédula de Crédito Rural seria nula a cláusula contratual que submetesse o devedor a encargos financeiros calculados pela “taxa *ANBID*”, sob os fundamentos de que:

- i. *Sujeita o devedor ao arbítrio integral do credor, pois os acréscimos financeiros serão calculados com base em dados fixados por entidades voltadas à defesa dos interesses do credor, violando o então vigente artigo 115 do Código Civil<sup>9)</sup>;*
- ii. *A “taxa ANBID” não tem critérios claros e objetivos de cálculos;*
- iii. *Os títulos de crédito rural estão submetidos ao Dec-Lei 167/67 e portanto, a pactuação de juros remuneratórios*

---

9. CC de 1916. Art. 115. São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes. Esse antigo art. 115 corresponde ao art. 122 do Código Civil de 2002.

*e moratórios obedece a regras específicas, tais como: (a) os juros remuneratórios serão fixados pelo CMN e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada pelo CMN, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação; e (b) em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.*

A Súmula 176 tomou em consideração acórdãos lavrados em processos nos quais era questionada a utilização da “taxa ANBID” para atualização de encargos de títulos de crédito rurais, com ênfase na discussão de juros moratórios, não de juros remuneratórios, e partiu da suposição de que a “taxa ANBID” seria unilateralmente estabelecida, sujeita ao arbítrio de uma das partes, qual seja, do credor.

O contexto e os fundamentos que ensejaram a Súmula 176 ganham relevância na medida em que essa Súmula vem sendo aplicada em alguns precedentes jurisprudenciais, nos dias de hoje, de forma completamente equívoca.

Na intenção de expor de forma didática as distorções na aplicação da Súmula 176, segue um quadro comparativo das situações de descompasso entre os fatos e a aplicação do direito, quando a Súmula 176 é invocada para situações completamente distintas às quais essa Súmula deveria atuar. Necessário o cotejo do suporte fático com a aplicação da norma jurídica.

<b>TAXA ANBID – Súmula 176</b>	<b>TAXA DI</b>
A “taxa <i>ANBID</i> ” foi extinta em janeiro de 2013.	A “taxa DI” continua sendo divulgada diariamente.
Era divulgada pela extinta CETIP.	Era divulgada pela extinta CETIP e atualmente é divulgada pela B3.
Média de negociações de títulos emitidos por instituições financeiras e adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas (CDBs, RDBs, etc.) - que por essa característica poderiam apresentar variações significativas.	Média dos CDIs negociados diariamente pelas instituições financeiras, em transações interbancárias, e teve (e ainda tem) como sua base de composição e referência a taxa SELIC – representa a captação de recursos no mercado interfinanceiro, com ampla divulgação no site da B3.
Editada na década de 1990, a partir de precedentes de títulos de crédito rural (reguladas pelo Decreto-Lei 167/67), que possuem regras próprias para convenção de juros e impede a adoção de juros flutuantes.	A legislação atual (Lei 10.931/04) criou a Cédula de Crédito Bancário, título de crédito com uso corrente e usual no mercado financeiro, e que não limita a convenção de juros (remuneratórios ou moratórios).
Editada a partir de precedentes que discutiam juros moratórios.	Pode ser livremente pactuada em operações cursadas dentro do sistema Financeiro Nacional, tanto como juros remuneratórios como juros moratórios.
Súmula 176 veda a utilização da taxa <i>ANDIB</i> .	Os encargos remuneratórios nos contratos e títulos bancários devem observar a “ <i>taxa média de mercado</i> ”, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS).

<p>A “taxa <i>ANBID</i>” (depois <i>ANBIMA</i>) era editada por uma Associação composta por instituições financeiras, sem critérios claramente informados para sua composição, sendo apenas divulgada pela CETIP.</p>	<p>A “taxa DI” é calculada por critérios objetivos, com base em operações no mercado interbancário, sendo editada e divulgada pela própria CETIP, atual B3, que é independente, fiscalizada pelo BACEN, e não representa instituições financeiras.</p>
<p>A “taxa <i>ANBID</i>” poderia ficar sujeita ao arbítrio do credor.</p>	<p>A “taxa DI”, além de fiscalizada pelo BACEN, está atrelada à SELIC, utilizada pelo Governo para cobrança de encargos nos tributos federais.</p>

Todavia, mesmo com diferenças conceituais e estruturais inconfundíveis entre a “taxa *ANBID*” e a “taxa DI”, foram proferidos Acórdãos por Câmaras de Tribunais Estaduais afastando a “taxa DI”, por equiparação à “taxa *ANBID*”, em equívoca aplicação da Súmula 176 do STJ, com a devida “*Venia*”.

Esse cenário de julgamentos nesta matéria, pelos Tribunais Estaduais, vem se alterando em razão dos recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tema.

Para encerrar este capítulo, não é demais lembrar que nos dias atuais a Cédula de Crédito Bancário - *CCB*, criada pela Lei 10.931/04, e, portanto, quase 10 anos após a edição da Súmula 176 do STJ, é o título de crédito de grande utilização e circulação no mercado financeiro para todas as operações de crédito, de mútuo bancário a financiamento à exportação, incluindo o crédito rotativo, o financiamento à produção, o

crédito rural, entre outras modalidades, e a utilização da “taxa DI” nas CCBs encontra respaldo legal no art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/04.<sup>[10]</sup>

#### **4. O CDI e sua desvinculação do conceito de taxa de juros abusiva, à luz da jurisprudência do STJ.**

A Súmula 176 do STJ, assim, vem sendo superada pela jurisprudência, ainda que alguns julgados, mesmo diante da crítica doutrinária e jurisprudencial recente, ainda a apliquem. Podemos afirmar, portanto, que a Súmula 176 do STJ vem sendo superada *(i)* seja pela extinção da “taxa ANBID”, *(ii)* seja pela modalidade de operação (Cédula de Crédito Rural – DL 167/67), na qual se basearam os precedentes que ensejaram a sua edição, ou mesmo *(iii)* seja pela sua redação equívoca, o que se constata ao analisar os precedentes que ensejaram a sua edição e que levam à conclusão por sua superação dada a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça no tema “juros”.

Com isso, cabe neste momento uma reflexão acerca da abusividade dos juros nos contratos bancários e o cotejo do CDI nesse cenário, tudo com o objetivo final de responder à seguinte pergunta: a “taxa DI”, por si, representa uma taxa de juros abusiva?

A resposta é não, e é dada sob os fundamentos expostos a seguir.

---

10. Lei 10.931/04, Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

Como o CDI compõe parcela flutuante da taxa de juros, na medida em que reflete o custo de captação do dinheiro no mercado interbancário, não há impedimento legal à sua utilização.

No que concerne os juros remuneratórios, eventual abusividade em sua taxa há de ser apurada caso a caso, quando e se exceder os parâmetros da *taxa média divulgada pelo Banco Central* em relação a cada tipo de operação de crédito e *não* pela utilização isolada do CDI ou de qualquer outro índice.

Todo o mercado financeiro utiliza a “taxa DI” nas operações *pós-fixadas*, por essa taxa expressar o custo de captação da moeda no mercado interbancário. Em síntese, a “taxa DI” reflete um equilíbrio econômico entre captação e repasse de recursos, pelas instituições financeiras.

Segundo a orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o regime de recurso repetitivo, a revisão das taxas de juros remuneratórios só é admitida em situações excepcionais, desde que (i) caracterizada relação de consumo, e (ii) a abusividade fique cabalmente demonstrada, ou seja, quando ficar constatado que a taxa contratada é superior a 1,5 vez a taxa média divulgada pelo BACEN, para a mesma operação e mesma época.

A ementa, e no mesmo sentido a parte dispositiva do REsp 1.061.530/RS mencionado, vem assim disposta:

*STJ. RESP nº 1.061.530 – RS (j. 22/10/2008)*

*1. JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles.*

*1.1. Juros Remuneratórios Pactuados. O entendimento hoje vigente nesta 2ª Seção indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na pactuação dos juros remuneratórios. Isso implica, mais especificamente, reconhecer que:*

*(i) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto (22.626/33), como já dispõe a Súmula 596 do STF;*

*(ii) A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade;*

*(iii) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c.c. art. 406 do CC/02;*

*(iv) Demonstrado o excesso (constatada a abusividade na taxa de juros remuneratórios), deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil.*

Destarte, pela orientação do STJ a abusividade da taxa de juros deve ser constatada dentro do que, *em média*, vem sendo considerado razoável pelas próprias práticas do mercado, reforçada a orientação no sentido de que para os “*juros remuneratórios no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do art. 591 do CC/02*”.

Não é demais lembrar que as instituições financeiras atuam sob um ambiente fiscalizado pelo Banco Central do Brasil e se sujeitam a um regime especial quanto aos juros, por disposição da Lei 4.595/64, conforme já abordado no capítulo de introdução a este artigo.

Nesse contexto, a orientação do STJ na matéria está toda voltada para um único pensamento, qual seja, *não há como tabelar o abuso*. Sempre deve prevalecer o exame das particularidades do caso concreto, em contraponto com a taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo BACEN para operações de mesma natureza.

Na mesma linha de orientação jurisprudencial o STJ editou as Súmulas 381 (em 05/05/2009) e 382 (em 08/06/2009) e a Súmula 530 (em 13/05/2015), com os seguintes verbetes:

*STJ. Súmula 381: Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas.*

*STJ. Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

*STJ. Súmula 530: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos – aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.*

No âmbito do STF – Supremo Tribunal Federal, o tema da ausência de limitação de juros para as operações cursadas no Sistema Financeiro Nacional há muito já foi pacificado com a edição da Súmula 596<sup>[11]</sup>, que inclusive vem citada no REsp 1.061.530/RS, mencionado acima.

Abrindo um parêntese na abordagem específica do CDI, mas aproveitando o ensejo para a abordagem do tema abusividade, é sempre relevante lembrar que a taxa de juros para um empréstimo bancário depende das oportunidades de investimento (para o tomador) e do risco de que o devedor não honre sua dívida no prazo pactuado (para o banco que empresta o dinheiro).

---

11. STF. Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Essa Súmula 596, foi editada após o advento da Lei de Reforma Bancária – Lei 4.595/64 e superou o anterior entendimento da Súmula 121/STF.

E mais, a taxa de juros não se confunde com o conceito de *spread* bancário, que por sua vez não se confunde com o lucro das instituições financeiras. Argumento não jurídico, mas que por vezes é invocado em precedentes que acabam por confundir CDI, com abusividade, e com o lucro das instituições financeiras. São fatos jurídicos e fatos econômicos que não se confundem.

Com efeito, o *spread* é a diferença bruta entre a taxa de juros paga ao poupador/aplicador e a taxa cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação.

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, tributários), e, finalmente, o lucro do banco.<sup>[12]</sup>

Sendo o *spread* uma taxa bruta, ele não se confunde com o lucro da instituição financeira. Para o cálculo dos juros remuneratórios a instituição financeira considera:

- i. o custo da captação do dinheiro (aqui entra o CDI);
- ii. a sobretaxa do banqueiro (*spread* bancário líquido);
- iii. a desvalorização da moeda no tempo;
- iv. os impostos incidentes sobre a atividade bancária;
- v. os riscos operacionais (possibilidade de inadimplência);
- vi. os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo e tributário).

---

12. STJ, REsp nº 271.214/RS, Rel. p/ o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12/3/2003.

Segundo estudos da Fundação Getúlio Vargas, a composição do *spread* bancário é a seguinte:<sup>[13]</sup>

	Porcentagem do <i>Spread</i> (incidente sobre o valor bruto do <i>Spread</i> inserido nos contratos bancários)
Risco de inadimplência	15,8%
Despesas administrativas	19,2%
Impostos diretos	21%
Impostos indiretos	8,2%
Margem (ou resíduo)  (margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos)	35,7%

## 5. Precedentes recentes do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a taxa DI.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio das Câmaras de Direito Privado, tem proferido várias decisões reconhecendo a inaplicabilidade da Súmula 176 do STJ para as discussões envolvendo a taxa DI e reconhecendo a legalidade da convenção do CDI como componente da taxa de juros *pós fixados*, na esteira de precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Esses precedentes refletem a dimensão do conceito da taxa DI, consoante já discorrido neste artigo, em capítulos anteriores.

13. SADDI, Jairo, Crédito e Judiciário no Brasil, p. 71, Ed. Quartier Latin, 1ª Edição, 2007.

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência – Irresignação do embargante – A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial – Inteligência do art. 28 da Lei 10.931/04 e da Súmula 14 do TJ/SP – Cópias digitalizadas que denotam força probante equivalente ao original – Art. 425, inc. VI, do CPC – Irresignação do embargado com relação à abusividade da aplicação da Taxa CDI/CETIP – Inadmissibilidade – É possível a adoção da taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs) como parâmetro para a estipulação dos encargos financeiros em contrato bancário – Indexador que é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras – Alteração do contexto no qual foi editada a Súmula nº 176/STJ – Precedentes do C. STJ – Abusividade não evidenciada no caso concreto – Laudo do i. expert que confirmou que a taxa pactuada é menor do que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central – Atualização do débito conforme os parâmetros da Lei nº 11.101/05 – Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.”* (TJSP; Apelação Cível 1020017-36.2020.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

*“APELAÇÃO. Embargos à execução. Cédula de Produto Rural (CPR). Sentença de parcial procedência. Afastada a incidência do CDI/CETIP como índice de reajuste de juros remuneratórios a teor do que dispõe a Súmula 176 do STJ. Recurso da instituição financeira. Cédula de Produto Rural, diferente da Cédula de Crédito Rural, não tem limitação de juros remuneratórios. Entendimento C. STJ, no REsp. 1.787.427/SP, julgado em 25/11/2019. Possibilidade de aplicação do CDI para os juros remuneratórios, como previamente fixado na hipótese. Indexador que é definido pelo mercado a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras. Sentença reformada. Recurso provido.”* (TJSP, Apelação Cível

1137467-92.2023.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

*“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - PEDIDO PARA QUE SEJA ANULADA A R. SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE ENCADEAMENTO DE CONTRATOS QUE LEVARIA A EXCESSO DE VALORES - DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE PERMITIRAM O IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 370, DO CPC - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO - PRELIMINAR REPELIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - CRÉDITO QUE CONTA, PORTANTO, COM NATUREZA EXTRA CONCURSAL, CONFORME INCLUSIVE RESULTOU RECONHECIDO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS EM TAIS CONTRATOS - ARTIGO 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04 - CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACRESCIDA DA TAXA CDICETIP - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER ABUSOS A JUSTIFICAR SUA EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 176, EDITADA PELO C. STJ - PRECEDENTES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO QUE NÃO CONTA COM PREVISÃO DE TA EXIGÊNCIA - ACERTO DA*

*R. SENTENÇA - PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS QUE FORAM ADOTADOS PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.*” (TJSP, Apelação Cível 1081756-05.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

*“VOTO Nº 40169 Recurso das Embargantes: DESERÇÃO. Recurso sujeito a preparo. Apelantes que, intimadas nos termos do art. 101, § 2º, do CPC, deixaram de recolher a taxa no prazo legal. Apelação deserta. Recurso do Embargado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Estipulação do CDI como indexador da taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Inocorrência. Indexador definido pelo mercado, não sujeito ao arbítrio do banco credor. Ausência de prova da abusividade na espécie. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Sentença reformada nesse ponto. Comissão de permanência. Abusividade. Inocorrência. Apesar de estipulada a sua cobrança cumulada com outros encargos, a comissão de permanência não foi aplicada no cálculo do débito exequendo, conforme demonstrativo que instrui a inicial da execução. Sentença reformada nesse ponto. Honorários advocatícios de sucumbência. Verba fixada por apreciação equitativa. Descabimento. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 85, § 8º, do CPC. Proveito econômico obtido pelo vencedor que não é irrisório na espécie. Honorários que devem ser arbitrados em percentual do valor da causa. Art. 85, § 2º do CPC. STJ, recursos repetitivos, Tema 1076. Sentença reformada nesse ponto. Fixação em 10% do valor da causa. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso dos Embargantes não conhecido. Recurso do Embargado provido.”* (TJSP, Apelação Cível 1009437-78.2019.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo;

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

*“APELAÇÃO - Reanálise por determinação superior – Possibilidade de previsão contratual do CDI como indexador dos juros remuneratórios das avenças discutidas nos autos – Ausência, outrossim, de abusividade dos patamares previstos – Parte ré que não trouxe aos autos as taxas médias divulgadas pelo Bacen - Entendimento em consonância com o decidido no REsp 1.781.959/SC, tal como decidido - Recurso conhecido em sede de reanálise e parcialmente provido.”* (TJSP, Apelação Cível 1079629-70.2018.8.26.0100; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

No mesmo sentido existem diversos outros precedentes.<sup>[14] [15] [16] [17] [18]</sup>

---

14. TJSP, Apelação Cível 0077422-28.2012.8.26.0100, Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024

15. TJSP, Apelação Cível 1007530-31.2020.8.26.0004; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024

16. TJSP, Apelação Cível 1031031-12.2023.8.26.0100; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023

17. TJSP, Apelação Cível 1031396-76.2017.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023

18. TJSP, Apelação Cível 0062246-62.2019.8.26.0100, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023

## 6. Precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxa DI.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou recentemente o tema da estipulação de encargos financeiros — em especial os juros remuneratórios — com base em percentual incidente sobre a taxa média dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI), tendo reconhecido a legalidade dessa forma de pactuação. A motivação dos precedentes da Corte Superior está centrada na regulação do Sistema Financeiro Nacional a partir da Lei 4.595/64, que confere competência ao Conselho Monetário Nacional para disciplinar o crédito em todas as suas formas.<sup>[19]</sup>

No exame da legalidade da taxa DI, que é uma taxa diferente da taxa *ANBID* (tratada na Súmula 176/STJ), o STJ decidiu que o Conselho Monetário Nacional, exatamente no exercício da competência a ele delegada pela Lei 4.595/64 editou normas, dentre as quais a Resolução/CMN nº 1.143, de 26 de junho de 1986 e a Circular/BACEN nº 1.047, de 09 de julho de 1986, que disciplinam as taxas flutuantes, dentre as quais se encontra o CDI, conferindo a elas caráter de legalidade.

Na fundamentação dos precedentes, o STJ se concentra em três pontos centrais.

O primeiro está no conceito de taxa de juros abusiva. A abusividade, conforme já decidido pelo próprio STJ sob o

---

19. Lei 4.595, Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: inciso VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras

rito de recursos repetitivos <sup>[20]</sup>, está na contratação de taxas de juros em desconformidade com a média de mercado para operações da mesma natureza, e não no índice capitulado para compor a taxa de juros, seja ele CDI, IGPM, INPC, IPCA ou outro.

A orientação do STJ dentro do tema abusividade está voltada para um único pensamento: a abusividade não pode ser aferida por critérios fixos ou tabelados, devendo ser examinada à luz das circunstâncias concretas do contrato e das taxas médias de mercado. Sempre deve prevalecer o exame das peculiaridades do caso concreto, sopesadas com a taxa média praticada pelo mercado para operações da mesma natureza e divulgada pelo BACEN.

O segundo desses pontos centrais reside no fato de que as normas de regência dispunham e dispõem, expressamente, sobre as taxas variáveis (flutuantes) nos contratos bancários e devem observar parâmetros para sua aplicação. O destaque aqui é para a fixação de parâmetros pelo BACEN, e não definição da taxa por essa autarquia. Fixação de parâmetros não se confunde com a fixação da própria taxa.

Os normativos e orientações, editados pelo BACEN e pela própria B3, que autorizam a definição do CDI como parâmetro de taxas flutuantes são essencialmente fundamentados na necessidade dessa taxa ser regularmente calculada e de conhecimento público, decorrente de operações realizadas no mercado interfinanceiro.

---

20. Vide REsp 1.061.530/RS.

Sendo o CDI decorrente dessas operações e divulgado atualmente pela B3 – Brasil Bolsa Balcão <sup>[21]</sup>, entidade regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, *não se trata de disposição de natureza potestativa*, tal como no passado se tratou a extinta taxa *ANBID*.

Nesse contexto é que se encaixa o terceiro fundamento trazido na motivação das decisões do STJ acerca da legalidade da utilização do CDI como taxa de juros flutuante nos contratos bancários.

A Súmula 176 do STJ foi editada ao fundamento da potestatividade da cláusula que previa a incidência da taxa *ANBID*, em razão da entidade ANBID ser uma associação de classe que representava as instituições financeiras que operavam no mercado de capitais no Brasil, sendo a extinta taxa *ANBID* apurada pela média de negociações de títulos emitidos por instituições financeiras e adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas (CDBs, RDBs, etc.) e que por essa característica esses títulos poderiam apresentar variações significativas.

Apesar de já extinta a taxa *ANBID*, o exame da potestatividade ou não da taxa de juros, em especial do CDI, deve ser pautado na subsunção do fato à norma.

Melhor explicando, a taxa CDI não decore do arbítrio de uma das partes, à luz do disposto no Art. 122 do Código Civil e Art. 51, IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. <sup>[22]</sup>

---

21. A B3 – Brasil Bolsa Balcão é sucessora, por incorporação, da antiga CETIP – Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos

22. CC, Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes. / Código do Consumidor, Art. 51, IV. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O cerne dessa análise está no fato de que a taxa DI (ou taxa CDI) não é fixada pelo credor (uma das partes no contrato), mas sim definida pelo próprio mercado, sujeito a oscilações econômico-financeiras, mediante fiscalização do Poder Público, representado pelo Banco Central do Brasil, que por vezes intervém nesse mercado interfinanceiro para sanar distorções. [23]

Uma vez definido e divulgado pela B3, o CDI não é um índice fixado unilateralmente pelo credor, não havendo, portanto, potestatividade, ilicitude (CC, Art. 122), tampouco nulidade (Código do Consumidor, art. 51) na sua pactuação.

Um índice (CDI) definido pelo mercado interfinanceiro (mercado ente instituições financeiras), a partir das oscilações econômico-financeiras, e que está sob permanente fiscalização das instituições responsáveis por exercer o controle do crédito no país, sob todas as suas formas, e que são o BACEN e a CVM, não fica sujeito a nenhum tipo de manipulação.

E foi exatamente esse risco de manipulação da antiga taxa *ANBID* que ensejou a edição da Súmula 176 pelo STJ.

Em reforço de conceito, a “*taxa DI*” e “*taxa ANBID*” sempre foram taxas diferentes. Sobre a “*taxa DI*” não existe o risco de manipulação enxergado pelo STJ quando da edição da Súmula 176.

Examinada por si, a Súmula 176 do STJ foi editada ao ensejo de discussões sobre juros moratórios em Cédulas de Crédito Rural e acabou sendo aplicada posteriormente, de forma equívoca, nas discussões sobre juros remuneratórios em

---

23. Entendimento manifestado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 271.214/RS, de relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, com fundamentos aplicáveis à lógica econômica do CDI.

outras modalidades de operações de crédito (que não a Cédula de Crédito Rural) e sobre taxa diversa (taxa DI) da qual ensejou sua edição (que foi a taxa *ANBID*).

De outro lado, o CDI é utilizado como taxa flutuante para convenção de juros remuneratórios, em regra previstos em Cédulas de Crédito Bancário, regidas pela Lei 10.941/04, ou seja, em natureza e sob fundamentos completamente distintos da Súmula 176 do STJ.

É de se lamentar que muitos precedentes oriundos de Tribunais Estaduais, proferidos no passado, afastaram a aplicação do CDI em contratos bancários, ao fundamento equívoco da Súmula 176/STJ, que tratava exclusivamente da taxa *ANBID* e nunca versou sobre CDI.

Mas um cenário alvissareiro se vislumbra, com vistas à pacificação desse tema, na medida em que o STJ tem proferido julgamentos recentes, por suas duas turmas de direito privado (Terceira e Quarta Turmas), as quais juntas compõe a Segunda Sessão daquela Corte Especial, afastando a aplicação da Súmula 176, porquanto já superada.

Destaca-se o precedente abaixo, REsp 1.781.959-SC, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/02/2020.

*RECURSO ESPECIAL.DIREITO BANCÁRIO, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS, FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA 176/STJ. INAPLICABILIDADE.*

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ).*
2. *Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é*

*ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósito Interbancários (CDIs), à luz do disposto na Súmula 176/STJ.*

3. *De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.*
4. *O depósito interfinanceiro (DI), é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.*
5. *Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.*
6. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.*
7. *Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósito Interbancários (CDI), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.*

8. *Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações da mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.*
9. *Recurso especial provido.*

No mesmo sentido já existem outros precedentes do STJ.<sup>[24]</sup>

## 7. Conclusões

À luz do quanto exposto, a conclusão principal alcançada é pela legalidade da aplicação da “taxa DI” nos contratos e títulos celebrados/emitidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o que se afirma sob os seguintes fundamentos.

A uma, porque o CDI reflete o custo de captação do dinheiro pelas instituições financeiras e compõe uma parcela flutuante da taxa de juros “*pós fixada.*”

A duas, porque não há nenhum impedimento legal à sua utilização como componente das taxas de juros *pós-fixadas* nas operações cursadas no mercado financeiro, notadamente em razão da normatização dos juros (remuneratórios e moratórios) no âmbito do Sistema Financeiro Nacional possuir disposições especiais, regradas por lei com natureza de lei complementar (Lei 4.595/64), que atua sob as normas regulamentares editadas

---

24. REsp 1.956.872/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE; REsp 1.630.706 e 2.055.296/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; AGRADO em REsp 1.670.843/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO.

pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), embaixo do qual encontram-se, como autarquias, o BACEN e a CVM.

A três, porque a “taxa DI” não se confunde com a “taxa ANBID”, que inclusive foi extinta em 2013, ficando sem campo de aplicação a Súmula 176/STJ.

A quatro, porque a Súmula 176/STJ, de redação equívoca, além de não se aplicar à “taxa DI” e ficar restrita à “taxa ANBID”, foi editada sob precedentes que debatiam *juros moratórios* em Cédula de Crédito Rural (DL 167/67), e equivocadamente foi utilizada como fundamento em precedentes (do passado mais distante) para decidir causas onde a discussão estava centrada em *juros remuneratórios* em Cédulas de Crédito Bancário (Lei 10.931/04). São títulos de crédito diferentes e modalidades de juros (moratórios e remuneratórios) distintas,

A cinco, porque a Súmula 176/STJ sofreu perda superveniente de objeto não apenas pela descontinuidade da divulgação da “taxa ANBID” como também pelo julgamento do REsp 1.061.530/RS pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo, que definiu o conceito de *abusividade nos contratos bancários* e vinculou a abusividade à contratação fora *da taxa média* de mercado em operações bancárias de mesma natureza e em mesmo período, o que desvincula por completo o CDI, por si, do conceito de abusividade.

A seis, porque a taxa de juros flutuante “DI” é divulgada diariamente pela B3, sendo de conhecimento público e acompanha a taxa SELIC, utilizada pelo Governo Federal.

E, por fim, há uma abordagem processual do tema que não pode ser esquecida, e se refere ao disposto no art. 489, II, do novo Código de Processo Civil. Esse dispositivo

define os elementos essenciais da sentença e destaca “os fundamentos em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”, explicitando em seu § 1º. que “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que ... V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajuste àqueles fundamentos*”.

A menção a este dispositivo do diploma processual se justifica na medida em que a invocação genérica da Súmula 176/STJ (específica para a “taxa ANBID”) em julgamentos que envolvam a “taxa DI” está vedada pelo disposto no art. 489, II, § 1º, V, do Código de Processo Civil.

Desta forma, e diante de tudo quanto aqui exposto, na expectativa de que este arrazoado contribua para a pacificação do tema no âmbito do direito infraconstitucional e na redução da litigiosidade nesta matéria, são alcançadas conclusões fundamentadas, no campo do direito material e no campo do direito processual, sobre a legalidade do CDI nos contratos e títulos bancários.

## 8. Bibliografia

AGUIAR JR, Rui Rosado de, Artigo sobre cláusulas abusivas no Código do Consumidor, Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1994.

DUARTE, Nestor, Código Civil Comentado sob a Coordenação do Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 4ª Edição, 2010.

JANTALIA, Fabiano, Juros Bancários, Ed. Atlas, 1ª Edição, 2012.

SADDI, Jairo, Crédito e Judiciário no Brasil, Ed. Quartier Latin, 1ª Edição, 2007.

**3.4.**  
**Abertura Seminário de Precatórios IASP**

---

**Felipe Sarmento**

## Discurso de Abertura:

**Senhoras e senhores,**

É uma honra abrir este seminário nesta casa que, há mais de um século, representa o mais alto padrão do pensamento jurídico brasileiro.

O **Instituto dos Advogados de São Paulo** é um espaço em que a tradição se renova e o debate técnico se converte em compromisso público.

Reunimo-nos, hoje, para tratarmos de um tema que ultrapassa a linguagem dos números.

Falaremos de **precatórios**, que não pertencem apenas à contabilidade do Estado, mas à própria **moral constitucional da República**.

É aqui que o Direito se encontra com a confiança social, em que a promessa de Justiça se transforma em dever de cumprimento.

Quando o Estado paga o que deve, ele honra a Constituição. Quando posterga o que foi decidido, fragiliza a própria ideia de Justiça.

A Ordem dos Advogados do Brasil **sempre** defendeu a integridade das decisões judiciais. Nenhum equilíbrio orçamentário pode nascer do desequilíbrio constitucional.

O pagamento de precatórios não é uma planilha contábil. É respeito à autoridade do Judiciário e à dignidade do cidadão que esperou, confiou e venceu.

A **Emenda Constitucional 136** (PEC 66/2023), promulgada em setembro, alterou profundamente esse cenário.

Ela fixou tetos anuais de pagamento — de 1% a 5% da Receita Corrente Líquida —, antecipou a data-corte para 1º de fevereiro, reduziu os juros para 2% ao ano e limitou a correção à taxa Selic.

Também **retirou** o horizonte temporal de quitação e autorizou acordos diretos sem limite de deságio.

Essas mudanças, somadas, transformaram exceções em regra e abriram caminho para uma moratória permanente.

Os números confirmam essa preocupação. O estoque subnacional de precatórios já supera **R\$ 190 bilhões**.

Com os novos tetos, o volume anual de pagamentos pode cair quase pela metade.

O **Conselho Nacional de Justiça**, por meio do FONAPREC, alertou que apenas uma minoria de entes federativos está em dificuldade real.

Generalizar esse regime moratório significa **punir quem cumpre e premiar quem atrasa!**

Diante disso, o Conselho Federal da OAB ajuizou a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.873** perante o STF.

A ação questiona dispositivos que permitem o adiamento indefinido, a perda do valor real do crédito e a ausência de previsibilidade.

Sustentamos violação à **coisa julgada**, ao **direito de propriedade**, à **isonomia** e à **duração razoável do processo** — fundamentos que não pertencem apenas à advocacia, mas à própria estrutura do Estado de Direito.

### **A jurisprudência do Supremo é inequívoca.**

Nas **ADIs 4357 e 4425**, o Tribunal declarou inconstitucional a chamada “emenda do calote”, a EC 62/2009.

Na **ADI 7064**, reafirmou que nenhuma engenharia fiscal pode neutralizar o cumprimento de decisões judiciais.

No **Tema 810**, garantiu a preservação do valor real dos créditos. E a **Súmula Vinculante 17** nunca autorizou congelar valores já depositados.

Com base nesses precedentes, a OAB pediu a suspensão cautelar dos novos dispositivos.

E, de forma responsável, apresentou alternativas: 1) **que** os tetos se apliquem apenas a entes comprovadamente incapazes; 2) **que** a data-corte produza efeitos apenas para o futuro; 3) e **que** os acordos diretos respeitem limites razoáveis de deságio e atualização.

Essas propostas mostram que a advocacia sabe **defender princípios** sem deixar de **propor soluções**. Somos parte do problema quando é **preciso alertar** — e parte da solução quando é **hora de construir**.

O que está em jogo não é apenas a execução de uma dívida pública. É a credibilidade das instituições. É a confiança do cidadão e da cidadã na palavra do Estado. E é a advocacia quem traduz essa realidade para eles.

Somos nós que explicamos o que significa esperar por um precatório. Somos nós que testemunhamos o valor de cada direito conquistado — e o custo humano de cada adiamento. Cumprir precatórios não é um gesto de boa vontade: é **um dever constitucional que expressa a ética da República.**

Por isso, este seminário é tão oportuno.

O IASP e a OAB têm a responsabilidade de conduzir o debate com equilíbrio, técnica e propósito.

Precisamos de um sistema que una **responsabilidade fiscal e responsabilidade constitucional.**

Jamais esqueçamos: cumprir decisões judiciais é cumprir a democracia.

É reafirmar que, acima de qualquer política fiscal, está a palavra empenhada pela Constituição.

A advocacia brasileira seguirá vigilante, colaborativa e firme. Com serenidade e convicção, continuaremos a defender a efetividade da Justiça e a credibilidade do Estado de Direito.

Muito obrigado. **Contem sempre com a OAB!**

**3.5.**  
**O IASP e a Sua Câmara de Mediação e Arbitragem (CMA-IASP): Confiança, Qualidade e Tradição**

---

**Diogo Leonardo Machado de Melo,**

**Márcio Pestana,**

**Gustavo Favero Vaughn e**

**Fernando Ponzini**

Este texto foi inicialmente publicado no Migalhas, em 10 de setembro de 2025, acessível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/439636/o-iasp-e-a-sua-cma-iasp-confianca-qualidade-e-tradicao>.

Fundado em 1874, o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) é uma das mais tradicionais e respeitadas entidades jurídicas do país. Ao longo de seus mais de 150 anos de existência, o Instituto tem desempenhado papel essencial no desenvolvimento do Direito brasileiro, contribuindo para a formação do pensamento jurídico nacional e para a defesa permanente do Estado Democrático de Direito.

Integrado por juristas, advogados, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e professores, o IASP consolidou-se como um espaço privilegiado de debate, estudo e aprimoramento das instituições jurídicas.

Nesse contexto de colaboração, e fiel à sua missão de promover a excelência na solução de conflitos, o IASP conta com a Câmara de Mediação e Arbitragem (CMA-IASP), um órgão especializado na resolução adequada de disputas, que oferece um ambiente institucional seguro, técnico e eficiente para a condução de processos arbitrais e de procedimentos de mediação, pautado pelos princípios da celeridade, confidencialidade, independência e imparcialidade.

A nova diretoria do IASP aprovou, por meio de seu Conselho, ao longo do primeiro semestre de 2025, novos regulamentos para os processos de arbitragem e procedimentos de mediação. A reformulação teve como objetivo aprimorar aspectos administrativos, como regras

de custas e honorários, e o próprio desenvolvimento dos procedimentos.<sup>[1]</sup>

A arbitragem junto à CMA-IASP inicia-se quando qualquer pessoa requer a instauração da arbitragem, mediante pedido escrito dirigido à Câmara. Esse requerimento deve incluir, entre outros, a qualificação das partes, a convenção de arbitragem, uma descrição sucinta da controvérsia com valor estimado, pedido com fundamentos legais, proposta para composição do Tribunal Arbitral (se não previsto na convenção), indicação de árbitro (se aplicável), dados dos representantes legais, proposta da lei aplicável, lugar e idioma, bem como a comprovação do pagamento das taxas exigidas (Item 7 do Regulamento).

Logo de início, o requerimento de instauração de arbitragem é submetido à análise preliminar do Diretor Presidente da Câmara, que se debruçará sobre a existência e a validade da convenção arbitral, sem que, naturalmente, sua decisão vincule o Tribunal Arbitral que poderá vir a se formar posteriormente no caso (Item 7, “i”, do Regulamento).

Dentro de até 15 dias após o recebimento do requerimento, o Secretário-Geral da CMA-IASP dá ciência à parte requerida, enviando-lhe cópia de todo o requerimento e documentos anexos (Item 8 do Regulamento).

A parte requerida dispõe de mais 15 dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar por escrito eventuais objeções à instauração da arbitragem, manifestar-se sobre a proposta de composição do Tribunal Arbitral, indicar

---

1. Dentre as principais inovações, destacam-se as alterações relativas ao dever de revelação, alinhadas à jurisprudência recente, reforçando a imparcialidade e a confiança depositada nas arbitragens. Houve, ainda, ajustes quanto à prolação de sentenças arbitrais e outros pronunciamentos decisórios, assegurando maior clareza e eficiência processual.

árbitro (se aplicável), designar seus representantes legais com poderes adequados, e eventualmente apresentar pedidos contrapostos (Itens 9 e 10 do Regulamento).

Uma vez concluídas as indicações das partes, o Secretário-Geral comunica os profissionais escolhidos a esse respeito e solicita que, em até 5 dias, escolham de comum acordo o terceiro árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral. No caso de arbitragem por árbitro único, as partes deverão, em comum acordo, indicar um árbitro. Caso não cheguem a um consenso, caberá ao Diretor-Presidente da Câmara nomear o árbitro faltante (Itens 12 e 13, do Regulamento). Há, ainda, outras hipóteses em que caberá ao Diretor-Presidente realizar a indicação: (i) se for previsto na cláusula compromissória tal competência; (ii) caso as partes não realizem a indicação; (iii) quando as partes não chegarem a um consenso sobre o terceiro árbitro – isto é, o presidente do tribunal formado por três árbitros; e (iv) quando houver multiplicidade de partes em um mesmo polo e elas não chegarem a um consenso (Item 13 do Regulamento)

Os árbitros deverão se enquadrar e seguir as diretrizes previstas nos Itens 15 a 18 do Regulamento, no tocante a sua capacidade, independência e imparcialidade. Do contrário, podem as partes apresentar impugnação, nos termos dos Itens 19 a 23 do Regulamento.

Formado o Tribunal Arbitral e entregues os termos de aceitação e independência pelos árbitros, o Secretário-Geral estabelece, em até 30 dias, data para assinatura do Termo de Arbitragem (Item 24 do Regulamento). Esse Termo, que estabilizada a demanda arbitral, reúne dados essenciais do processo, a exemplo das partes, árbitros, objeto da lide, valor envolvido, sede da arbitragem, lei aplicável, autorização para

juízo por equidade ou alguma outra forma acordada entre as partes, honorários, responsabilidades pelos custos, além de eventuais outros ajustes processuais combinados entre as partes ou por elas com o Tribunal (Item 25 do Regulamento).

Concluída essa formalização, inicia-se o processo arbitral propriamente dito. A parte requerente tem 20 dias para apresentar suas razões iniciais com documentos. A parte requerida tem, igualmente, 20 dias para apresentar sua resposta. O requerente em seguida pode oferecer réplica em 10 dias, e a parte requerida, tréplica em 10 dias (Itens 28 a 31 do Regulamento). Em caso de pedido contraposto que extrapole a defesa, aplica-se rito similar ao dos atos iniciais. Todos os prazos previstos poderão ser alterados pelos árbitros e pelas partes, desde que seja em comum acordo.

Em caso de pedido de extensão de prazo, cabe ao Tribunal Arbitral a decisão de prorrogar ou não os prazos anteriormente previstos (Item 33 do Regulamento). Por outro lado, embora atos fora do prazo possam ser considerados não praticados, a arbitragem prossegue normalmente (Item 35 do Regulamento), não podendo a sentença, em regra, se basear unicamente na revelia.

Durante o curso do processo, as partes têm o ônus de provar suas alegações. Poderão, assim, indicar provas, que serão deferidas ou não pelo Tribunal Arbitral conforme sua relevância e materialidade, incluindo outras que os árbitros considerarem necessárias (Item 38 do Regulamento).

As provas podem ser realizadas fora da sede da arbitragem, desde que as partes sejam notificadas com 30 dias de antecedência (Item 39 do Regulamento). Cabe a cada parte arcar com os custos das provas que requerer, sendo as despesas

de provas determinadas de ofício pelo Tribunal compartilhada entre ambas as partes (Item 41 do Regulamento).

Se um árbitro for substituído, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a conveniência e necessidade de repetição das provas orais já produzidas (Item 43 do Regulamento).

Não havendo mais produção de provas, o Tribunal concederá prazo comum de 30 dias para apresentação das alegações finais, salvo previsão diversa no Termo de Arbitragem (Item 44 do Regulamento).

Apresentadas as alegações finais, o Tribunal Arbitral tem até 60 dias (já com prorrogação) para proferir a sentença arbitral, salvo disposição diversa no Termo de Arbitragem (Item 47 do Regulamento). A decisão se dará por maioria de votos, sendo certo que, se houver empate, prevalece o voto do Presidente do Tribunal. O árbitro que divergir pode apresentar voto dissidente em apartado (Item 48 do Regulamento).

A sentença arbitral deve conter relatório (com resumo do litígio), fundamentação (indicando se houve julgamento por equidade, inclusive), dispositivo (resolução das questões e prazo para cumprimento, quando aplicável), data e local da prolação da sentença, e determinação sobre responsabilidade pelos custos da arbitragem (custas, honorários e despesas – Item 49 do Regulamento). Mesmo se algum árbitro se recusar a assiná-la, a sentença segue válida, devendo o Presidente certificar a recusa do árbitro (Item 50 do Regulamento).

Após a notificação sobre a sentença, as partes têm 10 dias para pedir esclarecimentos, correção de erro material ou pronunciamento sobre obscuridade ou omissão. O Tribunal

tem mais 20 dias para decidir e eventualmente modificar a sentença, notificando as partes por escrito a esse respeito (Itens 51 e 52 do Regulamento).

Os prazos, se não definidos no regulamento ou pelo Tribunal, serão sempre de 10 dias corridos, iniciando no dia útil seguinte ao da notificação. Se o prazo vencer em dia sem expediente, ele se estende para o próximo dia útil.

A arbitragem é, em princípio, sigilosa, salvo em casos envolvendo a Administração Pública ou por acordo entre as partes, sendo vedada a divulgação por árbitros, integrantes da Câmara ou partes, exceto por dever legal ou quando a informação já for pública.

Quanto às custas, honorários e despesas, a CMA-IASP disponibiliza tabela específica em seu site. O Secretário-Geral solicitará adiantamento desses custos, depositados em partes iguais pelos interessados. Se uma parte não pagar, a outra será convidada a fazê-lo; se permanecer inadimplente, pode haver suspensão do processo e, depois de certo prazo, extinção do feito, além de exclusão da análise de pedidos dessa parte.

Vale destacar que, visando possibilitar um maior acesso à arbitragem por pessoas físicas e jurídicas, a CMA-IASP oferece custos que se diferenciam, para melhor, dos exigidos por outras câmaras. A título de exemplo, analisando outras três respeitadas câmaras do mercado brasileiro, a média de custos para cada parte em uma arbitragem de R\$ 1.000.000,00, incluindo custas administrativas e honorários de árbitros, estaria em torno de R\$ 230.000,00, ao passo que, na CMA-IASP, em arbitragem com o mesmo valor envolvido, cada parte desembolsaria cerca de R\$ 58.275,00, sendo a parte requerente responsável por mais R\$ 3.000,00 a título de taxa de registro.

De igual forma, o Regulamento de Mediação da CMA-IASP também proporciona um serviço de excelência, através de um procedimento diligente e efetivo. O procedimento de mediação inicia-se com a apresentação de um requerimento escrito por uma ou ambas as partes à Secretaria, acompanhado do pagamento da Taxa de Registro. Caso o requerimento seja individual, a Secretaria convida a outra parte a manifestar seu interesse em participar da mediação, concedendo-lhe o prazo de 10 dias corridos para resposta; a ausência de manifestação ou a recusa expressa leva ao arquivamento do pedido. Após essa fase inicial, são realizadas sessões informativas preliminares e individuais com cada parte para esclarecimentos sobre a mediação.

Em seguida, procede-se à escolha do mediador, que pode ser indicado de comum acordo ou, na falta de consenso, será seguido um rito específico para tal escolha. O profissional selecionado é então convidado a manifestar sua aceitação em até 5 dias, preenchendo um Questionário de Conflitos de Interesses, sobre o qual as partes terão mais 5 dias para apresentar observações.

O procedimento de mediação é formalmente instaurado com a assinatura do Termo de Mediação, que ocorre após o recolhimento das custas e honorários. A partir daí, o mediador conduz as sessões de forma flexível, buscando aproximar as partes e, quiçá, obter o consenso entre elas, esse que, se alcançado, será formalizado em um Termo de Acordo, que constitui título executivo extrajudicial. A mediação também pode ser encerrada por manifestação das partes ou do mediador quanto à inviabilidade de seu prosseguimento.

No que tange à duração, o Regulamento não estabelece um prazo total para a conclusão do procedimento, pois esta

depende de fatores como a complexidade da controvérsia e a disposição das partes. Contudo, apesar de não existir um prazo fixo, o regulamento propõe um procedimento de mediação célere e efetivo.

Por fim, quanto às custas necessárias para a mediação, considerando um procedimento de R\$ 1.000.000,00, deverão as partes pagar R\$ 1.400,00 a título de taxa de registro, acrescido de R\$ 4.000,00 a título de taxa de administração. Já os honorários do mediador serão fixados em R\$ 1.000,00 por hora, sendo que as partes deverão adiantar o equivalente a 16 horas, assegurando o valor correspondente a 8 horas ao mediador, independentemente da duração do procedimento.

Os novos regulamentos acima brevemente resumidos tiveram contribuições de especialistas em direito privado e direito público, bem como profissionais especialistas em arbitragem e mediação, ampliando sua aplicabilidade prática e a diversidade de perspectivas.

Além disso, a lista de árbitros e mediadores da CMA-IASP foi criada, passando a contar com um corpo de profissionais altamente qualificados e de reconhecida experiência.

Na esteira dessas mudanças, o site da CMA-IASP foi reformulado, oferecendo informações acessíveis e ferramentas de apoio a partes e advogados, como modelos de cláusula compromissória, calendário de eventos, cursos e outras iniciativas.<sup>[2]</sup>

A Câmara de Mediação e Arbitragem do IASP não é apenas mais uma entre tantas. É um selo de *confiança, qualidade e tradição* no cenário jurídico brasileiro.

---

2. Confira-se <https://www.cma-iasp.org.br/>.

Sob a chancela de uma instituição com mais de 150 anos de história e de protagonismo, consolida-se como referência nacional na entrega de soluções arbitrais e consensuais que unem técnica, modernidade e compromisso com a pacificação social.

Cada caso conduzido pela Câmara do IASP carrega a marca da credibilidade construída ao longo de gerações, fruto do trabalho incansável de juristas que moldaram a própria história do Direito no Brasil. Não se trata apenas de mediar conflitos: trata-se de fortalecer a Justiça, de oferecer caminhos sólidos com vistas à segurança jurídica e de modernizar o sistema de resolução de controvérsias, sempre com a responsabilidade que só uma instituição como o IASP pode assegurar.

E este é apenas um dos muitos projetos que a nova gestão do IASP tem realizado com ousadia e excelência. Inovando a cada passo, o Instituto reafirma seu papel indispensável no universo jurídico, projetando sua atuação muito além das fronteiras territoriais e consolidando-se, de forma inquestionável, como uma das mais respeitadas e influentes vozes do Direito no Brasil.

**3.6.**  
**O que nos separa de Stanford:  
quando vamos começar?**

---

**Felipe Chiarello**

Em novembro de 2016, durante uma missão acadêmica na Universidade de Stanford, na Califórnia, fui recebido pelo professor James (Jim) Cavallaro, que também fazia parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O campus era impressionante, mas o que mais surpreendeu foi o modelo de sustentabilidade financeira da universidade. Cavallaro revelou que Stanford havia captado US\$ 1 bilhão em projetos de pesquisa e extensão naquele ano, algo inimaginável no contexto brasileiro. Ao final, ele nos lançou uma pergunta: Quando o Brasil irá começar?

Desde então, essa pergunta tem me inquietado. No Brasil, o ensino não é uma prioridade nacional. Professores são mal remunerados, e muitos conteúdos estão sendo digitalizados para reduzir custos. A maioria das universidades privadas contrata professores sem perspectiva de carreira, enquanto as públicas oferecem “carreira”, ou seja, estabilidade, mas sem remuneração adequada devido à falta de orçamento. Hoje, não raramente, o educador precisa de outro emprego para complementar sua renda.

Esse cenário desestimula as novas gerações a seguir a carreira docente, e o resultado é um número cada vez menor de profissionais qualificados e vocacionados para o ensino superior. Além disso, os funcionários administrativos, essenciais para o funcionamento das instituições, são frequentemente invisíveis e os últimos a serem beneficiados pelos resultados econômicos.

As universidades privadas e comunitárias enfrentam dificuldades para captar alunos em um mercado competitivo, precisando se posicionar por preço ou qualidade. O vestibular, que já foi um processo seletivo sério, tornou-se uma formalidade sem sentido evidenciando que o modelo atual de universidade no Brasil está claramente falido e precisa de mudanças urgentes.

### Captação de projetos de pesquisa

Para transformar esse cenário, é fundamental entender que alunos não são números, e professores estão exaustos após tantas tentativas frustradas de mudança provocando a perda de talentos científicos para outros países devido à falta de perspectivas no Brasil.

É necessário criar um fluxo eficiente de captação de projetos de pesquisa e extensão, indo além dos editais públicos, e envolvendo professores, alunos e funcionários administrativos.

Esse modelo, presente nas melhores universidades do mundo, como Stanford, cria um círculo virtuoso: professores e funcionários têm melhor qualidade de vida, alunos se tornam bolsistas de projetos, e o engajamento na vida acadêmica faz sentido para todos. A pesquisa deve partir da universidade para as empresas, em vez de a universidade se isolar, ou esperar passivamente por editais ou parcerias.

Cavallaro explicou que, em Stanford, é comum ir até as empresas para identificar suas necessidades e propor soluções. Esse modelo de proatividade gera projetos financiados, elimina custos da universidade e garante sua sustentabilidade, além de impactar positivamente na remuneração de professores, funcionários e na oferta de bolsas estudantis.

Um modelo de universidade baseado na captação de projetos pode motivar todos os envolvidos, melhorar a qualidade de vida de quem trabalha na educação e tornar o ensino mais relevante para os alunos. Isso traria um impacto acadêmico, econômico e social significativo, além de aumentar a visibilidade das universidades brasileiras no cenário nacional e internacional.

A questão que permanece é: quando vamos começar?

**3.7.**

**A Conversão do Mandado Monitório em  
Execução: Controvérsias Procedimentais  
para o Início da Satisfação do Crédito**

---

**Roberta Cristina Paganini Toledo,**

**Fernanda da Rocha Freitas e**

**Júlia Almeida Abreu**

## 1. Introdução

A ação monitória, introduzida pela Lei nº 9.079/1995, constitui via alternativa destinada à tutela do crédito amparado em prova escrita sem força executiva. Sua estrutura ocupa posição intermediária entre o processo de conhecimento e o de execução, permitindo a formação de título executivo judicial mediante procedimento mais célere que o cognitivo e menos restritivo que o executivo. Reserva-se uma análise mais aprofundada no tópico a seguir quanto à natureza do procedimento monitório.

Como se verá no decorrer deste ensaio, trata-se de ação de natureza híbrida, cuja dinâmica depende da postura do réu: havendo resistência, o feito segue o rito ordinário; havendo inércia do devedor, o mandado monitório será convertido em mandando de execução, e é nesse momento processual que se concentra a discussão central deste artigo.

O artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil determina que a constituição do título executivo judicial se opere de pleno direito, sem necessidade de pronunciamento formal, contudo, a controvérsia aqui em enfoque é em relação à experiência forense que tem revelado divergência quanto ao prosseguimento da execução, havendo quem entenda pela exigência de instauração de cumprimento de sentença em

apartado para o prosseguimento da cobrança e havendo quem entenda pelo prosseguimento da execução nos mesmos autos.

Diante desse quadro, o presente artigo examina os fundamentos teóricos e normativos da ação monitoria, assim como a interpretação jurisprudencial que tem condicionado sua aplicação, para, ao final, analisar criticamente as consequências práticas decorrentes dessas orientações, **sem perder de vista o propósito da ação monitoria.**

## 2. A natureza da ação monitoria

Segundo leciona Heitor Sica<sup>[1]</sup>, a ação monitoria se trata de um processo sumário, que visa à abreviação da formação do título executivo judicial, tendo, como característica principal, a cognição sumária com inversão do contraditório. É dizer, noutras palavras, que o juiz realiza, inicialmente, uma cognição sumária a verificar a evidência do direito do autor pela prova escrita trazida, mandando expedir o mandado monitorio e, somente se o réu opuser os embargos monitorios, é que se instaurará cognição exauriente<sup>[2]</sup>.

No entender de Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>[3]</sup>, o legislador pretendeu, com a disposição da ação monitoria, conceder “técnica destinada a propiciar a aceleração da realização dos direitos e assim como instrumento capaz de evitar o custo inerente à demora do procedimento comum”.

---

1. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 674 ao 718 [livro eletrônico]. 3ª ed., vol. X, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RB-6.1. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115970328/v3/page/RB-6.1>>. Acesso em: 05/11/2025.

2. *Ibidem*.

3. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de Processo Civil. Vol. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 231.

Há, contudo, intensa divergência na doutrina quanto à definição da natureza da ação monitória. Nelson Nery Jr a define como uma ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título, que possui a finalidade de se obter um título executivo judicial de maneira mais célere<sup>[4]</sup>. Vicente Greco Filho<sup>[5]</sup>, de seu turno, muito embora entenda que se trate de natureza mista entre cognição e execução, define a natureza jurídica da ação monitória como predominantemente de execução. Para Carnelutti<sup>[6]</sup>, a ação monitória seria um *tertium genus*, isto é, um terceiro gênero de ação, que fica entre a cognição e a execução, tendo procedimento diferente do processo de conhecimento e da execução. Para Marinoni, a ação monitória possui natureza de ação de conhecimento<sup>[7]</sup>, e não de execução.

Piero Calamandrei<sup>[8]</sup> afirma que o objetivo do procedimento é a obtenção de um “título executivo rápido e barato”, servindo para “criar de maneira rápida e econômica, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe; portanto, é um procedimento de cognição e não de execução”. Para o autor<sup>[9]</sup>, até que haja a formação do título executivo se está diante de um processo de conhecimento e, a partir de então, se está diante de um processo de execução. Para ele, a ação monitória visa a uma sentença condenatória, uma vez que objetiva um provimento jurisdicional condenatório para formação do título executivo. Dessa maneira, a diferença entre

---

4. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, RL-1.133, disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/RL-1.133>>. Acessado em 05/11/2025.

5. GRECO FILHO, Vicente. Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 49.

6. CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Tradução de S. Sentís Melendo, da 5ª ed. Italiana de 1956, 3ª ed. Buenos Aires: Ejea, 1973, p. 84.

7. MARINONI, Luiz Guilherme. *Ob. cit.*, p. 237.

8. CALAMANDREI, Piero. *El procedimiento monitorio*. Trad. S. Sentís Melendo, da ed. italiana *Il procedimento monitorio nella legislazione italiana*. Buenos Aires: Bib. Argentina, 1946, pp. 55-56.

9. *Ibidem*, p. 56.

uma ação de procedimento comum e uma ação monitória reside tão somente na simplificação e celeridade de produção da sentença desta última<sup>[10]</sup>.

À guisa de arremate, tem-se que, muito embora a ação monitória possua peculiaridades que a diferencie da ação de conhecimento e da ação de execução, a ação monitória é caracterizada pela doutrina como procedimento especial de caráter condenatório<sup>[11]</sup>.

### 3. O procedimento monitório no CPC/2015

A ação monitória, concebida no ordenamento jurídico brasileiro em 1995, atualmente possui seu regramento estabelecido pelos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil de 2015<sup>[12]</sup>.

O art. 700 do CPC/2015<sup>[13]</sup> prevê àquele que, com base em prova escrita, e sem título com força executiva, se afirmar

---

10. MARQUES FILHO, Vicente de Paula. Procedimento monitório. Curitiba: Juruá, 2001, p. 101.

11. SAAD, Camila Chagas. A ação monitória no Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Dialética, 2022, pp. 50-52.

12. Interessante destacar que não havia previsão de ação monitória no projeto original no CPC/2015 apresentado ao Senado Federal pela Comissão de Juristas. O projeto substitutivo da Câmara tornou a incluir o procedimento, sob a justificativa de que se trata de ação especial frequentemente utilizada no Brasil e que já foi alvo de muita atenção do Superior Tribunal de Justiça. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, RL-1.133, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/RL-1.133>>. Acessado em 05/11/2025).

13. Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. § 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. § 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. § 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III. § 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo. § 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. § 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública. § 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

contra o devedor no direito de lhe exigir quantia, obrigação de fazer ou não fazer, bem como a entrega de coisa fungível ou não fungível ou bem móvel e imóvel, a possibilidade<sup>[14]</sup> de desviar-se do procedimento comum por meio da ação monitória, tratada na legislação como procedimento especial<sup>[15]</sup>.

O art. 701<sup>[16]</sup> <sup>[17]</sup> determina que o julgador, ao constatar a evidência do direito do autor, defira a expedição de mandado de pagamento, entrega ou obrigação de fazer ou não fazer, oportunidade em que o réu será intimado para cumprir a obrigação em 15 dias e efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5%<sup>[18]</sup>. No mesmo prazo assinalado, o réu deverá, caso não opte pelo adimplemento voluntário da obrigação, apresentar defesa, denominada de embargos monitórios, a teor do que dispõe o art. 702<sup>[19]</sup>,

---

14. Fala-se em possibilidade, na medida em que o manejo da ação monitória se trata de uma faculdade do credor, e não um único caminho. Nada impede o credor, por exemplo, de optar pelo procedimento comum, de cognição ampla. (SALVADOR, Antonio Raphael Silva. Da ação monitória e da tutela jurisdicional antecipada. São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 22/23).

15. Não pode a ação monitória, contudo, se tratar de um sucedâneo da ação de cobrança manejada pelo rito do procedimento comum, na tentativa de se obter um provimento mais célere, sendo necessário, portanto, que, para se manejar a ação monitória, o jurisdicionado demonstre a evidência de seu direito posto em juízo. Nesse sentido: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, RL-1.133, disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/RL-1.133>>. Acessado em: 05/11/2025.

16. Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. § 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. § 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º. § 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. § 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.

17. A partir deste momento, todos os artigos de lei citados não referenciados dirão respeito ao Código de Processo Civil de 2015.

18. A fixação reduzida de honorários trata-se de verdadeiro estímulo ao adimplemento pelo réu, inovação trazida pelo CPC de 2015. Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 637.

19. Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. § 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. § 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. § 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos

que independentemente de garantia. Com a apresentação dos embargos, o procedimento se transforma em ordinário, o que significa dizer que haverá a prolação da sentença com cognição plena e exauriente<sup>[20]</sup>.

Se o réu se mantiver inerte, isto é, não realizar o pagamento voluntário, e não apresentar defesa, haverá aplicação do §2º do art. 701, que determina a constituição de pleno direito do título executivo judicial, referindo-se ao mandado monitório, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, que dispõe a respeito do Cumprimento de Sentença.

Destarte, com a formação do título por aplicação do §2º do art. 701, iniciar-se-á o cumprimento de sentença em favor do credor<sup>[21]</sup>, incumbindo ao autor, portanto, requerer a intimação do réu na forma do art. 513, §2º<sup>[22]</sup>, para início do cumprimento de sentença<sup>[23]</sup>.

---

serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. § 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau. § 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. § 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção. § 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa. § 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. § 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos. § 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa. § 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

20. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Ob. cit.*, RB-1.6.

21. MARCATO, Antonio Carlos; CIANCI, Mirna; SANTOS, Nelson Agnaldo Moraes dos. Curso de direito processual civil aplicado [livro eletrônico]. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, RB-7.67. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/362707869/v2/page/RB-7.67>>. Acesso em: 05/11/2025.

22. Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. [...] § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

23. ROQUE, André Vasconcelos. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 701.

## 4. O tratamento dos tribunais após a conversão do mandado monitório em execução

A conversão do mandado monitório em título executivo judicial <sup>[24]</sup> inaugura estágio importante dentro do procedimento monitório, uma vez que, a partir desse momento, o caminho a ser percorrido pelo credor, na busca da satisfação de seu crédito, é o do regime jurídico da execução, previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, uma vez obtido o pretendido título executivo judicial.

Não obstante a conversão opere *ope legis*, a disciplina da fase subsequente revela divergência entre os tribunais pátrios quanto ao modelo procedimental para impulsionar a execução, especialmente no que diz respeito à necessidade de instauração de cumprimento de sentença como incidente autônomo ou continuidade do procedimento nos próprios autos.

---

24. A natureza jurídica do ato que converte o mandado monitório em executivo é objeto de divergência expressiva na doutrina e na jurisprudência. Parte da doutrina entende que o ato possui natureza de sentença, posição adotada por autores como Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: procedimentos especiais, v. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 169); Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Vol. 3, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 549); Elpídio Donizetti (DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 947) e José Rogério Cruz e Tucci (TUCCI, José Rogério Cruz e. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; DINAMARCO, Pedro da Silva; e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho [coords]. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. VI – Procedimentos especiais. São Paulo: Juspodivm, 2023, pp. 288-289). Em reforço, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp 1.120.051/PA, relatado pelo ministro Massami Uyeda (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.120.051/PA, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 24 ago. 2010, DJe 14 set. 2010). Em outra vertente, identifica-se corrente segundo a qual o pronunciamento possui natureza de decisão interlocutória, entendimento compartilhado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil. 13ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.1.243) e José Eduardo Carreira Alvim (ALVIM, José Eduardo Carreira. Ação Monitória e Temas Polêmicos da reforma processual. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 24). Há, ainda, posição que qualifica o ato como mero despacho, sem conteúdo decisório. Essa compreensão encontra respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2011406/PB, 2022/0200812-6, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 15/12/2023; AgInt no AREsp 1614229/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29 jun. 2020, DJe 1º jul. 2020; e AgInt no REsp 1837740/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23 mar. 2020, DJe 30 mar. 2020).

No presente ensaio, considerando a amplitude do sistema judiciário brasileiro e o elevado número de tribunais estaduais, a análise será delimitada ao exame de três dos cinco maiores tribunais do país em termos de demanda processual, quais sejam, os Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul<sup>[25]</sup>.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, prevalece entendimento segundo o qual a conversão inaugura fase processual autônoma, impondo ao credor a instauração de incidente de cumprimento de sentença apartado, embora vinculado ao feito originário. A Corte paulista fundamenta a orientação na leitura sistemática dos artigos 701, §2º e 702, §8º do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 1.286, §3º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça<sup>[26]</sup>, que exige o cadastramento do cumprimento de sentença como incidente<sup>[27]</sup>.

Quadro diverso se emerge no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que adotam interpretação oposta. Nessas cortes, prevalece o entendimento de que a conversão do mandado monitorio não

---

25. Dados extraídos do relatório *Justiça em Números 2025*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que aponta a posição dos tribunais estaduais em termos de demanda processual. Cf: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025, p. 49-50.

26. Art. 1286. Tramitará em meio eletrônico, nas unidades híbridas, a execução de sentença proferida em processos físicos.[...] § 3º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado como incidente processual apartado, com numeração própria.

27. Nesse sentido, a título de exemplo: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitoria. Decisão que, dentre outros, determinou a instauração de incidente próprio para execução da sentença. Insurgência do Autor. Não acolhimento. Procedimento previsto nos arts. 917, 1.285 e 1.286 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (NSCGJ) deste Tribunal de Justiça de São Paulo e Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº65/2019. Decisão mantida na integralidade. Recurso não provido”. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2055986-31.2025.8.26.0000, Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 29/04/2025, 26ª Câmara de Direito Privado). No mesmo sentido: TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2291110-28.2024.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 11/10/2024, 12ª Câmara de Direito Privado; TJ-SP Agravo de Instrumento 2207213-05.2024.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator: Pedro Baccart, Data de Julgamento: 10/09/2024.

enseja novo processo ou incidente apartado, constituindo mero avanço procedimental, de continuidade do feito nos mesmos autos.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul <sup>[28]</sup>, inclusive, a diretriz encontra fundamento expresso no artigo 571 da Consolidação Normativa Judicial <sup>[29]</sup>. O Tribunal destaca que o procedimento deve prosseguir nos próprios autos, bastando a alteração da classe processual, uma vez que a constituição do título executivo judicial já ocorreu de pleno direito. Neste sentido, pontua que a determinação de nova distribuição gera custos desnecessários ao credor, não encontra amparo normativo e contraria a lógica de celeridade inerente ao procedimento monitorio.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais <sup>[30]</sup>, a orientação segue a mesma linha de continuidade, reconhecendo que o cumprimento de sentença não deve ser distribuído em autos

---

28. Nesse sentido, a título de exemplo: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. possibilidade. A conversão do mandado monitorio em título executivo judicial ocorre de pleno direito nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. O cumprimento de sentença deve prosseguir nos próprios autos, sendo indevida a exigência de nova distribuição. Os encargos contratuais incidem até a conversão do título, sendo legítima a fixação judicial de juros e correção monetária a partir desse marco, sem que isso implique modificação indevida do pacto original. Agravo parcialmente provido”. Ainda, transcreve-se relevante trecho do voto do Relator: “A sistemática da ação monitoria prevê que, uma vez convertido o mandado monitorio em título executivo judicial, o feito deve prosseguir nos próprios autos, bastando a alteração da fase processual. A determinação de nova distribuição para cumprimento da sentença impõe custos desnecessários ao credor e não encontra fundamento normativo”. (TJ-RS - Agravo de Instrumento 5323990-12.2024.8.21.7000, 23ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data do Julgamento: 25/02/2025). No mesmo sentido: TJ-RS - Agravo de Instrumento 5378733-06.2023.8.21.7000, 11ª Câmara Cível, Relatora: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Data do Julgamento: 22/04/2024.

29. Art. 571. Determinado judicialmente o prosseguimento do feito monitorio como cumprimento de sentença, nos moldes do art. 701, § 2º do CPC, a ação monitoria será convertida em cumprimento de sentença mediante reclassificação operada pelo escrivão, sem nova distribuição.

30. Nesse sentido, a título de exemplo: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AUTOS APARTADOS. INADEQUAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MERA FASE PROCESSUAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO. NÃO CONFIGURADA. Conforme art. 702, §8º, do CPC, após a rejeição aos embargos monitorios, o título executivo constituído será, evidentemente, de natureza judicial, razão pela qual deverá observar o disposto no título II do CPC, referente ao cumprimento de sentença”. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.20.540584-8/001, Relator: Amorim Siqueira, 9ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 23/02/2021). No mesmo sentido: TJMG - Agravo de Instrumento 1.0000.21.071144-6/001, Relator: Fernando Caldeira Brant, 20ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 11/08/2021.

apartados, salvo hipóteses excepcionalíssimas. A Corte mineira assevera que, constituído o título executivo judicial na ação monitória, o prosseguimento deve ocorrer nos próprios autos, uma vez que o cumprimento de sentença não configura nova ação, mas simples fase procedimental subsequente. Inclusive, o tribunal enfatiza que a distribuição autônoma contraria a sistemática do Código de Processo Civil de 2015 e que inexistente justificativa plausível para instaurar um novo processo, razão pela qual determinou a extinção do cumprimento de sentença apartado por inadequação da via eleita.

A análise dos julgados demonstra que, embora a conversão do mandado monitório em mandado executivo ocorra automaticamente (*ope legis*), o desenvolvimento subsequente do processo continua a ser objeto de interpretações divergentes, que impactam a efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

## 5. Análise crítica

A adoção do procedimento monitório é facultativa e, conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves <sup>[31]</sup>, revela-se vantajosa sobretudo quando não há resistência do réu à pretensão inaugural, pois eventual apresentação de embargos transfere o feito ao rito comum, com todas as etapas e custos correspondentes. A utilidade prática do procedimento reside justamente na possibilidade de, diante da inércia do devedor, promover-se a rápida formação do título executivo judicial, reduzindo-se etapas e afastando-se formalidades típicas de procedimentos de cognição exauriente.

---

31. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil. 13ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.1.243.

Essa vantagem decorre da própria essência da ação monitória, estruturada como processo sumário destinado a abreviar a formação do título executivo judicial por meio de cognição inicial limitada. Conforme sustenta Heitor Sica<sup>[32]</sup>, a cognição sumária cumpre a função de técnica de tutela diferenciada, voltada a evitar o dispêndio inerente à tramitação de processos baseados em cognição plena, a prevenir o uso abusivo do direito de defesa e a assegurar maior celeridade na prestação jurisdicional. Dessa forma, a conversão automática do mandado monitório em executivo, em caso de inércia do réu, representa elemento central da racionalidade que justifica a existência desse procedimento especial.

Em linha semelhante, Eduardo Talamini<sup>[33]</sup>, ao empregar a expressão “monitorizar” o processo civil brasileiro, destacou que o modelo do Código de Processo Civil de 2015 buscou ampliar a funcionalidade do sistema por meio da simplificação procedimental, privilegiando estruturas aptas a reduzir atos intermediários e conferir maior efetividade prática às técnicas de tutela jurisdicional. A ação monitória, nesse contexto, figura como instrumento paradigmático dessa lógica simplificadora.

Por essa razão, a exigência de instauração de cumprimento de sentença em autos apartados após a conversão do mandado monitório em executivo representa, em grande medida, uma inflexão em direção oposta àqueles fundamentos.

---

32. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Ação monitória não embargada e limites da cognição judicial na execução do mandado monitório convertido em título judicial. *In*: SICA, Heitor Vitor Mendonça; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; LASPRO, Oreste Nestor de Spuzza; LEONEL, Ricardo de Barros. Estudos em homenagem a José Rogério Cruz e Tucci (escritos por seus orientados). 1ª ed., Rio de Janeiro: GZ, 2024, p. 450.

33. Sobre o tema, Talamini defendeu essa posição também em manifestação oral durante o evento “Seminário de Processo Civil: O Projeto do Novo CPC”, realizado no Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos dias 18 e 19 de agosto de 2011. Além disso, o autor aprofunda a discussão em estudo específico sobre a estabilização da tutela urgente e a monitorização do procedimento, no qual analisa a conversão e os efeitos automáticos previstos no projeto do Código de Processo Civil, reforçando a lógica de formação do título por efeito legal (TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a monitorização do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, n. 209, jul. 2012).

Marcus Vinicius Rios<sup>[34]</sup> é categórico ao afirmar que a principal vantagem da ação monitória consiste justamente na passagem imediata à fase executiva quando inexistente resistência do réu, sem necessidade de pronunciamento judicial intermediário e sem qualquer determinação formal de conversão.

A imposição de autos apartados gera efeitos relevantes no plano operacional, pois implica ônus financeiro adicional, prorroga o início das medidas executivas e impõe ao credor uma duplicidade de encargos financeiros com despesas e custas processuais, porquanto já teve que suportar as custas iniciais do processo monitório quando do ajuizamento. A fragmentação compromete a continuidade natural do feito e a coerência sistêmica da ação monitória, afastando o procedimento de sua lógica originária de economia de tempo e de atos processuais. Afasta-se, igualmente, do valor fundamental destacado por Tucci<sup>[35]</sup>, segundo o qual a efetividade do processo constitui elemento indispensável à tutela dos direitos, como instrumento de realização da justiça.

À luz dessas considerações, constata-se que a instauração do cumprimento de sentença em autos apartados produz consequências que repercutem diretamente sobre a funcionalidade e a economia do procedimento. A análise do tema permite identificar impactos relevantes na dinâmica processual e na efetividade da tutela executiva, cuja compreensão adequada depende da observação conjugada dos fundamentos

---

34. Em suas palavras: “A grande vantagem do procedimento monitório é que, não existindo resistência do réu, é possível passar para a fase executiva, sem nenhum ato judicial intermediando uma fase e outra. Por isso, não deve o juiz proferir nenhum tipo de sentença ou decisão interlocutória, determinando a conversão. Se o fizer, estará afastando grande parte das vantagens da monitória. Não é preciso que ele “transforme” a fase de conhecimento em execução, ou converta uma coisa na outra, porque essa conversão faz-se de pleno direito, e não por intervenção judicial. Ultrapassado o prazo, ele apenas proferirá as determinações inerentes à fase de execução, observando os arts. 513 e ss. do CPC.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Ob. cit.*, p. 1254.)

35. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Ação Monitória – Lei 9.079 de 14.7.1995*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 13.

teóricos da ação monitória, de sua sistemática normativa e, principalmente, na busca da justiça célere como finalidade do processo monitório.

## 6. Conclusão

Fica claro, portanto, que a natureza da ação monitória é condenatória, com o objetivo de constituição de título executivo judicial, seja por conversão do mandado monitório em executivo, seja por apreciação e rejeição dos embargos monitórios eventualmente apresentados.

O que desperta atenção é o procedimento a ser seguido na prática forense após a obtenção do título mediante a conversão do mandado (art. 701, §2º), na medida em que, a se entender que deverá o autor instaurar cumprimento de sentença de forma incidental em apartado, será ele penalizado por duplo encargo financeiro, ao passo que já recolheu as custas iniciais quando do ajuizamento da ação e, agora, terá de suportar novamente custas processuais para prosseguir com a satisfação do crédito, porquanto assume novo procedimento.

Conclui-se, portanto, que ao absorver tal entendimento, coloca-se em xeque o propósito da ação monitória no que diz respeito à celeridade e simplificação de procedimento. Nessa hipótese de entendimento, isto é, de se exigir a instauração de um incidente em apartado de cumprimento de sentença, compromete-se a plenitude da celeridade e simplificação da monitória, que se limitará tão somente ao ato da conversão do mandado, mas nenhuma diferença possuirá, no aspecto prático da execução do crédito, em relação à sentença obtida em cognição exauriente.

O que se entende, portanto, é que o propósito de abreviação pela ação monitória deve também ser entendido na fase que se inaugura após a conversão do mandado, devendo-se permitir o prosseguimento da execução nos mesmos autos, como já ocorre em alguns tribunais, de modo a permitir ao credor melhor simplificação de procedimento, bastando mera provocação por simples petição para conversão automática do procedimento em cumprimento de sentença, aproveitando-se, inclusive, as custas recolhidas inicialmente, garantindo ao jurisdicionado melhor efetividade da prestação jurisdicional.

## Referências

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação Monitória e temas polêmicos da reforma processual**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

CALAMANDREI, Piero. El procedimiento monitorio. Trad. S. Sentís Melendo, da ed. italiana *Il procedimento monitorio nella legislazione italiana*. Buenos Aires: Bib. Argentina, 1946.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 3, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. Instituciones del proceso civil. Tradução de S. Sentís Melendo, da 5ª ed. Italiana de 1956, 3ª ed. Buenos Aires: Ejea, 1973.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 13ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitoria**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MARCATO, Antonio Carlos; CIANCI, Mirna; SANTOS, Nelson Agnaldo Moraes dos. **Curso de direito processual civil aplicado** [livro eletrônico]. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, RB-7.67. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/362707869/v2/page/RB-7.67>>. Acesso em: 05/11/2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: procedimentos especiais**. Vol. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**. Vol. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES FILHO, Vicente de Paula. **Procedimento monitorio**. Curitiba: Juruá, 2001.

NERYJUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, RL-1.133, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/RL-1.133>>. Acessado em 05/11/2025.

ROQUE, André Vasconcelos. *In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. **Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.**

SAAD, Camila Chagas. **A ação monitoria no Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Dialética, 2022.**

SALVADOR, Antonio Raphael Silva. **Da ação monitoria e da tutela jurisdicional antecipada. São Paulo: Malheiros, 1995.**

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Ação monitoria não embargada e limites da cognição judicial na execução do mandado monitorio convertido em título judicial. *In*: SICA, Heitor Vitor Mendonça; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; LASPRO, Oreste Nestor de Spuza; LEONEL, Ricardo de Barros. **Estudos em homenagem a José Rogério Cruz e Tucci (escritos por seus orientados)**. 1ª ed., Rio de Janeiro: GZ, 2024.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 674 ao 718** [livro eletrônico]. 3ª ed., vol. X, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RB-6.1. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115970328/v3/page/RB-6.1>>. Acesso em: 05/11/2025.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a monitorização do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 209, jul. 2012.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ação Monitória – Lei 9.079 de 14.7.1995**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

TUCCI, José Rogério Cruz e. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; DINAMARCO, Pedro da Silva; e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho [coords]. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. VI – Procedimentos especiais. São Paulo: Juspodivm, 2023.

**3.8.**  
**Transplante Jurídico Inadequado à  
Realidade Brasileira: Seus Dois Impactos  
no Ordenamento Jurídico**

---

**Maria Helena Diniz**

## 1. Introdução: norma jurídica como fenômeno de regulamentação social

O homem não é apenas indivíduo. É ao mesmo tempo um ser social. Embora possua um ser independente, não deixa de ser, por outro lado, parte de um todo, que é a comunidade social. É um ser gregário por natureza, é um ser eminentemente social, não só pelo instinto sociável, mas também por força de sua inteligência, que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos.

Espontânea e até intencionalmente os homens são levados a formar grupos sociais. O homem vive na sociedade e em sociedades. Tão sociável é que não se contenta em viver em uma só sociedade, mas em várias, tais como: família; escolas; associações desportivas, recreativas, culturais, religiosas, profissionais; sociedades agrícolas, mercantis; partidos políticos etc.

A ideia de homem é uma ideia de comunidade: *unus homo, nullus homo*. O homem isolado é uma aberração ou uma exceção<sup>[1]</sup>.

---

1. TELLES JR. GOFFREDO. *A criação do direito*, SPaulo, 1953, cap. 3, n. 2 e 3, cap. 5, n. 3 e 4. Consulte: DINIZ, Maria Helena, Consequências jurídicas do transplante jurídico inadequado à realidade brasileira, *Revista Argumentum* (Unimar), v. 21, n. 2 – p. 504-514 (2020).

O homem é essencialmente coexistência não apenas existe, mas coexiste. Para ele, viver é conviver; a sua existência só é possível dentro do contexto convivencial.

O ser humano pela sua própria natureza é levado a interagir. E como toda interação produz perturbação social, para que a sociedade possa conservar-se, é preciso delimitar as atividades das pessoas que a compõe por meio de normas jurídicas.

Poder-se-ia, lançando mão de uma filosofia elementar, comentar que o homem não pode, devido a sua própria natureza, viver senão em sociedade, e nestas condições ele deve submeter-se às normas que regem os grupos, porque é evidente que não pode haver sociedade sem normas. Logo, as normas fundam-se numa parte sobre a natureza social humana e noutra na necessidade de organização no seio da sociedade; a sociedade sempre foi regida e há de reger-se por certo número de normas sem o que não poderia subsistir.

A norma jurídica pertence, constitutivamente, à vida social, pois tudo o que há na vida social é suscetível de revestir a forma da normatividade jurídica.

Os homens elaboram normas jurídicas incitados por uma necessidade social surgida em certo tempo, por um problema de convivência, ou de cooperação, que precisa ser solucionado. As normas têm por fim a realização e a garantia de paz e da ordem social.

Assim, segundo Von Ihering, a norma jurídica é o instrumento elaborado pelos homens para lograr a realização de fins necessários para sua vida. A teleologia social tem, portanto, um papel dinâmico e de impulsão normativa<sup>[2]</sup>.

---

2. ROSCOE POUND, *Social control through law*, 1942, p. 111-2.

A norma é um meio para assegurar a realização de fins necessários para a vida social.

Poder-se-ia dizer que o homem não pode, devido a sua própria natureza, viver senão em sociedade, e nessas condições ele deve submeter-se às normas que regem os grupos, porque é evidente que não pode haver sociedade sem normas. A norma jurídica pertence, constitutivamente, à vida social, pois tudo que há na vida social é suscetível de revestir a forma de normatividade jurídica.

Portanto, para que a sociedade se conserve e progrida, é necessário restringir a atividade voluntária dos indivíduos e da própria sociedade. Essa restrição das atividades mediante normas é uma necessidade orgânica da sociedade, conhecida pela observação dos fatos. Sem ela os homens não têm condições de vida.

Os homens são empurrados na legalidade dessa vida social, o que ressalta a importância da norma jurídica. Isto porque nenhuma coletividade pode manter-se e atingir seus objetivos se não houver uma ordem: daí a existência de normas que impõem a todos uma linha de conduta.

Poder-se-á dizer que não há uma norma jurídica que não deva sua origem a um fim, a um propósito, a um motivo prático. O propósito, ou a finalidade consiste em produzir na realidade social determinados efeitos que são desejados por serem valiosos, justos, convenientes, adequados à subsistência de uma sociedade, oportunos etc.

Os homens elaboram normas incitados por uma necessidade social surgida em certo tempo, por um problema de convivência ou de cooperação que precisa ser solucionado.

Assim segundo Von Ihering, a norma jurídica é criada pelos homens para alcançar aquele fim consistente em que se produza a conduta desejada, é, portanto, um meio especial adotado pelos indivíduos em sociedade para assegurar a realização dos objetivos cujo logro consideram necessário para sua vida. A teleologia social tem, portanto, grande importância na criação de normas.

A norma jurídica é a coluna vertebral do corpo social, por estar vinculada à determinada realidade social<sup>[3]</sup>.

O poder é o elemento essencial no processo de criação da norma jurídica. Isto porque toda norma jurídica envolve uma opção, uma decisão por um dentre muitos caminhos possíveis. Só será jurídica no momento em que for declarada como tal pelo órgão incumbido de levar o grupo a seus fins e se estiver entrosada com a ordem jurídica da sociedade política.

Não é possível que uma norma se torne norma de direito positivo sem Poder. Clara é a implicação do Poder na gênese de uma norma jurídica, pois é a co-participação opcional da inteligência governante que converte em norma uma dentre as muitas vias normativas possíveis.

A norma surge de um ato decisório do Poder, que deve levar em conta os fins sociais, a situação histórica, o anseio do povo, valores religiosos ou morais, fatores econômicos, estágio de desenvolvimento, questões ambientais ou costumeiras, interesse nacional etc.

A norma está sujeita à prudência objetiva do Poder exigida pelo conjunto das circunstâncias fático-axiológicas em que se acham situados os respectivos destinatários.

---

3. DEL VECCHIO, *Philosophie do droit*. 1953, p. 279.

Na elaboração da norma há uma pressão axiológica relacionada com uma situação fático-concreta.

Essa dupla feição que a norma jurídica apresenta, e que Gény, estudou de modo magistral, faz com que ela oscile entre dois pólos: o *dado*, que é o conjunto das realidades sociais norteadoras do comportamento do homem, e o *construído*, que é a técnica que o artifício humano elabora e pelo qual a norma adquire a forma objetiva com que se impõe ao meio social.

## **2. Norma como decorrência de uma situação de fato concreta**

A norma jurídica corresponde a necessidade de ordem, de harmonia e justiça, cujas raízes se prendem a uma determinada realidade social, logo não pode ser criação da imaginação, nem de fantasia do poder de que emana.

É do fato da vida do homem, em sociedade, determinado por múltiplos fatores de ordem histórica, religiosa, moral, biológica, geográfica etc. que a norma jurídica nasce<sup>[4]</sup>.

A norma nasce para se realizar e atender a realidade nacional.

Se assim não fosse a norma jurídica seria, como diz Von Ihering, um “fantasma de direito” e como toda assombração viveria uma vida de mentira, não se realizaria. A norma não corresponderia a sua finalidade; seria no seio da sociedade elemento de desordem, de desequilíbrio ou ainda um instrumento de arbítrio e de opressão. A norma viveria numa

---

4. DINIZ, M.H. *Conceito de norma jurídica como problema da essência*, SPaulo, Saraiva, 2019, p. 28 a 38.

“torre de marfim” isolada, à margem da realidade, e abstraindo-se do homem e da sociedade, alhear-se-ia de sua própria finalidade e de suas funções, passaria a ser uma pura ideia, criação cerebrina a arbitrária.

Verifica-se no Brasil um desajustamento entre a realidade material dos fatos e a realidade formal das normas. A realidade define a situação de certa maneira e as normas jurídicas de outra. E, então, fica-se a pensar se são os fatos que se revoltam contra as normas jurídicas ou se são as normas que se rebelam contra os fatos. Isto porque a marcha de nossa legislação e de nossa jurisprudência tem acompanhado a evolução do direito estrangeiro, dando azo a transplante jurídico inadequado à realidade brasileira<sup>[5]</sup>.

### 3. Colonialismo jurídico: efeitos

Inúmeros são os transplantes de institutos inadequados à realidade brasileira, mas nem todos nós percebemos isso. Entretanto eles existem e estão nas normas jurídicas<sup>[6]</sup> podemos dar alguns exemplos.

Na época do Brasil-Colônia e do Brasil-Império disciplinarem a conduta do povo brasileiro as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Com a República, a Constituição de 1891 trouxe-nos o Federalismo Presidencialista norte-americano, transplante este, desde a inadequada cópia na própria denominação do País -

---

5. VON IHERING, *L' esprit du droit romain*, t.3 § 43, p.16; FRANCO MONTORO, *A filosofia do direito e colonialismo cultural*, congresso interamericano de filosofia, 1972; Oliveira Vianna, *Instituições políticas brasileiras*, José Olympio, 1955, 2V.

6. FRANCO MONTORO, *Filosofia do direito e colonialismo cultural*, trab. Apresentado ao *Congresso Interamericano de filosofia*, Brasília, 1972.

Estados Unidos do Brasil - até o artificialismo de outorgar competência aos Estados para elaborar seu próprio Código de Processo não correspondia à nossa realidade histórica, pois o Brasil sempre foi Estado unitário. Pontes de Miranda chegou a afirmar que: “Quando já não podíamos suportar o burlesco do constitucionalismo monárquico, improvisamos a República, que armou a praça pública de nossa civilização incipiente e heterogênea o vistoso coreto das instituições norte-americanas enlaivadas de utopia francesa”<sup>[7]</sup>.

Oliveira Vianna<sup>[8]</sup> observa que foram tais os desmandos e aberrações que praticamos na execução das Constituições, que fomos levados a modificar a de 1824 em 1891, a de 1891 em 1926, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988; sempre imitando a voga de outro lado da atlântico, gerando instabilidade normativa.

O júri, no cível e no crime, foi também um transplante inadequado da Constituição de 1824., por não corresponder à realidade brasileira e à cultura jurídica de nosso País. *No cível* nunca chegou a se instalar, permaneceu como letra morta. No crime julgava a quase totalidade por delitos, e veio a ser podado para hoje só decidir *crimes dolosos* contra vida.

Outro transplante é o juiz de garantias (lei n. 13.969/2019) visando reforma processual penal, mediante designação de juiz para atuar na investigação preliminar, encerrando sua competência com o oferecimento da denúncia, logo não poderá atuar no processo. Existe desde o séc. XIX na França, desde 1970 na Alemanha, 1987 em Portugal, 1988 na

---

7. PONTES DE MIRANDA, *Preliminares para a revisão constitucional*, p.170: “Quando já não podíamos suportar o burlesco do constitucionalismo monárquico, improvisamos a República, que armou a praça pública de nossa civilização incipiente e heterogênea o vistoso coreto das instituições norte-americanas enlaivadas de utopia francesa.”

8. OLIVEIRA VIANNA, *Instituições*, op. cit. p. 356.

Itália, 1999 na Argentina. Panamá, Colômbia e Chile adotam também esse instituto.

Será que funcionará no Brasil? Só o tempo dirá, visto que se terá de romper com uma cultura enraizada, pois essa fase era chamada de inquérito policial presidida por delegado.

Outro transplante jurídico inadequado é o art. 103-A §§ 1º a 3º da CF alusivo a súmula vinculante própria de pais de *common law* <sup>[9]</sup>.

O ingresso de uma nova lei, no ordenamento jurídico poderá, com o tempo, levar à criação de súmula vinculante (CF, art. 103-A §§ 1º a 3º) em razão de eventual indeterminação semântica de vocábulos, lacuna ou antinomias, discrepância doutrinária etc.

A súmula vinculante apesar de um lado: a) agilizar o judiciário; b) preservar a isonomia interpretativa, evitando interpretações duvidosas e eliminando decisões contraditórias; e c) poder ser revista ou cancelada. Pode por outro lado, conduzir, ante sua obrigatoriedade, à perda de independência de decisão pelo magistrado, pois se não a seguir sua decisão poderá ser cassada.

Parece-nos que o ideal seria que o Poder Constituinte Derivado, alterasse o art. 103- A, para que a súmula tivesse eficácia vinculante relativa, sem engessar o pensamento do magistrado, que deveria aplicar, ou não, a súmula. Só devendo aplicá-la e se tivesse certeza de que contém a solução justa para

---

9. DINIZ, M.H. *Compêndio de Introdução à ciência do direito*. SPaulo, Saraiva, 2019, p. 316 a 327. MELO FILHO, Álvaro, *Direito sumular brasileiro, Revista de faculdade de direito* da universidade federal do Ceará, v. 25, p. 25; BARBOSA MOREIRA, José C. Súmula, jurisprudência, precedente, uma escalada e seus riscos, *Revista síntese – Direito civil e processual civil*, 35-5-16. SALIBA, Tatiane, A mescla de common law no direito legislativo brasileiro riscos e adequações. *MPMG Jurídico* 6: 21-2.

o caso e de que atende à finalidade social. Assim a, súmula vinculante que surgir, após a entrada em vigor de uma nova norma não retiraria sua eficácia social.

Com a obrigatoriedade da Súmula temos hoje no ordenamento jurídico normas vigentes, mas sem eficácia social, mesmo que seja cláusula pétrea (p. ex. art. 5º, in. LXVII, diante da Súmula do STF n. 25). Grande é a gravidade de assunto, pois o transplante inadequado faz com que muitas normas permaneçam como letra morta, apesar de terem vigência legal. Por ex. diante de um conflito entre um tratado internacional e uma norma interna. Pelo Pacto de São José de Costa Rica, assinado pelo Brasil, não há prisão civil para depositário infiel e pelo art. 5º, inc. LXVII da CF, há prisão civil para depositário infiel.

Isso não deveria ocorrer por ser o pacto somente aplicável a fato interjurisdicional, que envolva pessoas domiciliadas em países signatários.

Entre depositante e depositário brasileiros prevalece a CF, mesmo que a EC n. 45/2004 tenha incluído §3º ao art. 5º CF, dispondo que tratados sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso sejam equiparados a EC, porque o art. 60§ 4º da CF dispõe que cláusula pétrea é insuscetível de emenda.

Apesar disso a Súmula 25 do STF entendeu que é ilícita prisão civil de depositário infiel qualquer que seja a modalidade de depósito.

Teria tal Súmula força para alterar cláusula pétrea da CF se nem a poder constituinte derivado a tem? Será que o transconstitucionalismo dos direitos humanos justificaria alteração de cláusula pétrea pelo judiciário?

Contudo por força dos arts. 103- A §§ 1º a 3º CF e 5º inciso XXXVI da CF devemos respeitar coisa julgada, trazendo como consequência, a ineficácia social do art. 5º inciso LXVII da CF, que continua vigente.

O Código Civil de 2002, pretendendo unificar as obrigações civis e mercantis, revogou parte do CCom, abandonando os princípios franceses, inspiradores do CCom 1850 e passa, sob a influência do *CC Italiano*, a adotar a teoria da empresa. Pelo novo Codex, o critério da empresarialidade traça os contornos do direito comercial. Tal se deu porque tem prevalecido a ideia de que não é o ato de comércio, como tal, que constitui o objeto do direito comercial, mas sim a atividade econômica habitualmente destinada à circulação das riquezas, mediante bens ou serviços.

O Código Civil de 2002, deu uma nova dimensão ao direito comercial, que passou a tratar da movimentação da economia, pois não sendo mais o direito dos comerciantes e dos atos de comércio, alcança uma maior amplitude, caracterizando-se como um direito de atividade econômica organizada para produção e circulação de bens e serviços. Ampliou-se tanto a esfera de aplicação da lei mercantil que a atividade comercial tomou-se apenas um das atividades submissas à norma específica. De modo que, hoje, tem-se como certo estarem sujeitos *às normas* não civis previstas no Código de 2002 todos os atos de empresas e atos empresariais (gênero), aí incluindo as espécies: atos comerciais, circulação de mercadorias e serviços, atos industriais etc.

O Código civil de 2002, ao unificar o direito obrigacional, por não distinguir as obrigações civis das mercantis, revela a pretensão de reduzir as obrigações a uma unidade orgânica, estendendo à atividade empresarial os preceitos norteadores da relação jurídico- obrigacional.

Tal unificação vem dando margem para criação de novo CCom e provocou a edição da Lei n. 13874/2019 por considerar a empresa a célula fundamental da economia, exaltando a liberdade econômica e revitalizando a função social do contrato de sociedade e da propriedade e a íntima relação da boa-fé objetiva com a probidade no procedimento empresarial. Amputando-se os excessos do individualismo e da autonomia da vontade, consagrando o princípio da socialidade, amoldando o interesse do empresário ao da coletividade. Como se vê esse transplante trouxe alterações no CC, gerando instabilidade legislativa.

## Conclusão

Convém salientar aqui que não se pretendeu fazer um trabalho de crítica, apenas se exemplificou casos normativos para mostrar como, às vezes, a norma se sobrepõe aos fatos.

Nenhuma lei de determinada época pode ser compreendida sem o conhecimento efetivo das condições sociais desse povo e dessa época, porque o sentido da norma depende das circunstâncias sociais dentro das quais foi elaborada.

A criação do direito deve ter em vista determinadas situações reais da vida social de cada país.

Assim como a Revolução Industrial mudou muitas instituições, a Revolução Tecnológica com o avanço galopante da IA traz pontos positivos e negativos, por isso será necessário contar com o bom-senso do Poder Legislativo e com o tirocínio equitativo do Poder Judiciário. Para ressaltar essa ideia Von Ihering lança mão do seguinte argumento do

Pe. Francisco Suárez: “assim como o médico não prescreve a mesma medicação a todos os enfermos, dando uma receita de acordo com a condição concreta de cada paciente, assim também o direito não pode apresentar sempre e em todos os lugares a mesma regulação, deve adaptar-se às condições do povo, à sua Constituição e à sua história, atendendo seu grau de civilização e as necessidades da época”. Portanto, o direito não pode apresentar a mesma solução para todos os países, por ser uma criação objetiva e real da história de cada um deles.

O transplante jurídico inadequado introduz em nosso meio um elemento cujo sentido ou finalidade não corresponderia à nossa realidade, a nossa história e aos interesses nacionais.

É bom ressaltar que não se deve desprezar as contribuições alienígenas, mas recebê-las com espírito crítico, integrá-las em nosso meio, adaptando-as à realidade nacional e às condições existenciais da vida social brasileira<sup>[10]</sup>.

É preciso que os Poderes-Executivo, Legislativo e Judiciário - e o Poder Constituinte Derivado atendam aos anseios do povo brasileiro e se afastem do colonialismo jurídico inadequado, almejando, ao buscar a finalidade social e o bem comum, uma coisa só: o respeito ao estado atual da realidade do País.

Só assim teremos um Brasil melhor, menos cinza, mais justo, mais humano e acolhedor, para que a ordem e o progresso reinem para sempre.

---

10. VON IHERING, R. *El fin en el derecho*, Buenos Aires, 1949; FRANCO MONTORO, *Introdução a ciência do direito*. Martins, SPaulo, 1972, p. 12 a 14; DINIZ, M.H, *Conceito*, op. cit. p. 43.

Para que tenhamos o Brasil que tanto sonhamos e queremos, é preciso que haja uma reforma a longo prazo, que sem agredir, aponte os caminhos que atendam a realidade nacional e façam com as normas vigentes tenham estabilidade e eficácia social.

## Bibliografia

BARBOSA MOREIRA, José C. Súmula, jurisprudência, precedente, uma escalada e seus riscos. *Revista Síntese*. Direito Civil e *Processual Civil*, 35: 5-16.

DEL VECCHIO, *Philosophie du droit*, 1953.

DINIZ, M.H. *Conceito de norma jurídica como um problema de essência*, SPaulo, Saraiva, 2019.

– *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, SPaulo, Saraiva, 2019.

FRANCO MONTORO, A. *Filosofia direito e colonialismo cultural*. Congresso Inter Americano de filosofia, 1972.

– *Introdução à ciência do direito*. Martins, SPaulo, 1972.

MELO FILHO, Alvaro, Direito sumular brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Ceará*, v. 25.

OLIVEIRA VIANNA, *Instituições políticas brasileiras*, José Olympio, 1955, v.2.

PONTES DE MIRANDA, *Preliminares para a revisão constitucional*.

SALIBA, Tatiana, A mescla de *Common Law* no direito legislado brasileiro: riscos e adequação *MPMG Jurídico*, 6: 21-2.

TELLES JR. Goffredo, *A criação do direito*, SPaulo, 1953.

VON IHERING, *L'esprit du droit romain*, t.3.

– *El fin en el derecho*, Buenos Aires, 1949.

**3.9.**  
**Ésquilo e Eurípedes: A Mulher no Centro**  
**Decisório das Tragédias Gregas**

---

**Raphael Crocco Monteiro**

## Introdução

O objetivo do presente artigo científico é tecer algumas considerações a respeito das lições trazidas pelas tragédias gregas escritas por Ésquilo e Eurípides, mormente a “Oresteia”, composta por “Agamêmnon”, “Coéforas” e “Eumênides”, “Hécuba” e “Medeia”, com relação ao papel da mulher no centro decisório da sociedade.

A opção metodológica deste trabalho foi da utilização dos métodos indutivo e dedutivo de pesquisa. Quanto à abordagem, qualitativo. Quanto aos objetivos, descritivo e explicativo. Quanto ao procedimento, bibliográfico.

As tragédias gregas ora em estudo, a par de terem sido escritas há muitos séculos, possuem a capacidade de nos levar à reflexão em vários assuntos. Entretanto, um específico destaca-se dos demais: a posição da mulher no enredo.

De fato, no decorrer das peças, a figura feminina é desvalorizada de muitas maneiras. Por vezes, com alegações sutis. Outras, as afirmações são fortes, incisivas e determinadas a colocar as personagens femininas na posição que as masculinas assim desejam.

No entanto, em todas elas, a mulher assume um protagonismo, inusitado à época, tomando posição no

centro decisório e, inclusive, no desfecho da tragédia. Outrora subjugadas por um poder quase mágico, simbólico, elas conseguem, com destreza e perspicácia, tomar frente da situação e decidir como a peça será encerrada. É o que passamos a analisar.

## **1. A Instauração do Tribunal do Júri em Ésquilo**

### **1.1. Escorço da Trilogia: A Oresteia**

#### **1.1.1. *Agamêmnon***

Ésquilo, o primeiro dos trágicos, escreveu uma trilogia a respeito do desencadeamento social e político da guerra de Troia. É bem verdade que, nas duas primeiras peças, “Agamêmnon” e “Coéforas”, os acontecimentos ocorrem exclusivamente no seio da família real grega. O desfecho na peça “Eumênides”, no entanto, engloba efeitos sociais significativos, em decorrência da instauração de princípios jurídicos fixados por Palas Atena que regeriam a sociedade grega dali por diante.

A história que antecede “Agamêmnon” é a causa da guerra de Troia. Páris, filho do rei de Troia, Príamo, rapta Helena bela, que estava em núpcias com Menelau, irmão do rei grego Agamêmnon. Este e o esposo ultrajado decidem, então, invadir Troia para recuperar Helena bela e a honra dos gregos.

Em um determinado momento da viagem para concretizarem o ataque a Troia, os ventos marítimos não estavam a favor das navegações gregas. O oráculo Calcas recebeu uma profecia de que a causa disto era a fúria da deusa grega Ártemis em desfavor de Agamêmnon, tendo em vista a caça de

um animal considerado por ela sagrado. A única solução seria o sacrifício da princesa grega Ifigênia, sua filha. E assim procedeu o rei Agamêmnon.

Os gregos vencem a guerra de Troia, saqueando a cidade e distribuindo os resultados aos soldados e heróis de guerra. As mulheres, consideradas como “prêmios de guerra” eram, também, sorteadas em favor dos homens do exército vencedor. Ao rei Agamêmnon coube a princesa Cassandra, filha do rei Príamo e profetisa<sup>[1]</sup>.

O enredo da peça se inicia com a notícia de que os gregos tinham prevalecido sobre os troianos. Os membros palacianos, no entanto, não acreditaram na mensagem de vitória, tendo em vista a grande dificuldade grega de ultrapassar a muralha troiana. A rainha grega e esposa do rei Agamêmnon, Clitemnestra, então, ofereceu suas oferendas aos deuses em agradecimento à vitória, enquanto os serviços palacianos permaneciam céticos.

A rainha Clitemnestra nunca tinha aceitado bem a morte de sua filha Ifigênia para alcançar os desígnios de seu cunhado, Menelau. Ela, então, aliou-se a Egisto, primo do rei Agamêmnon, aquele que, também, queria se vingar deste<sup>[2]</sup>.

Antes do rei adentrar ao palácio, Clitemnestra determina que sejam concedidas a ele honrarias dignas de um herói de guerra, o que é prontamente negado por Agamêmnon. Cassandra, neste momento, inspirada por Apolo, profetiza a própria morte e a do rei, o que acaba ocorrendo ao final da

---

1. Cassandra foi designada pelo próprio Apolo para ser profetisa. No entanto, por não se submeter aos desejos de Apolo, é amaldiçoada por este deus para que ninguém acreditasse em suas profecias.

2. Atreu, pai de Agamêmnon e rei antes dele, sentiu-se ameaçado em sua posição por Tiestes, seu irmão e pai de Egisto, e, assim, procedeu ao seu exílio. Além disso, Atreu raptou os filhos de Tiestes, exceto Egisto, matou-os e serviu sua carne como refeição para o pai comer.

peça. Clitemnestra apunhala o marido enquanto tomava banho, envolvendo-o em um tecido para que não tivesse reação. Após, pratica homicídio em desfavor de Cassandra.

Com a morte de Agamêmnon e o desaparecimento de Menelau, Egisto toma o poder grego, sendo, porém, contestado pelo Coro, composto por anciãos do palácio. Eles aguardam o retorno de Orestes, filho de Agamêmnon que estava em terras estrangeiras, para vingar a morte do pai e assumir o trono como legítimo herdeiro.

### **1.1.2. *Coéforas***

A peça se inicia com o retorno de Orestes, em conjunto com um companheiro de viagem, para vingar a morte de seu pai. Electra, sua irmã e filha de Agamêmnon, é tida como uma das escravas no palácio pela própria mãe, Clitemnestra.

Os dois irmãos se encontram em frente ao túmulo do pai para prestarem suas libações aos deuses infernais. A determinação partiu de Clitemnestra após sonhar que dava a luz a uma cobra que atacava seu busto, consumindo-a.

Ele revela a Electra que, pelo oráculo de Delfos, Apolo tinha ordenado que fosse morta Clitemnestra pelos crimes praticados por Agamêmnon, uma vez que este era devoto a Zeus. Caso não cumprisse tais ordens, sofreria graves punições por parte do deus profeta. Os irmãos, em conjunto com o coro, composto por escravas, planejam o matricídio e o homicídio de Egisto.

Orestes e seu companheiro de viagem fingem ser estrangeiros e, no palácio grego, dizem ter um recado importante para Clitemnestra: a de que Orestes tinha

falecido. Já no palácio, Orestes pede para contar a Egisto todos os detalhes. O coro de escravas intercede em favor de Orestes para que o rei usurpador venha desacompanhado de sua armada. O filho de Agamêmnon arma, então, uma emboscada e desfere golpes que levam Egisto ao óbito.

Buscam, assim, Clitemnestra para dar prosseguimento às determinações de Apolo. Aquela clama por misericórdia, alertando Orestes quanto à vingança materna no caso de matricídio, perpetrado pelas Fúrias Vingadoras<sup>[3]</sup>. No entanto, o filho manifesta sua raiva contra a mãe, que o vendeu a estrangeiros ainda criança. Não sentia, porém, isto pelo pai, uma vez que o via como herói de guerra.

Orestes, então, consuma seu plano e deixa os corpos em conjunto. No final da peça, é assombrado pelas Fúrias Vingadoras e foge para o Templo de Apolo, em Delfos, para buscar a expiação pelo crime de matricídio.

### **1.1.3. *Eumênides***

Nesta peça, a última da trilogia, Orestes consegue chegar a tempo no Templo de Apolo, que o recebe e pratica os ritos expiatórios pelo matricídio cometido. O deus profeta, além do mais, consegue conter as Fúrias Vingadoras através de um sono profundo, e recomenda que Orestes vá até Atenas e procure Palas para o livrar das mãos das Erínias.

As Fúrias são despertadas pelo fantasma de Clitemnestra, que cobra delas o exercício da prerrogativa divina de vingar o crime consanguíneo. Elas, então, perseguem Orestes até Atenas.

---

3. Ou Erínias. São deusas infernais antiquíssimas, responsáveis pela vingança de crimes infames, principalmente aqueles cometidos por consanguíneos.

Na referida cidade-estado, abraçado à imagem da deusa grega, Orestes encontra Palas Atena, que aparece para tomar par da situação instaurada. Ouvindo os dois lados, ela sopesa as consequências de uma decisão monocrática.

Palas Atena, então, decide pela instauração de um Tribunal composto pelos melhores cidadãos de Atenas para decidir pelos crimes de sangue. Enquanto ela selecionava os magistrados responsáveis pelo julgamento, Orestes e as Fúrias poderiam selecionar provas e testemunhas que corroborassem com as suas versões.

No julgamento, o deus profeta, Apolo, apresenta-se como testemunha de Orestes. Primeiro, as Erínias, acusadoras, expõem suas razões, defendendo a prerrogativa de vingarem um crime infame consanguíneo. Após, Orestes se defende e Apolo testemunha em seu favor.

Atena declara que, no caso de empate, ela votará a favor de Orestes, uma vez que simpatizava mais com a morte de Agamêmnon, já que este era seguidor fervoroso de Zeus, e tendo em vista as consequências impostas a Orestes pelo deus profeta no caso de não consumação do matricídio. Bom ressaltar que, antes do julgamento, Palas estava em Troia recebendo as libações dos altares recém- construídos para ela, sendo que a cidade foi tomada pelos gregos pelo próprio rei Agamêmnon.

Os juízes empatam em sua votação e Palas Atena desempata em favor de Orestes, libertando-o do destino trágico das Fúrias Vingadoras. Orestes proclama fidelidade a Atena, bem como a amizade eterna entre seu povo e os atenienses.

Palas, no entanto, prevendo consequências terríveis no caso do enfurecimento das Fúrias Vingadoras contra Atenas,

convence-as a ficar permanentemente na cidade, como amigas da cidade-estado. Após certa relutância, elas aceitam, transformando-se em deusas da benevolência e do perdão (Eumênides). O Tribunal é firmado definitivamente em Atenas para julgamento de todos os cidadãos.

## **1.2. A Desvalorização Feminina em Agamêmnon e Coéforas**

Da análise da Oresteia, salta aos olhos do leitor a desconsideração da palavra feminina, perpetrada principalmente pelo Coro de Anciãos em relação à crença de Clitemnestra na vitória dos gregos sobre Troia. O uso de expressões como, por exemplo, “procedes como se homem fosses e prudente, e tua fala clara me persuadiu”<sup>[4]</sup> prenunciam o posicionamento machista do Corifeu a se consolidar nos versos seguintes, quando fala:

Anunciada por clarão intenso, mensagem célere percorre Argos; se é verdadeira ou nada mais que engodo armado pelos deuses, quem garante? Seria pueril ou insensato dar crédito a esperanças despertadas por incomuns mensagens flamejantes que podem resultar em desenganos; a decepção sucede à esperança. É próprio das mulheres acolher com avidez rumores agradáveis sem guardar a prova da verdade; se rápida a certeza se insinua na mente das mulheres, mais depressa desfaz-se a feminina convicção.<sup>[5]</sup>

Clitemnestra, no entanto, insurge-se contra a posição do Coro dos anciãos palacianos, demonstrando que a sua

---

4. ÉSQUILO. Agamêmnon (livro eletrônico). Trad. Mário da Gama Kury. São Paulo: Zahar, 1991, p. 20.

5. Idem, p. 24.

“posição firme de mulher” era, na verdade, a mais correta, mesmo quando fora considerada “demente” por aqueles que se diziam “sábios”:

Fui censurada, fui havida por demente, mas nem por isso descuidei de prescrever os sacrifícios rituais gratulatórios. **Por minha só vontade firme de mulher, em todos os recantos da cidade alegre soaram alto as merecidas louvações aos deuses;** sobre seus altares recendeu incenso forte consumido pelas chamas”.<sup>[6]</sup>

Vale ressaltar que, após o assassinato de Agamêmnon, o Corifeu vale-se da alcunha “mulher” como expressão negativa à inércia de Egisto no palácio enquanto o rei batalhava em Tróia: “Mulher! Tu és mulher, tu, que permaneceste refestelado em casa, apenas esperando os homens empenhados em combates árduos!”<sup>[7]</sup>.

O posicionamento das personagens de desprezo pela figura feminina não é diferente na peça “Coéforas”. Nela, Oreste indica, como razão às suas futuras ações, além da possível penalidade de Apolo, o fato de que não poderia deixar os cidadãos de Argos serem escravizados por duas mulheres:

s Não tenho, então, a obrigação de acreditar no oráculo? Inda que não lhe desse crédito, o feito se consumaria, pois impulsos me impelem sempre para uma conclusão: além do mandamento nítido de Apolo, a dor profunda pela morte de meu pai, as ameaças da pobreza detestável e, sobretudo, o desejo de não deixar

---

6. *Ibidem*, p. 29.

7. *Ibidem*, p. 81

nossos concidadãos, vencedores em Troia graças à sua resoluta valentia, serem escravizados por duas mulheres (de fato, o coração de Egisto é de mulher; se ele não sabe, logo ficará sabendo!).<sup>[8]</sup>

Além do mais, Orestes identifica a figura feminina como ociosa e submissa ao marido, de modo que o homicídio perpetrado contra seu pai é agravado pelo fato de ter sido cometido por uma mulher<sup>[9]</sup>.

No entanto, é em “Coéforas” que a figura feminina passa a ocupar outra posição. Outrora submissa, assume papel importantíssimo nas decisões tomadas e, por conseguinte, nos fatos que se sucederam.

Sobreleva ressaltar a intervenção do Coro de Escravas frente à Ama a fim de que Egisto encontrasse Orestes sem a guarda real, a fim de que se consumasse a vingança. Após o matricídio, as deusas da vingança de crimes infames e consanguíneos (Erínias) são encarregadas pela retribuição aos atos de Orestes, que se vê obrigado a recorrer ao deus profeta, Apolo.

### **1.3. O Tribunal do Júri de Palas Atena: A Transformação das Erínias em Eumênides**

O que era subjugado em “Agamêmnon” e em “Coéforas” aparece, em “Eumênides”, como figura central de decisão na trilogia trágica. Palas Atena, deusa da justiça e da sabedoria na mitologia grega, torna-se responsável pelo julgamento das

---

8. ÉSQUILO. Coéforas (livro eletrônico). Trad. Mário da Gama Kury. São Paulo: Zahar, 1991, p. 21.

9. Bem por isso que, quando Clitemnestra indica que “para nós, as mulheres, filho, é doloroso estarmos tanto tempo longe dos maridos!”, Orestes rebate dizendo: “Mas é a luta dos maridos que alimenta a ociosidade de suas mulheres”. – in Idem, p. 56.

prerrogativas das Erínias em vingar um crime consanguíneo. Enquanto as Fúrias se omitiam em relação aos crimes de Clitemnestra, acusavam fortemente Orestes de ter praticado o matricídio.

Bem por isso, em se considerando como “portadoras da justiça inflexível”, as Erínias ocupam a posição de acusadoras de Orestes, personagem manifestamente machista retratado em “Coéforas”. Palas, no entanto, não forma sua convicção a partir da simples acusação das Fúrias Vingadoras, uma vez que “estão aqui, neste momento, duas partes e ouvi apenas a metade dessa história”<sup>[10]</sup>.

Atena constata que a chegada de Orestes não ofendia sua corte, uma vez que os ritos expiatórios tinham sido praticados anteriormente pelo deus profeta. Recebe, então, a sua súplica, mas entende que os deuses não poderiam mais julgar os crimes com derramamento de sangue. Era indispensável a instauração de um tribunal permanente, composto pelos melhores atenienses, sendo o voto de desempate proferido pelos deuses<sup>[11]</sup>:

Se se considerar que o caso é muito grave para ser decidido por simples mortais, tampouco terei permissão para julgar os criminosos motivados em seus atos pelo desejo rancoroso de vingança; sob outro aspecto, chegas como suplicante, purificado pelos ritos pertinentes e inofensivo para o meu sagrado altar. Por isso, minha decisão é acolher-te, pois tua vinda não ofende esta cidade. Mas, estas criaturas que te perseguiram sem dúvida são detentoras de direitos

---

10. ÉSQUILO. Eumênides (livro eletrônico). Trad. Mário da Gama Kury. São Paulo: Zahar, 1991, pos. 344.

11. Palas Atena, na mitologia romana, é identificada como “Minerva”. Por isso a expressão “voto de Minerva”.

merecedores de toda a nossa atenção; se lhes negarmos a vitória em sua causa, todo o veneno do seu ódio cairá sobre esta terra como um mal intolerável, trazendo-nos intermináveis amarguras<sup>[12]</sup>.

Com o julgamento de Orestes, Palas Atena instaura um tribunal permanente para julgamento de crimes sangrentos, consolidando a democracia grega com as seguintes orientações: *“Nem opressão, nem anarquia: eis o lema que os cidadãos devem seguir e respeitar. Não lhes convém tampouco expulsar da cidade todo o temor; se nada tiver a temer, que homem cumprirá aqui os seus deveres”*<sup>[13]</sup>.

E conclui: *“Proclamo instituído aqui um tribunal incorruptível, venerável, inflexível, para guardar, eternamente vigilante, esta cidade, dando-lhe um sono tranquilo. Eis a mensagem que vos quero transmitir, atenienses, pensando em vosso futuro”*<sup>[14]</sup>.

Neste passo, é importante a reflexão. Enquanto em “Agamêmnon” e em grande parte de “Coéforas” a figura feminina era constantemente desvalorizada, em “Eumênides” ela é o centro da resolução da problemática instaurada nas peças anteriores. A decisão de acolhimento, de julgamento, de instauração de um tribunal permanente e popular e, conseqüentemente, a consolidação dos fundamentos democráticos da Atenas partiu, no mito, da decisão de uma mulher.

---

12. E prossegue: “Nesta situação, quer eu lhes dê ouvidos, quer não as favoreça, terei de sofrer inevitáveis dissabores. Entretanto, já que a questão chegou ao meu conhecimento, indicarei juízes de crimes sangrentos, todos comprometidos por um juramento, e o alto tribunal assim constituído terá perpetuamente essa atribuição”. – in ÊSQUILO. Eumênides..., op. cit., pos. 381-396.

13. Idem, pos. 555.

14. Ibidem, pos. 572.

Com o empate no julgamento de Orestes, Palas desempata em seu favor, absolvendo-o das punições em razão do matricídio. As Erínias, em polvorosa, decidem destilar seu ódio e veneno sobre os cidadãos de Atenas. No entanto, Palas consegue contê-las, convencendo-as a sair de Hades e permanecer na cidade-estado como patronas da benevolência e do perdão (“Eumênides”).

A transformação das Erínias em Eumênides guarda, no sentido mitológico, grande equivalência com a superação da justiça privada pela pública. É bem verdade que os mitos são utilizados como mecanismo do homem para explicar a realidade afora. O homem, de acordo com Jung<sup>[15]</sup>, necessita de ideias gerais e de convicções que lhe deem sentido à vida para encontrar seu lugar ao mundo. Se estiver convencido de que há um sentido em tudo o que está passando, consegue passar pelas mais incríveis provações. Nesse sentido, Eliade afirma:

(...) a mais pálida das existências está repleta de símbolos; o homem mais “realista” vive de imagens. A vida do homem está cheia de mitos. Toda essa porção essencial e imprescritível do homem está imersa em pleno simbolismo e continua a viver dos mitos e das teologias arcaicas<sup>[16]</sup>.

Assim, se, antes, o homicídio infame e consanguíneo era indesculpável para as Fúrias Vingadoras, independente

---

15. JUNG, Carl Gustav et. al. O homem e seus símbolos. 3. ed. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2016, p. 111.

16. ELIADE, Mircea. Imagens e símbolos: ensaio sobre o simbolismo mágico-religioso. Trad. Sonia Cristina Tamer. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 12. E complementa: “Os psicólogos sabem muito bem que descobrem as mais belas mitologias nos ‘devaneios’ ou nos sonhos de seus pacientes. Pois o inconsciente não é unicamente assombrado por monstros: ele é também a morada dos deuses, das deusas, dos heróis, das fadas; aliás, os monstros do inconsciente também são mitológicos, uma vez que continuam a preencher as mesmas funções que tiveram em todas as mitologias: em última análise, ajudar o homem a libertar-se, aperfeiçoar sua iniciação.” (Idem, ibidem, p. 10)

das circunstâncias, agora faz-se necessário que o crime seja submetido a um julgamento, na qual se ofereça oportunidade de defesa e de produção de provas.

Para Karam, “*a trilogia de Ésquilo retoma o mito das atidas para representar o advento do direito no contexto da democracia ateniense*”. Então, “*trata-se, portanto, de exaltar a pólis, concebida como modelo de justiça e de ordem como meio de reconciliação dos problemas sociais e morais do homem*”<sup>[17]</sup>.

A transformação das Erínias em Eumênides após a instalação do Tribunal do Júri, assumindo uma nova posição em Atenas, significa a superação da justiça privada pela justiça pública. Sob o aspecto de gênero, o feminino ultrajado e subjugado de Agamêmnon e de Coéforas dá lugar para um protagonismo da figura feminina decisiva para o desfecho da tragédia e a consolidação da democracia grega<sup>[18]</sup>.

### **1.3.1. Uma justiça masculina?**

Questão interessante que ocorre da análise da peça “Eumênides” exsurge da passagem em que Palas Atena explica a razão pela qual dará seu voto a favor de Orestes. A deusa grega assim se pronuncia:

---

17. KARAM, Henriete. A “Oresteia” e a origem do tribunal do júri. Revista Jurídica, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 77-94, 2016, pp. 89-90.

18. Régis de Oliveira, por sua vez, entende que o protagonismo feminino desponta na Oresteia no seio familiar, com repercussão na vida política: “A mulher tem forte influência na tragédia grega. Em primeiro lugar, Clitemnestra não aceita a decisão de Agamêmnon de sacrificar sua filha Ifigênia. Jura vingança. Depois, com o assassinio de Agamêmnon, Electra é quem busca a vingança contra a mãe. Mulheres de caráter forte que induzem os homens à prática de atos ilegais. Vê-se a força persuasiva da mulher e sua participação decisiva na narrativa grega. Embora não tenha nenhuma influência política na vida da polis, passa a ter atividade marcante na intimidade da casa, com repercussão na vida política”. – OLIVEIRA, Régis Fernandes de. As desigualdades sociais, a mulher e a liberdade no direito. Barueri: Éstante do Direito, 2020, p. 131.

Serei a última a pronunciar o voto e o somarei aos favoráveis a Orestes. Nasci sem ter passado por ventre materno; meu ânimo sempre foi a favor dos homens, à exceção do casamento; apoio o pai. Logo, não tenho preocupação maior com uma esposa que matou o seu marido, o guardião do lar; para que Orestes vença, basta que os votos se dividam igualmente<sup>[19]</sup>.

A afirmação supra citada passa, geralmente, despercebida pelo leitor; no entanto, ela é digna de uma análise mais aprofundada. O “voto de Minerva” foi estabelecido por Palas Atena como contribuição dos deuses no julgamento a ser realizado prioritariamente pelos homens, cidadãos da polis grega.

Ao antecipar as razões do seu posicionamento, no entanto, Palas Atena demonstra sua inclinação para a proteção da figura masculina. Explica-se. Os diálogos que antecederam a decisão da deusa ateniense versavam sobre a inconsistência da legitimidade de prerrogativa das Erínias na vingança do matricídio, uma vez que elas, explicitamente, ignoravam o fato de que Clitemnestra tinha praticado um crime infame também, apesar de não ser contra membro familiar consanguíneo.

Palas Atena, então, posiciona-se com a afirmação destacada anteriormente, explicando que, pelo fato de não ter passado por ventre de uma mulher, seu ânimo era manifestamente a favor dos homens<sup>[20]</sup>. Leia-se, aí, não em sentido de “raça humana”, mas, sim, da figura masculina. Afinal, como afirma mais adiante, não é objeto de sua preocupação uma mulher que matou seu marido, “o guardião do lar”.

---

19. ÉSQUILO. Eumênides..., op. cit., pos. 603.

20. De fato, como destacado por Apolo em trechos anteriores, Atena não nasceu do ventre de uma mulher. Na mitologia grega, Zeus engoliu Métis, sua primeira mulher divina, que estava grávida de Palas, e, quando sentiu a hora do nascimento, ordenou a Hefesto, deus do fogo, que lhe fendesse a cabeça, saindo, de lá, Atena, crescida e armada.

Respeitados os entendimentos contrários, que denotam ao termo “homens” a raça humana em si, parece-nos que a razão que motivou Palas a decidir a favor de Orestes foi a repulsa à atitude de Clitemnestra contra Agamêmnon. Vale lembrar que, quando Orestes chegou à cidade de Atenas, Palas estava em Troia recebendo as oferendas e libações a ela ofertadas pelos novos altares construídos pelos gregos, após à vitória conquistada por Agamêmnon. Ademais, o simples fato de não ter vínculo com uma mãe, por não ter saído do ventre masculino, a fez mais próxima da figura masculina de Zeus, prestigiando-a em detrimento do feminino.

Chega-se a um paradoxo: apesar da justiça estabelecida na Tragédia, que consolidou a democracia grega e transformou as deusas da vingança em deusas da benevolência e do perdão, ser de protagonismo feminino, é evidente que a motivação para isto foi em prestígio à figura masculina, e não à feminina.

A realidade não é diferente. Cite-se, como exemplo, o levantamento realizado e publicado pelo sítio eletrônico do Conjur em 2017 sobre a Justiça brasileira. De acordo com este estudo, apenas 20% (vinte por cento) dos 1,5 mil desembargadores dos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça brasileiro é de mulheres, em discrepância com a população brasileira, que é exatamente dividida entre os gêneros, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) <sup>[21]</sup>.

---

21. Disponível em: <[155](https://www.conjur.com.br/2017-mar-08/desembargadoras-representam-20-comp-os-ica-otjs#:~:text=O%20Brasil%20tem%20hoje%201,298%20s%C3%A3o%20do%20sexo%20oposto.&xt=J%C3%A1%20a%20maior%20despropor%C3%A7%C3%A3o%20vem,um%20total%20de%20357%20pessoas.> acesso em 03.09.2020, às 13h00.</p></div><div data-bbox=)

Figura 1

Tribunal	Homens	Mulheres	Tribunal	Homens	Mulheres
TJ-AC	6	5	TJ-PA	11	14
TJ-AL	14	1	TJ-PB	16	3
TJ-AM	15	5	TJ-PE	51	1
TJ-AP	7	1	TJ-PI	19	1
TJ-BA	31	28	TJ-PR	102	18
TJ-CE	28	15	TJ-RJ	124	56
TJ-DF	35	12	TJ-RN	13	2
TJ-ES	25	3	TJ-RO	19	3
TJ-GO	28	8	TJ-RR	8	2
TJ-MA	23	5	TJ-RS	99	40
TJ-MG	109	21	TJ-SC	55	7
TJ-MS	32	3	TJ-SE	10	3
TJ-MT	20	10	TJ-SP	331	26
			TJ-TO	10	4

Fonte: Conjur (2017)

Conforme o quadro acima, o único Tribunal de Justiça que tem mais desembargadoras do que desembargadores é o do Pará. A maior disparidade, por sua vez, ocorre no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que há 26 (vinte e seis) mulheres desembargadoras em um total de 357 (trezentos e cinquenta e sete).

Na advocacia, segundo o estudo, a situação não é diferente. Apesar de, na época, a Ordem dos Advogados do Brasil possuir 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) mil advogadas e 528 (quinhentos e vinte e oito) mil advogados, apenas uma seccional era dirigida por uma mulher. No Conselho Federal, dos 81 (oitenta e um) membros, há apenas 8 (oito) conselheiras.

A bem de se ver, esta aparente contradição existente na trilogia em nada difere com o presente. Como visto, os mitos se consubstanciam em narrativas pelas quais o homem consegue explicar o mundo à sua volta e atribuir-lhe um sentido <sup>[22]</sup>. Na realidade, apesar dos muitos avanços conquistados pelas mulheres nos dias de hoje, os desafios que cercam uma equivalência de gênero parecem ser cada vez maiores.

## **2. A Insurreição Feminina em Eurípedes**

Como visto na obra de Ésquilo, a figura feminina transfigura-se de subjugada para decisiva no desfecho da tragédia. A desigualdade de fundo, no entanto, permaneceu a mesma, servindo como justificativa bastante de uma decisão que trouxe diversas mudanças na sociedade grega.

Nas tragédias que ora serão objeto de estudo, constata-se uma mudança significativa da narrativa teatral. O feminino é subjugado, mas ele se revolta e se insurge, consumando uma vingança e reafirmando o seu posicionamento na trama. A extensão dessa insurreição feminina nas obras de Eurípedes é o objeto do presente capítulo.

### **2.1. Hécuba e Medeia: Escorço**

#### **2.1.1. *Hécuba***

A presente tragédia ocorre após a vitória dos gregos sobre Troia. Após a guerra, Hécuba, esposa do rei Príamo, é tida como escrava do exército grego, comandado por Agamêmnon.

---

22. Para Régis de Oliveira, na mitologia grega “o mito retrata uma história passada e a faz reviver para explicação de fatos incompreensíveis. A origem do mundo, por exemplo, é retratada pelo caos originário e pelo surgimento de diversos deuses que são uma compreensão dos fatos. As lendas explicam certas situações”. – OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *As desigualdades...*, op. cit., p. 135.

Quando do oferecimento das libações aos deuses infernais em favor dos heróis de guerra, o fantasma de Aquiles surge e exige o sacrifício da filha de Hécuba, Polixena, virgem, para seu deleite. Enquanto sua demanda não fosse satisfeita, os ventos não seriam favoráveis às naus gregas para o retorno a Argos.

Dentre o exército, Odisseu, com sua habilidade de discurso, convence o exército grego a satisfazer o desejo de Aquiles, apresentando a demanda a Hécuba, em respeito às suas posições de mãe e antiga rainha de Troia. No entanto, ela argumenta fortemente contra tal atitude, lembrando-o que, quando era espião em Troia, ela o poupou da pena capital, permitindo sua fuga.

Odisseu reconhece a benevolência de Hécuba, mas justifica que a vontade dos heróis mortos deveria ser honrada, pois, além destes ajudarem o exército em futuras batalhas, acabariam por incentivar os jovens ingressos e futuros soldados, uma vez que certamente estes seriam honrados após a morte.

Polixena aceita seu destino com bravura e honra, sendo coberta por folhas pelos soldados gregos após a sua morte, honraria esta concedida apenas aos heróis dos jogos olímpicos. Hécuba manda uma escrava buscar água do mar para limpar o corpo de Polixena e, assim, proceder ao sepultamento de sua filha e as libações aos deuses infernais.

A escrava, porém, volta com um cadáver; desta vez, de seu filho, Polidoro, o mais novo, que foi enviado escondido para a Trácia junto com as riquezas troianas. O rei da Trácia, Poliméstor, matou-o para ficar com as suas riquezas, tendo em vista a aniquilação de Troia.

Hécuba, desolada, pede o auxílio de Agamêmnon para consumir sua vingança contra Poliméstor. O rei grego se comove com a situação de Hécuba, mas fica receoso em ajudá-la por duas razões. A primeira é que Agamêmnon não queria que seus soldados pensassem que sua concubina, Cassandra, filha de Hécuba e escrava, estaria influenciando suas decisões. A segunda, por sua vez, referia-se à relação de amizade mantida entre Argos e a Trácia.

Ela, então, pede a inércia do rei grego para que conseguisse realizar seus desígnios. Agamêmnon desdenha do potencial feminino das escravas para a prática de feitos dessa natureza e permite, então, que elas o exerçam no acampamento grego.

Hécuba convoca Poliméstor, rei da Trácia, e seus dois filhos. Engana-os para que pensem que possui mais riquezas escondidas e que somente ele e seus filhos poderiam ficar sabendo. Poliméstor dispensa seus guardas e entra, com seus dois filhos, na tenda de Hécuba. As escravas, então, matam seus dois filhos e arrancam os olhos de Poliméstor.

Agamêmnon aparece e escuta as duas versões. Determina, então, o exílio de Poliméstor, tendo em vista a violação dos seus deveres de anfitrião, e parte para Argos. Sob inspiração de Diôniso, o rei da Trácia profetiza a morte de Agamêmnon e de Hécuba.

### **2.1.2. *Medeia***

Há toda uma história que ocorreu antes do início da tragédia “*Medeia*”. Jáson é expulso com o pai, Áison, rei de Iolco, pelo primo Pelias, que deveria cuidar das coisas do reino enquanto o pai ensinava o filho a ser o futuro rei. Ao atingir a maioridade, Jáson retorna a Iolco. Obtendo grande popularidade, Jáson requisita o trono com a pressão de seus simpatizantes.

O rei usurpador, temendo ser destronado, propõe um acordo. Deveria Jáson buscar uma pele de ouro, cobiçada por muitos, guardada em um campo pertencente ao deus da guerra, Ares, juntamente com outros desafios.

Jáson aceita e, em conjunto com outros guerreiros, parte com a nau Árgon (daí o nome “argonautas”) para cumprir a missão. Hera, esposa de Zeus e simpatizante de Jáson, faz com que Medeia, filha do rei Aietes e neta do Sol, conhecida feiticeira e profetisa de terras bárbaras, ficasse apaixonada por Jáson, a fim de o ajudar em sua empreitada. Os dois firmam sua união no templo de Hecate, deusa dos feiticeiros. Juntamente com Medeia, ele consegue atingir os objetivos do acordo.

Ao retornar para Iolco, Medeia rejuvenesce Áison, seu sogro. Pelias também solicita tal agrado. Mas, enganando suas filhas e sob orientação de Jáson, oferece-lhe veneno, matando o rei usurpador. O povo de Iolco se revolta e, então, Jáson e Medeia se refugiam em Corinto, sob a proteção do rei Creonte.

Jáson descumpre seu juramento perante Hecate e contrai novas núpcias com a filha do rei Creonte. É, a partir daí, o início da peça “Medeia”, com a personagem principal em um estado deplorável e depressivo em decorrência da infidelidade de seu ex-esposo. O rei Creonte, com medo do temperamento explosivo de Medeia e de seus poderes de feitiçaria, decide expulsá-la das terras coríntias. Por súplica, tendo em vista que ela possui dois filhos (cujo pai é Jáson), o rei permitiu que ela ficasse por mais um dia para procurar abrigo.

Medeia se viu em uma encruzilhada. Não poderia voltar para Iolco, pois matou, por amor a Jáson, o rei Pelias. Não poderia voltar para sua terra natal, pois matou, por amor a Jáson, seu irmão. Desonrada e com má-fama, estava destinada

ao opróbio. No entanto, aparece Egeu, um rei grego e grande amigo de Jáson e Medeia. Estava saindo de Delfos, do templo de Apolo, a fim de conseguir o benefício de ter filhos. Ela expõe sua situação ao amigo e promete-lhe um feitiço para que ele consiga perpetuar sua família. Egeu oferece, então, asilo e jura, perante os deuses, que não o retiraria de maneira alguma.

Jáson aparece a Medeia revelando os desígnios de seu novo matrimônio. Ele queria, junto à família régia, conseguir posições melhores aos filhos a fim de preservar-lhes o futuro. Medeia fica irada com a resposta descabida, sendo rebatida por Jáson mediante afirmações degradantes à figura feminina <sup>[23]</sup>.

Medeia decide enganar seu esposo. Fazendo-o acreditar que concordava com suas intenções, pede para que os filhos fiquem com ele no Palácio de Coríntio. Ela planeja, então, entregar dois presentes à nova esposa de Jáson: um véu fino e um diadema de ouro. Ambos, entretanto, envenenados e destinados a matar a princesa e o rei Creonte.

Após se concretizar o que planejava, Medeia mata os seus dois filhos, mesmo que vacilante em alguns momentos. O intuito foi duplo: (i) evitar que seus filhos fossem molestados e maltratados pelos coríntios após a morte do rei e da princesa e (ii) aumentar, ainda mais, a dor de Jáson.

Valendo-se de sua posição de herdeira do Sol, Medeia junta os cadáveres dos seus filhos e, após apresentá-los a Jáson, parte em uma carruagem de fogo para o santuário de Hera para o sepultamento dos filhos e, depois, para as terras de Sísito para expiação do assassínio cometido. No final, segue para o asilo concedido por Egeu.

---

23. A título de exemplo, quando Medeia finge seu arrependimento para conseguir efetivar sua vingança, Jáson diz: “Agradam-me, mulher, essas tuas palavras, e não censuro as que disseste no passado. Sempre as mulheres voltam-se contra os maridos quando eles optam por um novo casamento. Teu coração, porém, mudou para melhor; o tempo de fez afinal reconhecer qual a vontade deve preponderar [a vontade masculina]. Agem dessa maneira as mulheres sensatas”.

## 2.2. Insurreição Efetiva?

Na trilogia de Ésquilo, foi analisada a mudança de posição da figura feminina ao longo da “Oresteia”, onde a figura feminina, representada por várias personagens, antes submissa, subjugada e secundária, tomou as rédeas do enredo e foi responsável pelo desfecho com grande impacto social.

Nas duas peças de Eurípides ora analisadas, no entanto, a mulher é a personagem principal em todos os momentos e, mais, insurge-se contra a situação que lhe é imposta.

Em “Medeia”, sua revolta contra a situação de abandono perpetrada por seu ex-esposo, Jáson, e pelo reino de Corinto acabou por mudar sua posição na narrativa. Após assassinar o rei, a princesa e seus filhos, Medeia deixa seu ex- cônjuge em situação deplorável e parte para o exílio oferecido por um gentil amigo. Em “Hécuba”, no entanto, a insurreição em nada altera a sua posição de escrava.

Esta peça, aliás, retrata duas mudanças bruscas de posicionamento social, mas sem alterar significativamente o posto submisso ocupado pela mulher na tragédia. A primeira, evidentemente, ocorreu após a derrota na guerra de Troia, em que as mulheres palacianas foram todas tomadas como escravas.

Mas, antes, elas possuíam posição de destaque na corte? Entendemos que não. Em trecho interessante de “Hécuba”, Polixena, antes de ser morta, reflete sobre a mudança de posição social ocasionada pela derrota troiana na guerra; uma coisa não mudou, sua posição submissa de mulher na sociedade:

(...) fui prometida como noiva a vários príncipes e havia uma rivalidade exacerbada entre meus pretendentes, todos ansiosos por me verem entrar em seus belos

palácios. Eu era a primeira – ai, quanta tristeza! – entre as mulheres residentes lá no Ida e para mim se dirigiam os olhares como se eu fosse em quase tudo igual às deusas – faltava-me somente a imortalidade. Mas, hoje, sou escrava e este nome ignóbil antes de qualquer outra desventura, leva-me a desejar a morte, pois não me habituo sequer a ouvi-lo<sup>[24]</sup>.

Em diálogo entre Hécuba e Agamêmnon para a efetivação da vingança, este demonstra sua desvalorização com a figura feminina. Ela, no entanto, não aceita ser concebida como “fraca” e discute, a guisa de outros diálogos ao longo da tragédia, em pé de igualdade intelectual com as personagens masculinas<sup>[25]</sup>. Quando da consumação da vingança, o Coro, composto por escravas, repreende as palavras de Poliméstor:

#### POLIMÉSTOR

Não me disponho a estender-me ainda mais; se já falou mal de todas as mulheres, se ainda há quem fale e quem falará, serei sucinto: nem a terra, nem o mal, produzem criatura mais cruel que elas. Quem já encontrou um dia em seu cainho conhece tanto quanto eu esta verdade.

#### CORO

Não exageres na insolência! Não permitas que a tua desventura te faça envolver nesta censura todo o sexo feminino! Muitas mulheres são, de fato, detestáveis,

24. EURÍPIDES. Hécuba (livro eletrônico). Trad. Mário da Gama Cury. São Paulo: Zahar, 1992, p. 24.

25. “HÉCUBA - Há, nessas tendas, muitas e fiéis troianas. AGAMÊMNON - Referes-te às prisioneiras, às escravas? HÉCUBA - Vingar-me-ei com elas de meu assassino. AGAMÊMNON - E como essas mulheres vencerão os homens? HÉCUBA - Elas são numerosas; isso lhes dá força, e com a sua astúcia serão invencíveis. AGAMÊMNON - Por certo, o número é temível; quanto ao resto, a raça das mulheres não é confiável. HÉCUBA - Por quê? Não foram as mulheres que venceram seus pretendentes, os filhos do rei Egito, e assassinaram todos os homens de Lemnos? Aceita minha ideia; abundam os exemplos.” – in Idem, pp. 54-55.

mas quantas, por seus predicados, ultrapassam o número daquelas realmente más.

### POLIMÉSTOR

Ai! Ai de mim! Vencido por uma mulher, por uma escrava indigna de ombrear comigo, terei de dar razão a quem não tem valor<sup>[26]</sup>.

De fato, em toda a peça, as personagens femininas são excepcionais. Hécuba e Odisseu discutem, em pé de igualdade argumentativa, se o desejo de Aquiles deveria ser aceito. Polixena demonstra honra e nobreza ao aceitar seu destino, sendo honrada pelos soldados gregos. Hécuba e o Coro de escravas executam com perfeição a vingança pela morte de Polidoro, contrariando as expectativas de Poliméstor e de Agamêmnon.

Porém, mesmo demonstrando sua equivalência, ou até, quiçá, superioridade, em relação às personagens masculinas, Hécuba e o Coro de escravas perpetuam sua posição de escravas, submissas ao exército de homens vitoriosos na guerra de Troia. Bem por isso que o Coro conclui, na peça: *“Encaminhemo-nos primeiro às tendas, amigas minhas, e, depois, ao porto; vivamos nossa vida de cativas, submissas ao destino inexorável”*<sup>[27]</sup>.

Em “Medeia”, a peça evolui de uma Medeia abatida pelo repúdio ao marido e que definhava no leito para uma mulher animada por um terrível desejo de vingança e extermínio do marido perjuro.

---

26. *Ibidem*, p. 76.

27. *Ibidem*, p. 80.

Eurípides traça bem os aspectos da personalidade das personagens e, ao contrário de outras tragédias, estas não atribuem a algum “deus vingador” a sua desgraça, mas, sim, a seus próprios atos. Exprime a vida humana em termos de humanidade e de livre arbítrio entre o bem e o mal. A saída por um carro de fogo ao final do livro constitui um elemento sobrenatural, característico de Medeia, que é feiticeira e neta do Sol.

No início da peça, Medeia é subjugada e abandonada pelo próprio esposo. Mal-vista na sociedade e considerada a “parte errada” pela coroa de Corinto, encontra refúgio no Coro, composto por mulheres da cidade, que reforça a indignação em virtude da posição feminina na sociedade:

Os homens meditam ardis e a fé jurada pelos deusas vacila. Muito breve, todavia, a notoriedade há de falar outra linguagem e não disporá de elogios bastantes para nós.

Não vejo a hora em que se louvará o nosso sexo e não mais pesará sobre as mulheres tão maldosa fama.

Não mais celebrará nossa perfídia a poesia dos bardos eternos. Febo [Apolo], o maestro de todos os cantos, não fez o nosso espírito dotado para a inspirada música das liras; se assim não fosse, nós entoáramos um hino contra a raça masculina.

Em sua longa caminhada, o tempo dá o que falar tanto dos homens como de nós, mulheres<sup>[28]</sup>.

---

28. EURÍPIDES. Medeia (livro eletrônico). Trad. Mário da Gama Kury. São Paulo: Zahar, 2001, p. 31.

A questão que se impõe, é cativante: até que ponto a insurreição feminina é efetiva? Ou melhor, o que fazer para que assim o seja? A problemática apresentada se relaciona fortemente com o quanto exposto por Ésquilo. Apesar da figura feminina ser responsável pelo desfecho, a razão motivadora foi depreciativa ao feminino.

Aparenta-nos que o arquétipo social de dominação masculina, nas duas peças, contribui fortemente para que a insurgência feminina contra o status quo alcance apenas metas acanhadas, não atacando a falta de equivalência entre homens e mulheres.

Enquanto em “Hécuba”, a personagem feminina não conseguiu alterar sua posição social inferior, na peça “Medeia”, em sentido contrário, a insurreição promovida pela protagonista logrou êxito, lançando fora o jugo de submissão e humilhação que antes lhe era imposto.

### **3. Desqualificação da Figura Feminina: O Poder Simbólico na Repressão às Mulheres**

O poder simbólico é um poder invisível, mágico, que, com a mesma eficácia da força física ou econômica, atinge os resultados pretendidos, mas com a cumplicidade e aceitação daqueles que estão sendo violentados pelo poder.

Os sistemas simbólicos, de acordo com Bourdieu <sup>[29]</sup>, são estruturas estruturadas (estrutura imanente de cada produção simbólica), mas também estruturas estruturantes.

---

29. Pierre Bourdieu, O poder simbólico. Trad. Fernando Tomaz. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, pp. 9-10.

Só podem, no entanto, exercer um poder estruturante porque são estruturadas: trata-se de um poder de construção da realidade, que tende a moldar um sentido imediato de mundo.

Valendo-se de Émile Durkheim, Bourdieu<sup>[30]</sup> ressalta a função social do simbolismo como instrumento por excelência da integração social. Esta seria feita para possibilitar o *consensus moral e lógico*. Além disso, as relações de comunicação são inseparáveis das relações de poder e dependem do poder material e/ou simbólico acumulado pelos agentes sociais para exercer plenamente a sua função de convencimento e legitimação do poder simbólico.

Enquanto instrumentos estruturados e estruturantes, os sistemas simbólicos cumprem seu papel na imposição e, mais importante, legitimação da dominação de uma classe sobre a outra, ocorrendo, assim, como ressalta Weber, verdadeira domesticação dos dominados<sup>[31]</sup>.

Foucault<sup>[32]</sup>, em seu turno, ressalta que há uma luta social simbólica que se replica em diversas áreas da sociedade e nos mais diversos campos sociais. As relações de poder, então, que passaram, com o capitalismo, a ser exercidas fundamentalmente sobre os corpos humanos, são consubstanciadas em níveis variados e em pontos diferentes da tessitura social.

Assim, os “micropoderes”, como chama, são exercidos até no mais banal relacionamento entre seres humanos no cotidiano, envolvendo-se ou não o Estado. A razão é que o aparelho estatal é um instrumento específico de um sistema de

---

30. Idem, p. 11.

31. Ibidem.

32. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2014, p. 15.

poderes que não se encontra unicamente nele localizado, mas o ultrapassa e o complementa.

Essa luta pode ser conduzida diariamente, no silêncio ensurdecedor do cotidiano e em seus conflitos simbólicos, quer diretamente, quer mediante procuração. Mas ela também ocorre dentro dos sistemas sociais, no campo de produção, onde está em jogo, mais uma vez, o monopólio da violência simbólica legítima (poder de criar e impor os instrumentos de conhecimento e de expressão arbitrários). O campo de produção simbólica é, portanto, um microcosmo da luta simbólica entre classes, permanente e duradoura.

Dentre as peças estudadas, apenas em “Hécuba”, a par da desvalorização do feminino, percebemos que há dominação na modalidade diversa da simbólica, uma vez que a rainha da derrotada Troia era considerada escrava, como as demais mulheres palacianas. Em todas as outras, as protagonistas não eram escravizadas, mas sua liberdade era limitada pela violência simbólica exercida pelas personagens masculinas.

A bem de se ver, na “Oresteia”, Clitemnestra é tida como “demente” pelo Coro de anciãos ao oferecer libações aos deuses gregos em razão da provável vitória na guerra de Troia, uma vez que a palavra feminina não poderia ser considerada puramente racional, mas eivada de ânimos irracionais. Em “Medeia”, a protagonista, além de ser abandonada pelo consorte e expulsa pela coroa de Corinto, é constantemente desvalorizada pelo fato de apenas ser mulher.

Bem por isso que se analisou a insubordinação promovida pelas personagens femininas nas peças de Eurípidés. Tanto em “Hécuba” quanto em “Medeia”, as protagonistas não aceitaram a subserviência às personagens masculinas, impondo-se na situação.

No entanto, em “Hécuba”, a insurreição não foi suficiente para que deixasse sua posição de escrava, uma vez que o poder exercido não era meramente simbólico, mas de força bruta. O exército grego, vitorioso na guerra de Troia, dominava-as plenamente. No campo ideológico e argumentativo, no entanto, a situação era diferente. Hécuba discutiu em pé de igualdade intelectual com o grande orador, Odisseu, e com o rei argeu, Agamêmnon, e conseguiu ludibriar o rei da Trácia, Poliméstor.

Em “Medeia”, por sua vez, não havia força bruta sobre a protagonista, a não ser aquele a ser exercido no dia seguinte ao da peça pelo rei Creonte, expulsando-a das terras coríntias. Sua insubordinação gerou resultados satisfatórios, desvinculando-se Medeia de seu consorte infiel e partindo para o exílio concedido por um amigo.

Um paralelo pode ser estabelecido com a ópera contemporânea “Prism”. De origem estadunidense, retrata-se o estresse pós-traumático da protagonista, após um estupro, como um prisma através do qual se vislumbra um mundo em um lugar de perigo e mistério, onde o tempo não é linear, a linguagem é distorcida e assume um novo significado e banalidades cotidianas tornam-se vórtices sedutores de memórias as quais não se pode escapar. Para a compositora, Ellen Reid:

p r i s m surgiu do nosso interesse em criar uma peça em que uma personagem luta com as consequências de um evento sexualmente traumático. Como mostra Bibi, pode ser difícil abrir-se para os pequenos prazeres do mundo depois de ter sofrido agressão sexual, pois o corpo não pode sentir prazer sem se abrir para a dor. Então, por um tempo (às vezes, um longo tempo), é mais fácil não viver plenamente.

Em *Prism*, Bibi finalmente escolhe viver e pegar o que é dela por direito. Para nós, é o que ela tinha de fazer<sup>[33]</sup>.

Em todas as peças aqui estudadas, à semelhança de “Prism”, a realidade feminina de vulnerabilidade frente a um mundo masculino é indiscutível e causa feridas permanentes nas personagens.

Clitemnestra, na “Oresteia”, insiste em ressaltar a posição ingrata de “mulher demente” conferida pelos anciãos do Coro e demais funcionários palacianos, mesmo sendo a rainha de Argos. Hécuba é desdenhada pelo rei Agamêmnon e pelo rei da Trácia, tendo em vista sua posição de mulher e de escrava, apesar de debater em pé de igualdade com ambos e lograr êxito em sua vingança. Medeia é abandonada à própria sorte pelo marido e expulsa da cidade pelo próprio rei, apesar de acompanhar e auxiliar seu cônjuge em todos os obstáculos que lhe foram impostos. Em “Prism”, a protagonista é vítima de um estupro e todas as nuances do trauma são expostas ao espectador a fim de que se possa sentir minimamente o sofrimento psicológico da mulher que passa por esta situação.

Bem por isso que Hugo Possolo destaca que:

Atrás da oferta de proteção de um estado ou de um homem, em relação à sociedade ou em relação à mulher, tudo não passa de um sistêmico jogo de preservação do poder. A garantia de defesa do mais frágil esconde a imposição óbvia da força do mais forte militarmente ou mais forte fisicamente. Daí nasce também a distorção que acredita que a força intelectual do mais frágil fisicamente é também menor, consolidando o ciclo opressor no que ele tem de mais perverso.

---

33. POSSOLO, Hugo et. al. *P R I S M*. Teatro Municipal de São Paulo. São Paulo, SP, 2019, p. 8.

Portanto, não é natural a imposição de força do homem sobre a mulher – é tão somente o abuso de poder consolidado há séculos pelo patriarcado e pelo militarismo. Combater esse abuso é historicamente necessário e um gesto político fundamental para que a civilização possa ganhar contornos realmente civis, naquele sentido de paz, harmonia e cidadania <sup>[34]</sup>.

Assim, as frações dominantes têm em vista a imposição da legitimidade de sua dominação. No entanto, as relações entre desejo, poder e interesse são mais complexas do que geralmente se acredita, conforme bem ressaltou Foucault <sup>[35]</sup>.

O poder simbólico possui a capacidade e potencialidade de fazer crer e de transformar a percepção das pessoas. É um poder quase mágico, que se exerce graças ao efeito específico de mobilização e só se exerce se for reconhecido, ou seja, *ignorado como arbitrário*.

Há, nas atitudes violentas do poder simbólico, uma espécie de *eufemização*, de transfiguração e dissimulação, fazendo “ignorar-reconhecer” a violência que o poder encerra objetivamente, transformando-a em simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem o dispêndio aparente de energia.

É próprio da força simbólica, como já se explicou, não poder se exercer senão com a cumplicidade dos dominados. Sem esta, a possibilidade de se derrubar o poder simbólico estabelecido é imensamente maior. É o que ocorreu em “Medeia”, mas não em “Hécuba”, tendo em vista a situação, nesta última, de escrava, que ultrapassava os limites de atuação do poder simbólico.

---

34. POSSOLO, Hugo. P R I S M..., op. cit., pp. 10-11.

35. FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2014, p. 140.

## Conclusão

A “Oresteia”, trilogia trágica escrita por Ésquilo, demonstra bem a superação do papel feminino na trama. Antes subjugada e submissa às personagens masculinas, a mulher toma as rédeas da situação e passa ao papel protagonista, responsável, inclusive, pelo desfecho. O resultado é favorável a todos, consolidando-se a democracia ateniense com a instauração de um tribunal do júri e a transformação das deusas da vingança (Erínias) em deusas da benevolência e do perdão (Eumênides).

No entanto, é importante ressaltar que a justificativa utilizada por Palas Atena para a absolvição do matricida: o fato de não ter nascido do ventre materno influenciava fortemente seu ânimo a favor do homem, possuindo muito mais relevância a morte de Agamêmnon por Clitemnestra do que a morte desta por Orestes.

A reflexão principal que a trilogia ora estudada demanda é: até que ponto o protagonismo feminino, que levou a mulher ao centro decisório da tragédia, é realmente influenciado por objetivos femininos? Afinal, muitas conquistas importantes foram obtidas pelas mulheres; no entanto, aparenta-se, em muitas questões, que as vitórias são parciais e, por vezes, até consolidam a posição machista na sociedade.

Eurípides, por sua vez, nas tragédias “Hécuba” e “Medeia”, destaca o protagonismo feminino na insurreição contra a situação imposta às protagonistas. A bem de se ver, nas duas peças, as personagens discutem em pé de igualdade com os homens, renegando qualquer tipo de submissão intelectual. Na primeira, no entanto, tendo em vista a escravidão

decorrente da derrota troiana na guerra, a insurgência não surtiu efeitos práticos. Na segunda, entretanto, a protagonista consuma sua vingança e sai vitoriosa frente a um paradigma que tanto a afligia.

O poder simbólico, exercido de forma oculta e quase mágica, sobre as mulheres é de tal magnitude que, mesmo com o protagonismo assumido e exercido pelas personagens, algumas situações simplesmente não mudam. A presença da mulher no centro decisório, no entanto, só consegue ser efetiva quando despida de qualquer poder não-simbólico nela exercido.

Em “Medeia”, diferentemente as demais tragédias gregas estudadas, percebe-se que a mulher, mesmo muitas vezes abandonada à própria sorte e simbolicamente fragilizada no contexto social, é capaz de assumir o protagonismo, insurgir-se contra a situação imposta e, no centro decisório, desvencilhar-se das amarras que tanto travam sua libertação.

Bem por isso que, ao afirmar sua própria origem (ao entrar na carruagem de fogo, símbolo de sua ascendência, o Sol), Medeia abandona aquele que tanto a fez mal e assume o protagonismo de sua vida pessoal, tomando o centro decisório e o desfecho da tragédia. Mesmo escrito há séculos, as tragédias gregas ainda têm muito a ensinar à humanidade.

## Referências Bibliográficas

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Trad. Fernando Tomaz. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

ELIADE, Mircea. Imagens e símbolos: ensaio sobre o simbolismo mágico-religioso. Trad. Sonia Cristina Tamer. São Paulo: Ed. Martins Fontes - selo Martins, 2012.

ÉSQUILO. Agamêmnon (livro eletrônico). Trad. Mário da Gama Kury. São Paulo: Zahar, 1991.

ÉSQUILO. Coéforas (livro eletrônico). Trad. Mário da Gama Kury. São Paulo: Zahar, 1991.

ÉSQUILO. Eumênides (livro eletrônico). Trad. Mário da Gama Kury. São Paulo: Zahar, 1991.

EURÍPIDES. Hécuba (livro eletrônico). Trad. Mário da Gama Kury. São Paulo: Zahar, 1992.

EURÍPIDES. Medeia (livro eletrônico). Trad. Mário da Gama Kury. São Paulo: Zahar, 2001.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2014.

GRILLO, Brenno. Desembargadoras representam 20% da composição nos Tribunais de Justiça. Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2017-mar-08/desembargadoras-representam-20-composicao-tjs#:~:text=O%20Brasil%20tem%20hoje%201,298%20s%C3%A3o%20do%20sex%20o%20oposto.&text=J%C3%A1%20a%20maior%20despropor%C3%A7%C3%A3o%20vem,um%20total%20de%20357%20pessoas>. Acesso em 03.09.2020, às 13h00.

JUNG, Carl Gustav... [et. al]. O homem e seus símbolos. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. HarperCollins Brasil, 2016.

KARAM, Henriete. A “Oresteia” e a origem do tribunal do júri. Revista Jurídica, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 77-94, 2016.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. As desigualdades sociais, a mulher e a liberdade no direito. Barueri: Estante do Direito, 2020.

POSSOLO, Hugo et. eal. P R I S M. Theatro Municipal de São Paulo. São Paulo, SP, 2019.

**3.10.**  
**O Retorno da “Jurisprudência  
Dominante” e a Arguição de Relevância  
no Recurso Especial**

---

**Fabiano Carvalho**

Originariamente, o artigo foi publicado na obra *Recursos – homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni*, vol. I, coord. Fabiano Carvalho, Sérgio Rizzi e Teresa Arruda Alvim, Thoth Editora, Londrina, 2023.

## 1. A homenagem

Compreendo que homenagear alguém significa muita coisa.

No caso do querido Rodrigo Otávio Barioni, a homenagem não é apenas deferência ou demonstração de cortesia, tão pouco prova de reconhecimento ou admiração pela pessoa espetacular que ele foi durante 49 anos. É muito mais do que isso. Prestar esse tributo é agradecer pela grande sorte de ter convivido intensamente com um amigo marcado pelo carisma, pelo otimismo, pelo bom humor, pela sapiência, pela serenidade. É demonstração de carinho.

Acredito que toda homenagem prestada ao eterno amigo Rodrigo é uma maneira de trazer à memória seus incontáveis predicados.

A escolha da arguição de relevância no recurso especial se deve ao seguinte fato: Rodrigo sempre foi aficionado pelo estudo dos meios de impugnação às decisões judiciais, tendo produzido muitos e muitos trabalhos sobre o tema publicados em revistas e coletâneas, inclusive duas belas monografias, que hoje são referências para os estudiosos do processo civil.

Minha produção acadêmica sempre foi impregnada pelas intermináveis discussões que travamos durante mais de 30 anos de convivência. Suspeito que essa comunicação persiste, ainda que de modo diferente. Talvez os argumentos que se seguem sejam resultado de nossos debates “imaginários”: eu, aqui; ele, lá ...

## 2. A “novidade” e o problema

É suficiente lançar o olhar ao art. 994 do CPC para compreender que o modelo processual brasileiro é bastante generoso ao conceber diversos recursos que são destinados a impugnar variados pronunciamentos judiciais.

Porém, quando o assunto é recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, dada a função constitucional desses órgãos de superposição, o ordenamento jurídico assume posição mais restritiva e estabelece rigorosos requisitos de admissibilidade que dificultam o conhecimento do recurso extraordinário e do recurso especial.

Esse ambiente de restrição é agravado pelo seguinte fato: sob o pretexto de que há excesso de recursos para os tribunais superiores, a jurisprudência - muitas vezes de forma arbitrária, manifestando inexplicável rigor sobre os requisitos de admissibilidade para não conhecer de recursos - torna ainda mais restrito o acesso àqueles órgãos jurisdicionais. Há grande quantidade de decisões, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, que atestam a prevalência da prática de injustificados obstáculos formais para gerar a inadmissibilidade do recurso especial. Convencionou-se designar tal prática de “jurisprudência defensiva”.

Recente modificação na Constituição propõe afunilar – ainda mais – o conhecimento do recurso especial. Inspirada no filtro da repercussão geral para o recurso extraordinário,<sup>[1]-[2]</sup> em 14 de julho de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 125, que alterou o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal.

O art. 105 passou a vigorar com o acréscimo dos §§ 2º e 3º, cuja redação é a seguinte:

“§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

- I - ações penais;
- II - ações de improbidade administrativa;
- III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
- V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
- VI - outras hipóteses previstas em lei.

Para o presente artigo, não será estudado o instituto da relevância da questão federal em si, mas uma situação específica

---

1. Instituído pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.

2. Sobre o assunto: Rodrigo Barioni, Repercussão geral das questões constitucionais: observações sobre a Lei n. 11.418/2006, p. 215-229; Rodrigo Barioni, O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral, p. 721-734.

que leva sua presunção de relevância nas hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar “jurisprudência dominante” do Superior Tribunal de Justiça.

A presunção de que cuida o dispositivo constitucional acima transcrito é de natureza absoluta.<sup>[3]</sup>

No ordenamento processual, o termo “jurisprudência dominante” é relativamente recente.

Com efeito, a Lei n. 9.756/1998 introduziu o termo “jurisprudência dominante” no Código de Processo Civil de 1973, ao atribuir competência funcional ao relator para julgar determinados procedimentos e recursos sem a participação do órgão colegiado.

De acordo com o parágrafo único do art. 120 do CPC/1973, “[h]avendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência”. Da mesma forma, o relator deveria negar provimento ou dar provimento a recurso com base em “jurisprudência dominante” (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC/1973).

Nada obstante o vigente Código tenha abandonado o termo como fundamento para o relator decidir conflito de competência ou recurso sem a participação do colegiado, durante o período de *vacatio legis*, e apenas um dia antes de o Código começar a vigorar, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça editou Súmula 568, cuja redação é a seguinte: “*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal*

---

3. Por todos, v. Rogéria Fagundes Dotti, A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ, p. 159. Na perspectiva do regime da repercussão geral, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que a presunção seria relativa (*iuris tantum*), “pois o STF pode decidir contrariamente e modificar seu entendimento anterior, negando a existência de repercussão geral” (*Código de processo civil comentado*, p. 2258).

*de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”*.<sup>[4]</sup>

Observa-se que o termo persiste em alguns poucos dispositivos do Código de Processo Civil vigente. Assim, presume-se a repercussão geral no recurso extraordinário que impugnar acórdão que contrarie “jurisprudência dominante” do Supremo Tribunal Federal (art. 1.035, § 3º, I). Na hipótese de se modificar a “jurisprudência dominante”, poderá haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e em proveito da segurança jurídica (art. 927, § 3º). Os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua “jurisprudência dominante” (art. 926, § 1º).

A Emenda Constitucional n. 125 veio para somar àqueles dispositivos. Sua inspiração está no modelo da repercussão geral. A diferença é a seguinte: na repercussão geral, as hipóteses de presunção estão enumeradas na lei infraconstitucional (art. 1.035, §3º, do CPC; art. 323, §2º, do RISTF); no caso da relevância das questões federais, os casos de presunção decorrem do texto constitucional.

Claramente, a relevância da questão de direito federal tem significado político no juízo de admissibilidade do recurso especial.<sup>[5]</sup> Logo, o sentido de “jurisprudência dominante” está na função do Superior Tribunal de Justiça atribuir unidade ao direito federal (função nomofilática).<sup>[6]</sup> Confere-se valor à jurisprudência do tribunal superior, de modo a prestigiar

---

4. A Súmula 568/STJ é objeto de severas críticas (cf. Fabiano Carvalho, Súmula nº 568 do STJ: ilegalidades e inconstitucionalidades p. 44-47). O STJ, todavia, respalda o referido enunciado. Para não ser cansativo, a título exemplificativo, confira-se: AgInt no REsp 1.274.568/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19/04/2018.

5. Sobre a significação política do juízo de admissibilidade dos recursos, v. Barbosa Moreira, Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos, p. 269-271.

6. Rodrigo Barioni, *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores*, p. 160.

o texto legal expresso no *caput* do art. 926 do CPC, segundo o qual “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.<sup>[7]</sup>

Entretanto, pode-se dizer que, por ao menos três motivos, “jurisprudência dominante” deve ser encarada com algum grau de desconfiança.

Primeiro motivo. Embora se reconheça o grande esforço, a doutrina nunca deu resposta suficientemente clara sobre o significado de “jurisprudência dominante”,<sup>[8]</sup> qualificando-a apenas como termo demasiadamente vago, o que torna bastante delicada sua aplicação. É digno de nota que não faltaram imputações demeritórias quanto à utilização desse expediente, principalmente no Superior Tribunal de Justiça, sobretudo para obstar o conhecimento de recursos.

No entanto, é preciso ressaltar que não se nega a importância do emprego da técnica de legislar por conceitos vagos. Esses conceitos, também denominados de indeterminados ou abertos, conferem ao intérprete maior flexibilidade no trabalho hermenêutico entre o texto legal e a situação fática. Parece que seria inconcebível um ordenamento processual desguarnecido de alguns desses conceitos (*v.g.*, boa-fé, dignidade da pessoa humana, eficiência etc.).

Nada obstante, “jurisprudência dominante” é algo mais do que *vago*. O termo não permite precisar quantos acórdãos são suficientes para dizer que determinando entendimento sobre particularizada matéria predomina no Superior Tribunal

---

7. Fabiano Carvalho, *Comentários ao código de processo civil*, vol. XIX, n. 11, p. 41-46.

8. Louvem-se alguns trabalhos: Priscila Kei Sato, *Jurisprudência (pre)dominante*, p. 578-581; Luiz Rodrigues Wambier, *Uma proposta em trono do conceito de jurisprudência dominante*, p. 83-84. Este último autor tentou utilizar um método matemático, na proporção de 70% a 30%, com período de cinco anos. Sobre outros posicionamentos, v. Fabiano Carvalho, *Poderes do relator nos recursos*, p. 123-147.

de Justiça.<sup>[9]</sup> Diante disso, algumas decisões parecem revelar que há uma imposição aleatória na vontade de decidir, notadamente com visão pessoal para dizer o que está absorvido e o que não está pela “jurisprudência dominante”.<sup>[10]</sup>

No caso de “jurisprudência dominante” é difícil saber se o termo compreenderia teses que já estão pacificadas e que não reclamam qualquer discussão. Além disso, é no mínimo duvidoso afirmar que há “jurisprudência dominante” quando o tema central ainda se encontra em discussão perante tribunal de hierarquia superior, no caso junto ao Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça é um tribunal com alguns órgãos, de tal sorte que não se sabe de qual órgão se originaria a “jurisprudência dominante” (Turmas, Seções ou Corte Especial).

Além disso, o tempo parece ser um fator que embaraça o conceito de “jurisprudência dominante”. Por exemplo, conceba-se que há muito tempo não se discute uma determinada questão jurídica a qual se encontrava pacificada há muitos anos. Será que a tese ainda predomina? Cabe advertir, ainda, que teses podem variar com o tempo, mesmo nos tribunais superiores, de tal sorte a dificultar ainda mais o que seria a tese que predomina na jurisprudência.<sup>[11]</sup> Mudança na composição dos ministros também pode configurar entrave em aceitar o que seja “dominante”.

---

9. O conceito de vagueza é bem articulado por Humberto Ávila: “vagueza: o significado de um termo será (semanticamente) vago se e somente se houver dúvida quanto à sua aplicação a casos-limite” (*Teoria da indeterminação no direito*, p. 38).

10. Stefano Rodotà, *Ideologie e tecniche dela riforma del diritto civile*, p. 89-92.

11. Por esse motivo, Barbosa Moreira anotou que “seria erro grave arvorar sempre em critério definitivo e imutável” (*Reformas processuais e poderes do juiz*, p. 66).

Talvez o termo “jurisprudência dominante” não possa ser acomodado na categoria do conceito vago e seja mais apropriado aproximá-lo do adjetivo “indefinível”.<sup>[12]</sup>

Algo que não pode ser razoavelmente definido é imprestável como presunção absoluta.

Segundo motivo. A demonstração de que o acórdão recorrido contraria a “jurisprudência dominante” do Superior Tribunal de Justiça é um *ônus processual*.<sup>[13]</sup> Naturalmente, para alcançar o conhecimento do recurso especial, o recorrente necessita demonstrar algo que é difícil de ser delimitado, porque não há uma definição sobre o que é. Trata-se de um ônus; porém, quase impraticável. Quantos acórdãos o recorrente precisará examinar, cotejar e, quiçá, transcrever para conquistar a vantagem do conhecimento do recurso especial? Seria suficiente fazer referência a um julgado que por sua vez faz referência a outros julgados?

A questão debatida no recurso especial pode ser comum a duas ou mais seções do Superior Tribunal de Justiça. Sem muito esforço, é possível imaginar a hipótese de recurso especial interposto em processo que tenha por objeto demanda de direito privado, mas, em algum momento, encerre alguma discussão processual, cujo tratamento destoe da Seção de Direito Público. Não parece ser tarefa simples identificar, nesse caso, qual seria a jurisprudência dominante para o fim de considerar presumida a relevância da questão federal debatida no recurso especial.

---

12. Cassio Scarpinella Bueno diz que “distinguir jurisprudência de jurisprudência dominante (ou pacificada) parece ser tarefa inglória. Não consta que um punhado de julgados aleatoriamente identificados (e em tempos de internet, eles são achados com extrema facilidade) possam querer fazer as vezes do que sempre se disse sobre a jurisprudência e que, por isso, jurisprudência dominante ou pacificada é a verdadeira jurisprudência, representativa de uma incontestável tendência de determinado Tribunal sobre como decidir em um e em outro caso” (*Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, p. 184)

13. Daniel Mitidiero, *Relevância no recurso especial*, nota de rodapé 63, p. 101.

Terceiro motivo. Diante da quase absoluta indeterminabilidade do termo, o pronunciamento judicial que invoca a “jurisprudência dominante” como razão para decidir é de difícil controle.

O conjunto de acórdãos que dão lugar à jurisprudência deveria compor um texto. Esse texto precisa ser interpretado e fazer um sentido com o caso concreto cuja jurisprudência é aplicada.

Todavia, é muito frequente observar julgados do Superior Tribunal de Justiça limitando-se a reproduzir ementas afirmando que se trata de “jurisprudência dominante”.<sup>[14]</sup>

Em diversos julgados é perceptível a invocação da “jurisprudência dominante” sem demonstrar que caso concreto se ajusta ao entendimento consolidado, desconsiderando por completo a necessidade de uma fundamentação própria, como se os julgados anteriores *nascessem prontos* para justificar os casos futuros.<sup>[15]</sup>

Nesse contexto, a aplicação banalizada da “jurisprudência dominante” se revela profundamente antidemocrática, na medida em que a questão jurídica vai se consolidando – cada vez mais – sem dialogar com os casos em que ela – a jurisprudência – é aplicada. Essa situação revela, na verdade, falsas estabilização, coerência e integridade da jurisprudência.

---

14. Rodrigo Barioni disse que é absolutamente impróprio citar ementas de julgados para justificar a decisão (Precedentes no direito brasileiro: desafios e perspectivas, RePro 310, p. 265-291). Barbosa Moreira já havia feito esse alerta, in *Súmula, jurisprudência e precedente: uma escalada e seus riscos*, p. 300.

15. Leonard Ziesemer Schmitz afirma que “o raciocínio do julgado anterior não soluciona questões futuras” (*Fundamentação das decisões judiciais*, p. 326). Barbosa Moreira já tinha percebido essa distopia no CPC/73: “Algo muito comum, na motivação de direito, é a invocação pura e simples da jurisprudência. Há juízes que se dão por satisfeitos com o dizer que a jurisprudência se orienta neste ou naquele sentido” (O que deve e o que não deve figurar na sentença, p. 121).

### 3. Um caso ilustrativo do problema

No item anterior, empenhamos em demonstrar a situação aflitiva que é delimitar o termo “jurisprudência dominante”. Talvez, um caso possa ilustrar a multiplicidade de problemas na aplicação da “jurisprudência dominante”.

O Superior Tribunal de Justiça, valendo-se do regime do recurso especial repetitivo, enfrentou a discussão sobre o “alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”.

Sem entrar no mérito da posição da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, foi estabelecida a seguinte tese jurídica: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. O acórdão foi disponibilizado em 30/05/2022, tendo sido objeto de recurso extraordinário, admitido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, meses depois de fixada a tese (13/12/2022), a 3ª Turma, por maioria de votos, houve por bem afetar dois recursos especiais (REsp 1.824.564 e REsp 1.743.330) para

revistar o tema dos honorários advocatícios por equidade, fazendo valer a promessa do Min. Herman Benjamin “de que o colegiado teria um encontro marcado para rever a tese”.<sup>[16]</sup>

Em 07/02/2023, a mesma turma desafetou os recursos especiais sob o argumento de que havia recurso extraordinário conhecido para discutir a questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, é admirável notar que, no Supremo Tribunal Federal, “a jurisprudência é firme no sentido de que a questão relativa a honorários advocatícios é de índole infraconstitucional, exaurindo-se no âmbito da legislação processual, para cujo exame não se presta o recurso extraordinário”.<sup>[17]</sup>

Qual seria a “jurisprudência dominante” no caso de honorários advocatícios por equidade? Diante desse cenário, é inviável cravar uma resposta minimamente segura.

## **4. Proposta para compreender “jurisprudência dominante” como presunção de relevância de questão de direito federal no recurso especial**

Conforme se percebeu linhas acima, o termo “jurisprudência dominante” é de difícil compreensão. Todavia, o inciso V do §3º do art. 105 da CF não pode ser descartado como se ele não existisse.

---

16. <https://www.conjur.com.br/2022-dez-13/stj-afeta-casos-enfrentar-tese-honorarios-equidade>

17. STF, ARE 821.818, rel. Min. Dias Toffoli, j. 02/09/2014. Para confirmar o julgado: “A disciplina da matéria relacionada a honorários advocatícios por sucumbência é de natureza tipicamente infraconstitucional. É a lei ordinária que estabelece em que casos cabe ou não a condenação, bem como os critérios para a fixação do respectivo valor (AI 817.165-AgR, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/3/2014; ARE 755.830-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4/12/2013; e ARE 740.552-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/6/2013).”

Considerando que a relevância das questões de direito federal é assunto que depende de regulamentação infraconstitucional (“o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, *nos termos da lei*” – art. 105, §2º, primeira parte, da CF), algumas ideias aqui expostas poderiam servir de *lege ferenda*.

Reputada doutrina, apesar de unissonamente reconhecer as grandes dificuldades que a vagueza do tema enseja, já ocupa importante espaço na tentativa de empregar algum esforço hermenêutico para delimitar a aplicação da “jurisprudência dominante” como presunção da relevância.

Georges Abboud e Roberta Rangel perceberam a dificuldade gerada pela Emenda Constitucional n. 125 e se dedicaram a construir uma teoria em torno do conceito de “jurisprudência dominante” como presunção da relevância de direito federal.

Na opinião dos autores, configura-se “jurisprudência dominante”: (1) “ao menos duas decisões de um órgão efetivamente representativo da posição institucional” do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, Corte Especial ou as Seções; “(2) que o respectivo Tribunal seja o constitucionalmente designado para uniformizar a interpretação da legalidade a respeito da qual se formou aquela jurisprudência; (3) tratem os casos da mesma questão jurídica; (4) discussão técnica a respeito da questão; (5) exposição clara dos fatos e das razões que levaram o tribunal a adotar esta ou aquela posição; e (6) que não se confunda ‘jurisprudência dominante’ com outras maneiras formais de vinculação jurisprudencial, tais como a súmula (vinculante ou simples), os repetitivos ou a repercussão geral”.<sup>[18]</sup>

---

18. Construção teórica do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial, p. 17.

Por outro lado, José Miguel Garcia Medina invoca a súmula como resultado da “jurisprudência dominante”, mas não descarta que o termo possa ser usado ainda que a matéria não tenha sido sumulada: “Nem a Constituição nem a lei definem o que se deve considerar por ‘jurisprudência dominante’. Parece claro que o requisito estará preenchido quando o acórdão recorrido contrariar entendimento sumulado, já que os enunciados de súmula indicam a síntese da jurisprudência dominante. Não se tratando de orientação dominante espelhada em enunciado de súmula, restará ao recorrente demonstrar que, dentro de período de tempo significativo, a orientação prevalecente nos julgados proferidos mais recentemente pelos órgãos competentes do STJ sobre o tema (p.ex. das Turmas que julgam temas de direito privado, das Turmas que julgam assuntos de direito administrativo) é em sentido diverso do adotado pelo acórdão recorrido”.<sup>[19]</sup>

Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer criticaram duramente o termo e o consideram um “retrocesso”. Afirmam que “uma única decisão do tribunal, muito menos se proferida monocraticamente ou por órgão fracionário” não pode configurar jurisprudência dominante. Concluem da seguinte maneira: “Sempre que a parte indique que o acórdão recorrido seja contrário à jurisprudência do STJ, é necessário que exista um “q” a mais, que qualifique o(s) precedente(s) de forma a permitir que seja(m) utilizado(s) como fundamento(s) para admissibilidade do recurso. Esse “q” a mais deve ser: i) jurisprudência (coletivo de precedentes em determinado sentido), ou ii) decisão prolatada por colegiado qualificado (Seção ou Corte Especial).

---

19. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro, p. 65-66.

Para se chegar às conclusões transcritas acima, a doutrina parece partir do conceito de “jurisprudência” que associa o termo à “produção decisória, em série, dos tribunais, por meio dos seus órgãos colegiados, no exercício da função jurisdicional, sobre determinado assunto jurídico”.<sup>[20]</sup> Já o complemento “dominante” assume a ideia de que o posicionamento sobre determinada questão jurídica *prevalece* sobre o outro.

Porém, o número de acórdãos sobre uma questão jurídica em determinado sentido, ainda que reiterados, como exposto no item 2 acima, é absolutamente insuficiente para a compreensão do instituto. Há outros elementos que deveriam ser considerados, *v.g.*, a “atualidade da jurisprudência dominante”. Com efeito, seria necessário examinar o sentido da jurisprudência no momento da interposição do recurso especial. Esse pensamento adota a mesma lógica contida nas súmulas 286 do STF e 83 do STJ (“não se conhece do recurso extraordinário ou especial fundado em divergente jurisprudência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida”).<sup>[21]</sup>

Parcela da doutrina entende que as hipóteses de presunção de relevância de direito federal enumeradas nos incisos do §3º do art. 105 da CF não encerram rol taxativo.<sup>[22]</sup>

Com efeito, o atual sistema processual pretendeu valorizar a jurisprudência. Rodrigo Barioni sustentou: “Não há dúvida de que se tem procurado aperfeiçoar o tratamento destinado aos precedentes, por meio da

---

20. Fabiano Carvalho, *Comentários ao código de processo civil*, vol. XIX, n. 6, p. 35.

21. O tema foi explorado de forma mais abrangente em outro trabalho, Fabiano Carvalho, *Poderes do relator nos recursos*, p. 132-133.

22. José Miguel García Medina, O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro, p. 63-64

apropriação de técnicas mais adequadas para lidar com as espécies de pronunciamentos vinculantes relacionadas no art. 927 do CPC”.<sup>[23]</sup>

Os modelos decisórios que obrigam os órgãos do Poder Judiciário são resultado de procedimentos específicos (*v.g.* assunção de competência, recurso especial repetitivo), marcados pelo contraditório qualificado, muitos com a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada (*amicus curiae*). No debate, vez por outra, a sociedade toma parte da discussão jurídica mediante audiências públicas, sem falar na intervenção do Ministério Público, dado que, nesses procedimentos, há presunção de interesse público.

Adicione-se o fato de que esses procedimentos específicos são processados por órgãos judiciários qualificados, compostos por um número significativo de magistrados, que podem promover discussão sobre o tema a ser decidido de maneira bastante aprofundada. Não é incomum declaração de votos por parte dos julgadores, o que reflete significativamente as discussões havidas entre o colegiado. Considerando especialmente o Superior Tribunal de Justiça, a competência será sempre da Seção, composta pelos ministros das turmas especializadas (dez ministros), ou, da Corte Especial, integrada pelos quinze ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal

Note-se que esses procedimentos não se amoldam ao conceito de “jurisprudência dominante” enquanto soma de diversos julgados em um determinado sentido. Todavia, parece muito mais seguro aproximar a “jurisprudência dominante”

---

23. Precedentes no direito brasileiro: desafios e perspectivas, RePro 310, p. 265-291

das decisões proferidas em procedimentos específicos, que contam com contraditório qualificado, em comparação com julgados esparsos, sem que se tenha certeza de qual(is) órgão(s) se origina, ainda que considerados coletivamente.

Nessa ordem de ideias, um modo de vencer boa parte da dificuldade apontada neste trabalho seria adotar os modelos decisórios delineados nos incisos do art. 927 do CPC, que são fórmulas mais *objetivas*, como situações que se enquadrariam no guarda-chuva “jurisprudência dominante”.<sup>[24]</sup> A partir dessa premissa, justificar o recurso especial e a decisão de reconhecimento ou não da relevância seria algo que envolveria menor complexidade.

Essa solução encontra respaldo no Código de Processo Civil, que, em diversos dispositivos, aproveita-se dos modelos decisórios para atribuir efeitos jurídicos processuais. Alguns exemplos: a) não obedecerá à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão o julgamento de processos em bloco para aplicação de *tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos* (art. 12, §2º, II, CPC); b) a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver *tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante* (art. 311, II, do CPC); c) nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar *enunciado de súmula*

---

24. Luiz Fux percebeu essa *objetividade*: “Atualmente, a sistemática está aperfeiçoada. Os parâmetros para a decisão passam a ser (i) súmulas dos tribunais superiores ou do próprio tribunal local, (ii) teses firmadas nos recursos extraordinários e especiais repetitivos, no incidente de resolução de demandas repetitivas e no incidente de assunção de competência. Esses entendimentos, com efeito, são mais solidificados e estáveis que a mera “jurisprudência dominante” eleita pelo diploma anterior” (*Curso de direito processual civil*, p. 928).

*do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (art. 322, I a IV, do CPC); d) não se considera fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 489, §1º, VI, do CPC); e) não haverá remessa necessária quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 496, §4, I a III, do CPC); f) a caução para execução provisória poderá ser dispensada quando a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos (art. 521, IV, do CPC); g) o relator negará provimento a recurso que estiver contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, ou dará provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver contrária àquelas situações (art. 932, IV e V, do CPC); h) o relator julgará unipessoalmente conflito de competência com base em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio*

*tribunal, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência* (art. 955, parágrafo único, I e II, do CPC); e i) a decisão transitada em julgado poderá ser rescindida com base em *enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos* (art. 966, §§5º e 6º, do CPC).<sup>[25]</sup>

Há quem afirme que alguns modelos decisórios do art. 927 do CPC podem servir de parâmetro para “jurisprudência dominante”. Entretanto, para essa mesma doutrina, a orientação do plenário ou do órgão especial seria um exemplo “mais controverso, já que uma questão pode ter sido apreciada de forma pouco detida no âmbito do Órgão Especial, ser uma questão meramente incidental a uma questão maior de que tratou a decisão ou, noutro giro, ter sido apreciada somente uma vez, mas com a profundidade adequada”.<sup>[26]</sup> A preocupação desse entendimento é legítima. Porém, a definição do órgão pela lei não deixa de ser um critério *objetivo*, o que é desejável, como pontuado acima.

Observe-se que as demais hipóteses de presunção alinhavadas nos incisos do §3º do art. 105 da CF são claramente *objetivas*.

Os argumentos expostos parecem confirmar que “jurisprudência dominante” deve ser compreendida à luz dos modelos decisórios que estão enumerados nos incisos do art. 927 do CPC.

---

25. A doutrina costuma chamar de eficácia jurídica do precedente (v. Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, *Curso de direito processual civil*, vol. 2, p. 594-603).

26. Georges Abboud, Pedro França Aires e Matthäus Kroschinsky, Arguição de relevância em recurso especial: sistematização do conceito de jurisprudência dominante, *Revista dos Tribunais*, vol. 1045/2022, p. 245 – 261 (versão eletrônica)

Há apenas um acréscimo que poderia ser feito, relacionado às decisões oriundas da Seção. As Seções são órgãos compostos por ministros das Turmas da respectiva área de especialização (*v.g.* a 2ª Seção compreende as 3ª e 4ª turmas, especializadas no direito privado). Evidentemente que, se determinada questão jurídica ultrapassa os limites da competência da Seção, não é possível considerar o julgado a seu respeito “jurisprudência dominante”, ainda que na Seção especializada o tema encontre um sentido *predominante*.

Finalmente, registre-se que o fato de o acórdão recorrido estar de acordo com a “jurisprudência dominante” do Superior Tribunal de Justiça, *per si*, não afasta a admissibilidade do recurso especial. A orientação predominante pode ser reexaminada diante de mudanças políticas, sociais, jurídicas, econômicas etc. Lembre-se de que tal reexame é expressamente permitido à luz do disposto no §3º do art. 927 do CPC.<sup>[27]</sup> No âmbito do Supremo Tribunal Federal, há registros de que, antes da distribuição do recurso extraordinário, a Presidência pode trazê-lo a conhecimento do Plenário, em questão de ordem, para atestar a repercussão geral mesmo se o processo envolver matéria já consolidada pela “jurisprudência dominante”.<sup>[28]</sup>

---

27. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Na perspectiva de presunção legal absoluta de repercussão geral, comentando o inciso I do §3º do art. 1.035 do CPC (“Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal”), Didier Jr.-Cunha afirmam que, mesmo havendo jurisprudência dominante favorável ao entendimento do acórdão recorrido, não seria de todo correto descartar a interposição do recurso extraordinário, “porque o STF adota a chamada interpretação concreta do texto constitucional (...), de sorte que as normas constitucionais devem ser interpretadas de acordo com o contexto do momento” (*Curso de direito processual civil*, vol. 3, p. 479).

28. STF, RE 582.650 QO/BA, Minª Presidente Ellen Gracie, DJ 24/10/2008. Nessa ocasião o Plenário do STF decidiu fixar um procedimento: “1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na

## 5. Conclusão

Em um dos seus estudos, o filósofo Vilém Flusser escreveu que a *dúvida* “em dose excessiva paralisa toda a atividade mental”.<sup>[29]</sup>

O conceito de jurisprudência dominante é inequivocamente indefinível e causa demasiadas *dúvidas* na sua aplicação.

Talvez, para evitar que a atividade jurisdicional se veja debilitada ou em estado de perplexidade no exame da relevância do recurso especial, o legislador possa dar alguma *objetividade* ao significado de “jurisprudência dominante”.

Um bom começo seria aproveitar a imposição constitucional e regular em lei o filtro da relevância no recurso especial, para admitir que “jurisprudência dominante” se assenta nos modelos decisórios, que devem ser observados por todos os juízes e tribunais e nas decisões proferidas pelos órgãos mais relevantes do ponto de vista institucional do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Seções e Corte Especial.

Parafraseando o poeta do rock: quiçá evitemos que o futuro repita o passado e o modelo do recurso especial não seja um museu de grandes novidades.

Não é, Rodrigo?

---

qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela rediscussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.”

29. *A dúvida*, p. 21.

## Bibliografia

ABBOUD, Georges e RANGEL, Roberta. Construção teórica do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial. In *Relevância no RESP – pontos e contrapontos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ALVIM, Teresa Arruda, UZEDA, Carolina e MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In *Relevância no RESP – pontos e contrapontos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da indeterminação no direito: entre a indeterminação aparente e a determinação latente*. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2022.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. In *Temas de direito processual (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Súmula, jurisprudência e precedente: uma escalada e seus riscos. In *Temas de direito processual (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. O que deve e o que não deve figurar na sentença. In *Temas de direito processual (oitava série)*. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. Reformas processuais e poderes do juiz. In *Temas de direito processual (oitava série)*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARIONI, Rodrigo Otávio. *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Repercussão geral das questões constitucionais: observações sobre a Lei n. 11.418/2006. In: Rogério Licastro Torres de Mello. (Org.). *Recurso Especial e Extraordinário*. 1ª ed. São Paulo: Método, 2007.

\_\_\_\_\_. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; Luiz Rodrigues Wambier; Luiz Manoel Gomes Jr.; Octávio Campos Fischer; Wiliam dos Santos Ferreira. (Org.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n 45/2004*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Precedentes no direito brasileiro: desafios e perspectivas, RePro 310, p. 265-291 (versão eletrônica)

BRAGA, Paula Sarno, DIDIER JR., Fredie e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022 (versão eletrônica).

CARVALHO, Fabiano. *Comentários ao código de processo civil*, vol. XIX. São Paulo: Saraiva, 2022.

\_\_\_\_\_. *Poderes do relator nos recursos*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Súmula nº 568 do STJ: ilegalidades e inconstitucionalidades. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 37, n. 136, p. 44-47, dez. 2017.

Localização: STJ

CUNHA, Leonardo Carneiro da e DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 3. 19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, vol. 3. 19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

\_\_\_\_\_. BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DOTTI, Rogéria Fagundes. A Relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In *Relevância no RESP – pontos e contrapontos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022 (versão eletrônica).

FLUSSER, Vilém. *A dúvida*. São Paulo: Annablume, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In *Relevância no RESP – pontos e contrapontos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MEYER, Ernani, ALVIM, Teresa Arruda e UZEDA, Carolina. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In *Relevância no RESP – pontos e contrapontos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MITIDIERO, Daniel. *Relevância no recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY JR., Nelson. *Código de processo civil comentado*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de BRAGA, Paula Sarno e DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

RANGEL, Roberta e ABOUD, Georges. Construção teórica do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial. In *Relevância no RESP – pontos e contrapontos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

RODOTÀ, Stefano. Ideologie e tecniche della riforma del diritto civile. In *Riv. dir. comm.*, I, 1967

([https://www.academia.edu/36404874/Stefano\\_Rodot%C3%A0\\_Ideologie\\_e\\_tecniche\\_della\\_riforma\\_del\\_diritto\\_civile\\_1967\\_](https://www.academia.edu/36404874/Stefano_Rodot%C3%A0_Ideologie_e_tecniche_della_riforma_del_diritto_civile_1967_)).

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

UZEDA, Carolina, MEYER, Ernani, ALVIM, Teresa Arruda. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In *Relevância no RESP – pontos e contrapontos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

**3.11.  
Transparência: Um Princípio  
a ser Incluído no Art. 37 da  
Constituição Federal**

---

**José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro**

José de Alencar, memorável romancista, teve uma passagem política nacional marcante como Senador que merece ser destacada pela sua obra “Systema representativo” de leitura obrigatória, quando em 1868, proclamava:

“Observe-se atualmente grande perplexidade do espírito público: talvez mesmo um sôfrego desassossego. O País, como que se dói no íntimo, mas não pode ainda conhecer a verdadeira sede do mal. Daí indecisão e atropelo das ideias. (...) O patriotismo logo sugere a providencia conforme o acerto de cada um. A reforma eleitoral é o ponto para onde com razão convergem mais frequente as meditações daqueles que sobrepõem a questão política à questão material, o espírito ao corpo. Sem desconhecer a importância da prosperidade nacional, entendem esses que um estado não pode bem desenvolver-se quando seu organismo sofre.”<sup>[1]</sup>

O contexto, coincidente em 150 anos, é mais assustador ao recordamos a advertência do saudoso Ulisses Guimarães quando da promulgação da Constituição Federal de 1988: “A vida pública brasileira será também fiscalizada pelos cidadãos. Do Presidente da República ao prefeito, do senador ao vereador. A moral é o cerne da pátria. A corrupção é o cupim da República. República suja pela corrupção impune toma nas mãos de demagogos que a pretexto de salvá-la a tiranizam. Não roubar, não deixar roubar, por na cadeia quem roube, eis o primeiro mandamento da moral pública.”

---

1. José de Alencar, *Systema representativo*, Rio de Janeiro: Garnier, 1868, p. 7.

A crise moral sem precedentes, não é exclusiva do Brasil. Infelizmente são fartos os exemplos em todos os continentes, o que nos impõe refletir sobre suas causas para encontrar uma saída.

## 1. O Desafio da Segurança Jurídica

A complexa imbricação entre as relações de direito nacional, internacional e supranacional, sendo exemplo o Mercado Comum Europeu<sup>[2]</sup>, cada qual com o seu sistema jurídico próprio, remete-nos a um novo paradigma normativo que guarde correspondência com a realidade e possa absorver todas as alterações que sobrevierem.

Assim, a ciência tem sofrido com a velocidade e complexidade dos novos problemas, o que é manifesto reflexo do fato social, levando-nos a refletir de forma crítica sobre a adequação de métodos e princípios, revelando uma crise do direito pela perda de certeza e segurança.<sup>[3]</sup>

---

2. Marco Aurelio Greco (*Internet e direito*, 2. ed. rev. e aum., São Paulo, Dialética, 2000, p. 13) observa: “Isto é particularmente nítido quando se examinam os movimentos regionalistas especialmente na Europa, como, por exemplo, o da Liga Lombarda, na Itália o que está ocorrendo com os bascos na Espanha, o caso na Irlanda do Norte ou, mais amplamente, o fracionamento ocorrido com a União Soviética que se desmembrou em vários Países ou, mais tristemente, o sucedido com a antiga Iugoslávia. Em todos estes exemplos, o conceito comum que os acompanha é o conceito de distanciamento de um mito universalista para a ampliação de um ‘realismo local’. *Quarta* – Esta é a tendência de união de complementaridades. Na medida em que as individualidades são acentuadas, elas se apresentam insuficientes para enfrentar a complexidade do contexto mundial. Daí a tendência à aproximação integrando realidades distintas mas complementares. Isto fez com que surgissem as figuras da Comunidade Européia, do Mercosul, da Nafta etc., retratando a busca de sintonia da complexidade dentro da unidade, com todas as dificuldades que isto implica.”

3. Francisco dos Santos Amaral Neto (*Historicidade e racionalidade na construção do direito brasileiro, O direito civil no século XXI* (coord. Maria Helena Diniz e Roberto Senise Lisboa), São Paulo, Saraiva, 2003, p. 167-68) pondera: “Na história das ciências momento há em que, chegando a certo grau de maturidade, surge a necessidade de uma reflexão crítica sobre seus resultados particulares, estudando-se a formação do seu patrimônio teórico, a determinação do seu método e os princípios sobre os quais elas se desenvolvem. A ciência jurídica não fuge a isso. Pelo contrário. Enfrentando novos problemas, decorrentes da inadequação ou até insuficiência dos modelos jurídicos da modernidade, o direito está em crise, sendo um dos seus mais evidentes sintomas a perda crescente da certeza e da segurança, valores históricos fundamentais da ordem jurídica.”

Daí a relevância da adoção de modelos jurídicos que possam atender a demanda da realidade cada vez mais exigente e intensa.

Mario Losano observa que a pirâmide tornou-se um vocábulo corrente do jurista, destacando que o sistema de Hans Kelsen é prático, porque facilita o entendimento do direito, e tem uma função psicológica ao transmitir a certeza de que o direito está completo e ordenado.<sup>[4]</sup>

Contudo, adeptos que somos da teoria tridimensional do direito, entendemos que a pirâmide de Kelsen não contempla a dinâmica da experiência jurídica<sup>[5]</sup>, sendo certo que a teoria tridimensional de Miguel Reale contempla exatamente essa realidade. Miguel Reale ao inserir o valor como um elemento fundamental, ao lado do fato e da norma, permite ao intérprete e ao aplicador do direito apresentar sua solução evitando um descompasso entre as funções do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) no exercício das suas competências, que muitas vezes pode resultar numa invasão.

Assim, é intuitivo identificar um modelo jurídico de rede no lugar da pirâmide, porque se apresenta muito mais flexível, e permite solucionar as intrincadas, e cada vez mais constantes, questões que ultrapassam os limites territoriais<sup>[6]</sup>, quer seja pela globalização<sup>[7]</sup>, quer seja pela tecnologia,

---

4. Vide: Mario G. Losano, Modelos teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede. Novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais (trad. Marcela Varejão), *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, n. 16, jul-dez. 2005, p. 269.

5. Vide: Miguel Reale, *O direito como experiência : introdução à epistemologia jurídica*, 2. ed., 3. tir., São Paulo, Saraiva, 2002, pp. 165-66.

6. Confira: Jonathan Zittrain, *Be careful what you ask for: reconciling a global internet and a local law*, Harvard Law School, research paper n. 60, <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=395300](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=395300)> Acesso em: 11 mar. 2006.

7. Conforme observa José Joaquim Gomes Canotilho (*Direito constitucional*, 5. ed. totalmente refundida e aum., Coimbra, Livraria Almedina, 1991, p. 17): “O problema hoje, é o de saber se o *processo de institucionalização da*

buscando o máximo de segurança jurídica possível sem olvidar do princípio da legalidade que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Cada vez mais, normas supranacionais adotadas em Declarações Universais ou por blocos de países, recepcionadas ou não pelos ordenamentos jurídicos nacionais, colocarão em xeque o comando de uma Constituição ou de uma norma especializada.

São os olhos de uma Justiça para o mundo e não somente para um país.

## **A. A Importância dos Modelos Jurídicos para a Justiça**

É notável o papel do direito como fundamento para que a sociedade possa evoluir e sedimentar as suas conquistas civilizatórias.

Segundo Miguel Reale, a Ciência do Direito é formada por modelos jurídicos prescritivos e modelos jurídicos hermenêuticos<sup>[8]</sup>, razão pela qual a criação de modelos jurídicos é um dos mais relevantes instrumentos para que o direito possa exercer a sua função de alcançar a justiça, e, especialmente, possa colaborar para que o Estado construa uma sociedade livre, justa e solidária.

---

*modernidade* sucessivamente desenvolvido – *Estado Nacional* – *Estado de direito* – *Estado democrático* – *Estado social* – não teria chegado ao fim. Deixaremos de lado, e por agora, as querelas relacionadas com o ‘Estado-providência’ e concentremo-nos em mais um mote da pós-modernidade político-constitucional – *a perda do lugar e da inércia geográfica e territorial* (B. Guggenberg). Assim, os fenómenos da *globalização*, com os inerentes problemas de interdependência e modificações nas formas de direcção e controlo dos regimes e sistemas políticos, levam necessariamente à questão de saber como se devem estruturar deveres e obrigações para lá dos ‘confins do Estado territorial’ (S. Hoffman alude aqui, de forma sugestiva, a ‘*Duties beyond Borders*’). Como se poderão regular deveres e obrigações na ‘ausência’ de um centro político estadual?”

8. Miguel Reale *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 95.

Alcançar a justiça pelo direito tem amplitude muito superior do que a edição de normas, ou a prestação jurisdicional num prazo adequado.

O direito sedimentado tem a dimensão de conformar todas as ações estatais e da sociedade numa mesma diretriz, de forma que o desvio passa a ser uma exceção sancionada.

Para atingir esse objetivo de alcançar a justiça pelo direito, é muito útil a utilização de modelos jurídicos como instrumentos de fixação de conceitos jurídicos que servem de bússolas para alcançar uma finalidade.

Um dos exemplos mais marcantes nesse sentido é o reconhecimento universal de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, como reconhecido pelo art. 1 da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

Georges Ripert explicou com precisão a importância de uma declaração universal: “Une Déclaration universelle aurait une force plus grande qu’une constitution politique, car elle affirmerait l’universalité d’un principe à défaut de sa pérennité. Celle qui a été rédigée n’est que la présentation des ‘principes les plus convenables à notre temps’ pour un groupe de nations unies; elle n’est pas universelle. Trouverait-on le moyen de faire respecter par les législateurs de tous les pays unis les règles de la déclaration des droits, on aurait simplement créé une constitution supra-nationale. Mais cette constitution ne serait jamais que l’œuvre de quelques hommes politiques, choisissant arbitrairement les règles qu’ils estiment les meilleures.”<sup>[9]</sup>

Assim, como no exemplo acima citado, a liberdade e a dignidade do ser humano passaram a ser adotados como

---

9. Georges Ripert. *Les forces créatrices du droit*. LGDJ, 1955. p. 339

modelos jurídicos por centenas de países, em suas constituições federais, além de tratados internacionais incorporados pelos ordenamentos jurídicos.

## **B. Eficácia Social**

Os modelos jurídicos sempre se espalham através de estudos e debates, muitas vezes a partir de uma legislação de um país que passa a ser avaliada pela sua eficácia e serve de modelo para outros países.

A despeito da importância da existência e validade da norma jurídica, o plano da eficácia tem sido cada vez mais valorizado pela sociedade em seus anseios de solução dos problemas e da sua adesão à realidade.

É o que, infelizmente podemos constatar no mundo inteiro como resultado do exercício do poder político: “Os mandatários (representantes eleitos) que se desviem dos termos do mandato (rumos desejados pelo povo) receberão a censura e desaprovação do povo, mediante a sua não reeleição. Daí a importância da periodicidade<sup>[10]</sup>. Esta funciona como estímulo a que o representante seja fiel aos desejos dos representados. A constante renovação dos mandatos – consequência dos períodos breves para sua duração – é a melhor garantia da fidelidade dos mandatários. Da intensa e ampla discussão típica das campanhas eleitorais resultam claros e nítidos desejos populares. Essa discussão deve ser conduzida pedagogicamente pelos partidos e seus representantes, de modo a permitir não só identificar com rigor quais as principais diretrizes populares, como ainda estabelecer com nitidez a hierarquia entre elas (diretrizes).

---

10. Acrescento: e também a importância da transparência.

Esses desejos traduzem-se em rumos, diretrizes, nortes, a servirem de suporte dos debates, e, depois de aprovados nas urnas, deverão ser a coluna vertebral de toda a construção institucional a ser elaborada. Tais diretrizes são os princípios, cujo conteúdo o povo fixou, condensando a síntese de seus desejos, angústias e preocupações. Sua eficácia há de ser garantida e assegurada pelas normas que os representantes eleitos ficam obrigados a adotar. É traição ao povo – e, pois, negação da democracia – consagrar apenas retoricamente os princípios popularmente fixados e, ulteriormente, estabelecer regras que os esvaziem, emasquem ou contravenham. Todas as normas constitucionais devem dispor de modo a dar plena e cabal garantia de eficácia aos princípios.”<sup>[11]</sup>

Nesse sentido, os modelos jurídicos com eficácia social ganharam muita força nos últimos tempos em virtude da facilitação dos meios de comunicação que permitiram o amplo acesso ao conhecimento da existência e dos resultados, bem como a efetiva interação entre os diversos países preocupados com a solução de um mesmo problema que passaram a ser signatários de tratados internacionais e formaram blocos políticos e econômicos.

Esse cenário é constatado com a União Europeia que criou uma via expressa pela qual os modelos jurídicos ganham adesão com uma velocidade incomparável porque passam a ser aprovados por bloco de países que evidentemente estão alinhados para a consecução de um objetivo comum, e expostos às consequências da mesma realidade.

---

11. Geraldo Ataliba. *República e Constituição*. Malheiros Editores. 3 ed. São Paulo. 2011. p. 16.

## **2. A Transparência como Direito Essencial**

### **A. A Lacuna Indesejável**

A “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, foi um movimento que antecedeu a união econômica e política de países independentes, mas que teve ampla adesão diante da realidade das consequências da guerra e a constatação da necessidade de proteção básica de direitos essenciais para todos os povos do mundo.

Porém, antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi assinada a Carta das Nações Unidas que foi elaborada pelos representantes de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945.

Cumprir destacar que em junho de 1941, a cidade de Londres era a sede de nove governos exilados por ocasião da Segunda Guerra Mundial. No dia 12 de junho de 1941, por meio da Declaração do Palácio de St. James, diversos governos reafirmavam sua fé na paz e esboçavam o futuro pós-guerra, ao passo que no dia 14 agosto de 1941 foi publicada a Carta do Atlântico fortalecendo a ideia de estabelecimento de uma organização mundial.

No primeiro dia de janeiro de 1942, representantes de 26 países que lutavam contra o Eixo Roma-Berlim-Tóquio decidiram apoiar a Declaração das Nações Unidas.

Em 1943, com destaque para as conferências de Moscou e de Teerã, as principais nações aliadas estavam comprometidas com a vitória e, posteriormente, com uma tentativa de criar um mundo fundamentado na paz e na segurança internacionais. Em 1944 e 1945, propostas foram elaboradas nos encontros de Dumbarton Oaks e Ialta, tendo culminado com a Carta das Nações Unidas em 26 de junho de 1945.

A Organização das Nações Unidas, entretanto, começou a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários.

No Brasil, o Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, promulgou a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.

Posteriormente à criação da ONU foi editada a Declaração Universal dos Direitos Humanos cuja força do preâmbulo merece destaque: “A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

No Brasil, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966), foram promulgados e entraram em vigor pelo Decretos nº 591 e 592, respectivamente, ambos de 06 de julho de 1992.

Na Europa, por sua vez, a Convenção Europeia de Direitos Humanos foi adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, e entrou em vigor em 1953. A denominada “Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais” tem por objetivo proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, permitindo um controle judicial do respeito desses direitos individuais. A Convenção faz referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Contextualizada a gênese da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia de Direitos Humanos, verifica-se expressamente o direito à liberdade de expressão nos dois diplomas:

### Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

---

### Artigo 10.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos

(Liberdade de expressão)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Entretanto, a despeito dessa fundamental garantia da liberdade de expressão não houve a reprodução do conceito do art. 15º apresentado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão definitivamente em 02 de outubro de 1789 pela Assembleia Nacional Constituinte da França, quando de forma inédita foram proclamados os direitos fundamentais do homem e a liberdade em benefício de toda a humanidade: “Art. 15.º A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.”

Portanto, podemos concluir que a despeito da necessidade já constatada na França em 1789, a transparência não mereceu o mesmo tratamento que foi dado para a liberdade de expressão para constar como um modelo jurídico a ser adotado por todas as nações. Trata-se de uma lacuna indesejável diante da necessidade fundamental da transparência para a sociedade moderna.

É evidente que a liberdade de expressão e a transparência não são conceitos excludentes, tampouco estão contidos um no outro. Contudo, é fundamental destacar que a transparência tem alcance muito superior do que o simples acesso de informações.

Também o conceito de transparência é mais amplo do que aquele contido no art. 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e deve ser considerando muito mais do que o direito de pedir contas da gestão de recursos públicos (“accountability”).

## **B. Fundamentos da Transparência como Direito Fundamental**

A transparência é muito mais do que deixar publicamente disponível uma informação ou garantir o direito de acessá-la. Trata-se de uma conduta, de uma forma de agir, especialmente dos detentores de cargos de gestão, entes hierarquicamente superiores, líderes e formadores de opinião, associações e organizações de natureza privada, independentemente de serem destinatárias de recursos públicos. Isso porque todo o cidadão tem o compromisso com a transparência, não sendo uma via de mão única a partir da administração pública.

O oferecimento de dados de forma organizada pela iniciativa privada é uma providência essencial para eficiência em diversos setores como no caso da área da saúde, onde há uma enorme atuação em mercados privados, e que podem orientar a adoção de práticas, bem como um planejamento.

Nesse aspecto, podemos aplicar uma distinção entre a atividade que tenha caráter público, daquela de interesse público. Ou seja, basta que haja o interesse público para justificar a adoção do modelo jurídico da transparência, porque o benefício é da sociedade.

Somente a partir do estabelecimento de uma cultura, e de investimento na coleta de dados para produção de ferramentas tecnológicas de análise, fiscalização, planejamento e gestão será possível garantir a transparência.

É indiscutível que a transparência deve ser uma regra no âmbito da administração pública, porém não se limita somente ao governo, às atividades estatais, ou aos recursos públicos. A transparência deve ser muito mais do que dar acesso e

muito além do conhecimento somente da gestão financeira e informação sobre recursos públicos.

A transparência deve abranger todos os dados do setor público, desde que não estejam protegidos por sigilo especificado por lei.

O conceito de transparência tem sido compreendido e regrado de forma limitada, quando na verdade é a representação de um padrão a ser seguido, a concepção de paradigma no qual os membros de uma comunidade partilham do mesmo conceito<sup>[12]</sup>.

Verifica-se de plano a necessidade de modelo jurídico completo que estabeleça regras claras de eventuais exceções de transparência, além das diretrizes fundamentais.

No Brasil, a Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas previsto no inciso XXXIII do art. 5º: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”.

A Lei nº 12.527/2011 entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos dos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

---

12. Tomas Kuhn, em 1962, no seu célebre livro “The Structure of Scientific Revolutions” apresenta sua visão do progresso científico, sustentando que a realidade ou o contexto que se quer pesquisar ou entender, conforme cada momento do tempo, está constituído por um conjunto infinito e caótico de dados que um marco conceitual dominante permite interpretar. Esse marco interpretativo é denominado por “ciência”, e é aceito até que as discrepâncias entre a realidade e os dados tornem-se tão gritantes que outro paradigma substitua o anterior. Thomas S. Kuhn, *Estrutura das revoluções científicas* (trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira), São Paulo, Perspectiva, 1975.

inclusive aos Tribunais de Contas e Ministério Público, e entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

Não há dúvida que a lei representa um avanço fundamental, mas deve ser repudiada a demora na sua edição considerando que a Constituição foi promulgada em 05 de outubro de 1988, em nada se justificando uma demora de 23 (vinte e três) anos na edição da lei. Principalmente porque já naquela época a corrupção era uma grande preocupação, valendo citar parte do Discurso proferido, na sessão de 5 de outubro de 1988, pelo Deputado Ulysses Guimarães que presidiu a Assembleia Nacional Constituinte do Brasil: “A vida pública brasileira será também fiscalizada pelos cidadãos. Do Presidente da República ao Prefeito, do Senador ao Vereador. A moral é o cerne da Pátria. A corrupção é o cupim da República. República suja pela corrupção impune tomba nas mãos de demagogos, que, a pretexto de salvá-la, a tiranizam. Não roubar, não deixar roubar, pôr na cadeia quem roube, eis o primeiro mandamento da moral pública.”<sup>[13]</sup>

Atualmente, a realidade que afeta um país tem potencial de afetar o mundo inteiro como no caso do combate à corrupção que tem sensibilizado o Brasil e tem se mostrado uma realidade em todos os países do mundo, apenas variando o seu grau de intensidade, bastando verificar a similitude entre a operação “mani pulite” na Itália e a operação “lava jato” no Brasil.

A sensibilidade quanto ao tema do combate à corrupção ganhou contornos políticos diante da profunda participação dos governos e dos agentes políticos em esquemas de desvios

---

13. Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382.

de recursos públicos e propinas em benefício próprio ou da manutenção de projetos de poder independente de filiação partidária.

Ainda, especialmente no caso do Brasil, a sensibilidade do tema também decorre do fato de ter alcançado o campo jurídico com a utilização de diversos instrumentos legais e uma nova aplicação do direito pelos Tribunais brasileiros que são contestados como uma violação de garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência em busca de uma eficácia punitiva.

A demora na prestação jurisdicional tem sido vista como um favorecimento à impunidade e uma desigualdade de tratamento em benefício de pessoas poderosas, e, portanto, como injustiça perpetrada pelo Poder Judiciário que é responsável por distribuir justiça para a sociedade.

De toda a sorte, esse grave problema demonstrou que a corrupção rouba a esperança e a oportunidade das pessoas que mais precisam do apoio do Estado para viver com dignidade e se desenvolver.

Quando o Estado paga um valor superfaturado por uma obra pública, deixará de investir esse recurso em outras áreas, e, por conseguinte, deixará de prover adequadamente as verbas para a saúde e a educação, por exemplo, estabelecendo um patamar muito abaixo do razoável no atendimento dessas políticas públicas.

E sem transparência, nada disso pode ser constatado e combatido adequadamente.

Nesse cenário, é impressionante o descompasso do tratamento jurídico que é muito aquém da necessidade da sociedade de ter eficácia com a transparência, que não se resume

ao combate ou prevenção contra a corrupção, mas de eficiência na prestação do serviço público garantindo a dignidade da pessoa humana.

Após a edição da Lei nº 12.527/2011, o então Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União editou a Portaria nº 277, de 7 de fevereiro de 2013 que instituiu o Programa Brasil Transparente com o objetivo geral de apoiar Estados e Municípios na implementação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) no incremento da transparência pública e na adoção de medidas de governo aberto.

Essa Portaria trata de forma adequada de diversos temas que deveriam ter sido objeto da lei, e que inexplicavelmente não foram, razão pela qual a participação no Programa Brasil Transparente é voluntária, o que evidentemente, não é suficiente para criar uma adequada política pública de transparência.

A mencionada Portaria menciona pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de governo aberto indicando medidas para a transparência tais como aquelas descritas no seu art. 2º: I - promover uma administração pública mais transparente e aberta à participação social; II - apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência; III - conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação; IV - contribuir para o aprimoramento da gestão pública por meio da valorização da transparência, acesso à informação e participação cidadã; V - promover o uso de novas tecnologias e soluções criativas e inovadoras para abertura de governos e o incremento da transparência e da participação social; VI - disseminar a Lei de Acesso à Informação e estimular o seu uso pelos cidadãos; VII - incentivar a publicação de dados em formato aberto na rede mundial de computadores - internet;

VIII - promover o intercâmbio de informações e experiências relevantes ao desenvolvimento e à promoção da transparência pública e acesso à informação.

De forma prática, o Programa Brasil Transparente oferece a utilização do sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) e orientação sobre os requisitos para o desenvolvimento de Portais de Transparência na internet.

Os portais de transparência são um fetiche do poder público que apresenta essa providência como um troféu, como um grande feito, quando na verdade é uma exigência elementar.

Sem dúvida, instrumentos de coleta de dados, não somente softwares, mas também a ouvidoria, são o primeiro passo, pois não se pode tratar de algo que não se conhece. Sem dados não é possível fazer nenhuma análise, nem criar modelos para tratar das situações recorrentes, pois o grande desafio da sociedade moderna é cuidar do volume de ações e informações decorrente da atividade de bilhões de seres humanos.

Num país, sempre haverá milhares de pessoas relacionando-se com um determinado segmento do atendimento público que deve ter a obrigação de coletar os dados para que seja possível estabelecer políticas públicas em prol da eficiência na prestação do serviço público.

Portanto, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal do Brasil nunca serão efetivamente aplicados se não houver transparência, pois será com transparência que poderá ser verificado se a lei está sendo cumprida e se há desvios, bem como se o tratamento das pessoas está sendo igualitário e impessoal.

A despeito de se poder fazer um exercício hermenêutico para extrair o conceito da transparência do princípio da publicidade contido no art. 37 da Constituição Federal do Brasil, parece-nos insuficiente para que a transparência seja concebida como um verdadeiro modelo jurídico.

Não é razoável que somente um ato normativo do nível de uma portaria possa ser o mais robusto regramento sobre a transparência, inclusive porque não tem eficácia, não pode ser exigido como lei. Dessa forma, nunca haverá segurança jurídica porque a ausência de adoção de um modelo jurídico de forma precisa e contundente não cria um novo paradigma.

Portanto, é imprescindível a disseminação de um modelo jurídico que estabeleça a transparência como um direito fundamental, cuja redação a seguir sugerimos para ser inserida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, na Convenção Europeia de Direitos Humanos, e adotados formalmente por todos os países do mundo:

“Todo o ser humano tem direito de acesso irrestrito às informações das atividades estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário), as quais deverão estar disponíveis de forma fácil, completa e atualizada na internet, devendo o sigilo ser fundamentado legalmente. A transparência é um direito do cidadão e um dever do Estado, devendo ser promovida como uma política pública obrigatória de disseminação da cultura e coleta de dados para análise, fiscalização e planejamento para adoção de instrumentos de gestão, objetivando a eficiência em todos os níveis de governo, bem como pelas associações e organizações de natureza privada que promovam atividades de interesse público, independentemente de serem destinatárias de recursos públicos.”

O discurso jurídico é fundamental porque a ética, a moralidade administrativa e a eficiência têm como pressuposto a transparência.

Sem o discurso jurídico e sem a fixação de um modelo jurídico de transparência, é muito mais lenta e difícil a disseminação da prática pela sociedade, pois a informação é umas das mais poderosas ferramentas na sociedade moderna em busca da eficiência.

A eficiência, como sinônimo de benefício de interesse público, somente ocorrerá com o engajamento da sociedade<sup>[14]</sup>, com a conscientização de que a transparência é um direito do cidadão e um dever do Estado, constituindo-se como um direito fundamental do Estado Democrático de Direito porque é a base para o desenvolvimento social e econômico de uma nação como instrumento efetivo de promoção da igualdade e da justiça, o que justifica a inclusão, por emenda constitucional, da transparência como um princípio no art. 37 da Constituição Federal do Brasil.

---

14. Confira: Donald Gordon. *Transparent Government: What It Means and How You Can Make It Happen*. Prometheus Books. New York. 2014. pp. 87-133.

---

## **4. CNA - Comissão dos Novos Advogados**

---

**4.1.**

**Efetivação do Princípio da Capacidade Contributiva: Uma Análise Crítica da Aplicação da Emenda Constitucional 29/2000 e Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal**

---

**Julia Tonani Matteis De Arruda**

## 1. Introdução

A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, através de seu artigo terceiro, alterou o parágrafo primeiro do artigo 156 da Constituição Federal, e estabeleceu que o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (“IPTU”) poderia ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. Com sua edição, diversos debates surgiram na comunidade jurídica quanto à aplicabilidade de seu marco temporal para aplicação do mecanismo da progressividade do IPTU.

Ocorre que a progressividade fiscal do IPTU, decorre, precipuamente, do princípio da capacidade contributiva, que estabelece a necessidade de, sempre que possível, os impostos possuírem caráter pessoal e serem graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, parágrafo primeiro da Constituição Federal). No entanto, a Emenda Constitucional 29/2000 estabeleceu, a partir de 14/09/2000 - data de sua publicação - que o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo em razão do valor do imóvel.

Após alguns anos de sua publicação, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 668, prevendo ser inconstitucional toda lei municipal que estabelecesse, antes da Emenda

Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Nesse sentido, é necessário compreender como a progressividade do IPTU é indispensável para aplicação do princípio da capacidade contributiva. Isso incluiria uma análise dos critérios utilizados para determinar a capacidade contributiva dos contribuintes e como isso se relaciona com as diferentes faixas de alíquotas do imposto.

Assim, como dito, este mecanismo da progressividade, como é possível notar, sempre esteve presente na Constituição Federal brasileira, como forma de efetivação do princípio da capacidade contributiva, com eficácia a todos os impostos brasileiros, independentemente de previsão expressa no artigo 156, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

O princípio da capacidade contributiva é verdadeiro corolário do princípio da igualdade, e como sua efetividade, tem aplicação imediata sobre os impostos, independentemente de previsão expressa de progressividade, como contido no artigo 156, parágrafo primeiro da Constituição Federal após edição da Emenda Constitucional 29/2000.

Assim, a progressividade atribuída ao IPTU apenas após a Emenda Constitucional 29/2000, como definiu-se após edição da Súmula 668, deveria ser aplicada desde a instituição da Constituição Federal brasileira.

Esta constatação compreendida pelo artigo científico parte de pressupostos da concepção jusfilosófica pós-positivista. O positivismo entende o Direito como um conjunto de normas jurídicas<sup>[1]</sup>.

---

1. BECHO, Renato Lopes. Lições de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 41

Nesse sentido, a norma jurídica seria um produto, principalmente, da atividade interpretativa fundada na lei, além de aplicar os princípios jurídicos, veiculadores de valores <sup>[2]</sup>. Assim, o pós positivismo compreende que os princípios esculpido nas constituições mundiais se tratam de mandados de otimização <sup>[3]</sup>, isto é, devendo possuir aplicação na maior medida possível. Essa constatação também é aplicável a seus mecanismos de efetivação, como é o caso da progressividade.

Deste modo, procura-se privilegiar a eficácia externa dos princípios jurídicos <sup>[4]</sup>, que valora os fatos selecionados, de modo a privilegiar os pontos de vista que conduzam à valorização dos aspectos desses mesmos fatos, que terminam por proteger os bens jurídicos. Nesse sentido, pode ser direta, quando descreve um estado de coisas a ser buscado, ou indireta, quando incluem no processo de aplicação as razões que devem ser consideradas diante do conflito.

A tratativa deste tema se mostra fundamental pois, ainda hoje, há delimitação da incidência da progressividade do IPTU com base na Súmula 668, como é possível observar, a título de exemplo, no RE 602.347, rel. min. Edson Fachin, P, j. 4/11/2015, *DJE* 67 de 12/4/2016. Esta delimitação viola, em última instância, o próprio princípio da capacidade contributiva, tornando-se inconstitucional.

Assim, o objetivo do presente artigo é demonstrar como a Emenda Constitucional 29/2000 não se mostra como um corte temporal válido para estabelecer quando as legislações municipais poderiam aplicar a progressividade do IPTU,

---

2. BECHO, Renato Lopes. *Lições de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 41

3. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008

4. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros Editores, 2018, p. 125

pois desde a instituição do princípio da capacidade contributiva esta ferramenta seria aplicável legislativamente.

## 2. Princípio da Capacidade Contributiva e Progressividade

O princípio da capacidade contributiva, instituído pelo artigo 145, parágrafo primeiro da Constituição Federal <sup>[5]</sup>, é aquele que preconiza a ideia de que cada contribuinte é tributado de acordo com a sua capacidade contributiva, ou seja, segundo a sua capacidade de realizar a contribuição. Nesse sentido, cada contribuinte arca com o ônus tributário mais elevado quanto maior for a sua capacidade de suportar esse ônus <sup>[6]</sup>.

Com isso, é possível denotar que possui uma noção implícita de sacrifício legal, isto é, todo pagamento de tributo se mostra um sacrifício, e, sendo assim, o imposto deve ser pago em uma medida que assegure um sacrifício igual para cada contribuinte, ou seja, proporcionalmente.

Diversos autores conceituam o princípio da capacidade contributiva, observando-o sobre diferentes óticas. Geraldo Ataliba <sup>[7]</sup> entende que a “capacidade econômica” dita no texto constitucional se refere à real possibilidade de

---

5. §1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

6. CONTI, José Maurício. Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade. São Paulo: Dialética, 2000, p. 29

7. CONTI, José Maurício. Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade. São Paulo: Dialética, 2000, p. 30

diminuir-se patrimonialmente o contribuinte, sem destruir-se e sem perder a possibilidade de persistir gerando riqueza como lastro à tributação. De outra forma, Emilio Giardina<sup>[8]</sup> entende que o princípio da capacidade contributiva significa a capacidade econômica de pagar o tributo, ou seja, posse de uma riqueza, em medida suficiente a fazer frente à exigência fiscal.

É possível observar que tanto o texto constitucional quanto a definição de Geraldo Ataliba se pautam na ideia de “capacidade econômica”. Não por outra razão, de acordo com Elizabeth Nazar Carrazza<sup>[9]</sup>, o princípio da capacidade contributiva foi visto como um princípio muito mais de natureza econômica do que jurídica.

De todo modo, é possível denotar, de sua definição, que o princípio está intimamente ligado com o princípio da igualdade, e em sua dimensão positiva. O princípio da igualdade é a base que sustenta todo pressuposto de validade do princípio da capacidade contributiva.

Da forma como está descrito o princípio da capacidade contributiva na Constituição Federal, surge uma problemática. De acordo com o princípio, os impostos devem possuir caráter pessoal ao serem arbitrados (artigo 145, parágrafo primeiro, Constituição Federal). No entanto, as normas jurídicas têm como traço característico a generalidade. E, sendo impossível editar leis específicas para atender a cada caso individual, a aferição, caso a caso, da aptidão de cada um para contribuir para os cofres públicos, apesar de serem idealmente conveniente, é impraticável<sup>[10]</sup>.

---

8. CONTI, José Maurício. *Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade*. São Paulo: Dialética, 2000, p. 30

9. CARRAZZA, Elizabeth Nazar. *Progressividade e IPTU*. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 42

10. CARRAZZA, Elizabeth Nazar. *Progressividade e IPTU*. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 50

E, sendo impossível editar leis específicas para atender a cada caso individual, a alternativa mais satisfatória encontrada pelo legislador tributário foi criar um denominador comum que guiasse a edição das leis: a progressividade<sup>[11]</sup>. Assim, é possível depreender que, o mecanismo da progressividade é intrínseco ao princípio da capacidade contributiva, sendo seu pressuposto para efetivação, dada a problemática de caracterização pessoal dos impostos encontrada pelo legislador tributário.

Da forma como está descrito o princípio da capacidade contributiva na Constituição Federal, surge uma problemática. De acordo com o princípio, os impostos devem possuir caráter pessoal ao serem arbitrados (artigo 145, parágrafo primeiro, Constituição Federal). No entanto, as normas jurídicas têm como traço característico a generalidade. E, sendo impossível editar leis específicas para atender a cada caso individual, a aferição, caso a caso, da aptidão de cada um para contribuir para os cofres públicos, apesar de serem idealmente conveniente, é impraticável<sup>[12]</sup>.

E, como Elizabeth Nazar Carrazza leciona<sup>[13]</sup>, sendo impossível editar leis específicas para atender a cada caso individual, a alternativa mais satisfatória encontrada pelo legislador tributário foi criar um denominador comum que guiasse a edição das leis: a progressividade.

Assim, é possível depreender que, o mecanismo da progressividade é intrínseco ao princípio da capacidade contributiva, sendo seu pressuposto para efetivação, dada a problemática de caracterização pessoal dos impostos encontrada pelo legislador tributário.

---

11. CARRAZZA, Elizabeth Nazar. Progressividade e IPTU. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 58

12. CARRAZZA, Elizabeth Nazar. Progressividade e IPTU. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 50

13. CARRAZZA, Elizabeth Nazar. Progressividade e IPTU. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 58

Nesse sentido, Misabel Derzi<sup>[14]</sup> reitera que, é por força do princípio da igualdade que o tributo deve ser quantificado segundo a capacidade contributiva do contribuinte, e, por essa razão, há necessidade de diversificação de alíquotas (lado positivo da igualdade - dever de distinguir desigualdades) e tributação idêntica dos igualmente dotados de capacidade contributiva (lado negativo do princípio da igualdade - dever de não discriminar).

Assim, demonstrado que o princípio da capacidade contributiva já pressupõe, como mecanismo para sua existência, a aplicação da progressividade, pode-se dizer que, independente de outras disposições constitucionais, a existência deste ditame constitucional já autoriza o legislador tributário a aplicar a progressividade para os impostos de sua competência. Acrescenta-se que, mais que uma limitação, o princípio da capacidade contributiva se torna um dever legal ao legislador, que deve aplicá-la em sua maior medida possível, como mandado de otimização<sup>[15]</sup> que é.

Nesse sentido, nota-se que a aplicação da progressividade tributária exige cautela para evitar distorções no sistema fiscal e garantir uma distribuição justa da carga tributária. A progressividade, enquanto mecanismo de tributação, busca assegurar maior justiça fiscal ao onerar mais aqueles que possuem maior capacidade econômica. No entanto, essa aplicação deve respeitar princípios constitucionais, como os da igualdade e da capacidade contributiva, para evitar excessos que possam levar a efeitos contraproducentes.

---

14. DERZI, Misabel de Abreu Machado. A isonomia, a propriedade privada e o imposto sobre a propriedade territorial urbana. In RDT vol. 15/16, p. 176

15. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008

Com isso, uma tributação progressiva mal planejada pode criar complexidades desnecessárias, reduzir a eficiência do sistema tributário e até mesmo desestimular atividades econômicas. Deve haver um equilíbrio entre a progressividade e a proporcionalidade, observando que o objetivo principal é garantir que os tributos sejam distribuídos de forma equitativa, mas sem comprometer o dinamismo econômico e a funcionalidade do sistema fiscal.

Assim, embora a progressividade desempenhe um papel relevante na redistribuição da carga tributária, sua eficácia depende de políticas públicas bem definidas e de um sistema tributário coerente e alinhado com os princípios constitucionais.

De todo modo, assentado a progressividade como um mecanismo do sistema fiscal que estabelece que a carga tributária deve aumentar proporcionalmente à capacidade contributiva do contribuinte, fazemos algumas considerações sobre os impostos reais.

Assim, a mera existência do princípio da capacidade contributiva no artigo 145, parágrafo primeiro da Constituição Federal já autoriza o legislador municipal a instituir alíquotas progressivas do IPTU, sendo desnecessária a edição de Emenda Constitucional expressamente prevendo este mecanismo para o imposto para ser aplicável.

### **3. Progressividade e IPTU**

Apenas a constatação expressa no tópico anterior seria suficiente para demonstrar que o princípio da capacidade contributiva traz consigo, automaticamente, a ideia de

progressividade<sup>[16]</sup>. No entanto, há mais subsídios jurídicos para sua demonstração.

Como a capacidade contributiva determina a variação da cobrança de tributos frente a possibilidade do contribuinte suportar o peso econômico, a proporcionalidade estará afetada diretamente a este fim, e terá consequências diversas quando confrontada com o princípio da capacidade contributiva.

Assim, podemos entender a progressividade como um mecanismo do sistema fiscal que estabelece que a carga tributária deve aumentar proporcionalmente à capacidade contributiva do contribuinte. Em outras palavras, à medida que a riqueza de um indivíduo ou entidade aumenta, a porcentagem de sua renda ou riqueza destinada ao pagamento de impostos também deve aumentar.

Por outro lado, o IPTU, por incidir sobre o direito de propriedade, sua capacidade contributiva tem caráter objetivo, isto é, está expressa objetivamente na riqueza de possuir um imóvel. Assim, pouco importa se o contribuinte não possui, subjetivamente, condição de pagar o imposto, pois sua capacidade se revela com a própria aquisição do imóvel<sup>[17]</sup>.

No entanto, a despeito da objetividade que a aquisição de propriedade pressupõe no que se refere à capacidade tributária, fato é que ainda assim necessita de caráter pessoal, pois as diferentes propriedades, em diferentes locais, demonstram diferentes situações econômicas.

---

16. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 64

17. CARRAZZA, Elizabeth Nazar. Progressividade e IPTU. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 122

Assim, a progressividade do IPTU, levando em consideração alíquotas diferentes e bases de cálculo diferentes de acordo com a localização do imóvel, são a expressão da capacidade tributária subjetiva dentro da sistemática de arrecadação deste imposto.

O IPTU possui mais um elemento que torna sua progressividade como pressuposto para efetivação da capacidade contributiva. A propriedade possui um elemento constitucional que torna sua regulação pelo sistema jurídico *sui generis*. O princípio da função social da propriedade limita o uso da propriedade, haja vista sua utilização ser condicionada ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, o IPTU passa a ter uma função extrafiscal, diretamente relacionada à sua progressividade: a de assegurar a função social da propriedade, induzindo o comportamento do contribuinte quanto à finalidade que destina sua posse.

Assim, como no caso da extrafiscalidade, a progressividade autorizada pelo legislador constitucional pela mera instituição do princípio da capacidade contributiva é suficiente para que seja disciplinada pelo legislador municipal.

Além de todas justificativas anteriores, observa-se que a progressividade resolve uma importante questão, muito cara ao princípio da capacidade contributiva. Como Elizabeth Nazar Carrazza afirma, o primeiro destinatário do princípio da capacidade contributiva é o legislador tributário, tendo em vista que o princípio da capacidade contributiva é uma das limitações constitucionais ao poder de tributar estabelecida na Constituição Federal<sup>[18]</sup>.

---

18. CARRAZZA, Elizabeth Nazar. Progressividade e IPTU. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 55

No entanto, as normas jurídicas têm como traço característico a generalidade. E, sendo impossível editar leis específicas para atender a cada caso individual, a alternativa mais satisfatória para criar um denominador comum que guiasse a edição das leis seria um mecanismo que delimitasse melhor o grupo de contribuintes a que a norma tributária se reputa. Isto porque, como dito, a aferição, caso a caso, da aptidão de cada um para contribuir para os cofres públicos, apesar de serem idealmente conveniente, é impraticável.

Neste contexto se insere o mecanismo da progressividade, como forma de gradação e delimitação de grupos de contribuinte que devem ser atingidos por determinados critérios quantitativos da norma tributária e não outros. Por essa razão Elizabeth Nazzar Carrazza afirma que é através do princípio da capacidade contributiva, graduando-se os impostos, que se atinge a justiça tributária<sup>[19]</sup>.

Com esses indícios, demonstra-se que o mecanismo de progressividade é fundamental para a efetivação do princípio da capacidade contributiva, estabelecido desde a Constituição Federal de 1988. Mais do que isso, compreender a indispensabilidade da progressividade do IPTU para a aplicação deste princípio exige uma análise detalhada dos critérios utilizados para determinar a capacidade contributiva dos cidadãos e como esses critérios se relacionam com as diferentes faixas de alíquotas do imposto.

---

19. CARRAZZA, Elizabeth Nazar. Progressividade e IPTU. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p. 55

## **4. A Emenda Constitucional 29/2000**

A Emenda Constitucional 29/2000 alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Sem prejuízo das demais alterações que o dispositivo legal se dispôs a cumprir, interessa a alteração que seu artigo terceiro trouxe ao artigo 156, parágrafo primeiro da Constituição Federal, permitindo que o IPTU fosse progressivo com base no valor do imóvel e tivesse alíquotas diferentes conforme a localização e o uso do imóvel.

Por ausência de demais explicações sobre a intenção do legislador ao acrescentar especificamente ao IPTU menção ao mecanismo da progressividade, a edição do referido diploma normativo culminou em diversos questionamentos perante a comunidade jurídica, principalmente quanto à aplicação do mecanismo da progressividade do IPTU.

Esta dúvida decorria, justamente, do principal questionamento ora em análise. Se a progressividade decorre do princípio da capacidade contributiva, que está previsto, desde a origem da Constituição Federal de 1988, no artigo 145, parágrafo segundo, haveria ou não limitação constitucional à aplicação do mecanismo na progressividade do IPTU?

Com base nestes questionamentos, a questão reputou-se ao Supremo Tribunal Federal com o RE 602.347 e AI 712.743, julgados, respectivamente, em 04/11/2015 e 12/09/2009, que geraram a edição da Súmula 668, estudada a seguir.

## **5. A análise do Supremo Tribunal sobre o tema: Súmula 668, RE 602.347 e AI 712.743**

O Agravo de Instrumento 712.743, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, é um caso emblemático que discute a constitucionalidade da aplicação de alíquotas progressivas do IPTU antes da Emenda Constitucional 29/2000, que gerou a edição da Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. Por esta razão, a Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal estabelece que alíquotas progressivas anteriores à Emenda Constitucional 29/2000 são inconstitucionais, salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Embora entenda-se que a função social seja imprescindível para o correto exercício da propriedade, entendemos que o uso do mecanismo da progressividade antes da Emenda Constitucional 29/2000 não se restringe apenas aos casos em que este instituto não for observado.

Se tributo, por definição, é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito - como reza o artigo terceiro do Código Tributário Nacional - estabelecer que o uso incorreto da propriedade, sob a forma de subutilização ou não utilização, incorre em pagamento progressivo de imposto (IPTU), é sancionar o indivíduo pelo mau uso da propriedade com o pagamento tributário.

Não por outro motivo, o próprio texto constitucional (artigo 183, parágrafo quarto) utiliza o termo “sob pena de” para se referir à consequência do uso incorreto da propriedade, e logo em seguida “imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo”.

Assim, cobrar um maior IPTU ao longo do tempo, em decorrência do uso incorreto da propriedade, é onerar o contribuinte de um maior imposto em decorrência de ilícito. Mesmo que o motivo da pena seja, a princípio, justificável, não se pode incorrer em dilapidação do instituto jurídico do tributo como forma de defendê-lo.

A despeito do segundo argumento utilizado para afastar a aplicação do mecanismo de progressividade, analisa-se com maior foco o primeiro argumento trazido pelo voto, isto é, a inaplicabilidade do princípio da capacidade contributiva dado caráter real do IPTU. Isto porque o argumento que se refere à aplicação do artigo 182, parágrafo quarto da Constituição Federal, não trata do tema explorado no presente artigo.

O princípio da capacidade contributiva estabelece que os impostos devem ter caráter pessoal. Parte da doutrina entende que a ideia desta expressão é implicitamente afirmar que o princípio da capacidade contributiva não será aplicado a todos os casos, isto é, há situações em que o princípio não será observado.

A ideia foi excluir a obrigatoriedade do princípio em casos em que impostos em que ele parecesse inaplicável, no qual o poder tributante está impossibilitado de aferir a capacidade econômica do contribuinte.

O IPTU é considerado tradicionalmente um imposto de natureza real, pois considera em sua hipótese de incidência as características do bem sobre o qual recai - a propriedade - abstraindo-se, em tese, as condições particulares do sujeito passivo. Por conta desta característica, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a capacidade contributiva e a progressividade fiscal recairiam tão somente aos impostos

personais, ou seja, que consideram as características do contribuinte sob o qual recai o tributo para sua incidência, como o Imposto sobre a Renda.

No entanto, é preciso observar que o parágrafo primeiro do artigo 145, que preconiza o princípio da capacidade contributiva, não veda de nenhuma forma a realização do princípio da capacidade contributiva aos impostos reais.

Além disso, é de se notar que todos os signos de riqueza, dentro do sistema capitalista, trazem consigo cargas de luxuosidade ou humildade dentro de si. A propriedade, objeto sob o qual recai a tributação do IPTU, não é diferente. A título de exemplo, um imóvel de maior metragem, em uma região considerada mais rica em São Paulo por questões logísticas, comerciais, residenciais e de segurança, tem mais valor, tanto econômico, quanto social, do que um imóvel com menor metragem em uma zona que estes elementos não estivessem presentes, ou, estivessem presentes em medida muito menor.

Nesse sentido, seria presumível que imóveis mais suntuosos pertencem a pessoas com maior capacidade econômica, e, por isso, maior capacidade contributiva, do que imóveis mais modestos, de forma que a progressividade da alíquota seria uma maneira de tornar a incidência tributária mais equitativa.

Como se sabe, entre os critérios para mensuração da capacidade contributiva, o patrimônio é um dos grandes parâmetros quantitativos, haja vista que os bens podem gerar renda, e exprimem a riqueza do contribuinte, como citado no exemplo anterior.

Por “caráter pessoal” entende-se a aptidão do imposto se relacionar com a pessoa do sujeito passivo da obrigação, considerando-se a sua condição econômica especial e levando-se em conta os indícios ou índices que melhor valorem esta situação.

Como demonstrado anteriormente, é plenamente possível que o IPTU se relacione com a pessoa do sujeito passivo da obrigação, pois a condição econômica do contribuinte está diretamente relacionada com a propriedade que o mesmo possui.

Não por outra razão, o texto que evidencia o princípio da capacidade contributiva inicia seus dizeres afirmando que os impostos devem possuir caráter pessoal “sempre que possível”.

Assim, como exposto anteriormente, o texto constitucional possui uma concepção pós-positivista, pois entende que o princípio e seu caráter de pessoalidade devem ser aplicados na maior medida possível.

Isto ocorre pois o constituinte reconheceu que os impostos com caráter pessoal tendem a atingir melhor a justiça fiscal, e melhor se adequa ao princípio da capacidade contributiva, motivo pelo qual devem ser preferidos em relação à sua aplicação.

Por esta razão, o argumento aduzido no AI 712.743 não se subsiste, e, pelo contrário, contribui com o manejo de injustiças tributárias, pois desestimula a redistribuição de riqueza, ao não aplicar a progressividade, e, conseqüentemente, o princípio da capacidade contributiva.

A partir da resolução sobre o tema através do AI 712.743 que foi editada a Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal,

estabelecendo que é inconstitucional toda lei municipal que tenha estabelecido alíquotas progressivas para o IPTU antes da Emenda Constitucional 29/2000.

Diversos argumentos foram favoráveis à Súmula 668, a partir de uma concepção positivista do tema. O positivismo jurídico <sup>[20]</sup> é uma concepção jusfilosófica que entende o Direito como simplesmente aquele posto por uma autoridade competente, vale dizer, a autoridade estatal. Esta autoridade estaria representada pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, a Súmula 668 seria conveniente no sentido de que, se ainda não estava expressamente consignado na Constituição Federal que a progressividade poderia ser aplicável ao IPTU, não haveria subsídio legal para que os Municípios a aplicassem antes da EC 29/2000.

No entanto, como antecipado na introdução e detalhado a seguir, entendemos que a premissa que deve ser aplicada neste caso é a pós-positivista, que entende que princípios são entendidos como mandamentos de otimização, ou seja, devem ser aplicados na maior extensão possível. Nesse sentido, o mecanismo de progressividade sempre esteve presente na Constituição Federal brasileira como uma forma de efetivar o princípio da capacidade contributiva, aplicável a todos os impostos brasileiros, independentemente de previsão expressa no artigo 156, parágrafo primeiro da CF.

No mais, como afirmado anteriormente, o Recurso Extraordinário 602.347 trata da constitucionalidade da aplicação de alíquotas progressivas do IPTU antes da Emenda Constitucional 29/2000.

---

20. BECHO, Renato Lopes. Lições de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 34

A despeito de valer-se da mesma resolução do AI 712.743, o RE 602.347 trouxe mais um elemento de análise que, novamente, deixa de prestigiar o princípio da capacidade contributiva.

Já sedimentado que a progressividade não seria possível antes da edição da Emenda Constitucional 29/2000, restou saber se os tributos cujos fatos geradores se consumaram anteriormente à promulgação da EC 29/2000 e tiveram a progressividade das alíquotas declarada inconstitucional ainda seriam exigíveis.

Em outros termos, procurou decidir se a inconstitucionalidade da progressividade de alíquotas inviabiliza a cobrança do IPTU, durante o lapso temporal anterior à reforma constitucional.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a resolução mais apropriada para o caso seria manter a exigibilidade do tributo, reduzindo o impacto sobre o patrimônio do contribuinte ao nível mínimo, ou seja, aplicando a alíquota mínima conforme previsto pela norma tributária.

A solução se justificaria porque o IPTU cobrado pelo ente municipal não seria inconstitucional, já que a alíquota adotada seria proporcional à variação da base de cálculo<sup>[21]</sup>. Para justificar tal alternativa, o relator entendeu que há diferença entre progressividade de alíquota e progressividade da carga tributária, sendo o objetivo do sistema tributário a progressividade da carga tributária, e não das alíquotas<sup>[22]</sup>.

---

21. STF, RE 602.347/MG, relator Ministro Edson Fachin, P, j. 4-11-2015, DJE 67 de 12-4-2016, Tema 226, p. 13. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309151967&ext=.pdf>

22. *Ibidem*, p. 14

A despeito da solução trazida pelo RE 602.347 <sup>[23]</sup>, a solução de se estabelecer a alíquota mínima para os casos anteriores à Emenda Constitucional 29/2000 não soluciona o problema, pelo contrário, fere, novamente, o princípio da capacidade contributiva.

Ao estabelecer uma alíquota mínima para leis municipais anteriores à Emenda Constitucional 24/2000 traz um fator discriminatório alheio às suas próprias condições, que seria o RE 602.347. Com isso, não se trataria os contribuintes com propriedades diferentes, tanto em tipo de propriedade quanto em metragem, de maneira distinta.

A solução, já mencionada, seria entender que tais leis municipais são constitucionais, pois o mecanismo de progressividade está previsto como efetivação do princípio da capacidade contributiva desde sempre, princípio este já editado na origem da Constituição Federal.

Com essas considerações, foi possível observar como a argumentação contida no RE 602.347 e no AI 712.743 não subsiste, sendo necessário aplicar o princípio da progressividade ao IPTU mesmo antes da edição da Emenda Constitucional 24/2000.

## 6. Conclusão

Com a edição da Emenda Constitucional 29/2000 surgiram diversos debates na comunidade jurídica sobre a aplicabilidade do marco temporal para a implementação

---

23. STF, RE 602.347/MG, relator Ministro Edson Fachin, P, j. 4-11-2015, DJE 67 de 12-4-2016, Tema 226, p. 15. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309151967&ext=.pdf>

da progressividade do IPTU. Como demonstramos, a progressividade fiscal do IPTU é fundamentada principalmente no princípio da capacidade contributiva, que determina que os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, conforme o artigo 145, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

Embora a Emenda Constitucional 29/2000 tenha estabelecido que o IPTU poderia ser progressivo em razão do valor do imóvel, muito se discutiu sobre a aplicabilidade da progressividade antes de sua edição. Após alguns anos de sua publicação, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 668, declarando inconstitucional qualquer lei municipal que regularize alíquotas progressivas para o IPTU antes da Emenda Constitucional 29/2000.

Como aduzido no tópico 2, o mecanismo de progressividade é intrínseco à efetivação do princípio da capacidade contributiva, previsto desde a Constituição Federal de 1988. A progressividade é a forma prática para efetivação do princípio da capacidade contributiva, pois determina através de faixas quanto o contribuinte deve pagar de tributo, ajustando o pagamento à realidade de grupos de contribuinte por critério de mensuração.

Assim, é essencial entender que a progressividade do IPTU é indispensável para a aplicação desse princípio, o que requer uma análise dos critérios utilizados para determinar a capacidade contributiva dos contribuintes e como isso se relaciona com as diferentes faixas de alíquotas do imposto.

O princípio da capacidade contributiva é corolário do princípio da igualdade e sua efetividade aplica-se imediatamente a todos os impostos, independentemente de previsão específica

de progressividade, como contido no artigo 156, parágrafo primeiro da Constituição Federal após a EC 29/2000. Portanto, a progressividade atribuída ao IPTU apenas após a EC 29/2000, como definido pela Súmula 668 do STF, deveria ser aplicada desde a instituição da Constituição Federal brasileira.

É fundamental tratar desse tema, pois ainda hoje há limitação da incidência da progressividade do IPTU com base na Súmula 668, tratada no RE 602.347, rel. min. Edson Fachin, julgado em 04/11/2015 e no AI 712.743, julgado em 12/09/2009. Essa limitação, em última instância, viola o próprio princípio da capacidade contributiva, tornando-se inconstitucional.

O objetivo do artigo foi demonstrar que a EC 29/2000 não deve ser considerada um marco temporal válido para determinar quando as legislações municipais poderiam aplicar a progressividade do IPTU, pois desde a instituição do princípio da capacidade contributiva, essa ferramenta já seria aplicável legislativamente.

A argumentação do artigo baseia-se no fato de que a aplicação retroativa das bases de cálculo e alíquotas progressivas garante uma tributação mais justa, onde contribuintes com maior capacidade econômica contribuem mais para o financiamento das atividades municipais.

Nesse sentido, desenvolveu-se uma análise crítica da Súmula Vinculante 668 do Supremo Tribunal Federal, do AI 712.743 e do RE 602.347, demonstrando como sua edição não observou o princípio da capacidade contributiva.

Portanto, a progressividade atribuída ao IPTU apenas após a EC 29/2000, como definido pela Súmula 668 do STF,

deveria ser aplicada desde a instituição da Constituição Federal brasileira.

O objetivo do artigo foi demonstrar que a EC 29/2000 não deve ser considerada um marco temporal válido para determinar quando as legislações municipais poderiam aplicar a progressividade do IPTU, pois desde a instituição do princípio da capacidade contributiva, essa ferramenta já seria aplicável legislativamente.

Com esta constatação em vista, é possível observar que a distinção de impostos reais e pessoais se mostra artificial e inadequada, uma vez que mesmo os impostos reais, como o IPTU, podem e devem ter sua capacidade contributiva considerada, pois a herança e a doação recebida, a depender dos tipos de bens materiais auferidos, são um indicativo de riqueza.

A argumentação do artigo baseia-se no fato de que a aplicação retroativa das bases de cálculo e alíquotas progressivas garante uma tributação mais justa, onde contribuintes com maior capacidade econômica contribuem mais para o financiamento das atividades municipais.

Nesse sentido, desenvolveu-se uma análise crítica da Súmula Vinculante 668 do Supremo Tribunal Federal, do AI 712.743 e do RE 602.347, demonstrando como sua edição não observou o princípio da capacidade contributiva.

## Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006

CARRAZZA, Elizabeth Nazar. *Progressividade e IPTU*. Curitiba: Juruá Editora, 2000

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 36ª ed. São Paulo. Brasil: Malheiros, 2025

CONTI, José Maurício. *Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade*. São Paulo: Dialética, 2000

BECHO, Renato Lopes. *Lições de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2015

DERZI, Misabel de Abreu Machado. A isonomia, a propriedade privada e o imposto sobre a propriedade territorial urbana. In RDT vol. 15/16.

Proposta de Emenda à Constituição n. 29, de 13 de setembro de 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2029%2C%20DE,e%20servi%C3%A7os%20p%C3%BAblicos%20de%20sa%C3%BAde](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2029%2C%20DE,e%20servi%C3%A7os%20p%C3%BAblicos%20de%20sa%C3%BAde).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 602.347/MG, relator Ministro Edson Fachin, P, j. 4-11-2015, DJE 67 de 12-4-2016, Tema 226. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309151967&ext=.pdf>

---

## **5. Assuntos Judiciais**

---

**5.1.**  
**Proposta de Amicus Curiae ADI 7873**

---

**Diogo Leonardo Machado de Melo,**  
**Luiz Antonio Alves de Souza,**  
**Marco Antonio Innocenti e**  
**Thiago Rodovalho**

Excelentíssimo Senhor Doutor **Ministro Luiz Fux**, do  
Colendo Supremo Tribunal Federal.

DD. Relator da Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº 7.873.

**Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP**, instituição de culto ao Direito, com personalidade de associação civil de fins não econômicos, com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 1294, 19º andar, Bela Vista, Cep 01310-100, cadastrado no CNPJ-MF sob nº 043.198.555/0001-00, representado, conforme seu estatuto social, pelo seu presidente, **Diogo Leonardo Machado de Melo** (cfr. Estatuto Social e Ata de Eleição – anexos), vem requerer sua admissão como amicus curiae nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.873**, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, por seu Conselho Federal, para o que pede vênica para esclarecer:

## I – Justificativa

1. Justifica-se plenamente o ingresso desta centenária Instituição. O IASP fundado em 29 de novembro de 1874, declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, pelo Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e pelo Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, hoje autêntica instituição, constituída como associação civil de fins não econômicos, tendo como finalidade o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça, essenciais para a defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, individuais e coletivos, dos direitos e interesses dos advogados e dos juristas em geral, o debate e a definição de políticas públicas para o Brasil <sup>[1]</sup>. Por tais razões sempre que pede é admitido como

---

### 1. Art. 2º. São fins do Instituto:

I – o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça; II – a sustentação do primado do Direito e da Justiça; III – a defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos Advogados e da sociedade, bem assim da dignidade e do prestígio da classe dos juristas em geral; IV – a colaboração com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos; V – o aperfeiçoamento do exercício profissional das carreiras jurídicas; VI – a representação judicial ou extrajudicial de seus Associados em processos jurisdicionais ou administrativos; VII – a participação em eventos de caráter nacional ou internacional, no âmbito de suas finalidades; VIII – a guarda e a estrita observância das normas da ética profissional por seus Associados e pelos demais profissionais das carreiras jurídicas; IX – a colaboração e desenvolvimento de atividades com a Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades, sem limite territorial; X – a promoção de cursos e conferências sobre temas jurídicos e de interesse público, e a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino jurídico; XI – a outorga de prêmios e honrarias a pessoas ou instituições que tenham sido distinguidas em concursos ou atividades nas áreas da Cultura, Ciências Humanas e, em particular, no Direito; XII – a promoção dos interesses da Nação, da igualdade racial, da dignidade humana, do meio ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a defesa da Constituição e da legalidade; XIII – a prestação de serviços à comunidade em áreas de cunho jurídico e cultural, inclusive ligadas à divulgação da legislação e da jurisprudência; XIV – a mediação e a arbitragem, com a criação de Comissões e Câmaras de Árbitros específicas, reguladas por regimento próprio.

### Art. 3º. Para a realização dos seus fins, o Instituto:

I – discutirá assuntos jurídicos e sociais, em reuniões de quaisquer naturezas, em publicações e por quaisquer outros meios de divulgação, inclusive eletrônicos; II – representará aos Poderes Públicos quanto à organização e à administração da Justiça, às práticas jurídico-administrativas e à atividade legislativa; III – tomará a iniciativa de propor ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental e ações coletivas em geral, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria; IV – promoverá a defesa dos interesses dos Advogados e dos juristas em geral; V – promoverá pesquisas e emitirá pareceres, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins; VI – atuará, na qualidade de *amicus curiae* em processos jurisdicionais ou administrativos,

*amicus curiae* por esse C. STF, destacando-se, primeiramente, a ADI 6298/DF, pois que relatado por V. Exa., Min. Luiz Fux, DJe 24/09/2021; as ADCs 43/DF e 44/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/11/2020; a ADI 4815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2016, e mais recentemente, o RE com agravo nº 843.989, rel. Min. Alexandre de Moraes. Neste último caso a admissão foi deferida pela relevância dos argumentos trazidos à Corte.

2. Portanto, claro está que o IASP tem, efetivamente, missão de colaborar com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos.

3. A admissão e colaboração do IASP na qualidade de *amicus curiae* afigura-se pertinente, até mesmo necessária, conforme demonstrou o Associado Honorário, Ministro **Celso de Mello** no julgamento da ADI 2.130, DJ 2.2.2001, p. 145:

*“No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei n. 9868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato,*

---

referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria; VII - manterá, para consulta pública e, especialmente, dos seus membros, centro de documentação e de memória social, biblioteca, museu, arquivo histórico e órgãos de divulgação; VIII - far-se-á representar nas reuniões, assembleias e solenidades de caráter cívico, científico ou literário e também em eventos; IX - celebrará convênios e contratos com entidades públicas e privadas. X - promoverá a organização e publicação de revistas e obras jurídicas.

*qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei, n. 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional”.*

4. E, para que não parem dúvidas sobre a admissão como *amicus curiae*, pedimos vênias para juntar o magistral parecer do Professor **Cassio Scarpinella Bueno** que demonstra a representatividade adequada do IASP (**Doc.** ).

5. Digno de nota, ainda, a função do *amicus curiae* como importante ator na formação do contraditório, que restou valorizada no art. 138 e segs., do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), especialmente quando se tratar de demandas que transcendam a esfera subjetiva das partes.

6. No presente caso, conforme já assinalado acima, a **repercussão geral e social** da matéria é clara, tendo repercussão direta na esfera jurídica de milhares de cidadãos que, por seus advogados, militam perante o Poder Judiciário, em nosso País. Em razão disso, justifica-se a necessidade de maior participação da sociedade na formação do precedente:

*“O interessado é o terceiro sem interesse jurídico, vale dizer, o terceiro que não pode ser atingido pelos efeitos reflexos da coisa julgada. Trata-se de terceiro que tem sempre interesse em que prevaleça a posição de uma das partes. O terceiro, assim, intervém como amicus curiae.*

*A participação do amicus é importante quando se está a discutir questões de direito de amplo interesse (...) Perceba-se que o amicus é muito mais importante quando se tem em jogo a elaboração de um precedente” (destacamos).<sup>[2]</sup>*

7. Por isso, é totalmente justificável e altamente recomendável a participação do IASP, defendendo os interesses não de seus membros — entre eles advogados, magistrados e membros do Ministério Público —; mas de toda a comunidade jurídica e até mesmo a própria sociedade, pois contribuirá com argumentos que certamente influenciarão no deslinde das questões envolvidas e assim auxiliando esse Excelso Tribunal na melhor compreensão das implicações e efeitos que sua decisão produzirá.

8. Assim, o Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP requer sua admissão na qualidade de amicus curiae, a participar do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.873, requerendo, ainda, a juntada dos documentos que acompanham esta manifestação.

---

2. Luiz Guilherme Marinoni. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 91.

## II – A Posição adotada pelo Instituto dos Advogados de São Paulo

9. A ação direta de inconstitucionalidade nº 7.873, proposta pela OAB, e cujo objeto é a EC 136, de 2025, está lastreada, dentre outros fundamentos, na independência dos poderes da União, estabelecida no art. 2º, da Constituição Federal, cuja defesa cabe ao C. STF, e na defesa de direitos individuais que não podem ser objeto de emenda, tendente a alterá-los.

10. O pedido formulado diz respeito ao que parece ser a crença, do Congresso Nacional, em sua atual composição, de que pode dar solução ao que quiser, adotando uma modificação da legislação vigente, nesta incluída a própria Constituição. Como afirmou o centenário constitucionalista José Afonso da Silva, “A fúria *emendandi* retalha cada vez mais a Constituição; não a deixa maturar mediante interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que a conformem às mudanças sociais”.<sup>[3]</sup>

11. Para barrar essa fúria considere-se que a Constituição Federal estabelece, no art. 5º, inciso XXII, que é garantido o direito de propriedade, e no inciso XXIV, que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na mesma CF, que são dois: a desapropriação-sanção, prevista no art. 182, § 4º, III, e aquela em que a indenização será efetivada por título da dívida pública, ou da dívida agrária, prevista no art. 184. Acrescente-se que o § 3º, do referido art. 182, repete a exigência da prévia e justa indenização em dinheiro para a

---

3. SILVA, José Afonso da; “*Curso de Direito Constitucional Positivo*”, 45ª ed., Jus Podivm/Malheiros, SP, 2024, pág. 6.

desapropriação dos imóveis urbanos. Lembre-se, ainda, que, no mesmo art. 5º, um tanto mais adiante, o inciso XXXVI veda que a lei prejudique a coisa julgada, e o inciso LIV estabelece a garantia do devido processo legal.

12. Desnecessário acrescentar que o art. 5º, seus incisos e parágrafos, por estipulação da própria CF, relacionam direitos e garantias individuais, que não podem ser objeto de emenda, por vedação do art. 60, § 4º, IV. Este e os demais incisos do referido § 4º, do art. 60, compõem as denominadas “cláusulas pétreas”.

13. Volte-se a José Afonso: “Todos nós concordamos, pois, com Jefferson, que as constituições não são eternas; mas também concordamos com ele que elas não são bonecos de cera a serem moldados ao sabor dos detentores do poder. No Brasil tem-se abusado do direito de emenda à Constituição. As mudanças constitucionais só serão legítimas quando cumprem as três funções lembradas por Pedro de Veja, quais sejam: (1) em primeiro lugar, como instrumento de adequação entre a realidade jurídica e a realidade política ... (2) em segundo lugar, como mecanismo de articulação da continuidade jurídica do Estado, ... (3) e em terceiro lugar como instituição básica de garantia ... Não é o que tem acontecido no Brasil, no exercício, pelo Congresso Nacional, da atividade reformadora da Constituição, quebrando a rigidez constitucional e, conseqüentemente, ferindo o princípio da supremacia constitucional, **tal é a facilidade com que se unem os parlamentares para reciprocamente aprovarem propostas de emendas uns dos outros, especialmente quando haja interesses de governos estaduais e municipais**”. [4]

---

4. SILVA, José Afonso da; “*Comentário Contextual à Constituição*”, 10ª ed., JusPodium/Malheiros, SP, 2024, pág. 407, comentário ao art. 60, negrito da transcrição.

14. Prosseguindo, ao encaminhar o término do comentário ao artigo 60, e seus parágrafos, sobre especificamente o § 4º, que contém limitações materiais explícitas à possibilidade de reforma constitucional, o acatado constitucionalista afirma: “É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem que ‘fica abolida a Federação’ ou ‘a forma federativa de Estado’, ‘fica abolida a República’, ou ‘fica proclamado a Monarquia’; ‘fica abolido o voto direto’, ‘passa a vigorar a concentração de poderes’; ou, ainda, ‘fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação’; ou ‘o habeas corpus’, ‘o mandado de segurança’. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa ou de comunicação, ou **outro direito e garantia individual**; basta que a proposta de emenda se encaminhe, ainda que remotamente, ‘tenda’ (emendas tendentes – diz o texto) para sua abolição”.<sup>[5]</sup>

15. Portanto, essa é a primeira e fundamental distinção a ser feita, no presente caso. Não se cuida de simplesmente confrontar as disposições inseridas na CF e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, pela EC nº 136, de 2025, com as demais. Muito menos de apenas demonstrar todos os malefícios que pode ocasionar. Deve-se, primordialmente, investigar se foi, ou não, exercida iniciativa legislativa que resultou em infração à vedação explícita de emenda à CF, ainda que tendencialmente.

16. Neste passo cabe lembrar que a Constituição Federal acolheu e positivou valores, os quais, como em qualquer ordenamento jurídico, posicionam-se hierarquicamente, como refere Falzea: “A hierarquia dos valores jurídicos não se

---

5. SILVA, José Afonso da; “Comentário ...” cit., pág. 410, sublinhado e negrito da transcrição.

confunde com a hierarquia das fontes do direito – mesmo que ... entre as duas hierarquias exista uma relação estreita. Isso é demonstrado, inclusive no plano empírico, pela circunstância que, no interior da mesma fonte e no âmbito do mesmo nível normativo se encontram valores que abrigam graus hierárquicos diversos”. [6]

17. Daí porque, em razão da vedação às emendas que tendam a afrontar os direitos individuais, deve-se adotar interpretação de bloqueio da EC nº 136, de 2025, conforme a lição de Tércio Sampaio Ferras Jr.: “Em síntese, a interpretação de bloqueio presume uma unidade de sentido que, na verdade, não se obtém se considerarmos a constituição sem conexão com a própria realidade constitucional, enquanto uma experiência normativa, vivida e concreta, da comunidade. Por isso, sua unidade de sentido não só tem, uma dimensão formal, mas também teleológica, própria do sistema de valores que lhe ínsito. Entende-se, porém, que a norma constitucional, de modo preponderante, uma função eficaz de bloqueio: sua efetividade está no objetivo de impedir certo comportamento. Postula-se, assim, que o interesse qualificado já vem perfeitamente articulado na própria norma constitucional”. [7]

18. Seja tolerada a insistência. O Congresso Nacional, ao aprovar a EC nº 136, de 2025, formalmente adotou novas disposições para o art. 100, da CF, que dispõe sobre o pagamento dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado (sem considerar, por ora, alterações em outros mandamentos). Assim, nominalmente

---

6. FALZEA, Angelo, “*La Costituzione e L’Ordinamento Giuridico*”, in “*Ricerche di Teoria Generale del Diritto e di Dogmatica Giuridica*”, Vol. I, Teoria Generale del Diritto, Giuffrè, Milano, 1999, pág. 455 e segs., trechos de pág. 464, apud Luiz Antonio Alves de Souza, de quem é versão em português, in “*Reforma da Lei de Improbidade Administrativa*”, Revista IASP nº 36, de 2022, pág. 33 e segs., trecho de pág. 39.

7. FERRAZ Júnior, Tércio Sampaio; “*Hermenêutica Constitucional: Interpretação de Bloqueio e de Legitimação*”, in “*Direito Constitucional*”, Manole, SP, 2007, pág. 3 e segs., trecho de pág. 17.

não foi apresentada, discutida e aprovada PEC a respeito de dispositivos que constituem cláusulas pétreas. O art. 100, da CF, formalmente, nominalmente, não constitui cláusula pétrea. Contudo, tal emenda tende a infringir as cláusulas pétreas.

19. Isto porque o art. 100, da CF, determina que os pagamentos das condenações judiciais sejam efetuados na ordem cronológica em que apresentados os respectivos precatórios. Precatório é o meio pelo qual o Presidente do Tribunal requisita a inclusão, no orçamento do próximo exercício, da quantia, apurada em liquidação da sentença condenatória, que totaliza o valor a ser pago pela Fazenda Pública. No plural, essa expressão técnico-jurídica vem sendo também usada para designar o montante global da dívida da Fazenda Pública originada das condenações judiciais.

20. Vale a pena destacar que o “precatório” funda-se na presunção *jure et de jure* da solvência da Fazenda Pública, o que a livra da execução a que está sujeito o devedor comum, processo no qual o juiz pode constranger seu patrimônio para obter o pagamento da dívida. Obviamente, essa presunção situa juridicamente a Fazenda Pública em posição privilegiada, absolutamente privilegiada.

21. Abra-se parêntese para lembrar que já faz algum tempo que o Poder Judiciário deixou de deferir a imissão na posse do imóvel desapropriado, quando alegada urgência para tanto, mediante o depósito do valor venal respectivo. Essa prática, que gerou considerável acúmulo das dívidas judiciais da Fazenda Pública, foi substituída, felizmente, pelo depósito da quantia apurada em avaliação preliminar, por assim dizer, do imóvel desapropriado. Contudo, pode persistir a insatisfação do proprietário destituído com o valor depositado, razão pela qual o processo de desapropriação seguirá até que,

por decisão transitada em julgado, seja arbitrado pelo Poder Judiciário o valor devido pela Fazenda Pública. Estabelecido esse valor, o pagamento é requisitado.

22. Prossiga-se, frisando a competência do Poder Judiciário para fixar, por sentença, o valor que corresponda à “justa indenização” pela desapropriação do imóvel, sendo, “justa indenização”, conceito jurídico indeterminado, mas não indeterminável. Interessante observar o jogo dialético do processo de desapropriação, cuja compreensão fica mais clara considerando a antiga prática de depositar o valor venal do imóvel. Inegável que este resulta de aplicação, pelo Poder Executivo, também de um conceito jurídico indeterminado sobre o mesmo imóvel. O conteúdo desse conceito é preenchido, para fins tributários, pela avaliação da Administração Pública, embasada na conhecida “planta genérica de valores”. Preenchimento que, nos processos de desapropriação, não vincula o Poder Judiciário, como demonstrado, que usa de outros critérios para determinar o núcleo respectivo, notadamente em se considerando que a Constituição exige que o preço seja justo.

23. Para fechar o parêntese oportuno ter em conta que a Constituição não – repita-se – não se limitou a exigir justa indenização, exigindo também que seja prévia e em dinheiro. Coloca-se, pois, a necessidade de harmonizar a exigência de “prévia indenização” com o já antes referido “precatório”. Admissível que a exigência de “prévia indenização” seja ponderada para o efeito de harmonizá-la com a fixação do “valor justo” só na sentença transitada em julgado. O preenchido do conceito jurídico de “justa indenização”, pelo Poder Judiciário, somente pode ser feito através do “devido processo legal”, única via pela qual alguém pode ser privado

de algum bem, que tenha. Desnecessário dizer que se trata de outro direito individual, constante do art. 5º, inciso LIV, da CF, que, como tal, como já referido, também não pode ser objeto de emenda constitucional. Está-se no âmbito de direitos e deveres cujo sentido foi previamente fixado pela Constituição em disposições que não podem ser modificadas.

24. Postos os conceitos, tem-se por óbvio que a ponderação dos valores constitucionais de “justa” e de “prévia”, aplicáveis à indenização decorrente da perda de bem por desapropriação, jamais pode resultar em pagamento parcelado do valor arbitrado pelo Poder Judiciário. Uma coisa é a fixação do valor na conclusão do devido processo legal; coisa completamente diferente – e inaceitável – é que, depois de fixado, seja pago em parcelas. A norma constitucional que estabelecer tal forma de pagamento, resultante de emenda constitucional, violou a vedação já demonstrada, pois tende a afrontar os referidos dispositivos constitucionais, incisos XXII, XXIV, XXXVI e LIV, do art. 5º, da CF. Além disso, por igualmente óbvio, violou a presunção *jure et de jure* de solvência da Fazenda Pública.

### **III – Isonomia**

25. Certamente dir-se-á, em contrário, que o art. 100, da CF, dispõe sobre todas as condenações judiciais do Poder Público, transitadas em julgado, objetos de precatórios, e não apenas aquelas decorrentes de desapropriações. Mesmo que assim fosse, estas últimas não teriam sido atingidas pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025. Contudo, dentro do nosso sistema constitucional, as demais condenações de o Poder Público pagar importância em moeda corrente,

transitadas em julgado, recebem o mesmo tratamento, por força do princípio constitucional da isonomia.

26. A esse respeito, Fábio Konder Comparato: “Preliminarmente, porém, é de se ressaltar que a isonomia é um *princípio jurídico*, que dá nascimento a direitos determinados. Estes, portanto, representam a concretização ou aplicação particular do princípio, sem esgotar, obviamente, sua eficácia. Na Constituição brasileira de 1988, essa distinção técnica foi corretamente feita. O art. 5º inicia-se com o enunciado do princípio da isonomia, à luz do qual devem ser compreendidos todos os direitos fundamentais em espécie, declarados em incisos do mesmo artigo ou em outras disposições. **O pressuposto básico é o de que essas disposições são sempre reconhecidas a todos, em igualdade de condições, nunca, pois, a alguns, apenas, ou a uns mais do que a outros**”. [8]

27. Importante repetir. O princípio da isonomia está insculpido no *caput* do art. 5º, da Constituição Federal, presidindo a aplicação de todos os seus incisos, de sorte a que a justa e prévia indenização, ponderada pelo devido processo legal, tem igual aplicação a todas as demais condenações do Poder Público, transitadas em julgado. Admitir emenda constitucional que desobrigue o Poder Público de pagar tais condenações de uma só vez, no exercício seguinte à requisição respectiva, implica admitir emenda tendente a abolir parcialmente direito individual estabelecido pela Constituição.

---

8. COMPARATO, Fábio Konder; “*Igualdade, Desigualdades*”, in “Direito Público – Estudos e Pareceres”, Saraiva, SP, 1996, págs. 46/60, trecho de pág. 47/48, itálico do original, negrito da transcrição.

## IV – Emenda Indevida às Disposições Transitórias

28. Outra anomalia, com a devida vênia, consiste na alteração ou no acréscimo de Disposição Constitucional Transitória por Emenda Constitucional. Por óbvio não se está, com isso, negando o valor de norma que integre o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Longe disso. Tais normas são constitucionais e têm o mesmo valor das demais normas constitucionais. “Mas seu caráter transitório indica que regulam situações individuais e específicas, de sorte que, uma vez aplicadas e esgotados os interesses regulados, exaurem-se, perdendo a razão de ser, pelo desaparecimento do objeto cogitado, não tendo, pois, mais aplicação no futuro”.<sup>[9]</sup>

29. Sendo esse seu caráter, não podem ser modificadas ou, então, sofrer o acréscimo de outras, depois daquelas adotadas originalmente. Veja-se bem. No processo constituinte não se perdeu a consciência de que se estava adotando um novo arcabouço institucional para um País existente. O Brasil não nasceu com a Constituição de 1988. O Brasil já existia como País com um próprio corpo de leis, e até com uma Constituição (de 1969).

30. A nova Constituição ressalvou dadas situações, preservou dados direitos e dadas instituições existentes. O fez, de maneira muito apropriada, através do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Exatamente para isso foi adotado esse Ato. Raul Machado Horta anota a peculiaridade de a Constituição de 1988 ter adotado extenso número de disposições transitórias, afastando-se da praxe de adotar pequeno número de disposições, de caráter técnico:

---

9. SILVA, José Afonso da; “*Aplicabilidade das Normas Constitucionais*”, 8ª ed., 2ª tiragem, Malheiros, SP, 2015, pág. 201.

“É o terreno do depósito residual, da miscelânea e da mistura normativa. O traço que aproxima as normas heterogêneas é a temporariedade e a transitoriedade”.<sup>10]</sup>

31. Ora, depois de a Constituição entrar em vigor, não se pode mais, em razão de sua própria força, da sua eficácia, serem criadas normas que a excepcionem. Nenhuma situação excepcional pode ser criada contra as normas que compõem o corpo da Constituição. Fazê-lo implica afrontar a Constituição. Promulgada a Constituição, o legislador pode, por exemplo, adotar uma norma infraconstitucional geral e preservar dada situação individual que norma geral tornasse vedada, se ambas – a norma geral e norma de exceção – forem conforme a Constituição. O legislador infraconstitucional não pode criar regra geral ou regra de exceção contra a Constituição, vedação que também se aplica à Emenda Constitucional. Não pode ser admitida Emenda Constitucional que modifique, ou que crie regra de exceção à Constituição por alteração ou por acréscimo de disposição do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## V – Correção dos Abusos.

32. Após transcrever cuidadosamente as disposições adotadas pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025, a inicial da ação direta subscrita pela Ordem dos Advogados do Brasil, afirma, com justa razão: “Em síntese, **institui-se uma nova e ainda mais gravosa moratória — a pior de todas já concebida** — pois não apenas posterga o pagamento devido, como elimina qualquer perspectiva temporal de quitação

---

10. HORTA, Raul Machado; “*Direito Constitucional*”, 2ª ed., Del Rey, BH, 1999, pág. 292.

efetiva e recebimento do débito, enquanto retira a devida atualização monetária aplicável sobre o valor do precatório. Ou seja, não apenas o credor ficará sem perspectiva alguma de recebimento dessa dívida do ente subnacional, como ainda sofrerá com perdas pela diferença entre a remuneração adequada do valor no período em que aguarda. O prejuízo aos cidadãos lesados, em contrapartida inclusive a concessão de benesses a entes subnacionais que sequer necessitavam de tais postergações, é evidente”.

33. Tem por evidente, além da legitimação de a Ordem dos Advogados do Brasil para ADI, em geral, absolutamente inegável a legitimação das entidades representativas da advocacia, para o tema, notadamente da Ordem dos Advogados do Brasil, pois que lhe cabe, por força do art. 44, do EOAB – Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a defesa dos interesses dos advogados. Impossível deixar de lado que todos os credores do Poder Público, em razão dos ditos precatórios, exatamente pelo fato de serem credores de precatórios ou, em outras palavras, de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, o que implicou existência de processo judicial para tanto, foram representados por advogados, situação na qual permanecem enquanto não pagos.

34. Portanto, as entidades representativas dos advogados com legitimidade plena, já demonstrada perante esse C. Tribunal, para ingressar e se manifestar em processo com repercussão geral, notadamente em se tratando de processo no qual se busca fixar o cumprimento do dever constitucional de pagar os precatórios, na forma igualmente constitucional, de efetuar esse pagamento.

35. Veja-se vez mais o abuso cometido na adoção da EC nº 136, de 2025. Principie-se levando em conta a origem dos

precatórios: genericamente, e não apenas nas desapropriações, são bens e direitos que o Poder Público retirou do patrimônio do credor para aumentar o seu. A condenação do Poder Público a pagamentos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado deve-se sempre à falta de cumprimento do dever de tratar devidamente o cidadão e os contribuintes, em geral, lhes impondo perda por lhe ter desapropriado um bem, por não lhe ter pago o valor devido contratualmente, por ter de indenizá-lo por um dano causado, e assim por diante. Desnecessário acrescentar que o Poder Público litigou denodadamente para que fosse outro o resultado das demandas nas quais foram proferidas tais decisões.

36. No regime anterior de pagamentos dos precatórios, sob a regência do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela EC nº 109/2021 e alterado pela EC 114/2021, previa-se o pagamento integral de todos esses títulos, incluindo os que fossem sendo formados, até o exercício de 2.029.

37. Cuidou-se de também inconstitucional exceção, a possibilidade de o Poder Público quitar suas dívidas – acrescente-se: dívidas vencidas e não pagas nos seus vencimentos – até 31 de dezembro de 2029. Igualmente necessário frisar: desde que o façam, em primeiro lugar, de forma a que, nesse termo final, não mais existissem precatórios vencidos a serem pagos, incluindo aqueles que vencerem até tal data. Além dessa condição “*sine qua non*”, outras foram impostas como contrapartida da novação – sim, porque se tratou de novação de dívida, imposta pelo Congresso Nacional – e segundo a qual (novação) a expressão “plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça”, que também se encontrava no referido art. 101, do ADCT (redação anterior).

Trata-se, inegavelmente, de um “plano compromisso”, de natureza similar a de outros planos de pagamento de dívidas imposto ao devedor para obter o benefício da postergação da obrigação de pagar no vencimento. Obviamente pensa-se, neste passo, no plano de recuperação judicial, igualmente previsto em lei, sem embargo de ser em lei ordinária, em termos de similaridade.

38. Por igualmente óbvio, e no que guarda também alguma similaridade com outros, tal plano, nada obstante apresentado ao Tribunal, não tem por objeto qualquer relação do Executivo com o Tribunal. Tem unicamente relação, cuja natureza é de obrigação pecuniária, existente em face dos credores, genericamente considerados. Assim, não cabia ao Judiciário homologar plano como se ocupasse a posição da outra parte da relação, aderindo às condições dentro das quais o devedor se dispõe a lhe pagar. Essa é posição dos credores. O Judiciário não tem a menor possibilidade de abrir mão da sua posição de árbitro da relação obrigacional credor e devedor.

39. Por óbvio a inconstitucionalidade da EC nº 109, de 2021, poderia ser arguida a qualquer tempo, abstraindo-se, neste passo, sua revogação pela EC nº 136, de 2025, objeto deste requerimento. Sabido que ação na qual se busca a declaração de inconstitucionalidade é imprescritível. Admitir o contrário seria dizer que o decurso do tempo tem o condão de tornar constitucional uma norma inconstitucional, o que sabidamente é impossível. Essa é questão importante a ser trazida ao debate porque, como sabido, a declaração de inconstitucionalidade da EC nº 136, de 2025, ou até antes, a concessão da liminar requerida na inicial, terá como consequência imediata a ripristinação do regime anterior. Repita-se: ripristinação do regime anterior.

40. Daí porque surge a necessidade de debater os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 136, de 2025, considerando, principalmente, que as mesmas razões aqui expostas para que seja assim declarado atingiriam também o regime de precatórios imposto pela EC nº 109, de 2021. Como imediatamente acima demonstrado, a possibilidade de o C. STF acolher ação de inconstitucionalidade não prescreve.

41. Contudo, como sabido, o C. STF, ao declarar a inconstitucionalidade de norma ou normas, no nível da Constituição ou da legislação infraconstitucional, pode fazê-lo modulando os efeitos dessa declaração. Assim, no caso, a melhor solução parece, com o devido acatamento, que o C. STF module a decisão de declarar a inconstitucionalidade da EC nº 136, de 2025, fazendo a repriminção dos planos de pagamentos previstos na EC nº 109, de 2021. Mesmo assim também se pede que os abusos cometidos por Estados e Municípios nesse plano sejam corrigidos, impondo-se o dever de inserir no orçamento percentual linear de recursos próprios de forma a garantir que as dívidas sejam efetivamente zeradas até 2029, sem que os entes devedores possam sobrecarregar esse último exercício, como tem ocorrido.

42. Importante frisar que não se está, neste passo, sustentando que exista algum direito adquirido, ou coisa similar, a ser preservado frente à EC nº 136, de 2025. Seria equívoco total. Se a lei entra em vigor na data em que publicada sua promulgação (é comum referir data de publicação da lei, o que estrito senso remete à data em que é publicada sua promulgação), com muito maior razão uma EC.

43. Independentemente se adotada com a promulgação da própria Constituição, como documento global, tal qual ocorreu em 1988, ou se por efeito de EC, a norma constitucional

entra em vigor sem admitir a manutenção de situação jurídica anterior, salvo se dela assim resultar. Exemplifique-se. A CF de 1988 adotou o princípio de que cabia à PGE o exercício de atividades jurídicas, em geral, em favor do Estado e das suas autarquias. Contudo, o art. 69, da ADCT, preservou as Consultorias que então já existiam. Por força desse dispositivo, no C. STF existem vários v. acórdãos reconhecendo, por exemplo, que as Universidades Públicas, que são autarquias especiais, mantenham consultorias próprias (outras entidades também, desde que já existentes antes de 1988).

44. Daí porque não se pode falar em manutenção de qualquer efeito do sistema de pagamentos imposto pela EC nº 109, de 2021, frente à EC nº 136, de 2025, caso esta fosse constitucional. O que se pode – como demonstrado –; é cogitar de repriminção por força da modulação da declaração de inconstitucionalidade, como demonstrado. Assim se pede.

45. No mais, para não repetir argumentos bem lançados pela inicial da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 7.873, de lavra do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no bom uso da sua legitimação para tanto, o IASP os tem como aqui adotados, em complemento aos que antes lançou.

POSTAS AS RAZÕES que levam o IASP a contribuir para com o debate desencadeado pela ADI nº 7.873, registre-se vez mais a honra de poder assim agir, reiterando seu requerimento de admissão como *amicus curiae* e que sejam deferidos os pedidos formulados na inicial.

P. Deferimento.

De São Paulo para Brasília, em

15 de outubro de 2025, “Dia do Professor”.

**Diogo Leonardo Machado de Melo**

Presidente

**5.2.**  
**Proposta de Amicus Curiae**  
**ADI 7624 – COAF**

---

**Átila Machado,**  
**Diogo Leonardo Machado de Melo,**  
**Maíra Beauchamp Salomi e**  
**Thiago Rodovalho**

**Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli Do  
Egrégio Supremo Tribunal Federal**

**PROCESSO: Ação Direta de Inconstitucionalidade  
nº 7.624/DF.**

**REQUERENTE: Conselho Federal da Ordem dos  
Advogados do Brasil – CFOAB**

**Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP**, fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, associação civil de fins não econômicos, sediado à Avenida Paulista, nº 1294, 19º andar, Bela Vista, Cep 01310-100, São Paulo (SP), devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o n. 043.198.555/0001-00, neste ato representado por seu Presidente **Diogo L. Machado de Melo** (cfr. Estatuto Social e Ata de Eleição – Anexos 01/03), com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, vem requerer sua admissão como **Amicus Curiae**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (com pedido de medida cautelar) promovida pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB**, para que seja dada interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 15 da Lei nº 9.613/98, acerca do compartilhamento de informações

pelo COAF/UIF às autoridades da persecução penal, em consonância aos direitos fundamentais do art. 5º X, XII e LXXIX da Constituição Federal/1988, nos termos exarados nesta peça.

## 1. Do Objeto da Presente Demanda

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que tem como objeto conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 15 da Lei n. 9.613/98 <sup>[1]</sup>, especialmente no tocante ao compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pela UIF (antigo COAF) com os órgãos de persecução penal a pedido destes, sem decisão judicial prévia.

Importa destacar, inicialmente, que a questão ora colocada em debate não foi objeto de decisão por esta Suprema Corte quando do julgamento do RE 1.055.941, afetado ao rito da repercussão geral sob o Tema 990, vez que a tese lá fixada <sup>[2]</sup> tratou tão somente da constitucionalidade do compartilhamento espontâneo de informações sigilosas pela UIF e Receita Federal do Brasil (RFB) com os órgãos de persecução penal, independentemente de decisão judicial.

---

1. Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

2. 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.  
2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Já nesta ação constitucional, a questão controvertida diz respeito à possibilidade de os órgãos de persecução penal solicitarem informações de inteligência financeira à UIF, sem autorização judicial prévia. Isto é, discute-se a constitucionalidade da produção e envio de RIF a pedido dos órgãos de persecução penal, sem anterior análise judicial.

Cumpra registrar, ainda, que a questão trazida a debate no presente feito não é idêntica àquela travada no bojo do RE n. 1.537.165, em que se debaterá a constitucionalidade da solicitação, pelo Ministério Público, de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal<sup>[3]</sup>.

Desse modo, ainda que ambas as questões submetidas a essa Suprema Corte sejam complementares entre si, o IASP ora se propõe a contribuir com o debate formulado na presente ADI, dialogando sobre a constitucionalidade do *compartilhamento de RIF a pedido dos órgãos de persecução penal, sem autorização judicial prévia*.

## 2. O IASP como *Amicus Curiae*

O IASP foi fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, constituindo-se em uma associação civil de fins não econômicos, tendo como finalidade social o estudo do direito,

---

3. Cfr. Tema 1404 desse Eg. Supremo Tribunal Federal.

a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça, essenciais para a defesa do estado democrático de direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos advogados e da classe dos juristas em geral, o debate e definição de políticas públicas para o Brasil, conforme previsto em seu Estatuto Social <sup>[4]</sup>, sendo, por essa razão, admitido como *amicus curiae* por esse Eg. STF em diversas oportunidades, p. ex.: (ADI 6298/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/09/2021; ADCs 43/DF e 44/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/11/2020; ADI 4815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2016).

---

#### 4. Art. 2º. São fins do Instituto:

I – o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça; II – a sustentação do primado do Direito e da Justiça; III – a defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos Advogados e da sociedade, bem assim da dignidade e do prestígio da classe dos juristas em geral; IV – a colaboração com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos; V – o aperfeiçoamento do exercício profissional das carreiras jurídicas; VI – a representação judicial ou extrajudicial de seus Associados em processos jurisdicionais ou administrativos; VII – a participação em eventos de caráter nacional ou internacional, no âmbito de suas finalidades; VIII – a guarda e a estrita observância das normas da ética profissional por seus Associados e pelos demais profissionais das carreiras jurídicas; IX – a colaboração e desenvolvimento de atividades com a Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades, sem limite territorial; X – a promoção de cursos e conferências sobre temas jurídicos e de interesse público, e a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino jurídico; XI – a outorga de prêmios e honrarias a pessoas ou instituições que tenham sido distinguidas em concursos ou atividades nas áreas da Cultura, Ciências Humanas e, em particular, no Direito; XII – a promoção dos interesses da Nação, da igualdade racial, da dignidade humana, do meio ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a defesa da Constituição e da legalidade; XIII – a prestação de serviços à comunidade em áreas de cunho jurídico e cultural, inclusive ligadas à divulgação da legislação e da jurisprudência; XIV – a mediação e a arbitragem, com a criação de Comissões e Câmaras de Árbitros específicas, reguladas por regimento próprio.

#### Art. 3º. Para a realização dos seus fins, o Instituto:

I – discutirá assuntos jurídicos e sociais, em reuniões de quaisquer naturezas, em publicações e por quaisquer outros meios de divulgação, inclusive eletrônicos; II – representará aos Poderes Públicos quanto à organização e à administração da Justiça, às práticas jurídico-administrativas e à atividade legislativa; III – tomará a iniciativa de propor ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental e ações coletivas em geral, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria; IV – promoverá a defesa dos interesses dos Advogados e dos juristas em geral; V – promoverá pesquisas e emitirá pareceres, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins; VI – atuará, na qualidade de *amicus curiae* em processos jurisdicionais ou administrativos, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria; VII – manterá, para consulta pública e, especialmente, dos seus membros, centro de documentação e de memória social, biblioteca, museu, arquivo histórico e órgãos de divulgação; VIII – far-se-á representar nas reuniões, assembleias e solenidades de caráter cívico, científico ou literário e também em eventos; IX – celebrará convênios e contratos com entidades públicas e privadas. X – promoverá a organização e publicação de revistas e obras jurídicas.

Nesse sentido, o IASP tem a missão de colaborar com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos.

A admissão e colaboração do IASP na qualidade de *amicus curiae* afigura-se pertinente, até mesmo necessária, conforme externou o Associado Honorário do IASP, Ministro **Celso de Mello** no julgamento da ADI 2.130, DJ 2.2.2001, p. 145:

*No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei n. 9868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. – A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei, n. 9.868/99 – que contém a base*

*normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional”.*

E, para que não parem dúvidas sobre a admissão como *amicus curiae*, pedimos vênia para juntar outro magistral parecer do Professor **Cassio Scarpinella Bueno** que demonstra a representatividade adequada do IASP (cfr. Parecer, Doc. 04).

Digno de nota, ainda, que a função do *amicus curiae*, como importante ator na formação do contraditório, restou valorizada no Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), especialmente quando se tratar de demandas que *transcendam a esfera subjetiva das partes*<sup>[5]</sup>.

No presente caso, conforme já assinalado acima, a repercussão jurídica e social da matéria é clara, tendo ressonância direta na esfera jurídica de milhares de pessoas cujos dados pessoais foram diretamente compartilhados com os órgãos de persecução penal, sem decisão judicial.

Em razão disso, justifica-se a necessidade de maior participação da sociedade na formação do precedente, pois, como ensina Luiz Guilherme Marinoni, “[a] *participação do amicus é importante quando se está a discutir questões de direito de amplo interesse (...)* **Perceba-se que o amicus é muito mais importante quando se tem em jogo a elaboração de um precedente**”.<sup>[6]</sup>

---

5. Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

6. Luiz Guilherme MARINONI. Incidente de resolução de demandas repetitivas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 91. (destacamos)

Por isso, é totalmente justificável e altamente recomendável a participação do IASP, representando não apenas seus membros — entre eles advogados, magistrados e membros do Ministério Público —, mas toda a comunidade jurídica e até mesmo a própria sociedade, contribuindo com argumentos que certamente influenciarão no deslinde das questões envolvidas e assim auxiliando esse Excelso Tribunal na melhor compreensão das implicações e efeitos que sua decisão produzirá.

Assim, requer o IASP seja **admitido**, na qualidade de *amicus curiae*, a participar da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.624**, requerendo a juntada dos documentos que acompanham esta manifestação.

### 3. A Posição do Instituto dos Advogados de São Paulo

A posição do Instituto é **no sentido de que seja conferida interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 15 da Lei n. 9.613/1998, para que se reconheça a constitucionalidade tão somente do compartilhamento espontâneo dos relatórios de inteligência financeira pela UIF com os órgãos de persecução penal, independente de autorização judicial. Por sua vez, o compartilhamento de dados por requisição dos órgãos de persecução penal deve ser precedido de autorização judicial.**

De forma a fundamentar a posição do Instituto, será exposto a seguir **(a)** as espécies de relatórios de inteligência produzidos pelo COAF e seu marco legal; **(b)** a omissão da decisão proferida no julgamento do Tema 990 quanto à questão

trazida pelo requerente; **(c)** ausência de lei expressa que discipline o direito fundamental à proteção de dados até a promulgação da Emenda Constitucional 115; e **(d)** a necessária diferenciação entre as atividades de inteligência desenvolvidas pelo COAF e aquelas desempenhadas pelos órgãos de persecução penal.

### **3.1. Espécies de Relatório de Inteligência Financeira Produzidos pelo COAF**

A Lei n. 9.613/1998 estabeleceu um regime de repressão e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro. No âmbito da prevenção, a lei impôs aos particulares de setores sensíveis à prática do delito (art. 9º) a obrigação de coletar, receber, processar, avaliar, armazenar dados e comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) caso alguma operação realizada ou proposta por seus clientes tenha suspeita de lavagem de dinheiro (art. 11, II). A comunicação ocorre exclusivamente via Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF).

O COAF, ao receber tais dados, deve processar e avaliar as informações (art. 3º da Lei n. 13.974/2020). De acordo com dados do último relatório de gestão publicado pelo órgão<sup>[7]</sup>, após receber os dados dos particulares, o COAF analisa os dados em um processo de três etapas:

- (a) análise sistêmica, realizada eletronicamente pelo SISCOAF, com base em regras simples de seleção previamente definidas (“regras de deferimento automático”). Essa triagem inicial identifica comunicações que, em princípio, não apresentam riscos potenciais de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo, da

---

7. BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Relatório Integrado de Gestão Coaf 2024. Brasília: COAF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/rig-coaf-2024.pdf>. Acesso em: 19.set.2025.

proliferação de armas de destruição em massa ou de outros ilícitos. Nessas hipóteses, as comunicações permanecem armazenadas na base de dados, mas não avançam para as etapas seguintes.

(b) análise por modelo preditivo estatístico supervisionado, aplicada às comunicações não diferidas. O modelo seleciona e classifica as informações de acordo com a probabilidade de conterem elementos de risco, atribuindo-lhes ainda um *score* de risco segundo regras especializadas. Esse mecanismo de priorização permite que as comunicações mais relevantes sigam para exame individualizado.

(c) análise individualizada por analista do COAF, etapa em que se preenche uma matriz de risco com base em fatores como natureza da operação, partes envolvidas, localização geográfica ou investigações em curso. A matriz gera a classificação do risco em “baixo”, “médio” ou “alto”. Nos casos de risco médio ou alto, a comunicação – juntamente com eventuais registros relacionados, inclusive os inicialmente diferidos – compõe um processo eletrônico denominado “Caso”, inscrito na Central de Gerenciamento de Risco e Prioridades (CGRP). O Caso, então, é redistribuído a outro analista para análise aprofundada e, ao final, pode resultar na elaboração de um Relatório de Inteligência Financeira (RIF).

Elaborado o RIF, o art. 15 da Lei n. 9.613/1998 prevê que o COAF deverá encaminhar as informações às autoridades de persecução penal. A comunicação pelo COAF às autoridades penais ocorre por outro sistema, o Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C), que permite o compartilhamento seguro das informações em formato único PDF com as autoridades.

Este foi o sistema de fluxo de tratamento dados para fins de prevenção à lavagem de capitais estabelecido pelo legislador<sup>[8]</sup>.

Na prática jurídica, consolidou-se um segundo fluxo de informações entre o COAF e as autoridades de persecução penal. De acordo com o próprio relatório de gestão do órgão<sup>[9]</sup>, esse fluxo ocorre quando tais autoridades registram, no SEI-C, dados sobre pessoas investigadas, ilícitos e respectivos *modus operandi* — procedimento que foi posteriormente incorporado a resoluções infralegais.

Recebidas essas informações, o COAF realiza, por meio de seu sistema, uma dupla verificação: (i) se existem, em sua base de dados, comunicações relacionadas aos sujeitos informados que tenham sido selecionadas na etapa de análise sistêmica; e (ii) se o procedimento de investigação noticiado possui validade formal.

Concluídas essas etapas, o COAF pode elaborar um Relatório de Inteligência Financeira (RIF), destinado inicialmente ao órgão comunicante, mas passível de encaminhamento a outras autoridades competentes.

A descrição desse procedimento é relevante porque evidencia que, **no fluxo de intercâmbio, o RIF produzido não coincide necessariamente com um RIF elaborado de ofício pelo COAF, mas resulta da provocação externa e da filtragem das informações previamente armazenadas.**

---

8. LUZ, Ilana Martins. Relatórios do COAF: até onde vai o poder das autoridades? Migalhas – Coluna UMA, 18 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/uma-migalhas/432889/relatorios-do-coaf-ate-onde-vai-o-poder-das-autoridades>. Acesso em: 29 set. 2025.

9. BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Relatório Integrado de Gestão Coaf 2024. Brasília: COAF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/rig-coaf-2024.pdf>. Acesso em: 19.set.2025. p. 32.

Tanto é assim que, conforme registrado no Relatório de Gestão, em 2024 o COAF elaborou 18.762 RIFs de ofício, ao passo que os intercâmbios com autoridades totalizaram 25.271 registros. Esses dados revelam que se trata de fluxos distintos de produção e compartilhamento de informações, cada qual com dinâmica própria. Não está claro, contudo, se há sobreposições numéricas entre eles — hipótese que não pode ser descartada, já que um mesmo caso pode, em tese, dar origem a registros em ambos os fluxos.

Esta segunda forma de compartilhamento de informações – a pedido das autoridades – não encontra previsão em lei formal, apenas em normativos infralegais, como a Resolução BCB nº 427/2024 e o Decreto nº 9.663/2019<sup>[10]</sup>.

Constata-se, portanto, que os dois modelos de produção de RIFs possuem fundamentos e lógicas distintas, de sorte que essa diferenciação é central não apenas para compreender o alcance do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990, mas também para evidenciar a atual incompatibilidade constitucional do fluxo de intercâmbio, sustentado exclusivamente em normativos infralegais.

### **3.2. Do Julgamento do Tema 990 e sua Omissão Quanto ao Compartilhamento pela UIF a Pedido dos Órgãos de Persecução Penal**

Por ocasião do julgamento do RE 1.055.941 (Tema 990), esta Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral:

---

10. LUZ, Ilana Martins. Relatórios do COAF: até onde vai o poder das autoridades? Migalhas – Coluna UMA, 18 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/uma-migalhas/432889/relatorios-do-coaf-ate-onde-vai-o-poder-das-autoridades>. Acesso em: 29 set. 2025.

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.”

Em resumo, o referido julgamento debruçou-se sobre a licitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal e pela UIF/COAF em obediência ao disposto na Lei Complementar n. 105/2001 e à luz das garantias individuais à intimidade e ao sigilo de dados, impostas pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Ao final, decidiu-se pela constitucionalidade do compartilhamento de informações pela UIF e RFB aos órgãos de persecução penal, mormente em virtude da disposição expressa trazida pela Lei Complementar n. 105/2001 quanto às hipóteses em que o compartilhamento de informações sem decisão judicial não configura violação ao dever de sigilo imposto pela Constituição Federal.

No entanto, conforme se depreende da tese fixada, não restou decidido se a constitucionalidade do compartilhamento

de dados também abrangia as hipóteses em que ele se deu por requisição direta dos órgãos de persecução penal, sem prévia análise judicial.

Não obstante a hipótese de RIFs por encomenda não ter sido contemplada na tese fixada, o tema não deixou de ser abordado pelos eminentes Ministros durante o julgamento do Tema 990, merecendo destaque as relevantes considerações trazidas pelo e. Min. Dias Toffoli:

“É extremamente importante enfatizar, ainda, a absoluta e intransponível impossibilidade da geração de RIF por encomenda (*fishing expedition*) contra cidadãos que não estejam sob investigação criminal de qualquer natureza ou em relação aos quais não haja alerta já emitido de ofício pela unidade de inteligência com fundamento na análise de informações contidas em sua base de dados.”

Apesar da referência feita no citado voto à violação de sigilo de dados decorrente da elaboração de RIF por encomenda, fato é que essa questão não foi abrangida expressamente pelo Tema 990. O tratamento se deu de forma meramente incidental, lateral, pois o intercâmbio de informações a pedido das autoridades não era objeto da causa<sup>[11]</sup>. O que houve, portanto, foi o tratamento *obiter dictum* que não integrou a *ratio decidendi*<sup>[12]</sup> a ser observada em casos futuros.

Não por outra razão, o tema do compartilhamento de informações pelo COAF a pedido das autoridades penais

---

11. LUZ, Ilana Martins. Relatórios do COAF: até onde vai o poder das autoridades? Migalhas – Coluna UMA, 18 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/uma-migalhas/432889/relatorios-do-coaf-até-onde-vai-o-poder-das-autoridades>. Acesso em: 29 set. 2025.

12. GALVÃO, Danyelle. Precedentes judiciais no processo penal. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 78.

ensejou um verdadeiro conflito de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores acerca da matéria.

Quanto àquelas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaca-se o quanto decidido pela Terceira Seção no julgamento do RHC n. 83.233/SP, sob relatoria do eminente Min. Sebastião Reis Junior, ao reconhecer que o RIF por encomenda não fora objeto de decisão por ocasião do Tema 990:

“Assim, a requisição ou o requerimento, de forma direta, pelo órgão da acusação à Receita Federal, com o fim de coletar indícios para subsidiar investigação ou instrução criminal, além de não ter sido satisfatoriamente enfrentada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, não se encontra abarcada pela tese firmada no âmbito da repercussão geral em questão. Ainda, as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, é no sentido de sua ilegalidade.”

De forma ainda mais precisa, decidiu a C. Corte Cidadã, no julgamento conjunto do agravo no REsp 2.150.571, do RHC 196.150 e do RHC 174.173, pela ilegalidade do compartilhamento de RIF sem decisão judicial e a pedido das autoridades penais:

“(…) 3. O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial não é permitido, conforme interpretação do art. 15 da lei 9.613/1998. 4. A decisão do STF no Tema 990 da repercussão geral não abrange a solicitação direta de dados financeiros por autoridades de persecução penal, mas apenas

o compartilhamento de informações do Coaf e da Receita Federal para esses órgãos. 5. A autorização judicial constitui elemento material necessário para a solicitação direta de informações sigilosas, sobrepondo-se a qualquer discussão sobre a natureza jurídica de um procedimento formal.”

Por sua vez, as duas turmas desse Pretório Excelso vêm decidindo de maneira conflitante entre si: enquanto a Primeira Turma decidiu pela possibilidade do RIF por encomenda, por ocasião do julgamento da Reclamação 619.44/PA, a Segunda Turma, ao tratar do compartilhamento de dados entre a Receita Federal e as autoridades penais, matéria que também integrou o julgamento do Tema 990, decidiu ser ilegal a solicitação direta de dados fiscais pelo Ministério Público, utilizando o precedente citado como referência (RE n. 1.393.219/SP).

Com isso, mostra-se evidenciada a necessidade de apreciação expressa da constitucionalidade do tema por esta Suprema Corte, sob pena de se agravar a insegurança jurídica acerca da licitude do RIF por encomenda dos órgãos de persecução penal e, por conseguinte, de manutenção da violação de garantias individuais sem permissão legal e em evidente afronta à reserva de jurisdição.

### **3.3. Da Promulgação da Emenda Constitucional 115 Posteriormente ao Tema 990, que Inseriu Expressamente os Dados Pessoais no Rol de Direitos Fundamentais Previstos no Artigo 5º da Constituição Federal**

Posteriormente ao julgamento do RE 1.055.941 (Tema 990) concluído em dezembro de 2.019, foi promulgada a

Emenda Constitucional n. 115/2022 que, dentre outras providências, incluiu expressamente a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais previstos no artigo 5º do texto constitucional, mais precisamente em seu inciso LXXIX:

*LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.*

Referida promulgação decorreu dos constantes e expressivos avanços da tecnologia e seus respectivos impactos no cotidiano dos cidadãos, circunstância que impôs a regulamentação da proteção de dados tanto a nível constitucional como infraconstitucional.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, ainda que se admitisse — como sustenta o *Parquet* e parte da jurisprudência da 1ª Turma desta Egrégia Suprema Corte<sup>[13]</sup> — que o compartilhamento dos RIFs a pedido das autoridades integrou a *ratio decidendi* e compôs a tese vinculante do Tema 990, impõe-se revisitar a matéria sob esse novo prisma.

Trata-se de relevante alteração no cenário constitucional, apta a autorizar a superação do precedente (*overruling*), à luz da necessária conformidade entre o fluxo de intercâmbio de dados sensíveis e a tutela reforçada da proteção de dados pessoais assegurada pelo texto constitucional.

Neste sentido, as lições do Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no julgamento da ADI 4906:

---

13. Rcl 61944 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 02-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024; Rcl 70191 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024

“O enquadramento do controle de constitucionalidade deve ser redimensionado em decorrência das decisões do Supremo Tribunal Federal que ampliaram o espectro protetivo quanto à autonomia informacional [ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393; Ministra ROSA WEBER], associadas à promulgação da Emenda Constitucional 115, de 10.02.2022, com o acréscimo do inciso LXXIX ao art. 5º, da CF: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Além disso, a EC 115 também incluiu o inciso XXX ao art. 22 da CF, atribuindo a competência privativa da União para legislar sobre “proteção e tratamento de dados pessoais”. Em consequência, **a moldura do suporte normativo debatido merece redimensionamento quanto às premissas decisórias em face da declaração expressa da competência privativa da União para legislar sobre o direito à proteção de dados, reconhecido como Direito Fundamental, de caráter autônomo**”.

Neste sentido, em obediência ao disposto no § 1º, do artigo 5º, da Constituição Federal, o direito fundamental à proteção de dados pessoais possui aplicação imediata de modo que as restrições ao seu tratamento — dentre as quais se inclui a hipótese de compartilhamento entre autoridades — encontram-se diretamente asseguradas pela ordem constitucional.

Assim, somente se poderia admitir, de forma legítima, o compartilhamento de informações entre o COAF e as autoridades de persecução penal, quando provocado por estas, **caso houvesse lei formal e expressa disciplinando a matéria**.

Na ausência de base legal específica, o compartilhamento apenas poderia ser autorizado por **decisão judicial concreta**, em situações de conflito com outro direito fundamental, cuja solução deve ser orientada pelo princípio da harmonização, de modo a preservar a máxima eficácia de todos os direitos envolvidos.

**É certo que o ordenamento já contempla normas que tratam de dados pessoais, em especial dos chamados dados cadastrais, permitindo o seu compartilhamento direto com autoridades, independentemente de decisão judicial.**

Nada obstante, nenhuma delas se presta a regulamentar o afastamento do direito fundamental inaugurado pela EC 115 no caso do intercâmbio de informações entre COAF e autoridades, a pedido destas.

No artigo 17-B da Lei n. 9.613/98, há a possibilidade de compartilhamento de **dados cadastrais** com autoridade policial e Ministério Público independentemente de decisão judicial, desde que restritos à qualificação pessoal, filiação e endereço.

Por sua vez, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), ao regular a atividade dos provedores de internet, também trouxe a permissão de compartilhamento de **dados cadastrais** ao estabelecer em seu artigo 10, §3º que *“disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição”*.

Como se vê, tais normas autorizam apenas o compartilhamento de dados cadastrais — qualificação pessoal,

filiação e endereço —, cuja natureza é inteiramente distinta das informações sensíveis e financeiras que compõem os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs).

Em harmonia com essa concepção restritiva, no julgamento da ADI 4906 o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme ao artigo 17-B da Lei de Lavagem, delimitando o seu alcance e autorizando o compartilhamento com autoridades penais exclusivamente em relação a dados cadastrais, vedada a inclusão de quaisquer outras informações.

Diversamente dos diplomas anteriormente mencionados, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) definiu de forma ampla os dados pessoais como toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Ao mesmo tempo, excluiu expressamente, em seu art. 4º, II, d, o tratamento de dados para fins exclusivos de investigação e repressão de infrações penais. Assim, essa lei não se presta a disciplinar intervenções no direito à proteção de dados no âmbito criminal, como é o caso dos RIFs — matéria que dependeria de legislação específica.

Na ausência de lei criminal, a LGPD subsiste exclusivamente como instrumento de tutela do direito fundamental à proteção de dados no âmbito penal, nos termos do §1º do art. 4º, assegurando que qualquer tratamento de informações pessoais nesse campo observe os princípios de proporcionalidade, necessidade e devido processo legal.

Do mesmo modo, a Lei de Lavagem de Dinheiro não pode servir de fundamento para legitimar o compartilhamento amplo: como exposto no tópico 3.1, a autorização para envio direto dos RIFs, sem autorização judicial, ocorre apenas quando a decisão é tomada de ofício, isto é, por iniciativa exclusiva do COAF.

O movimento inverso — quando há provocação das autoridades de persecução penal — não foi contemplado pelo legislador originário. Nessas situações, o compartilhamento deve, necessariamente, submeter-se ao prévio controle judicial, sob pena de ampliação ilegítima do alcance da norma.

Não afasta essa conclusão o argumento de que o COAF disporia de autonomia para decidir sobre o compartilhamento, como registrado em seus relatórios de gestão.

Isso porque, como se demonstrou no tópico 3.1, o RIF de ofício não se confunde com o RIF de intercâmbio: este último é mais abrangente, pois pode implicar a revisitação da base de dados do órgão a partir de provocação externa. Trata-se, portanto, de uma nova operação de tratamento de dados, cuja legitimidade exige a submissão ao filtro jurisdicional, sob pena de vulneração direta ao direito fundamental à proteção de dados.

Também não se sustenta a tese de que o compartilhamento de dados entre o COAF e as autoridades criminais encontraria amparo na Resolução BCB n. 427/2024 ou no Decreto n. 9.663/2019. Tais atos têm natureza meramente infralegal e, portanto, são absolutamente insuficientes para disciplinar hipóteses que impliquem restrição a direito fundamental, sob pena de flagrante violação ao princípio da reserva legal e à exigência constitucional de lei formal específica.

De forma a corroborar o que ora se afirma, destaca-se a exposição de motivos do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados, apresentado por comissão de juristas presidida pelos Ministros Nefi Cordeiro e Antônio Saldanha Palheiro. O documento demonstra a sensibilidade do compartilhamento de dados entre as autoridades persecutórias e a necessidade de parâmetros legais específicos:

“Nesse contexto, a elaboração de uma legislação específica fundamenta-se na necessidade prática de que os órgãos responsáveis por atividades de segurança pública e de investigação/repressão criminais detenham segurança jurídica para exercer suas funções com maior eficiência e eficácia como pela participação em mecanismos de cooperação internacional, porém sempre de forma compatível com as garantias processuais e os direitos fundamentais dos titulares de dados envolvidos. Trata-se, portanto, de projeto que oferece balizas e parâmetros para operações de tratamento de dados pessoais no âmbito de atividades de segurança pública e de persecução criminal, equilibrando tanto a proteção do titular contra mau uso e abusos como acesso de autoridades a todo potencial de ferramentas e plataformas modernas para segurança pública e investigações.

De fato, destaca-se que a grande lacuna legislativa existente hoje no ordenamento jurídico brasileiro nessa matéria se manifesta em duas problemáticas centrais.”<sup>[14]</sup>

Na mesma direção, Heloisa Estellita ressalta a necessária observância ao princípio da reserva legal para supressão de direito fundamental, em especial aquele inaugurado pela EC 115:

“Direitos fundamentais são, em primeiro lugar, direitos de defesa dirigidos contra o Estado: a um direito fundamental corresponde um dever do Estado de se abster de intervir em seu âmbito de proteção.

---

14. Exposição de motivos do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e persecução penal. - Comissão de Juristas formada por determinação da Câmara dos Deputados. Acessado em 15 de setembro de 2025: <https://static.poder360.com.br/2020/11/DADOS-Anteprojeto-comissao-protacao-dados-seguranca-persecucao-FINAL.pdf>

Sendo a regra a abstenção e a exceção a intervenção, toda intervenção em direito fundamental tem de ser justificada. Essa justificção se assenta em três pressupostos: um formal e dois materiais. A intervenção tem de ser veiculada em lei em sentido formal, ou seja, uma autorização democrática dada pelo legislador por meio de uma norma autorizativa como exige, entre nós, o art. 5º, II, da CF10; “não pode atingir o núcleo dos direitos fundamentais” (Greco; Gleizer, 2019, p. 1487), e, finalmente, tem de ser proporcional, ou seja, idônea, necessária, adequada e proporcional em sentido estrito para a promoção de um fim legítimo”<sup>[15]</sup>

Assim, enquanto não promulgada lei destinada à intervenção de direito fundamental, a solicitação direta dos órgãos de persecução penal às agências de inteligência, sem decisão judicial, constitui violação ao direito à proteção de dados esculpido no inciso LXXIX da Constituição Federal.

De modo a demonstrar a necessidade do controle judicial para o compartilhamento de dados pessoais, destaca-se do juiz das garantias pela Lei 13.964/2019. Entre suas atribuições encontra-se, justamente, a apreciação de pedido de afastamento do sigilo de dados, nos termos do art. 3º-B, inciso XI, alínea “b”, do Código de Processo Penal.

**É dizer, portanto, que o Pacote Anticrime, ainda que indiretamente, sinalizou a intenção do legislador em submeter ao controle judicial a supressão do sigilo de dados na persecução penal, uma evidente demonstração de observância à reserva de jurisdição, como bem destacou Vladimir Aras:**

---

15. ESTELLITA, Heloisa. O RE 1.055.941: um pretexto para explorar alguns limites à transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão de dados pessoais pelo COAF. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). *Revista de Direito Público*, vol.18, n. 100, p. 606-636.

“[a]o concentrar nas mãos do juiz das garantias as decisões sobre certos meios de obtenção de prova, o multimencionado inciso XI do art. 3º-B do CPP cuida sobretudo da tutela *processual* dos segredos, como garantia relacionada ao direito à intimidade e à preservação da vida privada e à proteção de dados pessoais. (...) Tal como noutros modelões acusatórios que preferem adotar o juiz das garantias, no ordenamento brasileiro este magistrado decidirá as questões relativas à reserva de jurisdição especificadas pela Constituição ou pelas leis. Tais matérias judicialmente reservadas correspondem a situações de restrições de direitos fundamentais do suspeito ou, eventualmente, de outros sujeitos (...).”<sup>[16]</sup>

Esse desenho institucional reforça que a solicitação direta de dados às agências de inteligência, sem decisão judicial — como ocorre no chamado fluxo de intercâmbio do COAF — não encontra respaldo legal, configurando violação à reserva de jurisdição e ao direito fundamental à proteção de dados.

Por fim, de modo a evidenciar a relevância da presente ação sob o prisma da proteção de dados como direito fundamental, destaca-se o voto do eminente Ministro Gilmar Mendes proferido no julgamento da ADI 4906/DF acerca dos constantes avanços do tema da proteção de dados, que ilustra o atual cenário de verdadeira insegurança jurídica quanto à licitude do afastamento ao sigilo de referido direito fundamental sem decisão judicial prévia:

*“Com efeito, a expressão “dados cadastrais” pode abranger espectro amplo e indiscriminado de informações, ao*

---

16. ARAS, Vladimir. Os Juízos de garantias e a produção de prova na investigação. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Juiz das garantias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. pp. 137-138.

*passo que o regime de requisições de dados pessoais deve guardar conformidade com as normas constitucionais pertinentes, assim como ao arcabouço legal correspondente, especialmente o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.*

*Se os dados cadastrais, ao tempo em que consistem em dados pessoais, consubstanciam exceção à cláusula constitucional de reserva de jurisdição, é necessário definir seu alcance, sob pena de a exceção tornar-se regra e a proteção constitucional ser esvaziada.*

[...]

*Nessa linha, é possível vislumbrar que se o art. 17-B da Lei 9.613/98 não for explicitamente limitado nesta ação direta, as autoridades policiais e o Ministério Público poderão ter acesso, sem intermediação judicial, a outros dados cadastrais para além dos previstos no art. 10, § 3º, da Lei 12.965/14, como, por exemplo, todos os arrolados quando do requerimento de alistamento eleitoral, o que, a meu ver, seria manifestamente desproporcional.*

[...]

*O anteprojeto apresentado à Câmara dos Deputados estabelece uma série de limites para a coleta e tratamento de dados pessoais nos procedimentos investigatórios, a exemplo de seus artigos 15 e 16, cuja redação é a seguinte:*

*Art. 15. A autoridade competente deve manter procedimentos para evitar que, no curso de suas atividades, obtenha e trate dados pessoais irrelevantes ou excessivos à finalidade da operação de tratamento, devendo descartá-los imediatamente.*

*Art. 16. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:*

*I - verificação de que os dados não são ou deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;*

*II - verificação de que a finalidade foi alcançada;*

*III - fim do período de tratamento; ou*

*IV - determinação do Conselho Nacional de Justiça, quando houver violação ao disposto nesta Lei. Como se vê, o projeto impõe cuidado especial aos dados pessoais coletados, correlacionando seu tratamento em todas as etapas da investigação a parâmetros de estrita necessidade, utilidade e transitoriedade.*

**Assim, enquanto não aprovada essa legislação, mostram-se especialmente temerárias interpretações ampliativas das diligências sem controle jurisdicional, tendo em vista o vácuo regulatório no controle do tratamento dos dados pessoais no bojo do processo criminal.” (grifos nossos)**

Significa dizer, portanto, que a fragilidade decorrente da própria compreensão do conceito de dados pessoais trazidos por diferentes normas do ordenamento jurídico pátrio impede o compartilhamento dos dados financeiros/bancários requisitados no RIF por encomenda sem que se configure ilícita violação a direito fundamental.

Assim, admitir o contrário — isto é, reconhecer a licitude do compartilhamento de dados pessoais por requisição direta dos órgãos de persecução penal, sem autorização legal ou

decisão judicial — implicaria afronta simultânea ao direito fundamental à proteção de dados e à reserva de jurisdição, configurando violação a direito fundamental sem a necessária autorização judicial expressa.

Por essa razão, dado o caráter de direito fundamental à proteção de dados pessoais posteriormente ao julgamento do Tema 990 por esta Suprema Corte, bem como diante da inexistência de exceção prevista em lei quanto à possibilidade do compartilhamento de dados financeiros/bancários/pessoais a pedido direto dos órgãos de persecução penal, mostra-se imprescindível a apreciação da constitucionalidade do artigo 15 da Lei n. 9.613/98, à luz da Emenda Constitucional 115 promulgada em 2022.

### **3.4. Da Necessária Diferenciação Entre as Atividades de Inteligência Financeira e Aquelas Desempenhadas Pelos Órgãos de Persecução Penal**

O direito fundamental à proteção de dados, além de restringir as intervenções penais aos casos em que haja lei em sentido formal, conforme exposto no tópico anterior, também exige a realização de um juízo de proporcionalidade sempre que houver ingerência estatal nesse âmbito.

A proporcionalidade, por sua vez, impõe a observância do *princípio da vinculação finalística*, segundo o qual o tratamento dos dados deve permanecer estritamente atrelado à finalidade que justificou a sua coleta, sendo que qualquer utilização para propósito diverso depende de autorização específica.

Como ensinam Gleizer, Montenegro e Viana:

“O juízo de proporcionalidade, decorrente dessa mencionada relação meio-fim, pressupõe o conhecimento das finalidades da ação estatal interventiva. Toda intervenção está a serviço de um propósito. (...) Portanto, exige-se que o propósito da intervenção seja determinado de antemão. Desse pressuposto decorre uma primeira conclusão: se o propósito da intervenção está determinada no instante do levantamento de dados, não se pode, posteriormente – pelo menos não sem um fundamento adicional – dar aos dados tratamento diverso daquele que fundamentou o levantamento. Daí falar-se em vinculação finalística”<sup>[17]</sup>.

Nos termos da Lei n. 9.613/98, os dados pessoais tratados pelos sujeitos obrigados (art. 9º da Lei) são compartilhados com o COAF (art. 11, II da Lei), que possui competência para “produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro” (art. 3º, I, Lei n. 12.974/2020).

Diante desta previsão, adotando-se o conceito de conceitos de “controlador” (art. 5º, VI, LGPD<sup>[18]</sup>) e “autoridade competente” (previsto na exposição de motivos do Anteprojeto da Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal<sup>[19]</sup>), o COAF é a autoridade competente destinatária dos dados pessoais enviados pelos sujeitos obrigados e que deve exercer, nos termos lei, o controle destes dados.

---

17. GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública. São Paulo: Marcial Pons, 2021, p. 50.

18. “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;”

19. “No que diz respeito ao âmbito de aplicação, destaca-se a necessidade de o tratamento ser realizado sempre, no papel de “controlador”, por uma autoridade competente (artigo 9º, I). Baseada em terminologia comum no campo a nível internacional, confere-se ao conceito de “autoridade competente” o seu sentido constitucional, ou seja, é a autoridade pública à qual está atribuída a responsabilidade para o exercício de atividades atinentes ao conteúdo deste anteprojeto, inclusive a execução de políticas públicas relacionadas à segurança pública.”

Fincada essa premissa, é importante firmar que o COAF, ao receber e analisar os dados dos cidadãos, avaliar a suspeição das atividades e elaborar relatórios realiza funções de *inteligência financeira*. Como ensinam Gleizer, Montenegro e Viana:

“(...) os serviços de inteligência financeira prescindem de ensejo para sua atuação e exercem suas funções para além dos limites interventivos que caracterizam a proteção contra perigos para a segurança pública e o processo penal. A contraparte disso deve ser uma limitação dos meios que dispõem os serviços de inteligência. Como sugerido pelo próprio termo “inteligência, essa atividade se restringe a interpretações de caráter informacional e em geral não faz uso de medidas típicas das funções de segurança pública e processo penal”<sup>[20]</sup>.

Na mesma linha, a descrição sobre o COAF, constante no site do próprio Governo Federal, esclarece que sua atribuição, que se limita a receber e analisar “informações recebidas do setor financeiro e de outros setores obrigados e dá conhecimento sobre os fatos suspeitos identificados às autoridades competentes para aplicação da lei.”<sup>[21]</sup>

Ou seja, a função do COAF se distingue em muito dos órgãos de persecução, tanto que se limita a dar conhecimento acerca de fatos suspeitos às autoridades que aí sim possuem atribuição para iniciar procedimento penal. Justamente por isso, deixa claro que “a UIF [COAF] realiza trabalhos de

---

20. GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública. São Paulo: Marcial Pons, 2021.p. 55

21. BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Seção Institucional. Acesso à Informação. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional>. Acesso em: 17 set. 2025.

**inteligência financeira**, não sendo de sua competência, por exemplo, realizar investigações, bloquear valores, deter pessoas, realizar interrogatórios e outras atividades dessa natureza.”<sup>[22]</sup>

Vê-se, portanto, que a atuação do COAF é claramente distinta da dos órgãos de persecução: sua função é apenas comunicar eventuais fatos suspeitos, sem qualquer poder de investigação ou medidas coercitivas. Essa limitação decorre de uma escolha própria do Estado Democrático de Direito: quem muito sabe, pouco pode. Não por acaso, o COAF é órgão vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil, dotado de autonomia técnica e operacional, sem integrar a estrutura de persecução penal.

Ora, se o COAF não tem atribuição investigativa, não se pode inverter a ordem constitucional das competências, atribuindo-lhe indiretamente uma função de polícia judiciária ou de Ministério Público. É exatamente isso, contudo, que ocorre quando se elabora um RIF a pedido das autoridades de persecução penal, transformando o COAF, de forma indevida, em auxiliar da investigação.

A Polícia e o Ministério Público, ao contrário, exercem atividade típica de persecução penal, de natureza investigativa e processual, com consequências repressivas. Trata-se, portanto, de função distinta, mais invasiva e gravosa aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, a transferência dos dados coletados para fins de inteligência financeira aos órgãos de persecução penal demanda autorização legal expressa, sob pena de desvio de finalidade<sup>[23]</sup>.

---

22. BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Seção Institucional. Acesso à Informação. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional>. Acesso em: 17 set. 2025.

23. GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública. São Paulo: Marcial Pons, 2021.p. 57

No ordenamento brasileiro, essa autorização existe apenas quanto aos RIFs produzidos de ofício pelo COAF (art. 15 da Lei 9.613/1998), hipótese em que a própria UIF, diante de fundadas suspeitas, pode comunicar os relatórios às autoridades competentes.

Fora dessa hipótese — em especial no chamado fluxo de intercâmbio —, inexistente base legal em sentido estrito que legitime a transferência de dados pessoais tratados pelo COAF para a Polícia ou o Ministério Público a pedido destes.

Da diferenciação entre inteligência financeira e persecução penal decorre, em síntese, a necessidade de delimitar os limites jurídicos de aproveitamento dos RIFs pelo sistema repressivo.

O Supremo Tribunal Federal, ao consolidar o Tema 990 (RE 1.055.941), reconheceu a possibilidade de compartilhamento direto de relatórios de inteligência com o Ministério Público e autoridades policiais, sem autorização judicial prévia; contudo, distinguiu claramente o RIF da quebra de sigilo bancário e reafirmou que o acesso pormenorizado a dados bancários (extratos, saldos etc.) segue sujeito às previsões de reserva de jurisdição quando a lei assim o exige.

Destacou-se, ademais, que o RIF pode funcionar como elemento indiciário inicial apto a deflagrar investigações, mas não constituem, por si só, base suficiente para a decretação de medidas restritivas de direitos fundamentais.

Essa distinção encontra eco em padrões internacionais de boas práticas. O GAFI/FATF ressalta a necessidade de FIUs operarem com independência funcional e com delimitação clara de competências, de modo a permitir a análise de

informações sem que isso implique confusão com poderes de investigação criminal. Na Europa, as diretivas antilavagem estabelecem papéis de FIUs autônomas que analisam e disseminam informações às autoridades competentes, sem substituir o procedimento judicial exigido para medidas invasivas ou probatórias.<sup>[24]</sup>

Ainda, regimes como o dos Estados Unidos tratam os Suspicious Activity Reports (SARs) e sua confidencialidade de modo restritivo: SARs **são canalizados ao FinCEN**, cuja legislação e normas regulatórias vedam divulgação indevida e estabelecem que esses relatórios funcionam como insumo de inteligência, não como prova automática em processo penal. Sistemas europeus (e.g. SEPBLAC na Espanha) seguem lógica análoga: elaboração de relatórios e elevação às autoridades competentes, cabendo ao Ministério Público e à Polícia Judiciária avaliar a necessidade de instauração de procedimentos punitivos.<sup>[25]</sup>

Da correlação acima decorrem consequências relevantes:

(i) o RIF deve ser tratado como insumo de inteligência e instrumento administrativo cujo compartilhamento com persecução penal deve observar os princípios de adequação e necessidade previstos na LGPD (regra geral restritiva até que sobrevenha lei específica), funcionando como balizas de pertinência e proporcionalidade;

---

24. PIANKOSKI, Augusto César. A utilização em processo penal de informações obtidas das unidades de inteligência financeira. Almedina, 2025, p. 41/42.

25. Cf.: <https://www.sepblac.es/n/>; <https://www.fincen.gov/suspicious-activity-reports-sars>; <https://www.fatf-gafi.org/en/home.html>.

(ii) a classificação do órgão de inteligência como “controlador” impõe deveres de proteção e segurança dos dados, bem como a necessidade de previsão legal clara para o repasse e para o tratamento subsequente por autoridades de persecução penal – as quase passam a ser, por sua vez, novos controladores ou co-controladores no âmbito de suas competências constitucionais.

(iii) o uso do RIF como único fundamento para medidas gravosas (buscas, quebras de sigilo, bloqueios) pode ensejar vícios que atingem o devido processo legal e produzir nulidades, sendo imprescindível sua complementação por diligências probatórias próprias.

Em síntese, a diferenciação funcional entre inteligência financeira e persecução penal não é formalidade sem consequência: trata-se de salvaguarda estrutural do Estado de Direito, cuja observância garante a eficácia da prevenção administrativa sem negligenciar as garantias fundamentais inerentes à repressão penal. A delimitação normativa – prevista na LGPD, desenhada no Anteprojeto para segurança pública e consolidada por decisões constitucionais e práticas internacionais – constitui o vetor normativo que orienta a atuação institucional e protege o particular contra investigações prospectivas e excessivas.

## 4. Do Pedido

Sendo essas as considerações a serem feitas a respeito do objeto do presente feito, o **Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP** muito se honra com a oportunidade de contribuir de forma a engrandecer o debate de relevante

questão ora estampada, requerendo sua admissão como *amicus curiae*, com fulcro no art. 138 do CPC, para que, após seu ingresso formal, complemente suas razões jurídicas, participe de acompanhe julgamentos e, de modo geral, pratique todo e qualquer ato pertinente a suas atribuições e autorizado por este Egrégio Tribunal.

Por fim, requer a inscrição do advogado **Thiago Rodvalho, OAB/SP nº 196.565**, para recebimento de todas as intimações relativas a este processo.

São Paulo, 17 de outubro de 2025.

**Diogo L. Machado de Melo**

Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP

**Thiago Rodvalho**

Diretor de Assuntos Judiciais do  
Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP

**Átila Pimenta Coelho Machado**

Presidente da Comissão de Direito Penal do IASP

**Maíra Beauchamp Salomi**

Vice-Presidente da Comissão de Direito Penal do IASP

**5.3.**  
**Amicus Curiae**  
**Tema 1389 (Pejotização)**

---

**Diogo Leonardo Machado de Melo,**  
**Euclides Jose Marchi Mendonça,**  
**Marina Santoro Franco Weinschenker,**  
**Ricardo Peake Braga e**  
**Thiago Rodovalho**

**Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Gilmar  
Mendes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.**

Processo ARE 1532603/PR

(Tema 1389 da Repercussão Geral)

**O Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP**, fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, associação civil de fins não econômicos, sediado à Avenida Paulista, nº 1294, 19º andar, Bela Vista, Cep 01310-100, São Paulo (SP), devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o n. 043.198.555/0001-00, neste ato representado por seu Presidente **Diogo L. Machado de Melo** (cfr. Estatuto Social e Ata de Eleição – Anexos 01/03), com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, vem requerer sua admissão como **Amicus Curiae** nos autos do ARE 1532603/PR (Tema 1389 da Repercussão Geral), cujo objeto central é o tema da pejotização.

## 1. O IASP como *Amicus Curiae*

O IASP foi fundado em 29 de novembro de 1874 e declarado de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 62.480, de 28 de março de 1968, Decreto Estadual nº 49.222, de 18 de janeiro de 1968 e Decreto Municipal nº 7.362, de 26 de janeiro de 1968, constituindo-se em uma associação civil de fins não econômicos, tendo como finalidade social o estudo do direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça, essenciais para a defesa do estado democrático de direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos advogados e da classe dos juristas em geral, o debate e definição de políticas públicas para o Brasil, conforme previsto em seu Estatuto Social<sup>[1]</sup>, sendo, por essa razão, admitido como *amicus curiae*

---

### 1. Art. 2º. São fins do Instituto:

I – o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à Justiça; II – a sustentação do primado do Direito e da Justiça; III – a defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, dos direitos e interesses dos Advogados e da sociedade, bem assim da dignidade e do prestígio da classe dos juristas em geral; IV – a colaboração com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos; V – o aperfeiçoamento do exercício profissional das carreiras jurídicas; VI – a representação judicial ou extrajudicial de seus Associados em processos jurisdicionais ou administrativos; VII – a participação em eventos de caráter nacional ou internacional, no âmbito de suas finalidades; VIII – a guarda e a estrita observância das normas da ética profissional por seus Associados e pelos demais profissionais das carreiras jurídicas; IX – a colaboração e desenvolvimento de atividades com a Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades, sem limite territorial; X – a promoção de cursos e conferências sobre temas jurídicos e de interesse público, e a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino jurídico; XI – a outorga de prêmios e honrarias a pessoas ou instituições que tenham sido distinguidas em concursos ou atividades nas áreas da Cultura, Ciências Humanas e, em particular, no Direito; XII – a promoção dos interesses da Nação, da igualdade racial, da dignidade humana, do meio ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a defesa da Constituição e da legalidade; XIII – a prestação de serviços à comunidade em áreas de cunho jurídico e cultural, inclusive ligadas à divulgação da legislação e da jurisprudência; XIV – a mediação e a arbitragem, com a criação de Comissões e Câmaras de Árbitros específicas, reguladas por regimento próprio.

### Art. 3º. Para a realização dos seus fins, o Instituto:

I – discutirá assuntos jurídicos e sociais, em reuniões de quaisquer naturezas, em publicações e por quaisquer outros meios de divulgação, inclusive eletrônicos; II – representará aos Poderes Públicos quanto à organização e à administração da Justiça, às práticas jurídico-administrativas e à atividade legislativa; III – tomará a iniciativa de propor ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental e ações coletivas em geral, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria; IV – promoverá a defesa dos interesses dos Advogados e dos juristas em geral; V – promoverá pesquisas e emitirá pareceres, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins; VI – atuará, na qualidade de *amicus curiae* em processos jurisdicionais ou administrativos, referentemente a assuntos pertinentes a seus fins, observando, para tanto, o que decidirem o Conselho e a Diretoria; VII – manterá, para consulta pública e, especialmente, dos seus membros, centro de documentação e de memória social, biblioteca, museu, arquivo histórico e órgãos de divulgação; VIII – far-se-á representar nas reuniões, assembleias e solenidades de caráter cívico, científico ou literário e também em eventos; IX – celebrará convênios e contratos com entidades públicas e privadas. X – promoverá a organização e publicação de revistas e obras jurídicas.

por esse Eg. STF em diversas oportunidades, p. ex.: (ADI 6298/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/09/2021; ADCs 43/DF e 44/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/11/2020; ADI 4815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2016).

Nesse sentido, o IASP tem a missão de colaborar com o Poder Público no aperfeiçoamento da ordem jurídica e das práticas jurídico-administrativas, especialmente no tocante à organização e à administração da Justiça, direitos e interesses de seus órgãos.

A admissão e colaboração do IASP na qualidade de *amicus curiae* afigura-se pertinente, até mesmo necessária, conforme externou o Associado Honorário do IASP, Ministro **Celso de Mello** no julgamento da ADI 2.130, DJ 2.2.2001, p. 145:

*No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei n. 9868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. – A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem*

*os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei, n. 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional”.*

E, para que não parem dúvidas sobre a admissão como *amicus curiae*, pedimos vênia para juntar outro magistral parecer do Professor **Cassio Scarpinella Bueno** que demonstra a representatividade adequada do IASP (cfr. Parecer, Doc. 04).

Digno de nota, ainda, que a função do *amicus curiae*, como importante ator na formação do contraditório, restou valorizada no Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), especialmente quando se tratar de ***demandas que transcendam a esfera subjetiva das partes***<sup>[2]</sup>.

Em razão disso, justifica-se a necessidade de maior participação da sociedade na formação do precedente, pois, como ensina Luiz Guilherme Marinoni, “[a] *participação do amicus é importante quando se está a discutir questões de direito de amplo interesse (...)* ***Perceba-se que o amicus é muito mais importante quando se tem em jogo a elaboração de um precedente***”.<sup>[3]</sup>

No presente caso, a repercussão geral e social da matéria é evidente, pois a validade da contratação de trabalhador através

---

2. Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

3. Luiz Guilherme MARINONI. Incidente de resolução de demandas repetitivas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 91. (destacamos)

de pessoa jurídica constituída por ele, a pejotização, afeta milhões de relações de trabalho tendo o condão de reconfigurar as relações de trabalho, e da mesma forma a validação da conversão da relação de emprego em relação pejotizada.

Por isso, é totalmente justificável e altamente recomendável a participação do IASP, representando não apenas seus membros — entre eles advogados, magistrados e membros do Ministério Público —, mas toda a comunidade jurídica e até mesmo a própria sociedade, contribuindo com argumentos que certamente influenciarão no deslinde das questões envolvidas e assim auxiliando esse Excelso Tribunal na melhor compreensão das implicações e efeitos que sua decisão produzirá.

Assim, requer o IASP seja **admitido**, na qualidade de *amicus curiae*, a participar do ARE 1532603/PR (Tema 1389 da Repercussão Geral), requerendo a juntada dos documentos que acompanham esta manifestação.

## 2. Da Pertinência da Contribuição como *Amicus Curae*

O Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, por intermédio de sua Comissão de Direito do Trabalho e com a colaboração de doutrinadores renomados na área, elaborou parecer que trata dos temas indicados no despacho convocatório, e que ora embasam a presente manifestação.

Tal contribuição institucional oferece **subsídios jurídicos** para auxiliar esta Suprema Corte na formação de precedente vinculante.

### **3. Do Objeto Desta Manifestação**

Nos autos do Processo ARE 1532603/PR, com Repercussão Geral (Tema 1389) em tramite perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Dr. Gilmar Mendes convocou audiência pública (ocorrida em dia 06/10/2025), permitindo que autoridades e membros da sociedade em geral prestem a sua contribuição a fim de somar esforços para a obtenção de subsídios ao exame das questões constitucionais discutidas nos presentes autos paradigmas do Tema 1389 da Repercussão Geral.

Assim, o IASP reconhece a honra de integrar este contraditório qualificado e reafirma seu compromisso em contribuir para o aprofundamento do debate razão pela qual elaborou o parecer a seguir exposto.

### **4. Síntese da Posição do Instituto dos Advogados de São Paulo**

No Processo ARE 1532603/PR (Recorrente: Gustavo Ribas da Silva; Recorrido: Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A), com Repercussão Geral (Tema 1.389), o relator nomeado, EXCELENTÍSSIMO MINISTRO DR. GILMAR MENDES, convocou a referida audiência pública, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 9.868/99 c/c arts. 21, XVII, 154, III, do RISTF, permitindo que autoridades e membros da sociedade em geral prestem a sua contribuição a fim de somar esforços para a obtenção de subsídios ao exame das questões constitucionais discutidas nos referidos autos do Tema 1389 da Repercussão Geral.

Desse modo, em atenção à sua função institucional e com a respeitosa aspiração de cooperar com o Egrégio Supremo Tribunal Federal para a formação de precedente qualificado e sintonizado com os fundamentos da ordem econômica constitucional, o Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, por intermédio da sua Comissão de Direito do Trabalho e com a aprovação do seu i. Conselho, apresenta ao E. STF a sua opinião jurídica sobre os temas controvertidos no Processo Paradigma do Tema 1389 da Repercussão Geral, conforme segue:

I) A competência para julgamento das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços é da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o artigo 114 da Constituição Federal;

II) A contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para prestação de serviços é lícita, excetuadas as situações de fraude ou evitadas de vício e que possam desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de preceitos da lei trabalhista (art. 9º CLT)

III) O ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil e comercial recai sobre o autor da reclamação trabalhista.

Após essa síntese do entendimento defendido pelo IASP, torna-se oportuno examinar os fundamentos normativos, jurisprudenciais e fáticos que justificam as conclusões apresentadas.

## **5. Contratação de Autônomos e Pessoas Jurídicas para Prestação de Serviços. Competência. Licitude. Ônus da Prova.**

### **5.1. A competência**

O exame deste primeiro tema da controvérsia será realizado após uma breve contextualização histórica da Justiça do Trabalho no Brasil <sup>[4]</sup>, o que possibilitará abordar sua natureza enquanto jurisdição especializada e, de forma mais precisa, analisar sua competência para o julgamento de demandas envolvendo alegações de fraude em contratos civis ou comerciais de prestação de serviços.

A origem da Justiça do Trabalho no Brasil remonta ao século XIX, quando, diante da crescente utilização do trabalho assalariado, surgiram mecanismos rudimentares de solução de conflitos trabalhistas. Durante o Império, o trabalho subordinado era basicamente regido pela disciplina do contrato de locação de serviços, e as demandas eram normalmente decididas pelos juízes de direito da comarca, no âmbito da Justiça Comum, e as demandas de prestação de serviços no âmbito rural eram solucionadas por juízes de paz, com apelação para o juiz de direito (Decreto 2.827/89).

No início do século XX, houve iniciativas como os Conselhos de Conciliação e Arbitragem (Decreto nº 1.637/1907) e, em São Paulo, os Tribunais Rurais instituídos pela Lei Estadual nº 1.869/1922, comumente referidos como

---

4. A linha histórica aqui citada é uma reprodução sintetizada extraída de: SILVA, Bruno Freire e; FERNANDES, João Renda Leal; Organização da Justiça do Trabalho, In Curso de Direito Processual do Trabalho – Homenagem da Academia Brasileira do Direito do Trabalho a Christovão Piragibe Tostes Malta e Wagner D. Giglio, ed.1. São Paulo: LTR Editora Ltda, 2019, v.01., p.28-37

os primeiros órgãos judiciais especializados na resolução de conflitos trabalhistas no Brasil, revelavam a preocupação com uma jurisdição mais próxima e especializada, embora ainda vinculada à Justiça Comum.

Com a Revolução de 1930 e a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 19.433/1930), estruturaram-se órgãos administrativos destinados à composição de litígios coletivos e individuais, como as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento.

As Constituições de 1934 e 1937 mencionaram a Justiça do Trabalho, mas sem reconhecer-lhe natureza jurisdicional. Apenas em 1941, no governo Vargas, ocorreu sua instalação oficial, com Juntas, Conselhos Regionais e Conselho Nacional do Trabalho, ainda vinculados administrativamente ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em 1943, o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, reconheceu seu caráter jurisdicional (RE 6.310, DJ 30.09.1943 <sup>[5]</sup>).

O marco decisivo veio com a Constituição de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, atribuindo-lhe competência para julgar dissídios individuais e coletivos (Decreto-Lei nº 9.797/1946).

Desde então, a evolução institucional foi marcada por crescimentos e avanços.

A Emenda Constitucional nº 24/1999 extinguiu a representação classista e transformou as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho (EC 24/1999).

---

5. Decisão citada por SÜSSEKIND, Arnaldo. O cinquentenário da justiça do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 60, 1991, p. 17

A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abranger todas as ações oriundas da relação de trabalho (art. 114, I e IX, CF), rompendo a limitação anterior de atuar apenas em conflitos estritamente empregatícios. Essa ampliação conferiu à Justiça do Trabalho o papel de solucionar não apenas litígios decorrentes de vínculo formal, mas também aqueles em que se discute fraude em contratos civis ou comerciais que, na realidade, mascaram relações de trabalho.

A jurisdição representa expressão da soberania estatal e, em essência, é una. Todavia, em razão da necessidade de maior especialização e familiaridade no trato das questões trabalhistas, diante da importância da conciliação, celeridade e eficiência nesta seara tão singular - que lida com a satisfação de créditos alimentares, efetivação de direitos sociais e o justo equilíbrio dos conflitos entre capital e trabalho - o Estado brasileiro, assim como diversas outras nações, optou por instituir uma Justiça Especializada para dirimir conflitos oriundos das relações de trabalho.

Nesse sentido, por ter sua atuação voltada à aplicação do direito material do trabalho aos conflitos surgidos no âmbito das relações (individuais e coletivas) entre trabalhadores e tomadores de serviços, a Justiça do Trabalho não apenas realiza a composição das demandas específicas de relações empregatícias (art. 2º e 3º da CLT) que lhe são submetidas, mas também aqueles oriundos de contratos civil/comercial de prestação de serviços desde que decorrentes de relações do trabalho, em razão dos termos do artigo 114 da CF que, pela EC n. 45, ampliou sobremaneira a competência da Justiça do Trabalho com o escopo dessa contribuir para a pacificação social em qualquer conflito oriundo de relação de trabalho.

Ao possibilitar a amenização de conflitos entre classes com interesses divergentes e, especialmente, o julgamento de existência de fraude em contratos civil/comercial de prestação de serviços que envolvam o trabalhador e, portanto, oriundos de relação de trabalho (expressão mais abrangente que a relação de emprego), a Justiça do Trabalho acaba por colaborar indiretamente com a modernização do país, seu desenvolvimento socioeconômico e a estabilidade de suas instituições, além de abrir caminho para a própria expansão e evolução do capitalismo industrial.

O fortalecimento da Justiça do Trabalho como ramo autônomo especializado na resolução de conflitos trabalhistas não constitui exclusividade nacional. Modelos similares existem em países como Alemanha (Arbeitsgerichts e Bundesarbeitsgericht), Reino Unido (Employment Tribunals e Employment Appeal Tribunal), Bélgica, Camarões, Costa do Marfim, Egito, Israel, Madagascar, Noruega, Senegal e Suécia, entre muitos outros<sup>[6]</sup>. O comparativo internacional confirma a adequação da opção brasileira pela especialização.

Ao longo de quase oito décadas, a Justiça do Trabalho se consolidou como ramo célere, produtivo, informatizado e conciliatório, desempenhando não apenas a função de compor conflitos trabalhistas, mas também de proteger a dignidade da pessoa humana em temas como combate ao trabalho escravo, erradicação do trabalho infantil, inclusão social, saúde e segurança no trabalho e enfrentamento da discriminação. Sua atuação foi determinante para a modernização do país, para a expansão industrial e para o desenvolvimento socioeconômico que projetou o Brasil entre as maiores economias do mundo.

---

6. A enumeração é de MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve História da Justiça do Trabalho. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro (et al). História do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa, 3. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 159.

Por tudo isso, é imprescindível manter a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações em que se discuta fraude em contratos civis ou comerciais de prestação de serviços que alegadamente mascarem uma relação de emprego. Tratar tais controvérsias fora da jurisdição especializada significaria inequívoco retrocesso social e institucional, o que não significa que não se deva investir nos aperfeiçoamentos da organização e estrutura da Justiça do Trabalho.

Como ressalta Amauri Mascaro Nascimento, “o que de melhor se poderá fazer é aperfeiçoar a jurisdição laboral para que continue a cumprir os seus fins. Suprimi-la seria retrocesso. Cumpre valorizá-la e reordená-la numa perspectiva de modernidade adequada à realidade contemporânea”<sup>[7]</sup>.

## **5.2. Em relação à licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para prestação de serviços.**

A contratação civil ou comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços encontra amparo constitucional indiscutível nos princípios da livre iniciativa e da autonomia privada.

A decisão proferida na ADPF nº 324 cristalizou entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que não admite retrocesso: a Constituição não impõe formas de organização produtiva e de divisão do trabalho específicas e garante aos agentes econômicos liberdade de estruturar sua atividade, desde que respeitados os direitos sociais e trabalhistas mínimos assegurados pela Constituição.

---

7. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Novas Tecnologias, Internet e Relações de Trabalho, p. 1025

Não obstante isso, a análise da licitude da contratação civil ou comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para prestação de serviços exige reflexão acurada.

Cabe, antes, abrir um parêntese para distinguir terceirização e pejetização. Na terceirização, uma empresa contrata outra, pessoa jurídica, para a execução de serviços, havendo uma relação trilateral entre tomadora, prestadora e trabalhadores. Na pejetização, o trabalhador, pessoa física, é contratado como pessoa jurídica, estabelecendo-se vínculo bilateral. A terceirização é, em regra, lícita, desde que observada a legislação trabalhista e a responsabilidade da empresa tomadora; a pejetização, por outro lado, pode configurar mecanismo para burlar direitos trabalhistas e previdenciários, a depender de como é realizada.

Pois bem, o Direito do Trabalho, na sua essência voltado para a proteção do empregado típico, precisa acompanhar as transformações sociais, econômicas e tecnológicas experimentadas na sociedade. A evolução dos mercados de trabalho e o surgimento de novas formas de relação laboral, como o trabalho autônomo, o trabalho remoto, a terceirização e as relações informais, demandam novas provocações ao direito laboral.

A sociedade, como concebida na época que a CLT foi idealizada, mudou completamente. As relações de trabalho e de emprego não são mais as mesmas e as relações empresariais impuseram novas formas de administração empresarial. Desse modo, o Direito do Trabalho clássico, idealizado para a indústria tradicional, representa uma parcela pouco significativa da economia e, por outro lado, os novos modelos de administração e de trabalho não se enquadram, não podem e nem devem ser submetidos a tais regras.

No tocante à terceirização, historicamente a Súmula 331 do TST limitava a terceirização às atividades-meio, mas o instituto passou a ser objeto de questionamento com a edição da Lei nº 13.429/2017 e a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que modificaram a Lei nº 6.019/1974 e autorizaram a contratação de serviços terceirizados em quaisquer atividades, inclusive na atividade principal da empresa. O art. 4º-A da Lei nº 6.019/1974 passou a prever expressamente a possibilidade de terceirização ampla, desde que a empresa prestadora de serviços possua capacidade econômica compatível com a execução do contrato.

Esse novo marco legal foi confirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal em julgamentos paradigmáticos. No Tema 725 da repercussão geral (RE 958.252) julgado em conjunto com a ADPF 324/DF, fixou-se a tese de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. Referida decisão foi consolidada com a tese de repercussão geral que afirma a legalidade da terceirização, independentemente do objeto social das empresas envolvidas.

No mesmo sentido, a ADI 3961, relativa à Lei nº 11.442/2007, reafirmou a licitude da terceirização inclusive em atividades-fim e em diversos tipos de contratação, destacando que a livre iniciativa (art. 170 da CF) assegura liberdade para formulação de estratégias negociais, não sendo toda prestação de serviços sinônimo de vínculo empregatício (art. 7º da CF).

Essas decisões, além de ampliarem a segurança jurídica para as empresas, sinalizam a modernização das relações de trabalho, em sintonia com as transformações do mercado e com práticas internacionais. O Exmo. Ministro Luís Roberto

Barroso, ao relatar o RE 958.252 (Tema 725), enfatizou que “O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade”.

Entretanto, a licitude da terceirização e de outras modalidades contratuais não afasta a possibilidade de fraude. O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu que a intermediação ilícita de mão de obra, quando utilizada para precarizar direitos trabalhistas ou previdenciários, constitui prática fraudulenta.

O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, na decisão proferida no RE 958252, página 3, e na ADPF 324, página 3, destacou que a terceirização não pode ser confundida com intermediação ilícita de mão de obra, sendo imprescindível rechaçar condutas que explorem abusivamente o trabalhador ou ocultem a responsabilidade dos reais contratantes.

O Ministro asseverou que a intermediação de mão de obra ilícita “(...) *consiste em mecanismo fraudulento que visa burlar a efetividade dos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores; desvalorizar o primado do trabalho, por meio de abuso e exploração do trabalhador e ocultar os verdadeiros responsáveis pelas contratações, para impedir sua plena responsabilidade*”. Foi mais além ao afirmar que “*é ultrapassada a manutenção dessa dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio”, para fins de terceirização, e errônea a confusão de identidade entre terceirização com intermediação ilícita de mão de obra. Por partir da errônea confusão entre “terceirização” e “intermediação de mão de obra”, chega-se à errônea conclusão de precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. Em nenhum momento a opção da terceirização como modelo organizacional por determinada*

*empresa permitirá, seja a empresa “tomadora”, seja a empresa “prestadora de serviços”, desrespeitar os direitos sociais, previdenciários ou a dignidade do trabalhador”.*

A jurisprudência do STF, portanto, no que toca à terceirização, prestigia a liberdade econômica, mas não legitima práticas que resultem em precarização do trabalho. Como salientado no acórdão da ADPF 324, os ganhos de eficiência advindos da terceirização não podem decorrer da violação da dignidade do trabalhador ou do descumprimento de direitos sociais e previdenciários básicos.

Está claro, pois, que impossibilitar o exame de fraudes nas terceirizações, na contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para prestação de serviços equivale a não interpretar corretamente a *ratio decidendi* dos precedentes do próprio STF sobre a matéria, o que inclui a ADPF n. 324 que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos, desde que não precarize ou prejudique direito dos trabalhadores.

Situações em que empresas contratadas deixam de cumprir obrigações legais ou transferem artificialmente riscos e custos para os trabalhadores configuram fraude e devem ser coibidas.

Nesse ponto, é importante registrar que a ADPF n. 324 trata da validade da terceirização, que tem como consequência, para situações de fraude, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço uma vez que a relação é trilateral. Referida situação não se confunde com contratação direta de trabalhador autônomo ou por pessoa jurídica, em que a relação é bilateral e o resultado pode ser o reconhecimento do

vínculo empregatício em situações de vício de consentimento de trabalhador hipossuficiente.

A confusão entre as teses fixadas pelo STF e a *ratio decidendi* dos seus julgados tem fragilizado a aplicação do sistema de precedentes, levando à invocação incorreta das decisões paradigmas para solucionar casos que não guardam semelhança com o *leading case*. Com efeito, se a Corte reconheceu, na ADPF 324, a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva, mas de forma nenhuma indigitado precedente pode ser invocado para sustentar a impossibilidade de reconhecimento de fraude em tais relações jurídicas, que deve ser firmemente combatida por qualquer esfera do Poder Judiciário.

As situações de fraude em que a liberdade de organização produtiva for utilizada para mascarar a intermediação de trabalho ou quando existir fraude ou vício no contrato, conforme os termos estabelecidos no precedente firmado na ADPF n. 324, podem ser reconhecidas para responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora de serviço ou, no caso de contratação de trabalhador autônomo ou contratação por pessoa jurídica, reconhecer o vínculo de emprego com a contratante.

Negar essa possibilidade violaria o acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

Situações em que se busca uma mera intermediação de trabalho, sem respeitar os direitos mínimos assegurados constitucionalmente ao empregado, ou em que exista vício de consentimento deste na forma de contratação, seja autônomo ou por pessoa jurídica, podem e devem ser examinadas pela

Justiça do Trabalho, nos termos do que já decidiu o C. STF na ADPF n. 324:

“Afirmar a licitude da terceirização como estratégia negocial, tanto no que respeita à atividade-meio, quanto no que respeita à atividade-fim, não implica, contudo, afirmar que a terceirização pode ser praticada sem quaisquer limites. A prática tem demonstrado – e a situação está muito bem retratada nos arrazoados dos *amici curiae* que se opõem à procedência da ADPF 324 (julgada conjuntamente com este recurso) – que algumas empresas contratadas deixam efetivamente de cumprir obrigações trabalhistas e previdenciárias e que, quando acionadas, constata-se que tais empresas não dispõem de patrimônio para honrar as obrigações descumpridas. Ora, se normas trabalhistas e previdenciárias elementares são descumpridas por algumas contratadas, é de se supor que o mesmo ocorra com normas relativas à segurança e saúde do trabalho” (página 92 do Acórdão, ADPF n. 324).

“Pois bem. Como já observado, a atuação desvirtuada de algumas terceirizadas não deve ensejar o banimento do instituto da terceirização. Entretanto, a tentativa de utilizá-lo abusivamente, como mecanismo de burla de direitos assegurados aos trabalhadores, tem de ser coibida. Essa é a condição e o limite para que se possa efetivar qualquer contratação terceirizada. Os ganhos de eficiência proporcionados pela terceirização não podem decorrer do descumprimento de direitos ou da violação à dignidade do trabalhador” (página 93 do Acórdão, ADPF. N. 324).

O Código Civil conceitua a fraude como ato voltado a enganar ou lesar terceiros com o objetivo de obter vantagens ilícitas ou evitar o cumprimento de obrigações. Na esfera trabalhista, a CLT, em seu art. 9º, declara nulos os atos destinados a desvirtuar ou fraudar seus preceitos.

Tanto a legislação cível como a trabalhista estabelecem a sanção de nulidade dos negócios jurídicos quando praticados em fraude à lei ou em simulação, isto é, quando os negócios jurídicos violam normas de ordem pública, quando suprimem ou reduzem indevidamente direitos sociais mínimos assegurados ao trabalhador pela Constituição da República (art. 7º, CF) e pela legislação infraconstitucional. A legislação trabalhista, assim como as demais, não é opcional<sup>[8]</sup>.

Na terceirização configura fraude, por exemplo, a transferência artificial ao trabalhador de encargos e riscos que deveriam ser do tomador, o descumprimento de normas básicas de proteção social, previdenciária, de segurança e saúde no trabalho, ou a estruturação comercial destinada a afastar obrigações elementares — como recolhimento de contribuições, depósitos de FGTS, cobertura previdenciária e garantias mínimas de dignidade. Nesses casos, ainda que se invoque a liberdade de organização produtiva reconhecida pelo STF na ADPF 324 e no Tema 725, o negócio jurídico perde legitimidade, pois se torna instrumento para precarizar a condição do trabalhador e violar direitos constitucionais fundamentais.

Nas contratações de pessoas jurídicas para a prestação de serviços, por seu turno, se a manifestação de vontade

---

8. ANPT – Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho; ANAMATRA – Associação Nacional das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho e ABRAT – Nota Técnica sobre Impactos da decisão do STF sobre Pejotização – Tema 1389.

que levou à celebração do contrato civil não foi livre nem consciente e estiver maculada por vícios de consentimento previstos nos arts. 138 a 167 do Código Civil, tais circunstâncias também tornam o pacto civil nulo ou anulável (arts. 9º da CLT e 138 a 167 do Código Civil), impondo o reconhecimento do vínculo empregatício quando presentes os requisitos do artigo 3º, da CLT.

Além dos vícios de consentimento, aplicável também o instituto da lesão, tal como prevista no artigo 157 do Código Civil.

Segundo **Renan Lotufo**: “Até o advento do novo Código, tanto a doutrina como a jurisprudência preencheram a lacuna legislativa no âmbito do direito privado, uma vez que desde há muito já tivéssemos a previsão expressa no Direito do Trabalho. Observando a necessidade do preenchimento dessa lacuna, o Código Civil de 2002 traz de volta a lesão em seu corpo legislativo, exemplo marcante da ruptura com a concepção individualista.”<sup>[9]</sup>

Ao contrário do anteprojeto de Caio Mário, o atual Código não se limita a verificar o dolo de quem tenha praticado a lesão, mas sim a **circunstância de haver alguém que emite sua declaração de vontade sob forte necessidade ou por inexperiência**.

Sobre o instituto da lesão, assim é a doutrina de **Maria Helena Diniz**:

“O instituto da lesão visa proteger o contratante, que se encontra em posição de inferioridade, ante o prejuízo por ele sofrido na conclusão do contrato comutativo,

---

9. LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado*. Vol. 1, editora Saraiva, 2ª edição, p.438.

devido à considerável desproporção existente, no momento da efetivação do contrato, entre as prestações das duas partes. P ex.: se alguém prestes a ser despejado procura outro imóvel para morar e exercer sua profissão, cujo proprietário, mesmo não tendo conhecimento do fato, eleva o preço do aluguel. Diante da necessidade de abrigar sua família e levar adiante suas atividades, o inquilino acaba aceitando o novo contrato, para evitar aquela situação vexatória. Perdendo a noção do justo valor locatício, é levado a efetivar contrato que lhe é desfavorável. O mesmo se diga da pessoa que, para evitar falência, vende imóvel seu por preço inferior ao do mercado, em razão de falta de disponibilidade de recursos líquidos para saldar seus débitos; daquele que, para a continuidade de sua atividade comercial, paga preço excessivo pelo fornecimento de água, numa época de seca; de quem, por ter baixa renda, mora em imóvel alheio, pretendendo adquirir casa própria, acerta pagamento de várias e altas prestações mensais, não correspondentes ao valor do prédio, que, além de sua apresentação precária, está situado em local longínquo e de acesso difícil. Se alguma pessoa tirar proveito da necessidade de outra, estar-se-á bem próximo da coação e, se prevalecer de inexperiência de outrem, ter-se-á situação bastante similar ao dolo; por tais razões poder-se-á incluir a lesão entre os vícios de consentimento. Decorre de ato praticado em situação de desigualdade volitiva para contratar, punindo cláusula leonina, mesmo sem que se comprove dolo de aproveitamento indevido na realização do negócio.”<sup>[10]</sup>

A esse respeito, um dos signatários desta peça, **Diogo L. Machado de Melo**, já teve oportunidade de pontuar em coautoria com Ênio Zuliani, *verbis*:

---

10. DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 26ª ed., Saraiva, p. 487.

“A *lesão* e o *estado de perigo* são institutos muito próximos, sendo, às vezes, muito difícil diferenciá-los.

Entretanto, a característica que os distingue é clara: enquanto no *estado de perigo* aquele que cobra excessivamente sabe da grave situação que aflige a outra parte, na *lesão* esta consciência não é fundamental, podendo a lesão ocorrer por inexperiência entre as partes. No *estado de perigo*, o que determina a submissão da vítima ao negócio iníquo é o risco à pessoa. Na *lesão*, o risco provém da iminência de danos patrimoniais.

A lesão é caracterizada como uma situação de desequilíbrio entre a prestação e contraprestação, grave, que autoriza o prejudicado a anular o negócio, pela simples existência da *lesão*. Frise-se que nossa tradição exigia para este enquadramento a ocorrência conjunta de outro defeito do negócio, o que agora não ocorre. Busca-se a correção social ao desequilíbrio constatado”.<sup>[11]</sup>

De modo semelhante, a definição de **Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald** lesão é “o prejuízo sofrido por uma das partes na conclusão do negócio, decorrente da desproporção existente entre as prestações dos contraentes, sendo que um dos negociantes, valendo-se da premente necessidade (conhecida ou não) ou da inexperiência do outro, obtém lucro exorbitante ou desproporcional ao proveito resultante da prestação.”<sup>[12]</sup>

---

11. MELO, Diogo Leonardo Machado de; e ZULIANI, Ênio Santarelli. *Curso de direito civil*, vol. 1: parte geral e direito das obrigações, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 192.

12. FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil. Teoria Geral*. 6ª edição, ed. Lumen Juris, p. 480.

Trata-se do princípio do equilíbrio econômico dos contratos, definido por **Antônio Junqueira de Azevedo** como obra do novo direito contratual.<sup>[13]</sup>

Esse princípio traz de volta a ideia de justiça, através da noção de equilíbrio substancial, em detrimento da autonomia da vontade. Atua na formação do contrato, onde se verifica o **instituto da lesão** e, ainda, atua na alteração superveniente, onde se verifica a **onerossidade excessiva**.

A ideia de balancear as prestações em contratos firmados em disparidade entre o poder negocial das partes envolvidas é a preocupação da teoria contratual contemporânea por intermédio do **princípio do equilíbrio econômico**.

No campo legislativo, o instituto da lesão tomou novo impulso com a Constituição Federal de 1988, pois no capítulo “da ordem econômica” - artigo 170 – estabelece que terá como base “os ditames da justiça social”, sendo prevista no § 3º do art. 170 a repressão ao abuso do poder econômico.

Em acréscimo ao quanto até aqui explicitado, constata-se também que a jurisprudência do STF vem indicando ser a chamada hipersuficiência um fator relevante na apreciação da existência ou não de vício ou fraude na contratação civil. A título de exemplo, eis os posicionamentos do Exmo. Ministro do Ministro Luís Roberto Barroso, na Rcl nº 47.843/BA, e do Ministro Cristiano Zanin na Rcl nº 62.179/CE:

“Repito que, se estivéssemos diante de trabalhadores hipossuficientes, em que a contratação como pessoa jurídica fosse uma forma, por exemplo, de frustrar o

---

13. NEGREIROS. Teresa. Teoria dos Contratos. Novos Paradigmas, 2ª ed., Renovar, p. 156.

recebimento do fundo de garantia por tempo de serviço ou alguma outra verba, aí acho que uma tutela protetiva do Estado poderia justificar-se. Gostaria de lembrar que não são só médicos, hoje em dia — que não são hipossuficientes —, que fazem uma escolha esclarecida por esse modelo de contratação. Professores, artistas, locutores são frequentemente contratados assim, e não são hipossuficientes. São opções permitidas pela legislação”. (Rcl nº 47843/Ba, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, publicado Dje 07/04/2022)

“Na base empírica do acórdão impugnado, inexistente menção a vício de consentimento ou condição de vulnerabilidade do contratado na opção da relação jurídica estabelecida. Em casos desse jaez, a existência de vulnerabilidade é critério que vem sendo utilizado por este Supremo Tribunal Federal para a análise da existência de vínculo de emprego entre as partes contratantes e a licitude da terceirização.” (Rcl nº 62.179/CE, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 20/09/2023, p. 22/09/2023)

A hipossuficiência ou hipersuficiência, cujos moldes já estão previstos em nossa legislação trabalhista (CLT, artigo 444, parágrafo único), portanto, podem e devem ser consideradas na avaliação da presença ou não de vícios ou fraude na pejetização.

Importante destacar que situação de inferioridade, nas palavras de **Anelise Becher**, citada por **Teresa Negreiros** é: “qualquer circunstância apta a reduzir consideravelmente a efetividade da autonomia negocial do contratante lesado. As legislações costumam identificá-la com estados de perigo ou de necessidade (Código Civil italiano), inexperiência ou leviandade do prejudicado (a par do estado de necessidade:

BGB, Código Civil Argentino e nossa Lei dos Crimes contra a Economia Popular).”<sup>[14]</sup>

Conforme ensina **Renan Lotufo** a lesão é desdobrada em três espécies (lesão enorme, onde bastava haver excesso de vantagens e desvantagens; lesão usuária, onde exige-se o dolo e lesão especial) e, a adotada pelo Código Civil de 2002 é a chamada **lesão especial** que: “limitava-se à mesma exigência de excesso nas vantagens e desvantagens, causada pela situação de necessidade ou inexperiência de uma das partes, sem indagação de má-fé ou da ilicitude do comportamento da outra (não se cogita de dolo de aproveitamento). Foi nessa última que foi adotada pela comissão elaboradora do Código de 2002, não se importando com a má-fé da outra parte, preservando, acima de tudo, a base dos negócios, dando ênfase à justiça contratual, imponto uma regra de conteúdo ético-jurídico que se contrapõe a eventuais explorações.”<sup>[15]</sup>

Por conseguinte, conclui-se ser lícita a contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para prestar serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, desde que seja aplicado o *distinguishing* a este precedente, reconhecendo-se que estão excetuadas as situações de fraude e vício de consentimento na forma da contratação, conforme acima exposto. Uma vez verificadas tais circunstâncias exceptivas será possível o reconhecimento de vínculo de emprego com o contratante.

---

14. NEGREIROS. Teresa. Teoria dos Contratos. Novos Paradigmas, 2ª ed., Renovar, p. 193.

15. LOTUFO, Renan. Código Civil Comentado. Vol. 1, editora Saraiva, 2ª edição, p.441.

### **5.3. O ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação de natureza civil**

O último tema que será objeto de análise por parte do E. STF nos presentes autos refere-se a quem pertence o ônus da prova quanto a alegação de fraude na contratação civil.

A prova no processo consiste no conjunto de meios destinados a formar o convencimento do magistrado acerca da veracidade de fatos controvertidos relevantes para a solução da lide. De acordo com o jurista e professor Humberto Theodoro Júnior, “provar é fornecer ao juiz os elementos necessários para a formação de sua convicção acerca da existência ou inexistência de fatos deduzidos em juízo e que interessam à solução da controvérsia”<sup>[16]</sup>.

O ônus da prova é a carga processual atribuída às partes, cujo descumprimento gera consequências jurídicas. Como leciona Pontes de Miranda, o ônus da prova “objetiva, regula a consequência de se não haver produzido prova. Em verdade, as regras sobre consequência de falta de prova exaurem a teoria do ônus da prova. Se falta a prova é que se tem de pensar em determinar a quem se carrega a prova. O problema da carga ou ônus da prova é, portanto, o de determinar a quem vão as consequências de se não provado; ao que afirmou a existência do fato jurídico (e foi, na demanda, o autor), ou a quem contra afirmou” (Tratado de Direito Privado, Vol. III, 2ª Ed., Rio de Janeiro, 1954).

No processo do trabalho aplica-se o artigo 818 da CLT que (em sua atual redação inserida pela Lei nº 13.467/2017 com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e uniformidade

---

16. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 62ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 450

procedimental entre o processo civil e do trabalho), distribui o encargo probatório ao autor quanto ao fato constitutivo do direito (inciso I) e ao réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (inciso II).

Não obstante, a Justiça do Trabalho tem entendido, majoritariamente, que quando a empresa admite a prestação de serviços, mas nega o vínculo de emprego, atrai para si o ônus da prova da regularidade da contratação. A recente decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, reflete tal posicionamento:

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INC. V DO ART. 966 DO CPC. AFRONTA AOS ARTS. 818, INC. II, DA CLT E 373, INC. II, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO RESCINDENDA FUNDADA NO EFETIVO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. AFRONTA NÃO CONSTATADA.

O acórdão rescindendo atribuiu corretamente à reclamada o ônus da prova da inexistência do vínculo de emprego, uma vez que admitiu a prestação de serviços. Não obstante, com fundamento no efetivo exame das provas dos autos, concluiu não estarem presentes a subordinação e a pessoalidade, mantendo, assim, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Nesse contexto, seja porque houve a correta atribuição do ônus da prova, seja porque a decisão rescindenda está fundamentada no efetivo exame das provas dos autos e não na mera distribuição do ônus probatório, não se constata a manifesta afronta aos arts. 818, inc. II, da CLT e 373, inc. II, do CPC. Precedentes.

(TST, Ag-EDCiv-ROT-10636-84.2021.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 06/06/2025)

Com a devida vênia ao entendimento preponderante da Justiça do Trabalho, em nosso sentir está equivocada essa distribuição do ônus da prova.

Conforme James Goldschmidt, renomado jurista alemão e professor de Direito, no processo “só existem no processo cargas, isto é, situações de necessidade de realizar determinado ato para evitar que sobrevenha um prejuízo processual. Com outras palavras, trata-se de imperativos do próprio interesse. As cargas processuais se acham em estreita relação com as possibilidades processuais, uma vez que toda possibilidade impõe às partes a carga de ser diligente para evitar sua perda”<sup>[17]</sup>.

João Batista Lopes e Maria Elizabeth de Castro Lopes afirmam que “em razão do princípio da substanciação, não basta pedir a tutela jurisdicional, sendo de rigor indicar os fatos em que ela se ancora. Por exemplo, quem objetiva indenização por danos, tem o ônus de alegar fatos em que lastreie o pedido.

Fala-se, assim, em ônus da alegação, que precede o ônus da prova”<sup>[18]</sup>.

O instituto do ônus da prova é estudado desde a Roma antiga, e o senso prático e utilitário do direito romano sempre se adequou aos dias de hoje na solução de inúmeras questões. Dessa forma, é pertinente considerar alguns brocardos jurídicos

---

17. GOLDSCHMIDT, James. Derecho procesal civil. Tradução de Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Editorial Labor S/A, 1936, p. 8 e 203.

18. LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Teoria Geral da Prova. São Paulo: Editora Castro Lopes

que se mostram adequados à presente questão: “*onus probandi incumbit ei qui agit*” ou “*onus probandi incumbit actori*” (o ônus da prova incumbe a quem age ou ao autor); e “*affirmanti non neganti incumbit probatio*” (a prova compete a quem afirma, não a quem nega).

No tema em análise temos uma relação jurídica de contrato civil em que o autor alega uma fraude para que possa desconstituir essa relação jurídica e obter o reconhecimento do vínculo de emprego.

Assim, sob a ótica dos brocardos romanos, como quem age é o autor (ônus da prova incumbe a quem age), bem como é ele que aduz a afirmação da fraude (ônus da prova incumbe a quem afirma), não há como imputar esse ônus à parte que nega, o réu (ônus da prova não é de quem nega).

Aplicando-se essas premissas ao caso da fraude, observa-se que o autor é quem alega o vício para desconstituir o contrato civil e obter o reconhecimento de vínculo de emprego. Sendo a fraude o fato constitutivo do direito invocado, cabe a ele o encargo probatório, e não ao réu, que apenas nega a ocorrência do fato.

Segundo as assertivas lições de Francesco Carnelutti, o ônus da prova é definido conforme o interesse da afirmação<sup>[19]</sup>, de modo que, se o reclamante busca beneficiar-se do reconhecimento da fraude, cabe-lhe demonstrá-la.

O jurista alemão Leo Rosenberg, em sua obra de referência (Tratado de Derecho Procesal Civil<sup>[20]</sup>), ressalta

---

19. CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Diritto Processuale, Vol. I, Pádua: Cedam, 1936, p. 423

20. ROSENBERG, Leo. La Carga de la prueba. Tradução de Ernesto Krotoschin. Buenos Aires: Ed. Juridicas Europa – América, 1956, p. 113 e 119.

que cada parte deve alegar e provar os pressupostos de fato da norma que invoca em seu favor, e como é o reclamante quem busca aplicar os arts. 3º e 9º da CLT, a ele incumbe provar os fatos que fundamentam essa aplicação.

Assim, sob o prisma de farto acervo doutrinário e da adequada aplicação do artigo 818, inciso I, da CLT, o ônus da prova da fraude em contratos civis ou comerciais recai sobre o reclamante.

O entendimento de que esse encargo caberia à empresa apenas porque admite a prestação de serviços e nega o vínculo de emprego, é equivocado, uma vez que a prestação de serviços é fato incontroverso e o ponto central da controvérsia é a fraude, cuja alegação parte do autor.

Além do mais, não se pode deixar de mencionar que uma das regras do Direito é de que a fraude não se presume e deve ser provada por quem a alega.

Essa máxima tem origem nos princípios gerais de direito obrigacional e processual, especialmente no ônus da prova. O Código Civil consagra, em seu art. 113, que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, e no art. 422, que as partes devem agir com probidade e boa-fé. Parte-se, portanto, da presunção de boa-fé dos contratantes, construída pelo direito privado desde o direito romano e reafirmada na tradição civilista: presume-se que os atos jurídicos são lícitos e válidos, até prova em contrário. Essa presunção é reforçada pelo art. 104 do CC, que fixa os requisitos de validade do negócio jurídico (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei); uma vez presentes, o negócio é presumido legítimo.

No plano processual trabalhista, tal entendimento se conecta ao art. 818 da CLT que atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Assim, quem invoca fraude deve demonstrar, de forma concreta, que o negócio jurídico teve a finalidade de burlar a lei ou prejudicar terceiros.

Embora o Direito do Trabalho possua forte caráter protetivo e aplique o princípio da primazia da realidade, não se afasta a regra geral de que a fraude não pode ser apenas presumida: cabe à parte interessada trazer elementos que revelem a desconformidade entre a forma contratual e a realidade dos fatos.

Caso o juiz, esgotadas as possibilidades probatórias, permaneça em dúvida quanto à ocorrência da fraude, deve aplicar a regra do art. 818 da CLT, julgando improcedente o pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito. O réu, nesse contexto, não alega fato impeditivo, extintivo ou modificativo, mas apenas nega a existência do fato (fraude) alegado pelo autor.

Em conclusão, é do reclamante o ônus da prova em relação à fraude que possa descaracterizar um contrato de natureza civil ou comercial para se aplicar o art. 3º e 9º da CLT, com a desconstituição dessa relação jurídica e reconhecimento de um vínculo de emprego.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, nos termos do art. 818, §1º, da CLT, que consagra a teoria da carga dinâmica, e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nessas hipóteses excepcionais, caberá redistribuição, desde que devidamente fundamentada.

É esta a posição do Instituto dos Advogados de São Paulo sobre as questões levantadas, *sub censura*, parecer que contou com a colaboração dos juristas Bruno Freire e Ricardo Pereira de Freitas Guimarães e especialmente dos seguintes membros do Instituto, a saber: Maria Helena Autuori, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro e Ricardo Peake Braga.

## 6. Do Pedido

Sendo essas as considerações a serem feitas a respeito do objeto do presente feito, o **Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP** muito se honra com a oportunidade de contribuir de forma a engrandecer o debate de relevante questão ora estampada, requerendo sua admissão como *amicus curiae*, com fulcro no art. 138 do CPC, para que, após seu ingresso formal, complemente suas razões jurídicas, participe de acompanhe julgamentos e, de modo geral, pratique todo e qualquer ato pertinente a suas atribuições e autorizado por este Egrégio Tribunal, e, de modo especial, oferecendo subsídios que possam contribuir para a **formação de precedente** sobre o tema 1389.

Por fim, requer a inscrição dos advogados **Thiago Rodvalho, OAB/SP nº 196.565, Diogo Leonardo Machado de Melo, OAB/SP 206.671, Euclides José Marchi Mendonça, OAB/SP - 95025-B**, para recebimento de todas as intimações relativas a este processo.

São Paulo, 23 de outubro de 2025.

**Diogo L. Machado de Melo**

Presidente do IASP

**Thiago Rodvalho**

Diretor de Assuntos Judiciais do IASP

**Marina Santoro Franco Weinschenker**

Presidente da Comissão de Direito do Trabalho do IASP

---

## **6. Proposições Doutrinárias, Legislativas e Sociais**

---

**6.1.**  
**Parecer Juizados Especiais**  
**Competência – Projeto de Lei**

---

**Cassio Scarpinella Bueno**

## 1. Considerações iniciais

Trata-se de Nota Técnica elaborada a pedido do Exmo. Sr. Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, Prof. Dr. Diogo Leonardo Machado de Melo, a respeito do Projeto de Lei n. 4.056/2024, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Federal Paulo Abi-Ackel.

Em específico, o Consulente pede a opinião do signatário a respeito da alteração veiculada no *caput* do art. 3º do Projeto, em específico quanto a rotular de *absoluta* a competência dos Juizados Especiais Cíveis, disciplinados pela Lei n. 9.099/1995.

É a seguinte a redação proposta:

“Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência *absoluta* para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...)” (o destaque é da transcrição).

## 2. Competência absoluta para os Juizados Especiais Cíveis: uma necessidade sistêmica

O signatário vê com absoluta tranquilidade a previsão de mudança inserta no PL 4.056/2024 no sentido de indicar como *absoluta* a competência dos Juizados Especiais Cíveis, a despeito de reconhecer ser minoritária sua opinião.

Trata-se de posição que, em sede doutrinária, vem defendendo ainda antes do CPC de 2015 e que, com seu advento, só passou a ficar mais evidenciada diante da extinção do procedimento sumário regulado pelo art. 275 do CPC de 1973<sup>[1]</sup>.

Com efeito, o signatário sempre sustentou que, mesmo diante do silêncio da Lei n. 9.099/1995, era correto entender que se estava diante de hipótese de competência *absoluta*, não havendo razão para conclusão diversa quando analisada (como sói ocorrer) à luz do modelo constitucional do direito processual civil: a criação do aparato jurisdicional relativo ao Juizado Especial Cível, todo o custo nele envolvido, o treinamento de pessoal e de magistrados aptos a produzir bons resultados naquele específico contexto não podem ficar ao alvedrio da parte entre litigar perante o “Juizado Especial” ou os demais órgãos jurisdicionais. Não há como entender que se está diante de um sistema jurisdicional *opcional* em detrimento de outro.

Também sempre pareceu relevante para o signatário a compreensão de que já havia — e continua a haver — um verdadeiro “microsistema” dos Juizados Especiais, formado pela reunião da Lei n. 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e

---

1. . A formulação original está exposta no n. 2 do Capítulo 1 da Parte III do tomo II do vol. 2 do seu *Curso sistematizado de direito processual civil*, cuja última edição, a 3ª, foi publicada em 2014 pela Editora Saraiva.

Criminais), da Lei n. 10.259/2001 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal) e da Lei n. 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

Partindo-se daquela premissa — indisputável ao ver do signatário — não havia como passar ao largo do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001 <sup>[2]</sup> e do art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009 <sup>[3]</sup> que, *expressamente*, já se referiam à competência dos Juizados Especiais Federais e das Fazendas Públicas, respectivamente, como *absolutas*.

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, o signatário voltou ao assunto para, diante de seu art. 1.063 <sup>[4]</sup>, manifestar-se no sentido de que, com a extinção do procedimento sumário, qualquer fundamento para a “escolha” entre os Juizados Especiais Cíveis e os demais órgãos jurisdicionais perdia, de vez, seu fundamento normativo.

Eis suas palavras:

“O art. 1.063 preserva, até o advento de lei que discipline diferentemente, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento (exclusivo) das causas referidas pelo art. 275, II, do CPC de 1973, considerando a extinção, pelo CPC de 2015, do procedimento sumário. A regra é tanto mais importante diante da extinção do procedimento comum sumário, para processos iniciados a partir de sua entrada em vigor (art. 1.046, § 1º). Em termos práticos e diretos,

---

2. . “§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”.

3. . “§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”.

4. . A alteração da redação do art. 1.063 do CPC pela Lei n. 14.976/2024 é indiferente para os fins tratados neste trabalho, até porque é providência inócua diante da regra genérica do art. 2º, § 1º, da LINDB.

não haverá mais opção a ser exercida pelo autor entre demandar o réu pelo procedimento sumário ou pelo procedimento dos Juizados, que era o entendimento predominante no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis disciplinados pela Lei n. 9.099/95. Assim, à falta daquele procedimento, o autor deverá formular seu pedido perante os Juizados Especiais em todos os casos previstos no inciso II do art. 275 do CPC de 1973. É esse o alcance do art. 1.063 em conjunto com o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 9.099/95.”<sup>[5]</sup>.

Por esta razão, para o signatário o PL n. 4.056/2024 apenas deixa expresso o que, rigorosamente, já derivava de modo suficiente do microsistema dos Juizados Especiais, afastando, com isto, qualquer dúvida que pudesse existir a respeito do assunto.

### **3. Sobre o aumento do valor para sessenta salários mínimos**

O signatário também não vê nenhum óbice para a elevação do valor dos atuais quarenta salários mínimos (art. 3º, I, da Lei n. 9.099/1995) para os sessenta previstos no inciso I do art. 3º do PL n. 4.056/2024<sup>[6]</sup>. Trata-se, também aqui, de uniformização coerente com o microsistema de Juizados Especiais que deve guiar a interpretação conjunta das Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.

---

5. . *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 400/401. Coerentemente, em outra passagem do mesmo trabalho, o signatário afirma que “A competência dos Juizados Especiais, a propósito, tem tudo para se avolumar com o Código de Processo Civil, que extinguiu o procedimento comum sumário” (op. cit., p. 423).

6. . Eis a redação proposta para o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.099/1995: “I - as causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o salário mínimo;”.

Quanto ao ponto, de qualquer sorte, é forçoso entender que o aumento do valor para os Juizados Especiais é algo distinto de se atribuir (de forma expressa) a competência daqueles órgãos jurisdicionais como *absoluta*. Não há qualquer relação de causa e efeito ou de necessidade entre as duas previsões projetadas. Assim, embora a solução não pareça a mais coerente ao signatário, a circunstância de se passar a rotular de *absoluta* a competência dos Juizados Cíveis, não deve estar necessariamente e em qualquer caso vinculada aos sessenta salários. A competência poderia ser absoluta para qualquer outra faixa de valor — inclusive para os atuais quarenta salários mínimos —, mas os sessenta salários mínimos é dado que decorre do microsistema (art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 e art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.153/2009) e, por isto, deve ser prestigiada.

### 3.1. Causas complexas

Sobre a elevação do valor das demandas a serem processadas perante o Juizado Especial Cível cabe recordar da distinção feita pela Constituição Federal entre causas cíveis de “menor complexidade” (art. 98, I, da CF) e causas subsumíveis ao conceito de “pequenas causas” (art. 24, X, da CF), e que acaba por encontrar eco no art. 93 da Lei n. 9.099/1995<sup>[7]</sup>, que não é modificado pelo Projeto de Lei em análise.

É certo que não há nenhum dado concreto e empírico capaz de associar a complexidade maior ou menor de uma causa ao valor nela envolvido. Contudo, trata-se de distinção que se mostra intuitiva. Tanto que a dualidade de matiz constitucional acabou não sendo implementada até o momento, tendo sido

---

7. “Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência”.

afastada com a expressa revogação da Lei n. 7.244/1984 pelo art. 97 da Lei n. 9.099/1995, sendo amplamente vencedora a compreensão de que o sistema introduzido por este diploma legal acabou amalgamando aquelas duas realidades.

Contudo, para combater eventuais críticas que, mercê da competência *absoluta* atrelada à majoração do valor, podem ser feitas, é importante recordar que é possível recusar a competência do Juizado Especial Cível (ainda que tida como “absoluta”) quando se tratar de caso de *maior* complexidade ou aqueles que estão excluídos (e assim continuam, porque não prevista nenhuma alteração no Projeto) de seu âmbito. É supor, apenas para exemplificar, os casos em que seja necessária a produção de prova pericial, a esbarrar não só na principiologia dos Juizados Especiais, mas também no art. 35 da Lei n. 9.099/1995.

Em tais casos, importa sublinhar que não se trata de discutir se a competência dos Juizados Especiais Cíveis é *relativa* ou *absoluta* e, sim, de reconhecer a *incompetência* daquele órgão jurisdicional, dada a complexidade da matéria. A realidade do foro já põe o problema e apresenta a solução, o que minimiza, de tal perspectiva, o impacto das modificações legislativas ora propostas.

De qualquer sorte, já que o objeto em exame é um Projeto de Lei, mostra-se oportuno propor alguma modificação no sentido desta necessária distinção quanto reconhecimento da incompetência dos Juizados também em tais casos com a determinação de envio dos autos aos demais órgãos jurisdicionais (observando-se as regras aplicáveis de competência), mas com o necessário aproveitamento dos atos processuais para evitar a prática de qualquer atividade jurisdicional inútil até aquele instante.

## 4. Considerações Finais

O signatário leu com muito interesse e respeito a manifestação elaborada pelo FONAJE, representado por seu eminente Presidente, o Exmo. Sr. Juiz de Direito Fernando Swain Ganem.

O principal ponto de discordância entre o signatário e aquele importante documento, que é o estabelecimento expresso da competência *absoluta* dos Juizados Especiais Cíveis, já ocupa suficientemente as linhas anteriores.

Quanto às estatísticas trazidas do “Justiça em Números” do CNJ e de todo o risco que a alteração proposta pelo Projeto de Lei em exame pode ocasionar no sistema dos próprios Juizados Especiais Cíveis, o signatário entende que é suficiente dar a devida atenção ao disposto nos art. 2º e 3º do PL n. 4.056/2024, que merecem ser transcritos integralmente:

Art. 2º Os Tribunais de Justiça poderão, no prazo de até três anos a contar da vigência desta Lei, modular a aplicação da competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, com vistas à readequação administrativa e estrutural de suas unidades jurisdicionais.

Art. 3º Para o adequado funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, conforme as disposições desta Lei, caberá aos Tribunais de Justiça:

- I – prestar o adequado suporte administrativo;
- II – promover o redimensionamento estrutural, material e humano necessários, e
- III – alocar os correspondentes recursos orçamentários.”

Há de se partir do pressuposto que a gestão de pessoal e de estrutura para suportar um incremento nos processos que

darão entrada nos Juizados Especiais Cíveis será feita a contento e tempestivamente pelos Tribunais de Justiça de cada um dos Estados da Federação e do Distrito Federal.

E isto sem prejuízo de, conforme se lê do referido art. 2º, poder se fazer uso do prazo de três anos para que a “aplicação da competência absoluta do Juizado” seja “modulada”. O vocábulo deve ser compreendido no sentido de que deverão ser estabelecidos critérios objetivos para evitar que a prestação do serviço jurisdicional, seja no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, seja no âmbito dos demais órgãos jurisdicionais, coloque em risco sua razão de ser, a de prestar, ainda que com principiologia e regras diversas, adequada e tempestiva tutela jurisdicional às pessoas em geral.

Até porque se eventuais incrementos de custos deverão existir para a adequada implementação da nova disciplina legal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é também correto acentuar que o gerenciamento, perante os demais órgãos jurisdicionais, dos processos que (já) deveriam estar naquela sede com seus custos correlatos é, hoje, um fato indesmentível. Trata-se, a olhos vistos, de um único Poder Judiciário com subdivisões e especializações que, necessariamente, são suportados a partir de uma mesma fonte orçamentária.

A questão, neste contexto, retorna necessariamente ao ponto inicial, residindo em adequado planejamento e gerenciamento, como estatuem os dispositivos projetados evidenciados.

É o que me parece, s.m.j.

São Paulo, 16 de outubro de 2025.

**Cassio Scarpinella Bueno**

**6.2.**  
**Requerimento para Abertura da  
Comissão de Tramitação do Código Civil  
(PL 4/2025) às Vozes Discordantes nas  
Audiências Públicas**

---

**Diogo Leonardo Machado de Melo**

## **Requerimento ao Senado Federal**

Ao Excelentíssimo Senhor Senador RODRIGO  
PACHECO

Brasília – DF

**Assunto: Requerimento para abertura da Comissão de Tramitação do Código Civil (PL 4/2025) às vozes discordantes nas audiências públicas.**

**Diogo Leonardo Machado de Melo**, Presidente do **Instituto dos Advogados de São Paulo**, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 58,§2º, inc. II, da Constituição Federal; e artigos 90, 91, 93, inc. II e 374 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como com base nos princípios da publicidade, da transparência e da participação popular que regem a atividade legislativa, apresentar o presente:

## **Requerimento**

Sr. Presidente

A teor dos artigos 93 e seguintes do Regimento Interno desta casa, não só consta a possibilidade de abertura de

Audiências Públicas para fins de “instruir matérias de interesse das comissões legislativas” (art. 93, inc. I) e “tratar de assunto de interesse público relevante” (art. 93, inc. II), como também estabelece o §1º do artigo 94 que: “Na hipótese de **haver defensores e opositores**, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que *possibilite a audiência de todas as partes interessadas.*” (grifou-se).

Não obstante, encontra-se em tramitação nesta casa o Projeto de Lei nº 4/2025, voltado a estabelecer a reforma do Código Civil. Para tanto, por ato de V. Exa., foi nomeada a Comissão Legislativa de Tramitação da Reforma do Código Civil (CTCivil), ora presidida pelo Excelentíssimo Sr. Senador Rodrigo Pacheco. Como consta do Plano de Trabalho da CTCivil apresentado no dia 1º de outubro do corrente ano, quanto ao PL 4/2025, “seu conteúdo retrata o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJODCIVIL)”, fazendo constar em seguida o nome dos integrantes da referida Comissão Extraparlamentar. Adiante, o mesmo Plano de Trabalho estabelece em seu cronograma a realização de apenas 6 audiências públicas, já a partir do próximo dia 9 de outubro até o dia 11 de dezembro.

Trata-se, a rigor, de um prazo muito exíguo para dar participação à sociedade civil no debate de um Projeto de lei tão extenso, que altera ao menos 1.000 artigos do Código Civil em vigor, acrescenta ao menos outros 300, para não mencionar os inúmeros incisos e parágrafos. Não bastasse isso, conferindo-se a lista dos convidados pela CTCivil para falarem nas respectivas audiências, verifica-se que seus nomes coincidem muito predominantemente àqueles que já haviam integrado a respectiva Comissão Extraparlamentar.

Em outras palavras, a quase unanimidade dos convidados para oitiva nas Audiências Públicas vêm a ser os mesmos autores intelectuais do Projeto.

De outra parte, com a publicação na presente data da pauta da 1ª Audiência Pública, a ser realizada no próximo dia 09 de outubro, consta somente a previsão de fala dos convidados, com uma observação a respeito de outras participações. Consta que os demais interessados poderão contribuir por meio do portal e-Cidadania. Ora, se é bem verdade que, em um país de dimensões continentais, a plataforma e-Cidadania se mostra um instrumento de grande importância a promover acessibilidade da participação democrática àqueles que não podem se deslocar para comparecer fisicamente às deliberações desta casa, o recurso digital seria desvirtuado se utilizado como pretexto para repelir participações mais diretas, obstruindo a fala daqueles que podem e estão dispostos ao comparecimento presencial, tanto mais quando cientes da extensão e da importância das matérias tratadas no respectivo Projeto de Lei. Sublinhe-se, ademais, que o §1º do artigo 94 do Regimento Interno trata textualmente da *audiência* de todas as partes interessadas.

Afinal, a restrição das falas em audiência aos apologistas do Projeto não atende às exigências de um debate público qualificado e verdadeiramente democrático. A seletividade das indicações aponta para um processo legislativo que subestima a profunda controvérsia que já se estabelece na sociedade em relação a diversas temáticas abrangidas pelo referido Projeto de Lei.

É notório que o PL 4/2025 suscita divergências substanciais em diversos setores acadêmicos, jurídicos e sociais. Muitas têm sido as objeções levantadas em relação ao

texto apresentado, as quais têm sido publicadas em diversos veículos da imprensa especializada, como os portais Jota <sup>[1]</sup>, Consultor Jurídico <sup>[2]</sup> e Migalhas <sup>[3]</sup>, além do Boletim IDiP-

1. A título meramente ilustrativo, algumas publicações recentes, dentre muitas outras: NAKAMOTO, Felipe Assis de Castro; FRAGA, Carolina Marcondes. 'Reforma do Código Civil: limites indenizatórios e (in)segurança jurídica'. In JOTA Info. 13/09/2025. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reforma-do-codigo-civil-limites-indenizatorios-e-inseguranca-juridica>>; NUNES, Marcelo Guedes. 'Reforma do Código Civil: por que nossos projetos de lei são tão ruins'. In JOTA Info. 21/08/2025. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reforma-do-codigo-civil-por-que-nossos-projetos-de-lei-sao-tao-ruins>>; NUNES, Marcelo Guedes. 'Reforma do Código Civil: o risco para a arbitragem e confusão na cessão de quotas – parte 3'. In JOTA Info. 06/08/2025. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reforma-do-codigo-civil-o-risco-para-a-arbitragem-e-confusao-na-cessao-de-quotas>>; MELLO, Fábio Roberto Barros. 'Reforma do Código Civil: o retrocesso do contrato de comissão'. In JOTA Info. 05/07/2025. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reforma-do-codigo-civil-o-retrocesso-do-contrato-de-comissao>>; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. 'Chegou a hora de um novo Código Civil?'. In JOTA. 16/12/2023. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/chegou-a-hora-de-um-novo-codigo-civil>; TIMM, Luciano Benetti. 'A reforma do Código Civil e o curso da irresponsabilidade legislativa'. In JOTA. 20/06/2025. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-economia-mercado/a-reforma-do-codigo-civil-e-o-custo-da-irresponsabilidade-legislativa>.

2. Também a título meramente ilustrativo: ITABORAHY, Mayra Mega. 'PL 4/2025: reforma do Código Civil e o novo 'Livro de Direito Civil Digital''. In CONJUR. 23/05/2025. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2025-mai-23/pl-4-2025-reforma-do-codigo-civil-e-o-novo-livro-de-direito-civil-digital/>>; ROSSI, João Guilherme. 'Código Civil: avanço necessário ou reforma precipitada?'. In CONJUR. 02/08/2025. Disponível em < <http://conjur.com.br/2025-ago-02/codigo-civil-avanco-necessario-ou-reforma-precipitada/>>; ROSA, Alexis Borowik. 'A injustificada pressa para reformar o Código Civil'. In CONJUR. 24/07/2025. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2025-jul-24/a-injustificada-presa-para-reformar-o-codigo-civil/>>; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. 'Algumas dúvidas sinceras sobre o projeto de atualização do Código Civil'. In CONJUR. 23/04/2025. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-abr-23/algumas-duvidas-sinceras-sobre-o-projeto-de-atualizacao-do-codigo-civil/>; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. 'Mary Shelley e a reforma do Código Civil'. In CONJUR. 19/01/2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jan-19/mary-shelley-e-a-reforma-do-codigo-civil/>.

3. Ainda, e sempre, a título ilustrativo: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. 'O projeto de reforma do Código Civil volta ao ataque'. In MIGALHAS. 14/02/2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/deposito/424617/o-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-volta-ao-ataque>; METTLACH, João Carlos, AUBERT, Eduardo Hernik. 'O miserando português da reforma do Código Civil'. In MIGALHAS. 22/05/2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/deposito/430626/o-miserando-portugues-da-reforma-do-codigo-civil>; MIGALHAS. 'Judith Martins-Costa: PL que reforma CC é obra de populismo jurídico'. In MIGALHAS. 24/03/2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/426950/judith-martins-costa-pl-que-reforma-cc-e-obra-de-populismo-juridico>; MIGALHAS. 'Reforma do Código Civil: Entidades pedem regularidade do rito em manifesto'. In MIGALHAS. 26/04/2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/429152/reforma-do-codigo-civil-entidades-pedem-regularidade-do-rito>; FRADERA, Vera Jacob de. 'O projeto de novo Código Civil brasileiro ou a pressa é inimiga da perfeição'. In MIGALHAS. 03/04/2024. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/406456/projeto-de-codigo-civil-brasileiro-ou-a-presa-e-inimiga-da-perfeicao>; MENEZES, Joyceane Bezerra. 'Entre a prudência e a tropelia: Deslizes conceituais no projeto de reforma do CC (PL 4/2025)'. In MIGALHAS. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/431248/reformar-para-nada-novamente-e-como-sempre-a-violacao-dos-direitos-das-criancas-ou-sobre-como-violar-o-eca>; CRUZ, Elisa. 'Reformar para nada: Novamente e como sempre a violação dos direitos de crianças (ou sobre como violar o ECA)'. In MIGALHAS. 28/05/2025. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/431248/reformar-para-nada-mais-uma-vez-a-violacao-dos-direitos-das-criancas>; KUHN, Adriana Menezes de Simão. 'Anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil brasileiro: Um novo modelo de responsabilidade civil?'. In MIGALHAS. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/423211/anteprojeto-de-revisao-do-cc-novo-modelo-de-responsabilidade-civil>; WESENDONK, Tula. 'Lições deixadas pelo processo de reforma do Código Civil francês na disciplina de Responsabilidade Civil'. In MIGALHAS. 19/08/2024. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/413442/reforma-do-codigo-civil-frances-na-responsabilidade-civil>>; DADALTO, Luciana. 'Proposições pra conformação do anteprojeto do Código Civil com a realidade dos documentos de diretivas antecipadas'. In MIGALHAS. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/412528/conformacao-do-anteprojeto-do-cc-com-documentos-de-diretivas>; CAMINHA, Uinie. 'Notas sobre tratamento das relações empresariais na reforma do Código Civil'. In MIGALHAS. 02/07/2024. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/410405/tratamento-das-relacoes-empresariais-na-reforma-do-codigo-civil>.

IEC publicado semanalmente pelo Canal de Arbitragem<sup>[4]</sup>, e de artigos acadêmicos e obras coletivas<sup>[5]</sup>. Bem assim,

4. Sempre a título ilustrativo: MARTINS-COSTA, Judith; GIANNOTTI, Luca. A ordem pública e o Projeto de Reforma do Código Civil [Parte II]. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.) Boletim IDiP-IEC, vol. XLIV. Publicado em 19.02.2025. Disponível em <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/parte-ii-2/>; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Do bis ao quater in idem: a pedagogia do excesso na escalada punitivista do Projeto de Lei nº 4/2025. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.) Boletim IDiP-IEC, vol. LXXXIII. Publicado em 8.10.2025. Disponível em <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/73-do-bis-ao-quater-in-idem/>; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. A interpretação dos Contratos por Adesão e dos Contratos Conexos no Projeto de Lei No. 4/2025: os arts. 421-D, 421-E e 423. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.) Boletim IDiP-IEC, vol. LXX. Publicado em 10.09.2025. Disponível em <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/70-a-interpretacao-dos-contratos-por-adesao/>; FERNANDES, Márcia Santana. O PL 04/2025 e o caso da doação de órgãos. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.) Boletim IDiP-IEC, vol. LXIX. Publicado em 03.09.2025. Disponível em <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/69-o-pl-04-2025-e-o-caso-da-doacao-de-orgaos/>; DIAS, Daniel. Algumas Omissões Do PL 4/2025 na Parte Geral das Obrigações. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.) Boletim IDiP-IEC, vol. LXVIII. Publicado em 20 de agosto de 2025. Disponível em <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/68-algumas-omissoes-do-pl-4-2025-na-parte-geral-das-obrigacoes/>; FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. A taxa de juros em breve perspectiva histórica e na proposta de reforma do Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.) Boletim IDiP-IEC, vol. LXVII. Publicado em 13 de agosto de 2025. Disponível em <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/67-a-taxa-de-juros-em-breve-perspectiva/>; MAGADAN, Gabriel. O artigo 944-B e a reparação pelos danos “indiretos” e “futuros”: alteração na estrutura do regime de imputação de danos. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.) Boletim IDiP-IEC, vol. LXVI. Publicado em 06.08.2025. Disponível em <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/66-o-artigo-944-b-e-a-reparacao-pelos-danos-indiretos-e-futuros/>; PETEFFI, Rafael da Silva. A responsabilidade objetiva e os ataques à função reparatória e ao princípio da reparação integral no projeto de reforma do Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.) Boletim IDiP-IEC, vol. LXV. Publicado em 30 de julho de 2025. Também publicado, em duas partes, no Conjur em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-30/responsabilidade-objetiva-no-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-parte-1/> e <https://www.conjur.com.br/2025-mai-30/responsabilidade-objetiva-no-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-parte-2/>. GOMIDE, Alexandre Junqueira. A lesão no Projeto de Lei nº. 04/2025. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.) Boletim IDiP-IEC, vol. LXII. Publicado em 9 de julho de 2025. Disponível em <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/61-a-lesao-no-projeto-de-lei-no-04-2025/>; GUERRÊRO, José Alexandre Tavares. ‘Segurança jurídica e projeto de Código Civil: aplicação de direito brasileiro no exterior’. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco (Orgs.) Boletim IDiP-IEC, vol. LXV. Publicado em 11/06/2025. Disponível em < <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/58-seguranca-juridica-e-projeto-de-codigo-civil/> >.

5. ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Em defesa do velho Código Civil. São Paulo: Dialética, 2023; MELO, Diogo Leonardo Machado de, LOPES, Frederico Prado, TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. Revista do IASP: Análise Preliminar do Anteprojeto de Reforma do Código Civil. Edição 38.1, ano 27, 2024, Disponível em < <https://www.iasp.org.br/produto/revista-do-iasp-2024-edicao-38-1-ano-27/> >; TOMAZETTE, Marlon, FERRAZ, Daniel Amin (orgs.). Perspectiva do Direito Privado Brasileiro. Belo Horizonte: Expert Editora, 2024; MARTINS-COSTA, Judith, MARTINS, Fábio Floriano, CRAVEIRO, Mariana Conti, XAVIER, Rafael Branco (orgs.). Um novo Código Civil? Rio de Janeiro: Editora Processo, 2025; SABINO, Eliza da Silva, ALMEIDA, Larissa Del Lhano. ‘Direito ao esquecimento: comparação entre o projeto de reforma do Código Civil e o entendimento do STF no tema n. 786’. Revista Carioca de Direito. Vol. 6, n. 1, jan-jun. 2025. Disponível em < <https://rcd.pgm.rio/index.php/rcd/article/view/189> >; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório, BARBOSA, Fernanda Nunes. ‘Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas’. In Civilistica.com. v. 14. n. 1 (2025). Disponível em < <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1116> >; FRANCO, Fernanda Sathler Rocha. ‘Análise da proposta de reforma do Código Civil de 2002 quanto ao direito ao esquecimento na internet e nas plataformas digitais’. In Civilistica.com. v. 14 n.2 (2025). Disponível em < <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1079> >. RODOTA, Stefano; SOUZA, Eduardo Nunes de. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 1–28, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/984>.

o Projeto já foi objeto de protestos ou de preocupações expressadas oficialmente da parte de diversas instituições representativas da sociedade civil, tais como os Institutos de Advogados de estados como Bahia (IABA), Distrito Federal (IADF), Goiás (IAG), Espírito Santo (IAC), Pernambuco (AP), Mato Grosso do Sul (IAMS), Minas Gerais (IAMG), Rio Grande do Sul (IARGS), São Paulo (IASP), Santa Catarina (IASC). Estes assinam em conjunto com outras entidades tais como AATSP (Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo), ABDF (Associação Brasileira de Direito Financeiro), ACMinas (Associação Comercial e Empresarial de Minas), CESA (Centro de Estudos das Sociedades de Advogados), CBar (Comitê Brasileiro de Arbitragem), FENIA (Federação Nacional dos Institutos de Advogados), IBRADEMP (Instituto Brasileiro de Direito Empresarial), MDA (Movimento de Defesa da Advocacia) e SINSA (Sindicado das Sociedades de Advogados de SP e RJ), uma manifestação **“Pela Garantia do Processo Legislativo Democrático na Reforma do Código Civil”** [6]. O Projeto foi alvo de preocupações manifestadas oficialmente por outros Institutos representativos da sociedade civil, tais como AASP (Associação de Advogados de São Paulo), IEC (Instituto de Estudos Culturalistas), FIEMG (Fundação da Indústria do Estado de Minas Gerais) [7]. Foi matéria de diversas

---

6. AATSP, ABDF, CBar, CESA, FENIA, IABA, IAC, IADF, IAG, IAMS, IAMG, IAP, IARGS, IASC, IASP, IBRADEMP, MDA, SINSA. ‘Pela Garantia do Processo Legislativo Democrático na Reforma do Código Civil’. Abril de 2025. Disponível em < [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Manifesto\\_Entidades\\_Reforma\\_Codigo\\_Civil.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Manifesto_Entidades_Reforma_Codigo_Civil.pdf)>.

7. AASP. Nota. 29/04/2025. Disponível em < <https://www.aasp.org.br/noticias/codigo-civil-nota/>>. Da parte da FIEMG, houve a publicação da Carta de Minas Gerais, e a instalação de um ‘Observatório da Reforma do Código Civil’. Disponível em < <https://www.fiemg.com.br/produto/reforma-codigo-civil/>>. Da parte do IEC contam-se o Boletim IDiP-IEC publicado no Canal de Arbitragem, além de diversos eventos e publicações Disponível em < <https://canalarbitragem.com.br/categoria/boletim-idip-iec/>>. Convém mencionar ainda mais uma incisiva manifestação da FENIA (Federação Nacional dos Institutos de Advogados) designada como ‘Carta de Salvador’, vide: MIGALHAS, ‘FENIA lança ‘Carta de Salvador’ contra o Projeto do Novo Código Civil’. In MIGALHAS. 22/09/2025. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/quentes/440653/fenia-lanca-carta-de-salvador-contra-o-projeto-do-novo-codigo-civil>>.

notícias jornalísticas que expressaram tom de preocupação em veículos tais como Folha de São Paulo, O Estado de S. Paulo, Revista Valor Econômico, Uol, Gazeta do Povo, Correio Braziliense e muitos outros<sup>[8]</sup>. O tema foi alvo inclusive de um editorial da Folha de São Paulo em que se expressava preocupação com o atropelo do debate<sup>[9]</sup>.

8. Sempre a título ilustrativo: MARTINS-COSTA, Judith, ZANETTI, Cristiano de Sousa. 'O Novo Código Civil e a demolição do direito'. In FOLHA DE SÃO PAULO. 13/04/2025. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/opinia/2025/04/o-novo-codigo-civil-e-a-demolicao-do-direito.shtml>>; LACERDA, Lucas. 'Mudança no Código Civil prevê manutenção do veto a pagamento por gestação'. In FOLHA DE SÃO PAULO. 28/06/2025. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/06/reforma-do-codigo-civil-mantem-veto-a-barriga-de-aluguel-e-permite-fim-do-anonimato-em-reproducao-assistida.shtml>>; MENDES, Conrado Hubner. 'Do Código Napoleônico ao Código macarrônico'. In FOLHA DE SÃO PAULO. 09/04/2025. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2025/04/do-codigo-napoleonico-aomacarronico.shtml>>; DESIDERI, Leonardo. 'Código Civil de Pacheco dá superpoderes a juizes'. GAZETA DO POVO. 07/10/2025. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/codigo-civil-de-pacheco-da-superpoderes-a-juizes/>; GUIDO, Gabriela; TONET, Caetano. 'Proposta por Rodrigo Pacheco, reforma do Código Civil é criticada por especialistas'. In VALOR ECONÔMICO. Disponível em <https://valor.globo.com/politica/noticia/2025/04/22/reforma-do-codigo-civil-e-criticada-por-especialistas.ghtml>; BILENKY, Thaís. 'À hora: Mudança no Código Civil propõe 'sogra para sempre'; entenda'. In UOL NOTÍCIAS. 14/05/2025. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/a-hora/2025/03/31/mudanca-no-codigo-civil-propoe-sogra-para-sempre-entenda.htm>; BILENKY, Thaís. 'Projeto de reforma do Código Civil: você deveria prestar atenção nele'. In UOL NOTÍCIAS. 04/04/2025. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2025/04/04/projeto-de-reforma-do-codigo-civil-voce-deveria-prestar-atencao-nele.htm>; MARTINS-COSTA, Judith, FRANÇA, Erasmo, ZANETTI, Cristiano. 'O novo Código Civil contra a economia'. In VALOR ECONÔMICO. 07/05/2025. Disponível em <https://valor.globo.com/opinia/coluna/o-novo-codigo-civil-contra-a-economia.ghtml>; ROCHA CAVALCANTI, Nicolau da. 'Uma reação firme e civilizada'. In O ESTADO DE SÃO PAULO. 04/06/2025. Disponível em <https://www.estadao.com.br/opinia/nicolau-darrocha-cavalcanti/uma-reacao-firme-e-civilizada/?srsltid=AfmBOopu4gyvjMzGDJX4ccfDR6T6rJEUFXV2XouzioUkdzK5cWB0ES6H>; CORREA, Leonardo. 'Reforma do Código Civil: danos punitivos?'. In O ESTADO DE SÃO PAULO. 02/06/2025. Disponível em [https://www.estadao.com.br/opinia/espaco-aberto/reforma-do-codigo-civil-danos-punitivos/?srsltid=AfmBOoojysfUkTOZfbQ8CkZ\\_gTFKKU2G9mjWVOUITFOEmkgO00J3lto](https://www.estadao.com.br/opinia/espaco-aberto/reforma-do-codigo-civil-danos-punitivos/?srsltid=AfmBOoojysfUkTOZfbQ8CkZ_gTFKKU2G9mjWVOUITFOEmkgO00J3lto); LIGNELLI, Karina. '4 pontos negativos do PL 4/2025 eu podem afetar as empresas'. In JORNAL DO COMÉRCIO. 30/06/2025. Disponível em <https://www.dcomercio.com.br/publicacao/s/4-pontos-negativos-do-pl-4-2025-que-podem-afetar-as-empresas>; CAMPOS, Ana Maria. 'Em todas democracias, o Código Civil exige estabilidade', diz presidente da Fenia. CORREIO BRAZILIENSE. 02/10/2025. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2025/10/7260602-em-todas-as-democracias-codigo-civil-exige-estabilidade-diz-presidente-da-fenia.html>; GUIMARÃES, Saulo Pereira. "Ninguém pediu novo Código Civil" diz principal crítica do projeto". In UOL. 02/08/2025. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/08/02/ninguem-pediu-novo-codigo-civil-diz-professora-judith-martins-costa.htm>; MARGOBAR, Gabriel. 'Jurista diz que Reforma do Código Civil não tem lógica'. In JORNAL DO COMÉRCIO. 10/06/2025. Disponível em <https://www.jornaldocomercio.com/cadernos/jornal-da-lei/2025/06/1205710-jurista-diz-que-reforma-do-codigo-civil-nao-tem-logica.html>; TRINDADE, Marcelo. 'Os juros, o inferno e a revisão do Código Civil'. In VALOR INVESTE. 08/04/2025. Disponível em <https://valorinveste.globo.com/blogs/marcelo-trindade/coluna/os-juros-o-inferno-e-a-revisao-do-codigo-civil.ghtml>; MAFRA, Erich. 'Projeto de Pacheco para o Código Civil preocupa juristas'. In REVISTA OESTE. 07/10/2025. Disponível em <https://revistaostee.com/politica/projeto-de-pacheco-para-o-codigo-civil-preocupa-juristas/>.

9. FOLHA DE SÃO PAULO. Editorial: 'Criação de novo Código Civil não pode ter ritmo acelerado'. FOLHA DE SÃO PAULO. 18/04/2025. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/opinia/2025/04/criacao-de-novo-codigo-civil-nao-pode-ter-ritmo-acelerado.shtml>>.

E de dois editoriais do jornal O Estado de S. Paulo que o recomendam sumariamente ao arquivamento<sup>[10]</sup>.

De fato, muito longe de se tratar de matéria pacificada na sociedade civil, a proposta tem despertado críticas e preocupações. No texto de introdução do respectivo Plano de Trabalho da CTCivil está expressa a falsa premissa de que: “Apesar da elevada quantidade de artigos a serem abrangidos pela proposição, a maior parte da proposição consiste em colocar em texto legal aquilo que a doutrina e a jurisprudência atualmente já admitem”. Entretanto, para que essa premissa seja devidamente questionada ao longo dos debates legislativos do PL 4/2025 é mesmo indispensável que ele se abra às vozes que o questionam e o têm questionado.

Sem isso, o Senado corre o risco de restringir o debate democrático a um círculo de consenso artificial, o que contraria o espírito plural e republicano que tem sido tão bem demonstrado por esta casa sob a liderança de V. Exa.

## Do pedido

Por tudo isso, parece necessário o presente requerimento para que seja garantida a inclusão da participação equilibrada e equânime de vozes plurais e divergentes nas audiências públicas da Comissão de Tramitação do PL 4/2025, contando

---

10. O ESTADO DE SÃO PAULO. Editorial: ‘A Reforma do Código Civil é desastrosa’. O ESTADO DE SÃO PAULO. 28/04/2025. Disponível em [https://www.estadao.com.br/opiniao/a-reforma-do-codigo-civil-e-desastrosa/?srsltid=AfmBOoqCC-Zga3D7KLQaDsgIeVsyWkjblD0aRZZ5Utr\\_o5zLFvQy916](https://www.estadao.com.br/opiniao/a-reforma-do-codigo-civil-e-desastrosa/?srsltid=AfmBOoqCC-Zga3D7KLQaDsgIeVsyWkjblD0aRZZ5Utr_o5zLFvQy916); O ESTADO DE SÃO PAULO. Editorial: ‘Novo Código Civil demole a ordem a jurídica’. O ESTADO DE SÃO PAULO. 30/09/2025. Disponível em [https://www.estadao.com.br/opiniao/novo-codigo-civil-demole-a-ordem-juridica/?srsltid=AfmBOoqhUpp6ctZGC\\_hawwI2B0xX-HQs7XFQ4tpDxAR8z6Cvj1aSu51g](https://www.estadao.com.br/opiniao/novo-codigo-civil-demole-a-ordem-juridica/?srsltid=AfmBOoqhUpp6ctZGC_hawwI2B0xX-HQs7XFQ4tpDxAR8z6Cvj1aSu51g). No mesmo sentido é um editorial do Jornal Gazeta do Povo: GAZETA DO POVO. Editorial. ‘Melhor destino para o Código Civil de Rodrigo Pacheco é o arquivo’. In GAZETA DO POVO. 02/10/2025. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/codigo-civil-rodriogo-pacheco-familia-internet-inseguranca-juridica/>.

com representantes de correntes doutrinárias divergentes, especialistas críticos ao texto proposto, e membros de entidades acadêmicas e profissionais que manifestaram posicionamento diverso daquele sustentado pelos autores do projeto.

Requer-se, ainda, que esta petição seja juntada aos autos do PL 4/2025 e encaminhada à Comissão Temporária do Código Civil (CTCIVIL) para apreciação e providências cabíveis, a saber, especialmente:

1. Os convites oficiais também aos críticos do Projeto;
2. E a abertura para inscrição de falas de contraponto às propostas, quando for o caso.

Termos em que, Pede deferimento.

Brasília, 07 de outubro de 2025.

**Diogo Leonardo Machado de Melo**

Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo

**6.3.**  
**Instituto dos Advogados de  
São Paulo – IASP - Memorando Sobre o  
Cancelamento da Súmula 115 do STJ**

---

**Cassio Scarpinella Bueno**

O objetivo deste trabalho é analisar a Nota Técnica, elaborado pelos ilustres membros do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, Professora **Dra. Cláudia Elisabete Schwerz** e Professor **Dr. Elias Marques de Medeiros Neto**, Presidentes, respectivamente, das Comissões de Direito Processual Civil e de Direito Processual Empresarial do Instituto, a pedido do Presidente daquela prestigiosa Instituição, o Professor **Dr. Diogo Leonardo Machado de Melo**.

A referida Nota Técnica propõe, em suma, a intervenção do IASP, na qualidade de *amicus curiae* no AREsp n. 2.506.209/SP no qual, como narram, “discute-se a admissibilidade de recurso especial interposto por advogado que, à época da interposição, não possuía procuração nos autos. A questão central reside na possibilidade de regularização posterior da representação processual e na aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para evitar decisões meramente formalistas que obstaculizem o acesso à justiça.”.

A intervenção do IASP se daria para três finalidades, assim indicadas na Nota Técnica:

“a) A ausência de procuração do advogado nos autos, no momento da interposição do recurso especial, constitui vício sanável, passível de regularização posterior, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

b) O STJ deve desconsiderar vícios formais em recursos tempestivos ou determinar sua correção, desde que não os repute graves, evitando decisões que obstaculizem o acesso à justiça por questões meramente formais.

c) A Súmula 115 do STJ deve ser reinterpretada à luz do CPC/2015, e por isso considera superada permitindo a regularização da representação processual mesmo na instância especial.”

Consultando o andamento do processo no site do STJ, o signatário constatou que o julgamento do recurso — agora como AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP — foi afetado para a Corte Especial, e incluído na pauta do próximo dia 4 de junho.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à viabilidade de o IASP intervir como *amicus curiae* em processo no qual, ao que tudo indica, será proferida decisão com ânimo de “precedente” e, por isto, a ser “observada” nos moldes e para os fins do inciso V do art. 927 do CPC.

Como o signatário já teve inúmeras vezes de sustentar, tal possibilidade é ínsita às funções institucionais do IASP e que se faz tão mais presente quando, como no caso, está em evidência interpretação normativa que se relaciona intimamente à atuação do advogado e às suas prerrogativas inerentes ao desempenho de sua função.

Ademais, a atuação de *amici curiae* em casos paradigmáticos deve ser compreendido como elemento essencial e indispensável para que os diferentes pontos de vista das questões jurídicas sejam efetivamente conhecidos e enfrentados e para que o resultado final seja legítimo do ponto de vista da estruturação democrática do Estado brasileiro.

As relações profundas entre a atuação de *amici curiae* e o sistema brasileiro de precedentes, de resto, deve ser afirmada e reafirmada constantemente. Ainda que, como ao que tudo indica está para acontecer no caso mencionado, para ser discutida a subsistência (ou não) de Súmula editada no ano de 1994 e que, se já não destoava da visão de direito processual civil da época, com certeza destoam da atual, máxime após o advento do CPC de 2015, que já tem completos 10 anos de promulgação.

O segundo ponto a ser enfrentado é o tema de fundo, que justifica a (imprescindível) intervenção do IASP como *amicus curiae*. Quanto a ele, o signatário subscreve, na íntegra, as razões apresentadas pelos eminentes colegas em sua eloquente Nota Técnica.

Não há espaço para deixar de concordar com o entendimento de que a doutrina processual amplamente majoritária defende o entendimento de que a Súmula 115 do STJ perdeu seu fundamento de validade com o advento do CPC de 2015<sup>[1]</sup>.

---

1. . Assim, apenas a título ilustrativo, os seguintes autores: Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 187/188, nota de rodapé n. 18; Teresa Arruda Alvim, *Nulidades do Processo e da Sentença*, 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, item 2.11.2 (versão eletrônica s/p); Igor Martins da Cunha, *Teoria geral dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, item 7.3.1 (versão eletrônica s/p); Sandro Kozikoski, *Curso de processo civil completo*, v. 3, 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2025, p. 594/595; Bruno Dantas, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 68; Hermes Zaneti Jr., *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1353 e 1358/1359; Rodrigo da Cunha Lima Freire, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2325; Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 56. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 199 da versão eletrônica (art. 104, 4b); Leonardo Carneiro da Cunha, *Código de Processo Civil Comentado*, 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 226 da versão eletrônica; Marcus Flávio Horta Caldeira, *Jurisprudência defensiva no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: antes e depois do CPC de 2015*, *Revista de Processo*, v. 336, p. 218/220; Pedro Miranda de Oliveira, *Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal*, *Revista de Processo*, v. 250, p. 281 e, do mesmo autor, na companhia de Luciany Alves Schlickmann, *A aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito nos recursos excepcionais*, *Revista de Processo*, v. 320, p. 271 e Leonardo e Silva e Almendra Freitas, *A Súmula 115/STJ e a desconsideração de procuração existente por fatores supervenientes: desconstruindo a escalada de uma jurisprudência defensiva*, *Revista de Processo*, v. 242, p. 293. Embora sem citar a Súmula 115 STJ, os seguintes autores também ressaltam que, para o CPC de 2015, o não conhecimento do recurso pressupõe, em qualquer caso, a prévia oportunidade de sanar eventuais vícios: Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Jr., *Código de Processo Civil Comentado*, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980/1981; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 222/223 e Zulmar Duarte, *Comentários ao Código de Processo civil*, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1348. É também o entendimento do signatário exposto nos volumes 1 e 2 de seu *Curso sistematizado de direito processual civil*, p. 469 e 380, respectivamente (edições de 2025).

Isto não somente porque o Código, em inúmeros dispositivos, impõe não só o máximo aproveitamento dos atos processuais<sup>[2]</sup>, mas também porque o recurso eventualmente interposto por advogado sem procuração deve conduzir à possibilidade de serem praticados atos de saneamento do ato *antes* do não conhecimento do recurso e/ou desentranhamento das contrarrazões. É o que dispõe, de modo claro (e específico para o âmbito recursal, inclusive “perante Tribunal Superior”), o art. 76 do CPC<sup>[3]</sup>.

Destarte, é correto entender que aquela necessidade de saneamento dos atos processuais, inclusive no âmbito de um recurso especial e de seus possíveis segmentos correlatos, como embargos de declaração, agravo interno, embargos de divergência, etc., deve ser praticada previa e claramente sem o que não se pode deixar de conhecer do recurso ou, no que diz respeito ao recorrido, determinar o desentranhamento das contrarrazões.

Neste sentido e por tais razões, não há espaço para a subsistência da precitada Súmula 115 do STJ.

A respeito dela é que o signatário pede vênias para fazer um pequeno acréscimo ao quanto proposto na referida Nota Técnica, em específico na terceira das providências nela sugeridas.

---

2. . Que boa parte da doutrina identifica com o “princípio da primazia do julgamento de mérito”, inclusive mencionado, com esta nomenclatura na Nota Técnica e que o signatário prefere denominar de “dever-poder geral de saneamento” pelas razões que expõe no *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, esp. p. 591/592.

3. . Cujas redações são as seguintes: “Art. 76. **Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.** § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2º **Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.**” (os destaques são da transcrição).

O mais correto e harmônico com o CPC de 2015 é defender o ponto de vista de que a Súmula 115 do STJ merece ser *cancelada*, observando-se, para tanto, a disciplina do Regimento Interno daquele Tribunal, aproveitando, até mesmo, que o processo já está afetado à Corte Especial <sup>[4]</sup>.

A “interpretação conforme” sugerida na Nota Técnica, na visão do signatário, pode não se mostrar suficiente para colocar em evidência a escolha clara feita pelo legislador mais recente de aproveitamento dos atos processuais, inclusive o aqui focado, sendo a rejeição do recurso medida extrema e que pressupõe, em qualquer situação, a tomada consciente de providências jurisdicionais prévias para sanar o vício processual.

Uma última indagação se mostra importante: não é correto entender que a sanação do vício depende de apresentação de procuração apta a demonstrar que a outorga de poder tenha sido efetuada em data anterior à interposição do recurso.

A se pensar assim, sempre com as vênias de estilo, não haveria razão de ser para o precitado art. 76 — que, frise-se, expressamente se refere *também* aos Tribunais Superiores —, porque o que o CPC quer validar é a prática de ato processual *independentemente* de procuração e não suprir mera falha formal na não apresentação tempestiva do instrumento de mandato preexistente.

---

4. . A referência é feita diante do art. 125 do RISJT, que tem a seguinte redação: “Art. 125. Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno. § 1º. Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário. § 2º. Se algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência compendiada na súmula, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial ou da Seção, dispensada a lavratura do acórdão, juntando-se, entretanto, a certidão de julgamento e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal. § 3º. A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes. § 4º. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.”

Cabe acrescentar que, no plano do direito material, não há como perder de vista, como bem destacado na Nota Técnica elaborada pelos respeitadas colegas, o art. 662 e respectivo parágrafo único do Código Civil, segundo os quais: “Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.”.

Destarte, insista-se, não se pode reduzir a questão à falta de apresentação de procuração preexistente na data da interposição do recurso, mas de, efetivamente, permitir que o advogado interponha o recurso sem a procuração, apresentando-a *a posteriori* — inclusive porque instado judicialmente a tanto — para sanar o vício anterior.

É a Opinião para o caso apresentado, s.m.j..

**Cassio Scarpinella Bueno**

---

## **7. Editora IASP**

---

**7.1.**

**Resenha do Livro: O Direito nas  
Estórias - Justiça e Direito nas grandes obras  
da Literatura,  
coordenado por Ricardo Peake Braga,  
Marina Bevilacqua La Touloubre e Maurício Felberg**

---

**Frederico Prado Lopes**

Quando Ricardo Peake Braga me contou sobre a sua ideia de criar a Comissão de Direito e Literatura do Instituto dos Advogados de São Paulo e sobre a pronta e unânime aprovação pela diretoria, liderada à época pelo presidente Renato de Mello Jorge Silveira, expondo-me com o seu entusiasmo de sempre, percebi que estávamos diante de uma comissão “para sempre”.

A ideia, conforme por ele descrita, está em “ampliar os horizontes dos profissionais do direito, indo além da técnica jurídica, analisando como a literatura pode influenciar e moldar a sociedade e o pensamento jurídico.”.

Direito e literatura estão umbilicalmente ligados. “O advogado que não estuda, é cada dia menos advogado.”. Seria muita pretensão sugerir qualquer reparo em qualquer das frases do jurista uruguaio Eduardo Juan Couture, mas, não sendo um reparo, e sim uma ampliação de sentido, talvez poderíamos sugerir: “O advogado que não lê, é cada dia menos advogado.”.

A leitura aprimora a habilidade de comunicação, permite a maior compreensão do ser humano, refina a argumentação, enriquece a visão de mundo e os estilos de escrita, permite o contato com diferentes culturas e visões de mundo e promove a habilidade de interpretação. Além de tudo isso, como dito pelo Dr. José Roberto de Castro Neves, um dos coautores da obra: “A leitura é um antídoto para a finitude da vida.”.

Ao destacar a relevância da literatura na formação dos advogados, Castro Neves, em outras ocasiões, disse: “Muitas vezes, o Direito nasce na forma de literatura.” e “A educação humanística é mais importante para a formação do advogado do que a educação técnica.”.

Essa obra nasce na Comissão de Literatura e Direito do IASP, com a colaboração de Marina Bevilacqua de La Touloubre, vice-presidente, e de Maurício Felberg, secretário-geral. Ricardo, Marina e Maurício, em um verdadeiro “garimpo jurídico literário”, conduziram com maestria os encontros da comissão, a seleção dos temas, as obras debatidas e, por fim, a coordenação de **O DIREITO NAS ESTÓRIAS – Justiça e Direito nas grandes obras da literatura**, que, com certeza, será a primeira de muitas obras publicadas pela comissão.

Os autores dispensam apresentações individuais. Assim como as palestras por eles proferidas, os textos são verdadeiras joias que surpreendem e conquistam até os mais experimentados leitores, conduzindo-nos à análise das questões jurídicas presentes em cada uma das obras.

Crimes, julgamentos, testemunhos, acusações, defesas, traições, heranças, propriedade, patrimônio, relações afetivas, entre outros, são conceitos jurídicos amplamente presentes nas grandes obras literárias analisadas ao longo desta coletânea. Ao transitar por peças teatrais, poesias e romances, esta obra convida o leitor a reconhecer como a literatura não apenas representa, mas também questiona e contribui com a evolução dos aspectos jurídicos da sociedade.

De Shakespeare a Machado de Assis, de Capitu ao Mercador de Veneza, passando pelas poesias de Paulo Bonfim e Castro Alves, o leitor percorrerá nesta obra uma viagem

inesquecível capaz de transportá-lo para outras vidas. Viverá as experiências de Chicó e João Grilo (*Auto da Compadecida*), de Antonio, Bassânio e Shylock (*O Mercador de Veneza*), de Antígona e Creonte (*Antígona*), de Dom Quixote e de Sancho Pança, e tantas outras.

Com a publicação desta obra, o Instituto dos Advogados de São Paulo cumpre mais uma vez sua missão de promover a reflexão crítica e o aprimoramento intelectual da comunidade jurídica, agora por meio do fértil diálogo entre o Direito e a Literatura.

Ao reunir textos que analisam grandes obras literárias sob a ótica jurídica, a Comissão de Direito e Literatura inaugura uma nova trilha de formação e encantamento, que valoriza o saber humanístico como parte essencial da prática jurídica.

**O Direito nas Estórias – Justiça e Direito nas grandes obras da literatura** é mais do que uma coletânea de análises: é um convite à sensibilidade, à escuta, à dúvida e ao pensamento. Que esta seja, como dito no início, apenas a primeira de muitas publicações, e que inspire novos encontros, leituras e transformações.

Boa leitura.

7.2.  
**Obras Lançadas no Semestre  
(julho a dezembro de 2025)**

---

## **O Desenvolvimento e os Desafios da Justiça Multiportas: Reflexões em Homenagem à Maria Cristina Zucchi**

Coordenadores: Ana Cristina Freire, Asdrubal Franco Nascimbeni, Christiana Beyrodt Cardoso, Diogo Leonardo Machado de Melo, Maria Helena Diniz e Mauricio Moraes Tonin.

## **Na Trincheira da Liberdade: 90 anos de Tales Castelo Branco – Homenagem a um Mestre da Advocacia Criminal**

Coordenadores: Antonio Ruiz Filho e Frederico Crissiúma de Figueiredo

## **O Direito nas Estórias – Justiça e Direito nas Grandes Obras de Literatura**

Coordenadores: Ricardo Peake Braga, Marina Bevilacqua de La Touloubre e Maurício Felberg - Comissão de Estudos de Direito e Literatura do IASP

## **Acidente do Trabalho na Justiça Estadual – Ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social**

Autor: Marco Aurélio Bezerra dos Reis

---

## **8. Memória IASP**

---

**8.1.**  
**Nota Pública do**  
**Instituto dos Advogados de São Paulo**  
**(Julho de 2005)**

---

**Tales Castelo Branco**

Senhor Ministro da Justiça, doutor Márcio Thomaz Bastos:

A Polícia Federal ultrapassou os limites da legalidade invadindo escritórios de advocacia, amparada por mandados de busca e apreensão vagos e genéricos. A culpa por esse procedimento deve-se também à irreflexão de membros do Ministério Público Federal e juízes da mesma alçada, que afoitamente coonestam e deferem representações generalizadas e inespecíficas.

Os mandados coativos, que deveriam ser categoricamente precisos e objetivos, tornaram-se ilegalmente permissivos da apreensão de tudo que pretensamente interesse aos inquéritos policiais movidos contra terceiros, ainda que violando escritórios e arquivos de advogados.

Dando cumprimento a essas ordens manifestamente ilegais de ilimitadas buscas e apreensões, a Polícia Federal arbitrariamente remove dos escritórios de advocacia arquivos eletrônicos e pastas de clientes. O procedimento representa abusivo desmando, que nem mesmo a ditadura militar sacramentou no auge dos seus descomedimentos autoritários. Não pretendemos que advogados inidôneos sejam agraciados com privilégios e impunidade, mas tão-somente o cumprimento da lei. Que seja perseguido e investigado quem o deva ser, mas sem ultrapassar os limites da legalidade.

Tendo em vista essa afronta inaceitável, o Instituto dos Advogados de São Paulo, por decisão unânime de seu Conselho Deliberativo, decidiu oficiar a Vossa Excelência solicitando-lhe que, para evitar a continuidade de tão inomináveis abusos, baixe imediata portaria, regulamentando, de acordo com os ditames da lei, o procedimento da Polícia Federal ao cumprir mandados de busca e apreensão.

Os mandados, além de emanarem de autoridade judiciária competente, só deverão ser obedecidos se preencherem os requisitos dos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal, em especial os dispositivos que fazem menção expressa ao “motivo e os fins da diligência” e que não permitem “a apreensão de documentos em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito”.

São Paulo, 28 de junho de 2005.

Tales Castelo Branco

## **Nota Pública do Instituto dos Advogados de São Paulo – Julho de 2005**

### **Adeus à democracia**

O Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP lançou ontem a segunda etapa da campanha contra as invasões de escritórios de advocacia que vêm sendo presenciadas pela sociedade brasileira. Estão sendo espalhados por toda a cidade de São Paulo 110 outdoors em defesa da legalidade e dos princípios constitucionais que devem nortear a ação em um Estado Democrático de Direito.

O IASP alerta para o caráter ilegal das ações promovidas pela Polícia Federal, que têm colocado em risco os papéis e a vida do cidadão. A campanha veiculou na segunda-feira (4/07), durante intervalos do programa Roda Viva, da TV Cultura, inserções criticando as operações da PF baseadas em mandados de busca e apreensão vagos, expedidos em desacordo com o que prevê a Constituição Brasileira. Uma das entidades jurídicas mais antiga do país, o IASP considera que é preciso investigar e punir envolvidos em esquemas de corrupção, mas que o processo investigatório deve respeitar, acima de tudo, a lei.

O IASP alerta para o caráter ilegal das ações promovidas pela Polícia Federal, que têm colocado em risco os papéis e a vida do cidadão. A campanha veiculou na segunda-feira (4/07), durante intervalos do programa Roda Viva, da TV Cultura, inserções criticando as operações da PF baseadas em mandados de busca e apreensão vagos, expedidos em desacordo com o que prevê a Constituição Brasileira.

Entidade jurídica mais antiga do país, o IASP considera que é preciso investigar e punir envolvidos em esquemas de corrupção, mas que o processo investigatório deve respeitar, acima de tudo, a lei.

## **Abaixo, a Nota do IASP:**

### *Adeus à democracia*

*A invasão dos escritórios de advocacia foi feita de forma ilegal.*

*Os papéis e a vida do cidadão estão sendo investigados.*

*Os advogados NÃO estão acima da lei, nem abaixo.*

*No âmbito do combate ao crime e à corrupção, escritórios de advocacia foram invadidos ilegalmente pela Polícia Federal. Os mandados de busca e apreensão, expedidos pela Justiça Federal, eram vagos e genéricos, quando deveriam ser precisos e objetivos.*

*Quase tudo que estava dentro dos escritórios de advocacia invadidos foi levado e apreendido. O Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP teme que isso continue acontecendo, de forma aleatória, abusiva e ilegal.*

*Você, cidadão brasileiro, está sendo indiretamente investigado sem mandado específico, de maneira genérica e abusiva. Seus papéis e sua privacidade, confiados ao sigilo profissional do advogado, estão sendo devassados, fora dos limites da lei.*

*Os advogados que tenham cometido crimes devem ser investigados como qualquer outro cidadão, mediante o integral cumprimento da lei. Os fins não justificam os meios. Temos uma Constituição e lhe juramos fidelidade.*

*É necessário obedecer aos preceitos legais, sob pena de estarmos violando o Estado Democrático de Direito.*



**8.2.**  
**A Vintenária Comissão Estudos de Direito  
Bancário do Sesquicentenário IASP**

---

**Alexandre Sansone Pacheco**

## 1. Nossa Fundação

Em 24/02/2005, foi fundada a “Comissão Estudos de Direito Bancário” do “IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo”, tendo, como Presidente do Instituto, o Dr. Tales Castelo Branco (2004-2006), e, como primeiro Presidente da nossa Comissão, o Dr. Oswaldo Chade, de saudosa memória, então também Conselheiro do Instituto.

Dentre os presentes naquele ato fundador, tivemos, ainda, da Diretoria do IASP, a Dra. Maria Odete Duque Bertasi (que, mais tarde, veio a ser Presidente do IASP, de 2007-2009), assim como o Dr. Euclides José Marchi Mendonça, que, nos dias de hoje, também é Diretor de Relações Institucionais do Instituto.

Aquele primeiro encontro teve como Palestrante o Prof. Dr. Arnaldo Wald, Patrono do IASP, também Patrono da nossa Comissão, que, inaugurando nossos estudos, dissertou sobre “O novo direito bancário”. Nosso Patrono, que foi Presidente da “Comissão de Valores Mobiliários” (CVM) e Professor Catedrático da “Universidade do Estado do Rio de Janeiro” (UERJ), dedicou-se, então, a relatar a evolução histórica do direito bancário desde a década de 60 até os dias daquela exposição, apresentando depoimentos cobertos da autoridade de quem, como Professor e Advogado, participou

ativamente dos grandes debates nacionais e internacionais envolvendo esse nosso ramo do conhecimento científico.

Naquele ato de fundação, cujos registros recuperamos, foi enunciado o “objetivo” da nossa Comissão, transcrito no Informativo IASP nº 71, de janeiro/fevereiro/março de 2005, cujo texto coube ao Prof. Dr. Marcos Rolim Fernandes Fontes, então Assessor da Presidência do Instituto e Editor do Informativo do IASP, e que até os dias de hoje é nosso integrante e ativo colaborador. Foi, então, enunciado, como nosso “objetivo”, transcrito naquele Informativo, o de “promover debates, discussões e estudos de temas de direito bancário, com o escopo de produzir trabalhos científicos, bem como colaborar para o aperfeiçoamento da legislação, institutos e instituições ligadas ao direito bancário”.

Impressionou-me muito observar que, por tradição oral e pela repetição de comportamentos espelhados nos nossos melhores integrantes, é exatamente isso o que vimos fazendo nesses anos todos. E, assim atuando, acabamos por também realizar, no especial domínio do direito bancário, a missão institucional do IASP, que é a do “estudo do Direito aplicado à vida prática”.

Contarei, aqui, neste breve espaço, tudo o que me recordo sobre a nossa Comissão, por ter presenciado e pesquisado, mas, principalmente, aprendido, nesses anos todos de convivência com os nossos decanos - que são depositários da nossa antiga tradição, determinada pela nossa história e pelos nossos valores. É uma visão pessoal da nossa história, como pode ser claramente percebido, mas também uma tentativa de apresentar um relato justo de fatos conhecidos por tradição e a partir de registros disponíveis em meu acervo pessoal e nos arquivos do Instituto.

## 2. Nossas Lideranças

Eis que, nesses vinte anos de atuação ininterrupta, tivemos, em nossa Comissão, as seguintes Lideranças:

- **2005 a 2006, 2007 a 2009 e 2010 a 2012:** Presidência do Dr. Oswaldo Chade, nosso Fundador, visionário que nos faz muita falta, assim como nos inspira pelo pioneirismo, elegância, cultura, generosidade, energia e dedicação. No seu tempo, vimos nascer, na sua irmandade com o Prof. Dr. Arnaldo Wald, o muito procurado “Curso de Direito Bancário”, que fez do IASP um polo de atração de Professores e estudiosos, que já gravitavam em torno da “Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais”, fundada em 1998 pelo nosso Professor, com o incentivo do Instituto;
- **2013 a 2015:** Presidência do Dr. Ernesto Antunes Carvalho, que ainda muito coopera com a Comissão, e que é nosso porto seguro em matéria de recuperação de crédito, instrumentos financeiros de captação e garantias, além de ser Consultor da honrosa e muito atuante co-irmã nossa, a “Comissão de Direito Bancário da OAB/SP”;
- **2016 a 2018 e 2019 a 2021:** Presidência do Dr. Marcos Vinício Raiser da Cruz, que aperfeiçoou muito o intercâmbio da nossa Comissão com o Poder Judiciário, com as grandes instituições financeiras e com os grandes escritórios de advocacia, em um momento de muito trabalho determinado pelo expressivo contencioso de planos econômicos,

ações civis públicas e fraudes eletrônicas, que ganhou volume assombroso no seu tempo. Nosso Presidente, a quem muito devemos, dispôs, ainda, no período de 2019 a 2021, da Vice-Presidência do Prof. Dr. Flávio Maia Fernandes dos Santos, Professor da Direito GV, de extenso currículo, que aproximou muito a nossa Comissão das entidades associativas do mercado de capitais, a exemplo da “ABRASCA - Associação Brasileira das Companhias Abertas”, e de instituições públicas da mais alta relevância para o mercado financeiro, a exemplo do “Banco Central do Brasil” (BCB), da “Comissão de Valores Mobiliários” (CVM) e do “Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional” (CRSFN);

- **2022 a 2024:** Presidência do Prof. Dr. Flávio Maia Fernandes dos Santos, que, prosseguindo no seu trabalho, que muito proveito sempre nos trouxe, dispôs, ainda, da minha Vice-Presidência, tendo a mim competido aumentar os elos da Comissão com o mercado bancário e com o mundo acadêmico, em vista da minha atividade como Professor de Legislação do Mercado Financeiro, Direito Empresarial e Direito Tributário da Escola de Administração de Empresas da FGV. Também contou, nosso Presidente, com a Secretaria da Prof. Dra. Ilene Patrícia Noronha Najjarian, que aprofundou nosso contato com a CVM, com o mundo acadêmico (USP, Direito GV, IBMEC), com o mercado de capitais e com a comunidade de desenvolvedores de criptoativos, ampliando decisivamente nosso arco de relacionamentos e de oportunidades de estudos;

- **2025 a 2027:** Presidência do Prof. Dr. Alexandre Sansone Pacheco, este que vos fala, que, prosseguindo no trabalho que vinha sendo desenvolvido, deu sequência às palestras públicas realizadas com Professores, Autoridades e demais Profissionais dos mercados financeiro e de capitais, agora compartilhadas com a comunidade acadêmica e profissional pelo Canal do Youtube do IASP. Nesse período, contamos com a inestimável Vice-Presidência do Prof. Dr. Flávio Maia Fernandes dos Santos, que também foi nomeado, neste ano de 2025, pela Presidência do IASP, “Diretor de Relações Institucionais com Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais”. E novamente contamos com a valorosa e encantadora Secretária da Prof. Dra. Ilene Patrícia Noronha Najjarian, que somente faz crescer nossos vínculos acadêmicos e institucionais, com impressionante vigor.

Esse é um relato muito breve - e que, portanto, muito perde em justiça - da especial contribuição de nossa Liderança nesses anos todos, cujos detalhes permanecem vivos em nossos pensamentos, reservados na intimidade das nossas memórias. Um dia, essas lembranças merecerão maior e melhor desenvolvimento, a ser empreendido por relator que venha a dispor de maior tempo de pesquisa, a ser dedicado na coleta de dados a serem analisados mais profundamente.

### **3. Nosso Quadro de Integrantes**

Essa Liderança, nos diversos trabalhos do Instituto, sempre foi apoiada por Professores e demais Profissionais estudiosos do direito bancário, dentre os mais renomados,

que vêm compondo o corpo diretivo da nossa Comissão e se mantendo, muitos deles, por muitos anos, em nosso quadro de integrantes.

Dentre os nossos integrantes, citamos, por ordem alfabética, ainda que apenas pelos seus nomes, sem neste momento destacar seus extensos currículos, os(as) Dr(a)s: Arnaldo Wald; Alexandre Jamal Batista; Alexandre Sansone Pacheco; Ana Luiza Franco de Souza; Ana Luiza Nery; Anselmo Moreira Gonzalez; Carlos Eduardo Pereira Teixeira; Carol Elisabeth Conway; Cassio Sabbagh Namur; Edison Carlos Fernandes; Eduardo Montenegro Dotta; Elio Colombo Jr; Ernesto Antunes de Carvalho; Fabio de Almeida Braga; Fernando Olavo Saddi Castro; Flávio Maia Fernandes dos Santos; Gabriel José Orleans e Bragança; Gerson Cervantes; Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa; Ilene Patrícia de Noronha Najjarian; Jair Jaloreto; Jairo Sampaio Saddi; Jorge Tadeo Goffi Flaquer Scartezzini; José Luiz Ragazzi; José Moretzsohn de Castro; José Reynaldo Peixoto de Souza; Lucas de Mello Ribeiro; Luciano Benetti Timm; Luis Claudio Casanova; Luiz Felipe Perrone dos Reis; Marcelo Habice da Motta; Marcelo Tesheiner Cavassani; Marcelo Vieira de Campos; Marcia Lencastre; Marcial Barreto Casabona; Marcio Calil de Assumpção; Marcos Délli Ribeiro Rodrigues; Marcos Rolim Fernandes Fontes; Maria da Gloria Chagas Arruda; Marina Bevilacqua de La Touloubre; Mário Luiz Delgado; Milton Flavio Lautenschlager; Roberto Quiroga Mosquera; Rodrigo Cavalcanti; Rodrigo Pereira Cuano; Rui Fernando Ramos Alves; Sidnei Turczyn; Viviane Alves de Moraes; e Wanessa de Cássia Françolin. Também muito nos lembramos, e a eles somos gratos, dos Profs. Drs. Alberto Camiña Moreira, Ruy Pereira Camilo Junior e Silvânio Covas.

Neste ano, tivemos a alegria de receber, em nossa Comissão, pela primeira vez em nossa história, dois integrantes da Comissão de Novos Advogados (CNA) do IASP: a Dra. Ana Luiza Franco de Souza e o Dr. Pedro Paulo Halfeld Nunes Ribeiro. Faremos dessa integração de novos valores da advocacia bancária uma preocupação constante, pensando nas futuras gerações de integrantes e dirigentes da nossa Comissão, que desejamos perenizar.

Estamos, ainda, para receber, em nossa Comissão, o Dr. Rodrigo Falk Fragoso e a Dra. Sílvia Bessa Ribeiro, profissionais com extenso currículo e especialidades, que prestarão inestimável colaboração aos nossos trabalhos - e, por isso, são tão esperados.

Na prática bancária, destacamos o Prof. Dr. Jairo Sampaio Saddi como importante colaborador, que sempre orienta a nossa visão da regulação financeira editada, em especial, pelo “Conselho Monetário Nacional” e pelo BCB, assim como pelo “Financial Stability Board” (FSB) e pelo “Bank for International Settlements” (BIS), notadamente pelo “The Basel Committee on Bank Supervision” (BCBS). Com sua extensa rede de relacionamentos no Brasil e no Exterior, e com sua memorável passagem pela Presidência, Vice-Presidência e Conselho do “Fundo Garantidor de Crédito” (FGC), assim como pela sua experiência na fundação de diversos cursos de pós-graduação em Direito no Insper, dentre eles, o “LLM em Direito do Mercado Financeiro e de Capitais”, o Professor sempre colocou à nossa disposição esse extenso repertório, aqui muito abreviado, ainda colaborando frequentemente para nos aproximar dos mais prestigiosos profissionais do mercado bancário, abrilhantando nossos trabalhos.

Não poderíamos deixar de lembrar da extensa contribuição que os Drs. Ernesto Antunes de Carvalho e Márcio Calil de Assumpção sempre nos prestam em matéria de recuperação de crédito, tema em que são inquestionáveis referências no mercado financeiro e de capitais. Sua incalculável contribuição aos nossos estudos agrega, aos nossos conhecimentos, o que há de mais novo e eficiente nesses temas sensíveis, e que pauta o debate nacional em discussões sensíveis, como recuperação judicial e falência, garantias, encargos financeiros, negativas, dano moral, fraudes, renegociações e planos econômicos.

Lembro-me de, na gestão do Dr. Marcos Vinício Raiser da Cruz, em data que não sei precisar, mas há pelo menos 10 anos, ter recebido pedido seu para substituí-lo em uma ausência sua, por motivos profissionais, para que eu conduzisse uma de nossas reuniões. A perspectiva assombrou-me e eu recusei o encargo prontamente, pois não me sentia em condições intelectuais de conduzir um quadro de integrantes que, desde advogado novo, aprendi a respeitar tanto. Quando do meu início de carreira no Banco Itaú, por exemplo, os Drs. Marcelo Habice da Motta e Ernesto Antunes de Carvalho eram autoridades naquela empresa e no mercado bancário, de forma que a eles respeitávamos demais em matéria jurídica, por conduzirem, durante muitos anos, equipes imensas e com responsabilidades multibilionárias, trabalhando sempre com a serenidade de quem tinha certeza profunda do que estava fazendo. Eu não estava à altura de liderar profissionais com esse peso, ainda que por uma breve reunião, por mais que se tratassem, todos, de cavalheiros, pacientes e amáveis interlocutores.

Sou grato pela confiança que o Dr. Marcos Vinício Raiser da Cruz depositou em mim, mas meu pudor intelectual

me venceu, naquele tempo. Recolhi-me e fui terminar meu doutorado, exercitar a docência intensamente, dedicar-me mais ao meu escritório de advocacia, aprofundar-me nos clássicos e escrever meus livros e artigos, de modo a reunir alguma legitimidade, nos bastidores e em silêncio, para um dia poder honrar um encargo como esse. Foi o que fiz, por respeito e devoção aos meus pares, nesses últimos 10 anos.

Somos muito gratos pelos associados e integrantes, presentes e passados, que construíram nossa história nesses anos todos. Como sinal dessa gratidão, esforçamo-nos permanentemente por recuperar a memória dos seus serviços prestados. Para isso, temos que vencer a modéstia dos que nos precederam, pois todos eles tiveram o pudor, típico dos nossos melhores, de, valendo-se apenas de sua autoridade moral e intelectual, com muito pouco alarde, trabalhar em silêncio para organizar nossos estudos e preservar nosso ambiente tão sadio de convivência e reflexão. Por isso, somente conseguimos acessar esse histórico valendo-nos da consulta à memória dos nossos decanos, o que procuramos fazer sempre, assim como aos registros públicos de nossas realizações passadas.

Ao longo desses anos todos, também contamos com inestimável apoio de incontáveis convidados, que participaram das atividades da Comissão, ajudando-nos em estudos, palestras, debates e pareceres. Sempre nos socorremos de quem tenha conhecimentos mais profundos do que os nossos, sobre os temas mais relevantes do mundo do direito bancário, onde quer que eles estejam, dentro ou fora do IASP, balanceando visão acadêmica com aplicações da prática jurídica, o que sabemos ser o equilíbrio perfeito.

É, ainda, ponto permanente de atenção nossa colaborar para o aumento do quadro de associados do IASP, o que, com

nosso esforço dirigido, importará no aumento do quadro de integrantes da Comissão, para garantir a sustentação, no tempo, da nossa memória e do nosso propósito de colaborar para os estudos do direito em geral, e do direito bancário em especial, que tanto amamos.

#### **4. Nosso Auditório “Alcides da Costa Vidigal”**

Com muito carinho, ainda nos lembramos do Dr. Olavo Egydio Setúbal, que tantos serviços prestou também ao direito bancário, assim como ao IASP, ainda que sempre muito discretamente, como todos nós sabemos ter sido o seu elegante estilo.

Relembramos da doação, pelo Dr. Olavo Egydio Setúbal realizada, para a construção do Auditório da antiga sede do IASP situada na Rua Líbero Badaró, que recebeu o nome de “Alcides da Costa Vidigal”, nosso antigo Presidente, por três mandatos (1941, 1943-1946 e 1951-1952). O homenageado, amigo fraterno do Dr. Olavo Egydio Setúbal, foi, ainda, Presidente do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, vínculos que aproximaram perenemente o Instituto do mercado bancário.

A inauguração desse histórico Auditório - que era belo, confortável e por 18 anos muito usado - ocorreu em 17/08/1999, quando a Presidência do IASP era exercida pelo sempre amável e dínamo das nossas melhores iniciativas, o Prof. Dr. Rui Celso Reali Fragoso (1998-2000). Contou, a celebração, ainda, com a palavra do Prof. Dr. Ives Gandra da Silva Martins, que foi companheiro do homenageado, e que também presidiu o nosso Instituto (1985-1986).

Ainda permanece viva em nossa memória tamanha generosidade do Dr. Olavo Egydio Setúbal, em homenagear nosso tão lembrado Presidente do IASP, pelos seus serviços prestados à cultura jurídica. Somos uma entidade puramente cultural, de forma que somente poderíamos retribuir-lhe o gesto com admiração e respeito - o que, de fato, ainda renovamos, de geração em geração, mesmo tendo passado tanto tempo.

O registro dessa data inesquecível consta do Informativo IASP nº 44, de setembro/outubro de 1999, na forma de texto escrito pelo filho do homenageado, o Prof. Dr. Geraldo de Camargo Vidigal, que também foi Presidente do IASP (1975-1976), Superintendente Jurídico e Consultor Jurídico da FEBRABAN, fundador da Serasa S/A (que presidiu entre 1968 e 1980) e Professor da Faculdade de Direito da USP, no Largo de São Francisco.

## **5. Nosso antigo elo com a “Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo” (USP), no Largo de São Francisco**

Nosso vínculo antigo com a “Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo” (USP), fundada em 11/08/1827, no Largo de São Francisco, também é, há anos, e muito zelosamente, mantido.

Esse vínculo vem desde o ato de criação do IASP, no ano de 1874, sendo prova disso o fato de que o primeiro Presidente do Instituto foi o Barão de Ramalho (1874-1892), Professor das Arcadas que também veio a ser Diretor daquela prestigiosa Faculdade (1891-1902). O Prof. Dr. João Pereira Monteiro, nosso terceiro Presidente (1898-1899), sucedeu o

Barão de Ramalho na Diretoria da Faculdade (1903-1904). Mais tarde, o Prof. Dr. Francisco Antônio de Almeida Morato presidiu o IASP por dois mandatos (1917-1921 e 1925-1927), vindo a se tornar Diretor da Faculdade (1935-1938). O Prof. Dr. Sebastião Soares de Faria também presidiu o IASP (1938), e, em seguida, assumiu a Diretoria da Faculdade (1939-1940). E a Prof. Dra. Ivette Senise Ferreira presidiu o IASP (2010-2012), tendo sido, anteriormente, Diretora da Faculdade (1998-2002).

Para além dos Diretores da Faculdade, ao longo dos anos, e até nossos dias, inúmeros Professores e Alunos daquela antiga Instituição de Ensino integraram e lideraram nosso Instituto, em nossa Diretoria e Conselho. Incontáveis associados nossos foram, também, alunos da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, e tudo isso explica a intimidade de vínculos mantidos, que fazem daquela Instituição a nossa segunda casa.

Tradicionalmente, as cerimônias de Posse de nossa Diretoria e Conselho são realizadas no Prédio Histórico da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, no seu Salão Nobre, sempre gentilmente cedido ao Instituto pela Diretoria dessa prestigiosa Faculdade. Nessas ocasiões, tão especiais para nós, os Diretores da Faculdade sempre nos prestigiam na Sala das Becas e dividem a Mesa Principal com nossa Presidência, dispondo, no hemicycle das Cadeiras Doutorais, da companhia de Professores daquela valorosa Instituição de ensino, de integrantes da nossa Diretoria e Conselho e de Autoridades habitualmente convidadas.

No mesmo local, e com a presteza de sempre da Diretoria da Faculdade, também tradicionalmente dispomos da oportunidade de realizar, desde o ano de 2001, a entrega anual do “Prêmio Barão de Ramalho” aos homenageados do

Instituto. Temos, em nossa Comissão, o Prof. Dr. Arnaldo Wald como um dos 24 até hoje homenageados por essa honraria, sendo que a cerimônia de sua entrega ocorreu no ano de 2017, sob a imagem sobranceira de Dom Pedro II.

Ainda temos o prazer, em nossa Comissão, de dispor da participação do Prof. Dr. Newton de Lucca e do Prof. Dr. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, que completaram o jubileu de docência nas Arcadas, dedicados, nesses mais de 50 anos, ao ensino do direito comercial em geral, e com extensa contribuição, publicamente reconhecida, ao direito bancário. Professores dessa envergadura mantêm nosso contato com o mundo acadêmico, no mais elevado nível, preservando nosso intercâmbio com outros Professores, seus Alunos e Orientandos, além da nossa habitual participação em eventos e encontros, que seu prestigioso círculo de relacionamentos frequentemente empreende.

## **6. Nossas Parcerias com outras Instituições e Entidades**

Ao longo desses anos todos, também contamos com o apoio de diversas outras Instituições e Entidades, que atuam em direito bancário, tanto no Poder Público, quanto na Iniciativa Privada, em associações e empresas.

Apenas para citar aquelas que mais colaboraram conosco, ainda que muitas outras sejam, nesta oportunidade, omitidas, em função do espaço que dispomos para este breve relato, lembramos das seguintes:

- **Escola Paulista da Magistratura**, prestigioso órgão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, com sua muito atuante, e por todos nós reconhecida, Coordenadoria da Área de Direito Bancário, conduzida pelo Desembargador Dr. Roberto Nussinkis Mac Cracken e pelo Desembargador Dr. Spencer Almeida Ferreira;
- **Comissão de Direito Bancário da OAB/SP**, corpo com 800 membros ativos, e que, liderando os interesses da nossa profissão no Estado de São Paulo, atualmente tem, como seu Presidente, o Prof. Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani, também membro associado da nossa Comissão, parceiro de primeira hora em todas as nossas iniciativas culturais. Nossa Comissão-irmã, que em tudo nos prestigia e assiste, foi fundada no ano anterior à nossa fundação, em 2004, por meio da Portaria da OAB/SP nº 206/2004/PR, com a qual foi nomeado, como seu primeiro Presidente, o Dr. Silvânio Covas, nosso antigo e muito ativo colaborador, que, naquele tempo, também era Conselheiro do IASP e Presidente da Comissão de Direito e Internet do Instituto;
- **Comissão de Direito Bancário do Conselho Federal da OAB**, que, liderando os interesses da nossa profissão no País, tem, como seu atual Presidente, o Prof. Dr. Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, também membro associado da nossa Comissão, sempre aberto a nos receber e a conosco colaborar em nossas iniciativas culturais;
- **Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) e Conselho de Recursos**

**do Sistema Nacional de Seguros Privados (CRSNSP)**, que têm sua Presidência atualmente cumulada na dinâmica pessoa da Dra. Adriana Teixeira de Toledo. Essas respeitáveis entidades, agora em 2025, firmaram importante Acordo de Cooperação com o IASP, para treinamento, em nosso Instituto, dos seus Conselheiros julgadores. Aquelas entidades, inclusive, têm e tiveram, em seu quadro de Conselheiros, diversos de nossos associados, sendo que, dentre os integrantes da nossa Comissão, podemos citar os(as) Dr(a)s. Flávio Maia Fernandes dos Santos; Ilene Patrícia Noronha Najjarian; Marcia Lencastre; Rui Fernando Ramos Alves; e Silvânio Covas.

- **FEBRABAN** - Federação Brasileira de Bancos, também patrocinadora das “Reuniões Almoço do IASP”, com ativa colaboração de seu atual Diretor Jurídico, o Dr. Luis Vicente de Chiara, que sempre nos prestigia, e da sua equipe técnica, que sempre muito atenciosamente nos atende, havendo de se dar especial destaque à Dra. Roberta Buso, que há anos participa de nossos estudos;
- **Instituto Propague**, iniciativa da Associação Brasileira de Instituições de Pagamento (ABIPAG), patrocinadora das nossas transmissões de palestras pelo Canal do IASP no Youtube, e que tem, como seu Conselheiro, o Prof. Dr. Gabriel Schwartzman Cohen, que acompanha nossos trabalhos com muito interesse, sempre com o apoio da Dra. Gabrielle Nauman e do Dr. Paulo Cereda, assim como da Dra. Lia Damo, que há anos participa de nossos estudos.

Lembramo-nos, ainda, no ano de 2004, do projeto “Bovespa vai ao Judiciário”, em que o então Diretor Jurídico da Bovespa, o Dr. Luiz Eduardo Martins Ferreira, dispôs do apoio cultural do IASP para a realização de cursos e eventos sobre o mercado de capitais. A iniciativa era um desdobramento do projeto “Bovespa vai até você”, lançado em 18/08/2002 pelo então Presidente daquela entidade, o Dr. Raymundo Magliano Filho, para divulgação do mercado de investimentos em ações. A partir dessa ideia pioneira, o Dr. Magliano dirigiu esforços para ampliar o relacionamento da Bovespa com a comunidade jurídica nacional, o que foi prontamente bem recebido pelo IASP. Mantemos, até nossos dias, contato com as áreas jurídicas da B3, que é atual depositária do patrimônio cultural da Bovespa, assim como da BM&F, da Cetip e das demais antigas bolsas brasileiras que ela veio a suceder.

Durante muitos anos, também contamos com o patrocínio e sempre muito proveitoso apoio técnico da Serasa Experian, e de seu então Diretor Jurídico, o Dr. Silvânio Covas, que ainda participa dos nossos estudos e encontros culturais, dando-nos o prazer da sua companhia.

Também nos lembramos da proximidade histórica do IASP com a Magistratura, desde a fundação do Instituto, em especial com o “Tribunal de Justiça de São Paulo”, que é depositário dos valores e da cultura jurídica paulistas, o que nos orgulha muito. As primeiras reuniões do IASP, desde sua fundação, em 29/11/1874, há 151 anos, ocorreram, inclusive, no “Tribunal da Relação de São Paulo e Paraná”, então sediado na Rua Boa Vista, e que foi sucedido pelo “Tribunal de Justiça de São Paulo” a partir da Constituição da República de 1891. E esse elo, por tradição, vem sendo zelosamente mantido, ao longo desses anos todos.

Em nossa Comissão, em especial, dispomos, de longa data, da participação do Dr. José Reynaldo Peixoto de Souza. Advogado pioneiro das bolsas paulistas como as conhecemos hoje, fez-se Desembargador no “Tribunal de Justiça de São Paulo”, e preservou seus laços com a advocacia, em especial com o IASP, por todo o tempo de sua judicatura. Ainda hoje, nos dá o prazer da sua convivência em nossa Comissão.

## **7. Nossa “Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais”**

Um belo capítulo de nossa história, com implicações conhecidas por poucos, refere-se à prestigiosa “Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais”, fundada no ano de 1998 também pela iniciativa do Prof. Dr. Arnaldo Wald, e que contou com o apoio cultural do IASP.

A Revista foi primeiramente editada pela “Editora Revista dos Tribunais”, cujo Diretor Responsável era o Dr. Carlos Henrique de Carvalho Pinto, que, visualizando o valor desse pioneiro projeto, a ele deu seguimento.

Como consta no Informativo IASP nº 41, de setembro-outubro de 1998, o lançamento da Revista ocorreu em 25/09/1998, na Faculdade de Direito da USP, com palestras dos Drs. Nelson Jobim (Ministro do STF), Rui Celso Reali Fragoso (Presidente do IASP), Jorge Scartezzini (Presidente do TRF da 3ª Região), Arnaldo Wald (Fundador e Diretor da Revista) e, ainda, da Prof. Dra. Ivette Senise Ferreira, então Diretora da Faculdade (1998-2002), que, mais tarde, veio a também se tornar Presidente do Instituto (2010 a 2012).

O primeiro volume da Revista (Ano 1, n. 1) cobriu os meses de janeiro a abril de 1998, e contou com detalhada e histórica “Apresentação” do seu fundador, o Prof. Dr. Arnaldo Wald. A lista de autores daquela primeira edição é praticamente um “Quadro de Honra”, oferecendo uma boa medida da importância que se projetava para a Revista, denotando cuidado editorial e prestígio, de forma que iremos transcrevê-la, em ordem alfabética: Arnaldo Wald; Athos Gusmão Carneiro; Gabriel Jorge Ferreira; Ives Gandra da Silva Martins; J. Saulo Ramos; João Laudo de Camargo; Joaquim Antonio de Vizeu Penalva Santos; Luiz Carlos Sturzenegger; Luiza Rangel de Moraes; Marcelo Urbano Salerno; e Rubens Requião.

Essa Revista, que tantas boas lembranças nos traz, foi o primeiro periódico brasileiro especializado em doutrina e jurisprudência do direito bancário, o que dá a dimensão do pioneirismo do Prof. Dr. Arnaldo Wald nesse empreendimento, e o acerto do IASP em, desde o princípio, apoiá-la. Naquele tempo, nem mesmo havia sido fundada a nossa Comissão, mas podemos seguramente inferir que a Revista agregou relacionamentos que naturalmente conduziram para sua criação, 6 anos depois, no ano de 2005.

No ano de 2011, o volume 51 daquela Revista contou formalmente com a edição conjunta do Instituto Brasileiro de Direito Comparado e do IASP. Essa transição editorial consolidou-se com o volume seguinte, de número 52, também de 2011, a partir do qual a Revista passou a ser publicada exclusivamente pelo IASP, sob a Presidência do Conselho Editorial do Prof. Dr. Arnaldo Wald, a Coordenação do Prof. Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro e a Colaboração dos Profs. Drs. Diogo Leonardo Machado de Melo, hoje nosso Presidente no IASP, Flávio Maia Fernandes dos Santos e

Ruy Pereira Camilo Júnior, assim como do Prof. Dr. Jairo Sampaio Saddi e do Dr. Ernesto Antunes de Carvalho. Estávamos, então, no IASP, sob a elegante Presidência da Prof. Dra. Ivette Senise Ferreira (1998-2002), que depositou confiança na iniciativa.

Aquela Revista, ao longo dos anos, tornou-se a mais importante publicação científica do direito bancário e do mercado de capitais brasileiros, dispondo da colaboração permanente de acadêmicos e de profissionais com militância nas diversas instituições de ensino e entidades públicas e privadas do País, o que incluiu entidades da envergadura do BCB, da CVM, assim como, nos seus diversos níveis nacionais e instâncias, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia Federal, além de ter ainda contado com a frequente colaboração de acadêmicos e de juristas do Exterior.

E essa parceria exitosa com o IASP perdurou por 5 anos, tendo sido mantida até o ano de 2016, quando a Revista deixou de ser editada pelo IASP, em vista da venda da “Editora Revista dos Tribunais”, empresa que era, até então, responsável pela impressão e comercialização do periódico. Sua última edição, sob responsabilidade do Instituto, foi a de número 71, cobrindo os meses de janeiro a março de 2016. Foram, então, 19 anos de estreita colaboração do IASP com o Prof. Dr. Arnoldo Wald, para elaboração técnica daquela Revista, tempo que nos traz muitas boas lembranças.

Nesse capítulo da Revista, ainda há um fato conhecido apenas pelo pequeno círculo de associados do IASP que presenciou a intimidade de sua edição. Eu acompanhei parte dessa história, ouvi relatos dos mais antigos, e observei, em meio à discrição dos envolvidos, o que, por justiça, agora irei contar.

O cuidadoso trabalho de coordenação da Revista, que por anos esteve a cargo do Prof. Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, rendeu-lhe incalculável sacrifício pessoal, muitas noites mal dormidas e aflições, para que lhe fosse possível conciliar essa difícil atividade com seus inúmeros deveres pessoais e profissionais. Lembro-me das suas insistentes chamadas de artigos em nossa Comissão de Direito Bancário e junto à comunidade acadêmica e profissional, da trabalhosa coleta e revisão dos textos que também emprendia e do interminável fechamento da edição que o atormentava, até a natural ansiedade de ver a publicação impressa e, ainda, lograr boa divulgação. E dos incidentes naturais e ocasionais em cada etapa desse processo.

O reconhecimento da dedicação pessoal do Prof. Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro nesse trabalho, que era muito concentrado na sua pessoa - apesar de muito bem secundado por diversos associados que eram seus formais ou habituais colaboradores -, rendeu-lhe respeito, amizade e consideração junto ao Prof. Dr. Arnaldo Wald, que supervisionava a publicação como Presidente do Conselho Editorial da Revista. Anos mais tarde, esse sólido relacionamento construído nesses anos todos de trabalho naturalmente conduziu ao apoio decisivo do Prof. Dr. Arnaldo Wald para a fundação, no inesquecível ano de 2017, da nossa bela sede, na Avenida Paulista, assim como da nossa encantadora Biblioteca, que foram projetos daquele que veio a ser nosso visionário Presidente, o Prof. Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro (2013-2015 e 2016-2018).

Com o fim da nossa co-edição na Revista, os textos de nossos integrantes, então, migraram para nossa “Revista do IASP”, que hoje está na sua edição de número 40, e que tem o Prof. Dr. Alexandre Jamal Batista, nosso integrante da Comissão, como um de seus Coordenadores. Também temos

monografias e obras coletivas de nossos integrantes editadas pela nossa “Editora do IASP”, a exemplo dessas:

- **Diálogos Brasil e Portugal - Direito Bancário**, sob Coordenação do Dr. Marcos Vinicio Raiser da Cruz e do Prof. Dr. Flávio Maia Fernandes dos Santos, publicada no ano de 2021;
- **Reforma da Lei de Recuperação e Falência - Lei nº 14.112/20**, que tem como um de seus Coordenadores o Prof. Dr. Gabriel José de Orleans e Bragança, integrante da nossa Comissão, publicada no ano de 2021;
- **Fintechs: cinco ensaios**, do Prof. Dr. Jairo Sampaio Saddi, integrante, publicada no ano de 2020;
- **O Novo Regime sancionador nos mercados financeiro e de capitais**, que tem como um de seus Coordenadores o Dr. Rui Fernando Ramos Alves, integrante da nossa Comissão, publicada no ano de 2019;
- **Processo Jurídico Sancionador: Banco Central e CVM - Lei nº 13.506/2017**, que tem como um dos seus Coordenadores o Prof. Dr. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, nosso integrante na Comissão, assim como de nossos habituais colaboradores, os Profs. Drs. Carlos Henrique Abrão e Raquel Sztajn, publicada no ano de 2018;
- **O sigilo bancário e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF**, da Dra. Tania Nigri, colaboradora da nossa Comissão, publicada no ano de 2017.

Afora esses livros, nossos integrantes publicaram extensa obra literária em diversas outras editoras não vinculadas ao IASP, cuja lista não pode ser acomodada neste curto espaço disponível.

## **8. Nossa “Biblioteca Professor Arnaldo Wald”**

No ano de 2017, o Prof. Dr. Arnaldo Wald, que tantos serviços prestou ao direito bancário e à advocacia bancária, doou sua biblioteca pessoal ao IASP, com um acervo de 22 mil livros, além de generosamente ter patrocinado a construção, na atual sede do Instituto, da nossa amada “Biblioteca Professor Arnaldo Wald”.

A curiosidade intelectual do nosso Patrono é denotada pela abrangência de diversas áreas do conhecimento de sua Biblioteca, que nos foi honrosamente cedida. Mas especial toque nela é observado, em direito privado, no ramo do direito comercial - com especial ênfase em direito bancário. Em minhas consultas pela Biblioteca, sempre encontro anotações e destaques em livros e periódicos de toda natureza, vindas do punho do nosso Professor e lavradas furiosamente por quem dedicou energia para tudo ler e tudo saber, em meio a sua agenda profissional disputada e apertada.

Relembramos que foi sob a liderança arrojada e vigorosa do nosso então Presidente do Instituto, o Prof. Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro (2013-2015 e 2016-2018), que foi fundada a nossa “Biblioteca Professor Arnaldo Wald”, na mesma ocasião em que se fundou a atual sede do IASP, hoje na Avenida Paulista. O que se deu em 11/08/2017, no Dia da Advocacia, data que toma nossa memória de tão boas

lembranças, e que foi tão importante para renovar nossas energias, dedicadas aos inúmeros novos projetos culturais que foram criados a partir de então.

Esse espaço, que tanto encanta nossos associados e visitantes, é o local onde desenvolvemos estudos, fazemos o lançamento de livros e recebemos convidados, autoridades e a imprensa. Sempre dialogando em meio aos nossos livros, lembramo-nos de consultá-los em nossas conversas, e, assim, novos planos literários espontaneamente surgem e ressurgem, além de valiosas lembranças dos nossos imortais perenizados nesse belo acervo.

Nunca deixamos de nos orgulhar em ver que o nome do Prof. Dr. Arnaldo Wald, nosso “Primus inter pares” da docência e da advocacia bancária, foi eternizado justamente ali, em nossa Biblioteca, que é o coração do Instituto, local em que a “missão institucional” do IASP, de elevar a cultura jurídica, está mais profundamente retratada. E onde os “objetivos” da nossa Comissão estão impregnados, como pode ser sentido por um observador atento.

## **9. Nossas iniciativas culturais**

Ainda nos recordamos dos cursos de direito bancário que, em diversas oportunidades, o IASP promoveu, a partir da fundação da nossa Comissão.

Nosso primeiro “Curso de Direito Bancário” foi realizado em 15/08/2006, no ano seguinte à fundação da nossa Comissão, utilizando-se da estrutura da “Escola Paulista de Advocacia - EPA”, que é mantida pelo IASP. Foi iniciativa do

nosso então Presidente, o Dr. Oswaldo Chade, de forma que o curso foi conduzido pela nossa Comissão, sob a coordenação do Prof. Dr. Sidney Turczyn. A “Aula Magna” foi proferida pelo Prof. Dr. Arnoldo Wald, que apresentou o tema “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria bancária”, sendo que o curso contou com 10 aulas proferidas por renomados professores da matéria, como relatado no Informativo IASP nº 77, de setembro-agosto de 2006.

Contamos, nesses cursos, com muitos Professores, a exemplo dos Prof. Drs. Eduardo Lundberg, Getúlio Araújo, Paulo Salles de Toledo, Geraldo Facó Vidigal, Otto Steiner Júnior, Jairo Sampaio Saddi, Sidnei Turczyn, Bruno Balduccini, Alberto Camiña Moreira, José Reynaldo Peixoto de Souza, Mauro Delphim de Moraes, Afonso Bueno, Ivo Weisberg, Ernesto Antunes de Carvalho, Antonio Carlos Mendes, Carlos Eduardo Duarte Fleury, Ruy Pereira Camilo Jr., Luiz Felipe Amaral Calabro, Berenice Soubhie Nogueira Magri, Tiago Machado Cortez e Alexandre Magno de Mendonça Grandese.

Também nos lembramos do memorável “Fórum de Direito Bancário”, realizado em 28/11/2005, e que foi conduzido pela nossa Comissão, no ano da sua fundação, sob a Presidência do Prof. Dr. Oswaldo Chade. Naquela oportunidade, mais uma vez homenageamos nosso Patrono, o Prof. Arnoldo Wald, e contamos com palestras dos Drs. Cezar Peluzo (Ministro do STF), Tiago Cortez, Arnoldo Wald Filho, João Otávio de Noronha (Ministro do STJ), Newton de Lucca (Desembargador Federal do TRF da 3ª Região), Sidnei Turczyn, Silvano Covas (Conselheiro do CRSFN), Jairo Sampaio Saddi, Ary Oswaldo Mattos Filho, Gustavo Loyola (ex-Presidente do BCB), Alberto Camiña Moreira (Promotor de Justiça de São Paulo),

Sérgio Bermudes, Nelson Felmanas, Henrique de Campos Meirelles (Presidente do BCB), Pedro Malan (ex-Ministro da Fazenda) e Ives Gandra da Silva Martins.

Nosso Patrono, o Prof. Arnaldo Wald, ainda quando Conselheiro do IASP, no dia 30/10/2010, foi o palestrante escolhido para nossa tradicional “Reunião Almoço do IASP”, em que recebemos os mais ilustrados nomes do Direito pátrio. Naquela ocasião, no Hotel Renaissance, relatada no Informativo IASP nº 86, de 2010, o tema foi a Lei nº 12.016/2009, que havia sido recentemente editada, dando novo regime ao Mandado de Segurança, sendo que nosso Professor dissertou sobre o tema sob a autoridade que lhe foi outorgada pela elaboração do anteprojeto que originou essa lei.

Ao mesmo tempo em que nos orgulhamos do nosso passado, preocupamo-nos com o presente e com nosso futuro, buscando nos aproximar dos mais renomados Professores e demais Profissionais da nossa área, além das mais prestigiosas Instituições de ensino, Entidades da sociedade civil, Empresas e Autoridades que tangenciam temas dos Mercados Financeiro e de Capitais, para aprender mais e para dar o devido destaque aos estudiosos desses temas, onde quer que eles estejam.

Nossas mesas de debates já são um espaço público consagrado, com pelo menos 8 (oito) palestras anuais, que agora são transmitidas pelo Canal do IASP no Youtube, que garantem uma boa visibilidade pública dos nossos trabalhos. Sua divulgação conta com importante apoio da página do LinkedIn do IASP e das redes sociais de nossos integrantes, uma vez que esses eventos são compartilhados com o público.

Nessas apresentações, convidamos, para nos ensinar, os melhores Professores e outros Profissionais, e procuramos,

como Debatedores, para nos ajudar a bem receber e arguir nossos Palestrantes no mais elevado nível técnico, outros Professores e demais Profissionais das nossas melhores Instituições de ensino, Instituições públicas e Entidades privadas associativas ou empresariais. Os Palestrantes convidados são sempre autoridades publicamente reconhecidas nos temas versados, assim como os Debatedores convidados dispõem desse mesmo perfil. Para tanto, queremos permanentemente saber quem são os melhores estudiosos de cada tema, dando-lhes o indispensável destaque e o devido valor, cuidando, ainda, para estarmos sempre ao seu lado, de forma a melhor aprender.

Especial menção cabe ao “Colóquio Luso-Brasileiro de Direito”, anualmente realizado em Portugal, desde o ano de 2013, quando da gestão do Prof. Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro. Trata-se de encontros culturais entre o IASP e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que tem como nosso anfitrião, em Portugal, o amável Prof. Dr. Eduardo Vera-Cruz Pinto, docente daquela prestigiosa instituição de ensino, onde é Professor Catedrático, e que tem reconhecida passagem profissional pelo mercado financeiro. Nesses encontros, a temática bancária tem espaço sempre garantido, uma vez que muitos dos integrantes da nossa Comissão frequentam suas reuniões.

Tendo sido suspenso, no ano de 2010, o “VIII Colóquio Luso-Brasileiro de Direito”, por conta das restrições de circulação decorrentes da Pandemia de Covid-19, nossa Comissão tomou a iniciativa de realizar o encontro de modo virtual, o único não-presencial, entre IASP e aquela Universidade, que foi intitulado “Diálogos Brasil e Portugal - Direito Bancário”. Esse encontro está registrado em livro de mesmo nome,

publicado pela “Editora do IASP”, e Coordenado pelo Dr. Marcos Vinício Raiser da Cruz e pelo Prof. Dr. Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Os lançamentos de livros de nossos associados, de integrantes da Comissão e de autores por nós convidados também se tornaram nossos eventos frequentes. Tendo sido importante o trabalho dos Professores da nossa Comissão na permanente identificação de novas obras para formulação de convites voltados para realização anual desses eventos no IASP, o que nos mantém sempre atentos às novidades editoriais do direito bancário e de suas áreas afins.

Também estamos nos organizando para visitar locais históricos dos Mercados Financeiro e de Capitais, levando nossos integrantes para conhecer mais profundamente o que de belo nosso passado dispõe. Neste ano de 2025, levamos nossa Comissão ao Museu da B3, onde também fomos amavelmente recebidos pela Dra. Luciana Costa e pelo Dr. Lucas Carneiro, do Jurídico da B3, empresa depositária da memória das bolsas brasileiras, encargo que executa dedicada e elegantemente.

Esses eventos todos mantêm nosso contato com os mais relevantes temas, estudiosos e instituições do direito bancário, preservando a autoridade intelectual e a reputação cultural do IASP e da nossa Comissão perante a comunidade acadêmica e profissional. Por essa razão, contamos com a permanente presença dos melhores Professores, Autoridades do Poder Público e Executivos de renomadas empresas, que usualmente se interessam por temas de alta indagação e por isso reconhecem o valor das nossas iniciativas e dos nossos associados.

Para o futuro, trabalharemos para aumentar as possibilidades de serviços culturais prestados aos nossos

integrantes e ao País. Pensamos em ideias novas, ao mesmo tempo em que queremos retomar boas práticas antigas.

Criaremos um calendário de reuniões técnicas, com a participação de convidados, ocasião em que, na forma de grupo de estudos, nossos associados poderão debater livremente temas técnicos importantes, complexos e sensíveis, que demandam acompanhamento permanente dos nossos melhores estudiosos.

Nosso relacionamento foi muito dinamizado com o uso do nosso grupo do Whatsapp, que nos coloca diariamente em contato com notícias de direito bancário. Esse canal permanente de comunicação é muito útil e eficaz, mas não queremos que substitua o nosso contato pessoal, que deve ser sempre a via preferencial de comunicação da Comissão. Procuramos fazer bom uso dele, com proveito reconhecido por todos.

Bom uso também vimos fazendo, em termos de tecnologia, do perfil do IASP no LinkedIn e do Canal do IASP no Youtube, que são importantes canais institucionais de divulgação pública, para contato com o mundo corporativo, com o meio empresarial e com agentes do Poder Público.

Em nossa experiência na Comissão, observamos que há duas principais vertentes em “direito bancário” que precisamos atender: regulação financeira e direito do consumidor bancário. São especializações com racionais diferentes, apesar de lidarem com fundamentos comuns, como moeda, crédito, risco, serviços financeiros, ativos financeiros e garantias.

A regulação financeira lida com um público muito restrito, mas concentra os grandes temas que preocupam as autoridades reguladoras e os controladores de instituições dos Mercados Financeiro e de Capitais, em Brasília e nos grandes

centros financeiros do País. O direito do consumidor bancário, por outro lado, agrega os temas que ocupam a imensa maioria dos profissionais do direito bancário, espalhados por todo o País. Procuramos atuar culturalmente nessas duas frentes, nos diversos mercados que nos interessam intelectualmente.

É importante também registrar que a temática “direito bancário” que dá nome à nossa Comissão nunca limitou nossas atividades, sempre que nossa curiosidade e interesse nos provocou. Temos, sob nossa permanente atenção, não apenas temas de Contratos Bancários, Consumidor Bancário, Regulação Bancária e Concorrência no Mercado Financeiro. Exploramos, também, temas de Mercado de Capitais, Seguros e Previdência, Mercado de Pagamentos, Investimento Estrangeiro e Tributação do Mercado Financeiro e de Capitais, dentre outros, aproveitando-nos da variada experiência de nossos integrantes.

Tendo completado 20 anos de história, a Comissão acumula exposições e debates sobre as principais normas editadas no Brasil, e até mesmo no Exterior, em Mercados Financeiro e de Capitais. E ofereceu contribuições a processos legislativos e a julgamentos do Poder Judiciário, além de ter acumulado capital intelectual e mantido relacionamentos ao longo desse tempo todo.

## **10. O que significa a Comissão, para seus integrantes**

Somos uma Comissão Vintenária, em um Instituto Sesquicentenário, sendo que muito do nosso encanto vem da beleza de conciliarmos a tradição dos antigos com a inovação dos modernos.

Preocupamo-nos com “correção monetária”, mas estudamos o tema a partir das lições do Prof. Dr. Tulio Ascarelli, com sua “Teoria das Dívidas de Valor”. Interessamo-nos por “letras de câmbio financeiras”, mas sempre nos lembramos da construção da ideia pelo Prof. Dr. Sylvio Marcondes Machado. Queremos entender “blockchain”, criptoativos de pagamento, “smart contracts” e CBDC, só que no contexto do conceito jurídico de moeda, segundo a tradição brasileira, consolidada pelo Prof. Dr. José Tadeu de Chiara.

Entendemos que as novas ideias ganham força nos conceitos construídos e preservados pela tradição, postura que nos oferece um porto seguro contra crises e uma eficiente trincheira contra os aventureiros de toda ordem e desvios conceituais que, por vezes, identificamos na prática profissional, no noticiário, na doutrina e nos julgados.

Sabemos que os jurisconsultos romanos tinham o viés de entender e integrar o direito a partir do que acreditavam ser o pensamento dos pais fundadores de Roma, perseguindo, “ab urbe condita”, o imaginário dos antigos, para, com essa inclinação, julgar os litígios deduzidos em juízo e elaborar conceitos jurídicos a serem lecionados. Há sabedoria e beleza nesse modelo mental, que sempre observamos nas instituições antigas, como o IASP e a nossa Comissão. Praticamos isso naturalmente, porque assim aprendemos e repetimos, assim como estamos certos disso ser belo, justo e moral.

É por isso que recebemos bem, com confiança e serenidade, Autoridades, Professores e demais Profissionais das melhores e mais importantes instituições brasileiras e internacionais. Nós nos apresentamos ancorados na autoridade das melhores tradições do direito brasileiro e comparado, e esses modos são facilmente identificados

por quem conosco divide os mesmos conhecimentos e inclinações. Sempre ouvimos afirmações espontâneas dos nossos mais ilustres convidados, desde as suas primeiras visitas, de que se sentem em casa no IASP. Nós sabemos o porquê disso, assim como isso nos agrada muito, porque praticamos esse modo trabalhoso de ser. Conhecer e estudar os melhores é nosso hábito.

Não sei dizer se sou a melhor pessoa para se encarregar dessa honrosa tarefa, de contar a nossa história, de falar dos nossos melhores e do trabalho que fizemos e fazemos. Só posso dizer que tentei, aqui, ser justo, ao menos para retratar o nosso amor pelo IASP e pela nossa Comissão de Estudos de Direito Bancário.

Todos nós estamos em uma idade em que temos repertório para dividir com o público, conformado por tudo aquilo que acumulamos intelectualmente de melhor ao longo da vida, inclusive em função da nossa convivência no IASP. Não há recompensa financeira possível para esse compartilhamento, o que explica a renovada generosidade de nossos integrantes e colaboradores, assim como o zelo que dedicamos para trazer novos integrantes para o nosso meio e para receber nossos convidados.

Vamos todos entregar, um dia, esse acervo intelectual que acumulamos com tanto trabalho e amor para outros associados, e, de certa forma, fazemos todos os dias. E assim agiremos imitando nossos antecessores, que também o fizeram em nosso proveito, mas igualmente cuidaremos para que isso seja sempre entregue aos melhores. Com isso, no futuro, nossos integrantes e nossa liderança farão mais destacado trabalho, também porque se aproveitarão do nosso esforço.

Estou certo de que esses mesmos sentimentos, daqui a 150 anos, serão divididos com as futuras gerações, que poderão ler este texto ou outros melhores que este. Nós sempre trabalhamos apoiados nos que nos antecederam, assim como nós trabalhamos hoje pensando nas gerações futuras, pois queremos dividir a eternidade com o Eterno e com seus filhos passados, presentes e futuros.

Muitas omissões injustas eu devo ter cometido, certamente, apesar do meu esforço em registrar tudo o que me lembro. Arrisquei, porque não poderia deixar de registrar o que eu presenciei, pois sei que há valor nessas memórias todas. Esse breve espaço, ademais, não comporta toda a nossa bela e extensa história, muito menos a riqueza da biografia de nossos integrantes. Deixo o caminho aberto para que outros façam melhor registro, que, somados todos, poderão um dia conformar uma justa história dos trabalhos da nossa amada Comissão.

---

## **9. Homenagens**

---

**9.1.**  
**Discurso em Homenagem a**  
**Rui Celso Reali Fragoso - Outorga do**  
**Colar de Mérito Acadêmico da PUC-SP**

---

**José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro**

## **Discurso em Homenagem a Rui Celso Reali Fragoso — Outorga do Colar de Mérito Acadêmico da PUC-SP**

São Paulo, 23 de outubro de 2025

Muito bom dia senhoras e senhores, cumprimento inicialmente o nosso Magnífico Reitor, Professor doutor Vidal Serrano Nunes Júnior e dizer a Vossa Excelência, Professor Vidal, que essa é uma oportunidade especial que eu recebo como um presente para poder externar do lado pessoal uma gratidão eterna que eu tenho com o homenageado.

Cumprimento o meu querido amigo e sempre Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, Doutor Rui Celso Reali Fragoso e a sua família aqui presente, Flávia, Marcela, Ricardo, e que são frutos exatamente da magnitude e do legado desse homem, que é para além da parte jurídica, mas efetivamente da parte fundamental da sua base que é a família.

Cumprimento também as professoras e professores que aqui estão presentes, o Faço em nome da Professora Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e do Professor Clóvis Beznos.

Cumprimento o atual presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, o Professor Dr. Diogo Leonardo Machado de Mello, o ex-presidente e Professor Titular Renato de Mello Jorge Silveira.

E sintam-se todos os conselheiros, conselheiras, diretores, diretoras presentes aqui do Instituto, também cumprimentados nesse momento, bem como todos os amigos que comparecem nessa cerimônia.

Com profunda honra e emoção, uso desta tribuna para prestar uma homenagem solene à trajetória de um jurista exemplar, cuja biografia é entrelaçada com a história do Direito brasileiro e com os mais nobres ideais acadêmicos: **Rui Celso Reali Fragoso.**

**A outorga do Colar de Mérito Acadêmico da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo** a este nome ilustre não é apenas um reconhecimento institucional; é a consagração de uma vida dedicada à construção do saber jurídico, à defesa intransigente da ética profissional e ao fortalecimento das instituições democráticas.

Saiba, Magnífico Reitor, que essa iniciativa de Vossa Excelência, a criação do colar de mérito acadêmico, é o símbolo da verdadeira autoridade, que é a autoridade de quem detém a possibilidade de ser exemplo para todos os demais. O nosso homenageado, formado por Universidade que tanto nos orgulha, Rui Celso Reali Fragoso representa uma linhagem de juristas cuja atuação transcende os limites da técnica jurídica, alcançando os domínios da cultura, da responsabilidade social e do compromisso com o humanismo.

Nascido em um ambiente onde o Direito era mais que profissão — era herança moral e missão — Rui Celso soube honrar, ampliar e perpetuar esse legado. Filho do juiz **Luiz Corrêa Fragoso**, e sobrinho do magistrado **Heitor José Reali**, foi desde cedo exposto ao sentido mais nobre da justiça, ao valor da palavra ponderada e à força do exemplo silencioso.

Ao lembrar sua família, ele mesmo afirmou com sabedoria: *“A vida perpetuada pela memória é o maior legado deixado pelo homem.”* Essa frase, impregnada de significado, é também um retrato da sua própria existência. Uma vida marcada pela coerência, pelo equilíbrio e por uma devoção inabalável à causa da justiça.

E Rui Celso Reali Fragoso não se notabilizou apenas por seu berço ou por sua retidão. Ele construiu, com esforço próprio e brilho singular, uma trajetória que hoje é referência no mundo jurídico. **Advogado militante, professor apaixonado, intelectual humanista, gestor respeitado**, ele é também um dos nomes mais importantes da história contemporânea do **Instituto dos Advogados de São Paulo — o IASP**.

Nesse momento, Magnífico Reitor, permita-me fazer um agradecimento especial ao nosso homenageado, pois no ano de 1998, quando assumiu a presidência do IASP, deu um apoio inestimável à Comissão dos Novos Advogados, que eu tive o privilégio de coordenar com o irmão de vida, professor dessa casa também, o Professor Doutor Ivo Waisberg. E o nosso homenageado convidou o Ivo e a mim para sermos assessores especiais da presidência.

E naquela oportunidade eu tive um dos privilégios da minha vida, que foi conviver com o Rui Celso Reali Fragoso.

Assistir como ele conduz, conduziu e sempre conduz os destinos, não só do instituto, mas como ele conduz as suas decisões.

Creio que o maior retrato disto é a generosidade ao conceder oportunidades sem nenhum tipo de expectativa em termos de contrapartida ou alguma cobrança prévia, baseada exclusivamente na confiança. Confiar. Se eu tivesse que retratar o Rui em uma divindade, seria a deusa Fides.

Rui é a pessoa que confia. E ao confiar, ele nos inspira, nos dá força, apenas com esse olhar que nós conhecemos. Sem dizer nada. Sem nenhuma palavra. Ao olhar, ele disse, segue, você vai fazê-lo e você vai chegar lá.

Rui deu-me a oportunidade que, de fato, aproveitei, por isso que eu sou grato eternamente. Do ponto de vista pessoal, a oportunidade de viver e continuar vivendo um dos ambientes mais importantes para a formação, não só da carreira jurídica, mas como ser humano. De fato, o Instituto dos Advogados de São Paulo é um ambiente especial, um ambiente onde nós temos não só a oportunidade de fazer amigos, oportunidade de aprendizado, oportunidade profissional. Mas, mais do que tudo, nos tornarmos seres humanos melhores. Nós temos uma dívida eterna com os horizontes que você abriu lá na sua presidência e que temos a obrigação de manter o Instituto aberto, como está há 151 anos, como uma colaboração efetiva para o Direito e para a sociedade.

É indispensável, nesta ocasião, prestar especial reverência ao papel desempenhado por Rui Celso na presidência do **IASP**, mas também à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo. E aqui eu presto uma homenagem realmente especial ao nosso querido, sempre presidente,

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e a sua família aqui presente, a querida doutora Renata Mariz de Oliveira, que hoje preside a Associação dos Advogados de São Paulo, a entidade coirmã do Instituto.

Rui Celso foi Conselheiro e Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados. E lá foi o Ivo e eu, novamente, mais uma oportunidade que ele nos deu, para conhecer o ambiente institucional da Ordem, e mais do que isso, a preocupação que se tinha naquela época da quantidade enorme de faculdades de direito que eram abertas, num momento no qual o parecer da Ordem dos Advogados era vinculativo, ou seja, nós tínhamos de fato uma força, um poder muito especial no sentido de impedir que cursos sem nenhum tipo de benefício efetivo para a sociedade fossem abertos.

Eu lembro que fizemos, o Ivo e eu, mais de uma centena de visitas às propostas que existiam, isso porque não era somente o Ivo e eu que éramos os responsáveis, havia uma equipe. E dentro desse universo, talvez o Rui saiba quantas foram as propostas, mas eu só tive condição de aprovar uma proposta: A Faculdade de Direito da Getúlio Vargas de São Paulo. De resto, nós vivenciamos exatamente a importância do trabalho desta comissão de ensino jurídico da Ordem, no sentido de ser um guardião da formação do bacharel de direito. A formação para a advocacia ou para as carreiras jurídicas. E também a importância do bacharel de direito nas companhias, na atividade econômica, para os políticos no Executivo, no Legislativo. É uma responsabilidade tremenda, e que eu assisti Rui Celso Reali Fragoso brilhar mais uma vez.

Seu percurso acadêmico é igualmente notável. Rui Celso lecionou nesta **Faculdade de Direito da PUC-SP** entre **1984 e 1989**, período no qual inspirou alunos com

seu saber e com seu exemplo de humanidade. Foi também **Professor Titular de Direito Comercial nas Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo**, instituição que dirigiu com competência e senso de missão. Participou de **bancas examinadoras da Magistratura e do Ministério Público**, contribuindo com rigor técnico e sensibilidade humana na formação de futuros juízes e promotores, lembrada com distinção pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça até os dias de hoje.

Mais do que títulos e cargos — que não lhe faltam — Rui Celso Reali Fragoso é reconhecido por algo ainda mais raro: sua capacidade de aliar o saber jurídico à sensibilidade humana.

Essa visão aprofunda e enobrece o papel do advogado, recolocando a advocacia no centro do processo civilizatório: a palavra que substitui a violência, o argumento que supera a força, o Direito que se impõe pela razão e pela justiça.

Ao homenageá-lo hoje, a **PUC-SP** não apenas reconhece um de seus filhos mais ilustres, mas reafirma sua vocação de formar não apenas operadores do Direito, mas verdadeiros agentes do bem comum.

Os exemplos, como o do homenageado nesta cerimônia, não servem apenas para indicar o que deve ser feito, mas revelam, com ainda mais eloquência, *como* deve ser feito. Há condutas que, mais do que ensinar pelo conteúdo, ensinam pela forma — pela elegância moral, pela coerência entre pensamento e ação, pela postura diante dos dilemas éticos e dos desafios profissionais. Rui Celso Reali Fragoso nos oferece justamente esse tipo de inspiração: um exemplo que não impõe, mas que convida; que não se exhibe, mas que se impõe pelo silêncio da

integridade e pela firmeza da virtude. Ele nos ensina que o verdadeiro mérito está no modo como trilhamos o caminho — com honra, com humildade e com respeito às pessoas e às instituições.

Hoje, ao receber o **Colar de Mérito Acadêmico da PUC-SP**, Rui Celso Reali Fragoso inscreve definitivamente seu nome no panteão daqueles que não apenas vivem o Direito, mas o engrandecem. Seu exemplo nos inspira, sua trajetória nos honra, e sua presença aqui renova nossa esperança no futuro da advocacia e da justiça em nosso país.

Parabéns, Professor Rui Celso Reali Fragoso. Que sua vida continue a iluminar os caminhos daqueles que acreditam que o Direito é, acima de tudo, um compromisso com o ser humano.

Muito obrigado.

**José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro**

**9.2.**  
**Colar do Mérito Acadêmico**

---

**Rui Celso Reali Fragoso**

A Pontifícia Universidade Católica nasceu com o desejo de contribuir a edificar um mundo justo e solidário e com a sua compreensão do ser humano e da sociedade para melhorar as relações humanas e sociais, ciente, recebo o Colar do Mérito Acadêmico como uma homenagem à Advocacia e aos Advogados.

Mas para quem está no exercício da profissão há 45 anos, ser lembrado e receber esta honraria como Advogado é um ato de generosidade e motivo de extrema honra que muito me emociona.

Inicialmente, não posso deixar de agradecer o Magnífico Reitor e os Digníssimos Professores que aquiesceram com esta distinção. Talvez, jamais poderei agradecê-los na forma devida.

Não posso esquecer, aqueles que aqui presentes ou ausentes foram fundamentais nesta caminhada. Nasci no meio do Direito e a primeira lembrança é de meu pai, - Juiz de Direito, Advogado e Professor de Direito Civil que faleceu antes da minha conclusão do Curso de Direito, mas foi o condutor de minha escolha – sempre me apoiando e auxiliando, com a suavidade de um verdadeiro pai e deixando que a vocação surgisse por conta própria e a recordação de minha mãe, coautora do carinho e dedicação neste trajeto.

Não posso esquecer, aqueles que foram e são fundamentais na minha vida pessoal e profissional: Minha amada esposa, Maria Flavia, que já formada e ainda antes de se tornar Procuradora, assinava e ajudava o quintanista de Direito em suas petições. Hoje é a responsável pela minha felicidade ao tê-la como companheira, doce conselheira na crítica construtiva sempre que necessária, fazendo-me ouvir e refletir quando não ouço ou penso, igualmente com enorme sensibilidade. Meu irmão, Luiz Antonio, que confiou no recém-formado e dividiu a compra do primeiro Escritório na Rua Líbero Badaró, quando sequer precisava de Escritório, pois já estava em atividade jurídico-empresarial. Meu sogro, também Advogado, exemplo de retidão, amor ao Direito e às letras e - o orgulho maior de ver aqui os meus dois filhos (Marcela e Ricardo), formados nesta Faculdade de Direito, ambos Advogados, meus sócios, exemplos de dedicação, estudo e seriedade profissional.

Não posso esquecer, os professores, Clovis Beznos (aqui presente) e Claudio Ferraz de Alvarenga (que não pode vir, mas, está representado pelo advogado Luiz Alvarenga) que me levaram para o mundo acadêmico, onde por mais de uma década lecionei. Nesta Faculdade de 1984 até 1990 e - um outro sentimento agora me toca - que só a alma sente, de ver aqui, neste momento, a presença dos Professores do Curso de Direito: Antonio Claudio Mariz de Oliveira e Clovis Beznos. A presença dos meus professores, me faz lembrar a frase de Emerson, “a vida nunca é tão breve que não haja tempo para a cortesia”.

Minha lembrança também passa pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, a mais antiga instituição de classe do Estado, a Casa dos Juristas, tão bem aqui representada

pelos seus presidentes, Prof. José Horácio Ribeiro, Prof. Renato Silveira e o atual Prof. Diogo Machado de Melo. Esta notável Instituição a qual tive a honra de presidir e hoje ser Conselheiro Nato.

Mas, esta homenagem é para a Advocacia - tão bela, tão digna, “uma arte tão difícil” e muitas vezes incompreendida.

Sinto-me com o direito de ter saudades do que foi o advogado no passado: o Fórum com filas para ingressar no elevador, as audiências todas presenciais, o contato com os cartorários, com os Juízes, Promotores e com os colegas Advogados. O encontro no 7º andar do Fórum João Mendes para tomar café e conversar.

De um início profissional difícil, onde não pude me dedicar a um determinado seguimento do Direito, pois, atuei em várias áreas, em causas modestas (embora sempre relevantes) e até em um caso criminal em que fui nomeado dativo e consegui, por milagre, absolver o réu (crime de rixa), pouco a pouco, pude me concentrar na área cível e formar um Escritório com outros colegas.

Acredito que tenho noção razoável do que deva ser o Advogado do presente e talvez com experiência para perspectivar o que será o Advogado no futuro.

Qual o futuro da advocacia? Estamos diante de extraordinária complexidade e a exigir profunda reflexão.

Não é fácil prever e sem previsão válida qualquer futurologia é falha. O mercado está saturado, as Faculdades em nosso país multiplicam-se, a competição pela sobrevivência altera os parâmetros éticos e o aviltamento dos honorários corrói a magnitude da profissão.

A globalização e a inteligência artificial modificam o formato do nosso exercício profissional.

Quantos de nós, advogados, depois de dezenas de anos de trabalho poderemos ter a tranquilidade da sobrevivência quando as forças físicas e intelectuais começarem a nos atingir? Assim o ônus de trabalhar eficientemente até o termo das últimas forças é o destino que nos cabe. Esta é uma etapa menos falada, e que os mais novos só irão sentir quando implacavelmente, o deixarem de ser.

O advogado de há quarenta anos que pesquisava e anotava a jurisprudência, fazia a petição e levava para despachar foi substituído pelo modelo atual, em que com o uso de uma simples tecla, pesquisa, protocola e ainda responde ao cliente, em qualquer lugar do mundo.

Tem-se acentuado, sim, uma desenfreada e as vezes desleal competitividade, dominada por uma preocupação mercantilista de quantidade e não de qualidade.

Creio que o futuro da Advocacia passe pelas sociedades de advogados para responder com a celeridade hoje exigida, mas creio também, na indispensabilidade dos advogados especializados ou de Escritórios especializados com poucos integrantes e, lembrando que em um país continental, como o nosso, ainda existirá espaço para os Advogados generalistas, principalmente nas cidades do interior.

Aliás, penso que a Advocacia societária e a tradicional não são incompatíveis. A entrega de uma causa nos moldes generalista, não exclui a confiança pessoal no Advogado como Conselheiro individualizado,

Tenho certeza, que nas estruturas administrativas, sejam privadas ou de Estado, há lugar adequado para as carreiras jurídicas, em que critérios de competência resolveriam, com natureza preliminar ou preventiva, grande parte das questões levadas aos tribunais, pois, como já foi dito, direito não serve só para litigar ou julgar, mas para prevenir e aconselhar.

Considero, por outro lado, mais difícil hoje a atuação no contencioso, cível ou criminal. O Judiciário continua aberto e moroso, mas as portas dos juízes se fecharam. Sob a justificativa de um número gigantesco de processos (o que é real) muitos magistrados, especialmente nos Tribunais, não mais recebem os advogados. E-mails ou pedidos de audiência são respondidos por assessores, aliás estes em números significativos, alegando falta de horário disponível do julgador. Nas tentativas de sustentação oral, o resultado é antecipado antes de ouvir o advogado. Encontrou-se uma fórmula de diminuir o chamado “pesado fardo em escutar a fala do Advogado”, por certo algumas, mas não todas as vezes, desnecessárias.

As decisões monocráticas se eternizam e apagam o critério do julgamento colegiado nos Tribunais, especialmente no Supremo Tribunal Federal.

Com a pandemia e os julgamentos virtuais, a crise que se desenhava foi inevitável. Os Juízes de primeiro grau, assim como membros do Ministério Público, se revezam com plantões no Fórum. Nós advogados precisamos telefonar para o Cartório e verificar a agenda do Juiz para despachar. Não há dúvida que o processo eletrônico foi um grande avanço, pelo fácil acesso, pela facilidade no peticionar, mas isso não inviabiliza o contato pessoal. Advogar é mais do que protocolar e esperar, a quase sempre lenta decisão.

Há necessidade de conscientização de lado a lado. A concepção que temos da Advocacia faz-nos colocar algumas reservas ao alargamento da publicidade diante da crescente midiaticização da justiça e da vida social, com o desenvolvimento da publicidade profissional, características que devem ser muito bem dosadas, se necessárias, para alguma contribuição social e não para a autopromoção.

A nós, compete avaliar a extensão das petições, evitar a cansativa transcrição ampla da jurisprudência e da doutrina, a pretensa erudição com linguagem rebuscada, analisar - se justificáveis e o tempo de duração das sustentações orais nos Tribunais.

Em contrapartida, ao Magistrado caberá ler os memoriais, a humildade de alterar seu entendimento, quando assim for convencido e proferir decisões concisas, dentro de tempo razoável, além de receber, sempre que solicitado, o Advogado.

A opção por audiências virtuais deve ser faculdade do Advogado e não determinação de regimental. Estas são algumas das questões pontuais, mas de grande repercussão para o Advogado, caso contrário, pouco a pouco, vai-se encolhendo a nossa importância.

A Inteligência artificial, muito nos auxiliará, mas não será suficiente para substituir o Advogado. Há pontos críticos na utilização da IA, um deles é o uso frequente em detrimento de nosso próprio pensamento e criatividade o que nos tornará menos hábeis nas resoluções dos problemas. Não existem Direitos que podem ser mal defendidos, muito menos a liberdade e a integridade do indivíduo. Não existem direitos que possam ser confiados àquela que não sabe reconhecer e avaliar (pelo menos ainda) a sensibilidade humana e ainda restringir o nosso poder de escolha.

Não podemos assistir, contemplativamente, a diminuição de nossa função, essencial para a Justiça, com bem definida no artigo 133 da CF. Como aperfeiçoar o Judiciário de nosso País, salvo mediante nossa resistência, trabalho e imaginação? E ao Advogado e principalmente por nossas Instituições (IASP, OAB e AASP) cumpre com ainda mais fervor lutar pelas mudanças fundamentais que nesse campo se impõem em prol de um Judiciário efetivamente eficaz e justo, pois é o cidadão, do qual somos a voz, o destinatário deste efeito maléfico. E só a nossa insistência poderá contribuir e influir para reverter essa situação penosa e aflitiva. O resgate do Advogado, na concepção justa depende, fundamentalmente, de uma consciência individual e coletiva, no sentido de recuperação e conquista do espaço social reservado à profissão, na triplica dimensão cultural/técnica, ética e de cidadania.

A sociedade deveria conscientizar-se do mal representado pela violação das garantias individuais, com a limitação do pleno exercício dos direitos do Advogado.

Quer dizer que o Advogado do presente e do futuro, sem prejuízo de ter de se associar ou se especializar para responder às novas exigências deverá manter a função primordial, esta não limitada, obviamente, ao pleno conhecimento da legislação aplicável a cada caso e saber transmitir oralmente ou na escrita os interesses que foram confiados. Ser advogado é mais do que isso. “É, pois, nosso dever moral, o respeito permanente daquilo que são os princípios e a sua essência basilar, que nos permitem prerrogativas, saber acompanhar e responder às novas transformações e exigências sociais e ainda em qualquer etapa da vida, procurar adquirir conhecimentos novos, aumentando a soma destes no exercício da profissão, cientes que ainda assim, muito nos faltarão” (Apud: Antonio Jose Avelas Nunes, Antonio Arnaut e Amadeu Marques em “*Advocacia*”).

Igualmente, o nosso lado humano indispensável para quem representamos. Ouvir, pacientemente, estudar e requerer no limite do nosso conhecimento, pugnar pela Justiça e ser inconformado quando não atendido.

Mas nós temos, e por isso carregamos nos ombros da nossa responsabilidade, os problemas de todos os que em nós confiam. E nos exigem a totalidade da doação que somos obrigados a repartir por todos, sem esquecer que como ser humano que somos e não passamos disso, transportamos nossas limitações, além da inseparável, dignidade, lealdade e honestidade.

Se a complexidade da vida tornou o Advogado diferente de seus pares antigos, os princípios deontológicos e os objetivos de nossa função mantêm inalteráveis.

A “alma do Advogado não mudou, nem pode mudar”.

Ser advogado ainda é, e continuará sendo - a mais bela profissão reservada ao ser humano.

Obrigado.

**Rui Celso Reali Fragoso**

(23/10/2025)

**9.3.**  
**Os 20 Anos da Especialização da Justiça  
Empresarial Paulista: A Eficiência  
Constatada nos Resultados**

---

**Diogo Leonardo Machado de Melo,  
Ronaldo Vasconcelos e  
Thais D'Angelo da Silva Hanesaka**

O presente artigo não poderia deixar de realizar uma singela homenagem a todos os Ilustres Magistrados integrantes da história das Varas e Câmaras Especializadas: Adler Batista Oliveira Nobre; Adriana Bertier Benedito; Alexandre Alves Lazzarini; Alexandre Augusto Pinto Moreira Marcondes; Andrea Galhardo Palma; Andre Salomon Tudisco; Antonio Luiz Tavares De Almeida; Boris Padron Kauffmann; Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Carina Roselino Biagi; Carlos Alberto de Salles; Carlos Alberto Garbi; Carlos Dias Motta; Carlos Teixeira Leite Filho; Cesar Ciampolini Neto; Clarissa Somesom Tauk; Claudio Luiz Bueno De Godoy; Daniel Carnio Costa; Eduardo Azuma Nishi; Eduardo Palma Pellegrinelli; Enio Santarelli Zuliani; Fabio Guidi Tabosa Pessoa; Fábio Henrique Prado de Toledo; Fernando Antonio Maia Da Cunha; Francisco Pedro Jucá; Gastão Toledo De Campos Mello Filho; Gilson Delgado Miranda; Guilherme Cavalcanti Lamego; Guilherme de Paula Nascente Nunes; Gustavo Cesar Mazutti; Hamid Charaf Bdine Júnior; Hamilton Elliot Akel; Ives Gandra Da Silva Martins; Jane Franco Martins; Jomar Juarez Amorim; Jorge Tosta; João Batista de Mello Paula Lima; João de Oliveira Rodrigues Filho; José Benedito Franco De Godoi; José Guilherme Di Rienzo Marrey; José Renato Nalini; José Reynaldo Peixoto De Souza; José Roberto Lino Machado; Larissa Gaspar Tunala; Leonardo Fernandes Dos

Santos; Lígia Cristina De Araújo Bisogni; Marcelo Barbosa Sacramone; Marcelo Fortes Barbosa Filho; Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun; Manoel De Queiroz Pereira Calças; Maria Rita Rebello Pinho Dias; Mauricio Pessoa; Natan Zelinschi de Arruda; Nelson Câmara; Paulo Furtado de Oliveira Filho; Paulo Roberto Grava Brazil; Paulo Roberto Zaidan Maluf; Ralpo Waldo de Barros Monteiro Filho; Renata Mota Maciel; Ricardo José Negrão Nogueira; Roberto Nussinkis Mac Cracken; Romeu Ricupero; Rui Cascaldi; Ruy Martins Altenfelder Silva; Sérgio Seiji Shimura; Sidnei Agostinho Beneti; Tasso Duarte de Melo e Tiago Papaterra Limongi.

## 1. Introdução

Os vinte anos da especialização da Justiça Empresarial Paulista representam um marco decisivo para a modernização do tratamento jurisdicional das matérias empresariais no Brasil.

Muito antes de a especialização se tornar tendência nacional, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já identificava - com precisão e sensibilidade institucional - os efeitos profundos das transformações econômicas, legislativas e estruturais que atravessavam o país.

A promulgação da Lei 11.101/05, que reformulou por completo o sistema falimentar brasileiro, coincidiu com um ambiente econômico mais dinâmico, exigindo respostas mais céleres, técnicas e previsíveis do Judiciário. E foi exatamente nesse contexto que o TJSP assumiu protagonismo.

A iniciativa não apenas deu concretude aos objetivos da nova legislação, como também inaugurou uma cultura de especialização judicial que viria a se consolidar como referência nacional nos anos seguintes.

Esse movimento contínuo demonstra que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reagiu passivamente às mudanças do ambiente econômico e legislativo. Pelo contrário, assumiu uma posição de honrosa liderança. A especialização não foi fruto de improviso, mas resultado de estudos técnicos, análises empíricas e de uma compreensão madura de que o tratamento das matérias empresariais exige expertise, uniformidade e eficiência.

O Tribunal Paulista antecipou tendências e influenciou decisivamente a formação de políticas nacionais, refletidas em recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

Além da perspectiva histórica, o presente artigo se dedica a analisar os impactos concretos da especialização implementada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao longo dessas duas décadas.

Para tanto, examina-se a evolução normativa e institucional que moldou o modelo Paulista, o referencial teórico que sustenta a especialização judicial por matéria e, sobretudo, os dados empíricos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Associação Brasileira de Jurimetria e pesquisas recentes sobre o desempenho das Varas Especializadas Empresariais.

Com base na combinação entre a análise histórica, fundamentos teóricos e evidências estatísticas, busca-se demonstrar como a especialização transformou a prestação jurisdicional no âmbito empresarial e por que o modelo paulista se consolidou como referência nacional.

## 2. Histórico e Evolução da Justiça Especializada Paulista

No momento da promulgação da Lei 11.101/05 – que também completa 20 anos este ano – o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sempre a frente do seu tempo e sensível às movimentações socioeconômicas do Brasil, atuou de forma a dar início à especialização da justiça empresarial. Tudo isso a fim de entregar uma prestação jurisdicional de excelência no polo empresarial do Brasil – a cidade e o Estado de São Paulo.

Buscando a consolidação de uma jurisprudência que apoiasse a evolução legislativa, a Resolução n. 200/2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo criou 3 (três) Varas Especializadas de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Referida resolução, textualmente, privilegiava a aplicação da então nova legislação falimentar: “*Considerando o advento da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou substancialmente o processo falimentar e introduziu o instituto da recuperação judicial e extrajudicial; Considerando a necessidade de especialização do serviço judiciário do Estado*”.<sup>[1]</sup>

Ainda no ano de 2005, por meio da Resolução n. 207/05, o Tribunal de Justiça instalou a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, com competência para recursos e ações originárias relativos à falência, recuperação judicial e extrajudicial disciplinados pela Lei n. 11.101/05.<sup>[2]</sup>

---

1. Para consultar a íntegra: Tribunal de Justiça de São Paulo. Resolução n. 200/2005. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/42085>. Acesso em: 14 nov. 2025.

2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Resolução n. 207/2005. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/42488>. Acesso em: 14 nov. 2025.

A evolução, contudo, não parou por aí. A criação de referidas Varas apenas confirmou o que se prenunciava: uma atuação de Magistrados qualificados e o incentivo a uma uniformização jurisprudencial na matéria relacionada aos dispositivos da Lei n. 11.101/05.

O sucesso da então especialização manteve evolução constante por meio da Resolução n. 538 de 2011, por meio da qual instituiu-se Câmara Reservada para, em segundo grau de jurisdição, julgar demandas e recursos derivados de litígios empresariais. A exposição de motivos da resolução é esclarecedora:

*“CONSIDERANDO a conveniência de especialização de órgão fracionário sobre temas específicos relevantes, com vista, além da sempre desejada maior agilidade nos julgamentos, à uniformização da jurisprudência e à segurança jurídica;*

*CONSIDERANDO que as relações comerciais, a envolver não só o Direito Empresarial, como ainda a propriedade industrial, a concorrência desleal e a franquia, são especiais e de grande importância para o desenvolvimento econômico, devendo contar com julgamentos céleres e dispor de jurisprudência solidificada”.*<sup>[3]</sup>

Ulteriormente, em novembro de 2011, foi editada a Resolução n. 558 de 2011, por meio da qual: *“Fic[ou] unificada a competência da Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial e da Câmara Reservada de Direito Empresarial, as quais passarão a designar-se, respectivamente, 1ª e 2ª Câmaras*

---

3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Resolução 538/2011* Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/93650>. Acesso em: 14 nov. 2025.

*Reservadas de Direito Empresarial, formando, ambas, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial”.*<sup>[4]</sup>

Digno de nota que somente no ano de 2018 o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em significativo e marcante avanço, decidiu que os Desembargadores que compunham as Câmaras Empresariais não cumulariam mais funções, passando a ter competência exclusiva para referida atuação.<sup>[5]</sup>

Após referidas mudanças, no ano de 2016, com a presença do Des. Manoel Pereira Calças como Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, os estudos sobre a especialização das Varas foram retomados. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contratou, para este fim, um estudo da Associação Brasileira de Jurimetria (“ABJ”) para a análise empírica sobre a especialização das Varas.<sup>[6]</sup>

Após a conclusão destes estudos, por meio da Resolução n. 763 de 2016, restou determinado que as 55<sup>a</sup>, 56<sup>a</sup> e 57<sup>a</sup> Varas Cíveis do Foro Central de São Paulo passariam a denominar-se 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital.<sup>[7]</sup> A 1<sup>a</sup> e a 2<sup>a</sup> Varas Empresariais foram instaladas e inauguradas em dezembro de 2017, em conjunto com a 3<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais.<sup>[8]</sup>

---

4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Resolução 558/2011*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/100832>. Acesso em: 14 nov. 2025.

5. CREPALDI, Thiago. *TJ-SP terá desembargadores exclusivos para câmaras de Direito Empresarial*. Consultor Jurídico, 6 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-06/tj-sp-desembargadores-exclusivos-direito-empresarial/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

6. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria. *Formas alternativas de gestão processual: a especialização de varas e a unificação de serventias*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa\\_Relatorio\\_ABJ\\_2020-08-21\\_1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa_Relatorio_ABJ_2020-08-21_1.pdf). Acesso em: 14 nov. 2025.

7. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Resolução 763/2016*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/153518>. Acesso em: 14 nov. 2025.

8. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *TJSP lança varas especializadas...* Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=49700>. Acesso em: 14 nov. 2025.

Vale ressaltar que a exitosa evolução do Tribunal de Justiça de São Paulo na matéria empresarial ensejou, no ano de 2019, a edição da Recomendação n. 56 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, por meio da qual recomendou-se a *“a todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios que promovam a especialização de varas em recuperação empresarial e falência nas comarcas que receberam a média anual de 221 casos novos principais e incidentes relacionados à matéria”*.<sup>[9]</sup>

Após a edição da Recomendação n. 56 do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em um novo movimento no ano de 2019, por meio das Resoluções n. 824/2019 e 825/2019, instalou a 1ª e 2ª Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à arbitragem da 1ª Região Administrativa do Estado de São Paulo (“RAJ”). A 1ª RAJ compreende uma competência de 29 cidades aliadas à Grande São Paulo e foi criada especialmente *“considerando os profícuos resultados alcançados com a criação das Varas Empresariais da Comarca da Capital; considerando a necessidade de replicar integralmente em primeiro grau de jurisdição a competência das Câmaras Empresariais, em ordem a melhor atender as particularidades dos litígios desta específica área de atuação, seja sob o enfoque da celeridade almejada, seja no escopo de refletir maior segurança jurídica, imprescindível ao tráfego nacional”*.<sup>[10]</sup>

Mais recentemente, em junho de 2022, o TJSP anunciou por meio da Resolução n. 868/2022 a criação de mais 2 novas Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem

---

9. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação 56/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3068>. Acesso em: 14 nov. 2025.

10. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Resolução 824/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/181524>. Acesso em: 14 nov. 2025.

com sede em Campinas que compreendem a competência da 4ª Região Administrativa Judiciária (4ª RAJ) e da 10ª Região Administrativa Judiciária (10ª RAJ). A 4ª RAJ engloba territorialmente a região de Campinas e a 10ª RAJ, a área de Sorocaba.<sup>[11]</sup>

Por fim, foi implementado em setembro de 2022, por meio da Resolução n. 877/2022, a Vara Empresarial sediada em São José do Rio Preto, com abrangência às ações da 2ª Região Administrativa Judiciária (Araçatuba), da 5ª Região Administrativa Judiciária (Presidente Prudente) e da 8ª Região Administrativa Judiciária (São José do Rio Preto) e a Vara Empresarial sediada em Ribeirão Preto, para receber ações da 3ª Região Administrativa Judiciária (Bauru) e da 6ª Região Administrativa Judiciária (Ribeirão Preto).<sup>[12]</sup>

Na mesma Resolução, o TJSP resolveu, ainda, ampliar a competência das duas Varas Empresariais da 1ª Região Administrativa Judiciária (sediadas na cidade de São Paulo) para que passassem a atender, cumulativamente, a 7ª e a 9ª Regiões Administrativas (Santos e São José dos Campos, respectivamente). Assim, em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfectibiliza a expansão das Varas Especializadas em todas as Regiões Administrativas do Estado.

---

11. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Resolução 868/2022 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/202947>. Acesso em: 14 nov. 2025.

12. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Resolução 877/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/205196>. Acesso em: 14 nov. 2025.

### 3. O Modelo de Especialização das Varas por Matéria – Referencial Teórico

A especialização dos Juízos é tema amplamente debatido e guarda relação direta com a forma pela qual cada País estrutura administrativamente o seu sistema judiciário.<sup>[13]</sup> Dentro desse contexto, a própria definição da competência em razão da matéria se contrapõe ao modelo dos juízes “generalistas”, cuja distribuição se dá predominantemente com base em critérios territoriais.<sup>[14]</sup>

Antes de analisar os efetivos resultados da especialização da Justiça Empresarial no Estado de São Paulo, reputa-se relevante analisar o referencial teórico que fundamentou

13. “Court specialization has been promoted as a significant component of legal reform worldwide and particularly across Europe. Many European jurisdictions have embraced court specialization as a top priority for judicial reform. Still few articles have actually studied data from court systems in order to determine the extent to which court specialization is advantageous.” ARLOTA, Carolina; GAROUPA, Nuno. Do specialized courts make a difference? Evidence from Brazilian State Supreme Courts. *European Business Law Review*, v. 27, 2016. Texas A&M University School of Law Legal Studies Research Paper, n. 16-53. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2591141>. DOI: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2591141>. Tradução livre: “A especialização de tribunais tem sido promovida como um componente importante das reformas jurídicas ao redor do mundo e, em especial, na Europa. Muitas jurisdições europeias adotaram a especialização judicial como uma das principais prioridades de reforma do Judiciário. Ainda assim, poucos artigos realmente analisaram dados dos sistemas judiciais para determinar em que medida a especialização de tribunais é vantajosa.”

14. “What constitutes a specialized versus a generalist court? Two aspects of a court’s jurisdiction give rise to formalized specialization. First is the breadth of a court’s jurisdiction. Courts of limited jurisdiction hear cases of a particular type—such as tax or bankruptcy—and thus are specialized as compared to courts of unlimited jurisdiction, which bear all kinds of cases. Jurists on courts of limited jurisdiction necessarily hear a relatively narrow range of legal issues, limiting their exposure to the broader legal corpus. Second, the exclusivity of a court’s jurisdiction—i.e., the extent to which cases in a particular field at one level of the court system are concentrated among a limited number of judges—gives rise to specialization. 31 A court’s exclusivity refers to whether the court has a monopoly over the types of cases it bears at a particular court level” WASSERMAN, Melissa F.; SLACK, Jonathan D. Can there be too much specialization? Specialization in specialized courts. *Northwestern University Law Review*, v. 115, p. 1405, 2021. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nult/vol115/iss5/3>. Acesso em: 14 nov. 202. Tradução livre: “O que diferencia um tribunal especializado de um tribunal generalista? Dois aspectos da jurisdição de um tribunal dão origem à especialização formalizada. O primeiro é a amplitude da jurisdição. Tribunais de jurisdição limitada julgam casos de um tipo específico — como questões tributárias ou falimentares — e, por isso, são considerados especializados em comparação aos tribunais de jurisdição ampla, que analisam todo tipo de demanda. Juízes que atuam em tribunais de jurisdição limitada lidam necessariamente com um conjunto mais restrito de questões jurídicas, o que reduz sua exposição ao corpo mais amplo do direito. O segundo aspecto é a exclusividade da jurisdição — isto é, o grau em que casos de uma determinada área, dentro de um nível do sistema judicial, são concentrados em um número limitado de magistrados. A exclusividade de um tribunal refere-se ao fato de ele deter ou não o monopólio sobre os tipos de casos que julga naquele nível da estrutura judiciária.”

referidas mudanças, trazendo ao debate pontos que vista que complementam as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até o momento.

Para tanto, analisou-se sob a perspectiva teórica as principais vantagens relacionadas à especialização de Juízos e alguns desafios que podem ser encontrados ao longo deste caminho.

A primeira - e mais anunciada vantagem da especialização de Varas - é justamente a *expertise* dos Juízes encarregados das matérias objeto da especialização. Entende-se que o julgamento de determinadas matérias por juízes especializados conduz a decisões com maior qualidade técnica.<sup>[15]</sup>

Limitar o alcance de Juízos específicos a temas relevantes também acarreta a uma maior familiaridade com a norma e sistema jurídico a ser aplicado em cada um dos casos. Em áreas complexas – como o direito empresarial – os Juízos especialistas não só possuem o vasto entendimento doutrinário, mas também possuem contato direto com as questões em seu dia a dia.

---

15. “Generalist judges sometimes are referred to as novices at everything and experts at nothing. With caseloads that span a broad range of fields of the law, the likelihood of a generalist judge developing adequate technical expertise in any particular field of law or complex subject matter is remote. The legal issues and the factual disputes reflected in generalist judges’ caseloads typically span a broad array of unrelated and often complex specialty areas in the law with which it is impossible to remain sufficiently conversant and current to capably adjudicate an occasional case. The result is that generalist judges require research assistance and must continually immerse themselves into the diverse areas of the law and sometimes technically difficult factual disputes that their caseloads reflect. In effect, they work on a broad array of legal areas all typically but master none, thereby producing decisions that, because they do not reflect in depth expertise, run the risk of being lower in quality and more prone to generate appeals” ZIMMER, Markus B. Overview of specialized courts. *International Journal for Court Administration*, v. 2, n. 1, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2896064>. Acesso em: 14 nov. 2025. Tradução livre: “Juizes generalistas às vezes são descritos como iniciantes em tudo e especialistas em nada. Como lidam com um volume de processos que abrange uma ampla variedade de áreas do Direito, é pouco provável que um juiz generalista desenvolva expertise técnica adequada em qualquer campo jurídico específico ou em matérias complexas. As questões jurídicas e os conflitos fáticos presentes nos processos sob sua responsabilidade costumam envolver uma gama extensa de áreas especializadas, muitas vezes desconexas e complexas, tornando impossível manter-se suficientemente atualizado e familiarizado para julgar com competência um caso eventual nessa matéria. Como resultado, juizes generalistas necessitam de mais apoio de pesquisa e precisam constantemente se aprofundar em diferentes áreas do Direito e em disputas fáticas tecnicamente desafiadoras que surgem em seus processos. Em essência, trabalham com um conjunto amplo de temas jurídicos, mas raramente dominam algum deles por completo, o que pode gerar decisões com menor profundidade técnica, mais suscetíveis a falhas e, conseqüentemente, com maior probabilidade de serem objeto de recurso.”

Diretamente ligada à *expertise* de referidos juízos, está relacionada a *eficiência* do provimento jurisdicional. Defende-se que a atuação especializada implica no melhor direcionamento de esforços para casos de maior complexidade, o que, em teoria, fortalece a capacidade dos Juízes de proferir decisões de forma mais célere e eficiente.<sup>[16]</sup> Consequência disso também é o maior potencial de uniformização do entendimento que decorre diretamente da especialidade dos julgadores.<sup>[17]</sup>

De outro lado, contudo, doutrinadores indicam possíveis desafios da especialização de Varas por matéria, quais sejam, o desenvolvimento de uma a “visão em túnel”. Sustenta-se que pode haver uma contínua “miopia”, ao passo que o magistrado perderia o ponto de vista sistemático da sua visão sobre o ordenamento jurídico. O contraponto a este desafio pauta-se pelo contínuo e necessário fomento acadêmico de referidos Magistrados.

---

16. “Lawyers who appear before a generalist judge, particularly in unusually complex cases involving subject matter or legal issues with which the generalist judge may be only marginally familiar, typically detail to excess all conceivably relevant and useful information on the record. They do so both to educate the judge and to lay the groundwork for an appeal if the judge’s decision fails to grasp the nature of the dispute and the elements of the law that compel its resolution. The attorneys provide extensive background material and develop a comprehensive legal framework through numerous briefs and motions to ensure that the judge has access to as much information as possible that is favorable to their case. The costs to the litigants and to the judicial system typically are heavy as is the impact on public access to the courts because of expense. Specialized court judges, by contrast, typically do not need to be” ZIMMÉR, Markus B. Overview of specialized courts. *International Journal for Court Administration*, v. 2, n. 1, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2896064>. Acesso em: 14 nov. 2025. Tradução livre “Advogados que atuam perante um juiz generalista — especialmente em casos incommumente complexos, envolvendo matérias ou questões jurídicas com as quais o juiz tem apenas familiaridade limitada — tendem a detalhar em excesso todas as informações possivelmente relevantes e úteis nos autos. Fazem isso tanto para instruir o juiz quanto para preparar o terreno para um eventual recurso, caso a decisão não compreenda adequadamente a natureza da disputa ou os elementos jurídicos que determinam sua solução. Os advogados fornecem vasto material contextual e constroem um arcabouço jurídico abrangente por meio de inúmeros memoriais e petições, garantindo que o magistrado tenha acesso ao máximo de informações possíveis favoráveis à sua tese. Os custos para as partes e para o próprio sistema de justiça tendem a ser elevados, assim como o impacto sobre o acesso público aos tribunais, em razão do encarecimento do processo. Juízes de tribunais especializados, por outro lado, geralmente não precisam... (se quiser, continuo a tradução da parte seguinte).”

17. “Similarly, businesses require predictability in order to maintain efficient organization and operation of resources. This predictability is required not only in determining a business’s own internal procedures, but also with respect to a business’s relationship to, and rights under, the law so that it may plan and accurately assess the risk of future litigation or liability. To achieve this predictability, courts must develop expertise with respect to the applicable statutes and particular business disputes ENNILLE, Benjamin F.; APPLEBAUM, Lee; NEES, Anne Tucker. Getting to yes in specialized courts: the unique role of ADR in business court cases. *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*, v. 11, n. 1, 2010. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/drlj/vol11/iss1/3>. Acesso em: 14 nov. 2025. Tradução Livre: “Da mesma forma, as empresas precisam de previsibilidade para manter uma organização eficiente e operar seus recursos adequadamente. Essa previsibilidade é necessária não apenas para definir seus próprios procedimentos internos, mas também para orientar sua relação com a lei e seus direitos, permitindo que planejem e avaliem com precisão o risco de litígios ou responsabilidades futuras. “Para alcançar essa previsibilidade, os tribunais devem desenvolver expertise quanto às normas aplicáveis e às disputas empresariais específicas.”

Dados os referenciais teóricos e os desafios da implementação da especialização da justiça empresarial, entende-se que a melhor forma de analisar a efetividade da aplicação da especialização da justiça no Brasil são os dados empíricos colhidos em pesquisas realizadas, tanto pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto por outros pesquisadores.

Embora o referencial teórico seja fundamental para compreender a trajetória percorrida, é o referencial empírico que se revela determinante para indicar com clareza os caminhos futuros.

## 4. Resultados e Estudos Empíricos

Um estudo empírico de notada relevância foi conduzido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2020 em parceria com a Associação Brasileira de Jurimetria.<sup>[18]</sup>

O relatório analisou modelos alternativos de gestão da justiça com estudos qualitativos e quantitativos. O estudo não se limitou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou à competência empresarial. Foram analisados dados do TJCE, TJMS, TJSC e TJSP.<sup>[19]</sup>

---

18. Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria. *Formas alternativas de gestão processual: a especialização de varas e a unificação de serventias*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa\\_Relatorio\\_ABJ\\_2020-08-21\\_1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa_Relatorio_ABJ_2020-08-21_1.pdf). Acesso em: 14 nov. 2025.

19. O Estudo apresentou os seguintes objetivos “*Em relação à especialização de varas, os objetivos específicos foram: Mapear as especializações já realizadas nos Tribunais de Justiça pesquisados e fazer um levantamento do histórico de especializações em uma ou mais destas Unidades Federativas (UFs). Estimar o impacto de especializações no tempo dos processos, congestionamento e taxa de reforma das decisões. Levantar temas do Direito relevantes para especialização. Em relação à unificação de serventias, os objetivos específicos foram: Mapear as propostas de unificação de serventias já existentes nos Tribunais de Justiça pesquisados. Estimar o impacto da unificação de serventias na produtividade de varas, a partir de métricas baseadas no volume de decisões e tempo dos processos.*” Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria. *Formas alternativas de gestão processual: a especialização de varas e a unificação de serventias*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa\\_Relatorio\\_ABJ\\_2020-08-21\\_1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa_Relatorio_ABJ_2020-08-21_1.pdf). Acesso em: 14 nov. 2025.

O estudo concluiu que a especialização de Juízos por matérias demonstrou uma aparente ausência de percepção (até aquele momento) da eventual redução do tempo de tramitação dos casos. Por outro lado, constatou sensível redução no percentual de reformas das decisões.

Ou seja, o estudo concluiu que apesar de não ter sido demonstrada diminuição no tempo de tramitação dos processos, obteve-se uma prestação jurisdicional de maior qualidade, justificando a especialização da matéria.<sup>[20]</sup>

Ainda nesse sentido, recente estudo conduzido por Ana Paula Ribeiro Nani no ano de 2023, buscou analisar de forma empírica o efetivo impacto da especialização da justiça empresarial no Estado de São Paulo (Capital e 1ª RAJ).<sup>[21]</sup>

O primeiro resultado do estudo diz respeito ao tempo médio de tramitação dos processos de matéria empresarial, uma vez distribuídos nas Varas Especializadas. Restou constatado que as Varas Empresariais reduziram o tempo de tramitação dos processos em 37% considerando a variável explorada na metodologia “caso-controle”<sup>[22]</sup> e em 48% considerando a comparação de dados pelas bases do CNJ sobre processos de competência cível.

---

20. “É importante ressaltar que a interpretação sobre os efeitos de especialização não deve se limitar ao aspecto quantitativo. O aprimoramento do acesso à justiça, proporcionado por varas como de Violência Doméstica contra a Mulher, por exemplo, por si só já justificaria a criação de varas com essa especialização em todas as comarcas. Nossos resultados indicam os impactos da especialização em decisões estratégicas, onde existe escassez de recursos, mas também existe o desejo de atingir o máximo de prestação jurisdicional.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: relatório analítico*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa\\_Relatorio\\_ABJ\\_2020-08-21\\_1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa_Relatorio_ABJ_2020-08-21_1.pdf). Acesso em: 14 nov. 2025.

21. NANI, Ana Paula Ribeiro. *As Varas Empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo: os impactos no tempo médio processual, na qualidade das decisões e na previsibilidade dos julgamentos em matéria empresarial*. São Paulo: FGV Direito SP, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/336c2006-752a-4386-8392-a50bd36bd2df>. Acesso em: 14 nov. 2025.

22. “Apurações feitas em metodologia quantitativa, utilizando a técnica de “caso-controle”, em que os “casos” representavam os processos em trâmite nas Varas especializadas e os “controles” os processos em trâmite nas Varas não especializadas” NANI, Ana Paula Ribeiro. *As Varas Empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo: os impactos no tempo médio processual, na qualidade das decisões e na previsibilidade dos julgamentos em matéria empresarial*. São Paulo: FGV Direito SP, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/336c2006-752a-4386-8392-a50bd36bd2df>. Acesso em: 14 nov. 2025.

A segunda variável explorada pela pesquisa diz respeito à qualidade das decisões da matéria. Nesta seara, 85,3% dos advogados entrevistados entenderam que houve uma melhora na qualidade da prestação jurisdicional, percepção essa igualmente compartilhada por Magistrados e Desembargadores entrevistados.

A terceira variável explorada foi o impacto na previsibilidade das decisões. Constatou-se que para a maioria dos advogados entrevistados (69,5%), o impacto das Varas Empresariais em referidos julgamentos foi positivo.

Importante se faz ressaltar que o Portal da Justiça em Números – iniciativa do Conselho Nacional de Justiça - também é esclarecedor no tocante aos processos distribuídos nas Varas Empresariais da Comarca da Capital, Varas Empresariais Regionais e Varas de Recuperações Judiciais e Falências.

De acordo com dados atualizados até setembro de 2025, foram distribuídos 12.840 novos casos para as Varas Empresariais da Capital e das RAJs, merecendo nota, inclusive, que a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital foi instalada em maio de 2025 e já recebeu 2.179 casos. De outro lado, nas três Varas de Recuperação Judicial e Falência da Capital foram distribuídos 9.613 casos no ano de 2025.

Conclui-se, portanto, que os estudos empíricos apontavam, desde o início, para a necessidade e conveniência da especialização da Justiça Paulista desde 2005. Referida necessidade de especialização foi endossada pelo relatório do Conselho Nacional de Justiça e é refletida nos estudos empíricos subsequentes realizados.

## 5. Conclusão

A análise histórica, teórica e empírica da especialização da Justiça Empresarial Paulista demonstra que a iniciativa do Tribunal de Justiça de São Paulo não apenas foi acertada, mas indispensável.

Os dados coletados pelo CNJ, pela Associação Brasileira de Jurimetria e por pesquisas independentes confirmam o que o TJSP intuía há duas décadas: a especialização é capaz de elevar significativamente a qualidade da prestação jurisdicional.

Os resultados são concretos e consistentes. A redução expressiva no tempo de tramitação dos processos empresariais, a melhoria da qualidade técnica das decisões e o aumento da previsibilidade jurisprudencial evidenciam que a especialização não representa apenas uma tendência teórica, mas uma política pública judicial eficiente.

Os números referentes ao volume de distribuição nas Varas Empresariais da Capital e das Regiões Administrativas reforçam a centralidade dessas unidades para o bom funcionamento do sistema de justiça em um Estado que concentra a maior atividade econômica do país.

O movimento de expansão promovido pelo TJSP, perfectibilizado em 2023 com a instalação de Varas Empresariais em todas as Regiões Administrativas do Estado de São Paulo, revela uma Instituição comprometida com a eficiência, a segurança jurídica e a modernização da justiça. Trata-se de um esforço que repercutiu nacionalmente, influenciando o próprio CNJ a recomendar a adoção do modelo por outros tribunais brasileiros.

Ao completar vinte anos de especialização, impõe-se reconhecer que o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou uma postura pioneira, estratégica e profundamente alinhada ao interesse público.

Em um país cuja economia demanda respostas rápidas e técnicas, a Justiça Empresarial Paulista consolidou-se como referência de excelência, demonstrando que a especialização, quando bem planejada, estudada e executada, produz benefícios inequívocos ao sistema judicial, às empresas, aos credores e à sociedade.

Por tudo isso, a iniciativa do TJSP deve ser celebrada. Ela reafirma o valor de uma justiça moderna, eficiente e tecnicamente qualificada.

## 6. Bibliografia

ARLOTA, Carolina; GAROUPA, Nuno. *Do specialized courts make a difference? Evidence from Brazilian State Supreme Courts*. European Business Law Review, v. 27, 2016. Texas A&M University School of Law Research Paper, n. 16-53. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2591141>. DOI: 10.2139/ssrn.2591141.

Conselho Nacional de Justiça; Associação Brasileira de Jurimetria. *Formas alternativas de gestão processual: a especialização de varas e a unificação de serventias*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa\\_Relatorio\\_ABJ\\_2020-08-21\\_1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa_Relatorio_ABJ_2020-08-21_1.pdf). Acesso em: 14 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: relatório analítico*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa\\_Relatorio\\_ABJ\\_2020-08-21\\_1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Justica-Pesquisa_Relatorio_ABJ_2020-08-21_1.pdf). Acesso em: 14 nov. 2025.

CREPALDI, Thiago. *TJ-SP terá desembargadores exclusivos para câmaras de Direito Empresarial*. Consultor Jurídico, 6 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-06/tj-sp-desembargadores-exclusivos-direito-empresarial/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

ENNILLE, Benjamin F.; APPLEBAUM, Lee; NEES, Anne Tucker. *Getting to yes in specialized courts: the unique role of ADR in business court cases*. Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, v. 11, n. 1, 2010. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/drlj/vol11/iss1/3>. Acesso em: 14 nov. 2025.

NANI, Ana Paula Ribeiro. *As Varas Empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo: os impactos no tempo médio processual, na qualidade das decisões e na previsibilidade dos julgamentos em matéria empresarial*. São Paulo: FGV Direito SP, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/336c2006-752a-4386-8392-a50bd36bd2df>. Acesso em: 14 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *[Ato normativo – identificar no site]*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/42488>. Acesso em: 14 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *[Ato normativo – identificar no site]*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/93650>. Acesso em: 14 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *[Ato normativo – identificar no site]*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/100832>. Acesso em: 14 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *[Ato normativo – identificar no site]*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/153518>. Acesso em: 14 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *[Ato normativo – identificar no site]*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/181524>. Acesso em: 14 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *[Ato normativo – identificar no site]*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/202947>. Acesso em: 14 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *[Ato normativo – identificar no site]*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/205196>. Acesso em: 14 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Resolução n. 200/2005*. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/42085>. Acesso em: 14 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Notícia institucional: varas especializadas...* Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=49700>. Acesso em: 14 nov. 2025.

WASSERMAN, Melissa F.; SLACK, Jonathan D. *Can there be too much specialization? Specialization in specialized courts*. Northwestern University Law Review, v. 115, p. 1405, 2021. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr/vol115/iss5/3>. Acesso em: 14 nov. 2025.

ZIMMER, Markus B. *Overview of specialized courts*. International Journal for Court Administration, v. 2, n. 1, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2896064>. Acesso em: 14 nov. 2025.

**9.4.**

**Tutela da vida antes do nascimento: do  
nascituro à geração futura.**

**Danos a direitos da personalidade e os  
provenientes de lesão ao meio ambiente.**

**“ Homenagem à Ex Presidente  
Professora Ivette Senise Ferreira”**

---

**Silmara J. A. Chinellato**

## 1. Introdução

A proteção da vida antes do nascimento é tema discutido no passado no presente e no futuro.

Na contemporaneidade avulta a relevância das novas tecnologias quanto à Reprodução humana assistida, há muito utilizada nos diversos países, inclusive no nosso, sempre a evoluir, e a preocupação com a geração futura, a prole eventual.

A tutela protetiva ao meio ambiente, notadamente a preventiva, é mais uma vertente de grande interesse aos direitos dos nascidos, nascituros (*unborn child, l'enfant à naître, l'enfant conçu, il conceptito, conceptus*) e da geração futura (prole eventual, *concepturus*).

Dedicamos este artigo à Professora Ivette Senise Ferreira em relação à qual as homenagens são sempre merecidas. Culta, elegante, competente e dedicada em todos os misteres em que atua. Entre suas relevantes contribuições acadêmicas destacamos a tese de Doutorado **O aborto legal**, defendida em 1982 junto ao Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Titular Paulo José da Costa Júnior. Obra pioneira e muito ponderada, enfrenta as diversas polêmicas sobre o difícil tema, em erudito estudo. Acresça-se seu interesse pelo

direito ambiental que se vê claramente em sua tese vitoriosa para o concurso de Professora Titular, denominada **Tutela Penal do Patrimônio Cultural**, publicada pela RT, em 1995, e artigos posteriores como Proteção do meio ambiente urbano e cultural, em **Estudos em homenagem a Professora Ada Pelegrini Grinover**, S. Paulo, DPJ, 2005. Dano pré-natal derivado de lesão ao meio ambiente é um dos aspectos tratados em nosso artigo.

Escolhemos o tema ora analisado ao considerar nosso interesse comum pela vida antes do nascimento, o qual tem na homenageada uma das maiores referências no âmbito do Direito Penal.

## 2. Tutela civil do nascituro

### 2.1. Código Civil vigente

Entre as Convenções Internacionais citamos o Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) ratificado em 1992, que, no art. 4º dispõe que “a vida é protegida desde a concepção.”

O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, reconhece a proteção da vida antes e depois do nascimento.

A Constituição da República protege a vida no caput do artigo 5.º entre os direitos e garantias fundamentais.<sup>[1]</sup>

---

1. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes....”

Quanto ao Início da personalidade dispõe artigo 2º do Código Civil, do mesmo teor do artigo 4º do Código de Beviláqua, seguindo a tradição romanística que reconhece direitos ao nascituro como, por exemplo no texto de Ulpiano - Digesto 37,9,1:<sup>[2]</sup> “Art. 2o A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Anote-se que o artigo se compõe de duas partes, razão de não poder pretender-se acolher a teoria natalista que considera apenas a primeira. Não consagra também a teoria da personalidade condicional, pois tanto os direitos expressamente reconhecidos pelo Código, e os direitos a personalidade não dependem do nascimento com vida. O nascimento sem vida, como condição resolutiva, só incide para direitos patrimoniais materiais como a doação e herança, o que não impede a posse em nome do nascituro.

Personalidade é um *quid* (substância). Capacidade é um *quantum* (medida).

Importante ressaltar a não taxatividade do artigo 2º, como ocorre com os alimentos reconhecidos muito antes da Lei 11.804, de 05.11.2008.

Artigos expressos: reconhecimento ainda no ventre materno (art. 1.609, parágrafo único, do Código Civil e art. 26, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13.07.1990), curatela (arts. 1.778 e 1.779 do Código Civil).<sup>[3]</sup>

---

2. “*De ventre in possessionem mittendo, et curatore eius*” reconhece direito a alimentos sem condicioná-lo ao nascimento com vida, mas, ao contrário, a ele objetivando. Consulte-se, de nossa autoria, **Tutela civil do nascituro**, Saraiva, 2000, p. 45 a 47, com indicação de fontes de Direito Romano e de Direito Civil.

3. Para tratamento mais aprofundado do tema, consulte-se de nossa autoria, **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000. Muitos artigos foram escritos por nós, após a publicação dessa obra.

Entre as várias contribuições do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, citamos o v. acórdão in *RT* 703/60-3, relator Desembargador Renan Lotufo que, em ação de Investigação de paternidade em favor de nascituro, cumulada com alimentos, reconhece-lhe a legitimidade, acórdão esse tomado como paradigma.

Foi invocado, por exemplo, no Agravo de Instrumento n.137.023-0/0-00, relator Desembargador José Cardinale, julgado em 26.10.2006 para reconhecer a legitimidade do nascituro, representado pela mãe, então presidiária, a pleitear alimentos.

O Colendo. Superior Tribunal de Justiça, por inúmeras vezes acolheu a teoria concepcionista como no REsp n. 1.415.727/SC, 4ª Turma, que a adotou, em ação na qual se pleiteou Indenização fundada em seguro obrigatório.

### **3. O nascituro no PL 4/2025- Projeto de um novo Código Civil**

O PL 04/2025 propõe um novo Código Civil <sup>[4]</sup>. Na redação do Código atual, de 2002, com vigência em 2003 a redação é: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

---

4. Não é oportuno aqui discutir se é ou não um novo Código, mas apenas alterações. Registramos, porém, desde já nosso entendimento no sentido de que se trata de um novo Código Civil, dada a extensão das alterações de inúmeros artigos que já existem, bem como pela introdução de muitos novos artigos e Livro como Direito Civil Digital. Anote-se, ainda, nossa preocupação com a celeridade com a qual foi elaborada a Proposta de alterações, sem a necessária ampla e democrática discussão com a comunidade jurídica e com outras interessadas.

Houve o respeito à tradição do Direito Civil brasileiro. Anote-se a expressiva contribuição de Teixeira de Freitas no Esboço de Código Civil<sup>[5]</sup> e de Clóvis Bevilacqua no Código de 1916, com vigência em 1917, de cujo artigo 4º foi consagrada a mesma redação pelo Código atual exceto quanto à palavra “pessoa” anteriormente “homem”.<sup>[6]</sup>

“Pessoa” é o termo adotado em Tratados e Convenção internacionais, bem como nas legislações estrangeiras.<sup>[7]</sup>

Em boa hora, foi retirada a proposta, que constituiria grande retrocesso, acrescentar-se a expressão restritiva “para os fins deste Código”, que não existiu em Códigos anteriores, nem nos Anteprojetos de Códigos.

Não conhecemos Código estrangeiro que contenha essa restrição.

A Parte Geral do Código Civil influencia as demais Partes, bem como é diretriz para interpretação de outras leis, salvo as que contenham normas especiais, como ocorre com o Código Penal.

Os direitos do nascituro existem para todos os fins que sejam compatíveis com a condição de pessoa por nascer e não

---

5. *Pessoa natural. Contribuição de Teixeira de Freitas. para a tutela civil do nascituro.* Técnica, sensibilidade e antevisão de um grande civilista. In *História e futuro do Direito brasileiro. Estudos em homenagem a Ignácio Maria Poveda Velasco.* Caio Morau, organizador. São Paulo: LiberArs. Sobre a Parte Geral no Esboço de Teixeira de Freitas, consulte -se de Bernardo B. Queiroz de Moraes, *Formação do direito Civil Brasileiro. Estudos. Temas de Direito Privado.* São Paulo: YK Editora. P. 439-471. . 2019. P. 337 a 346.

6. Anote-se que, enquanto doutrinador, Clóvis Bevilacqua adotava a doutrina conceptionista conforme explanamos em *Tutela Civil do nascituro*, São Paulo, Saraiva, 2000. Vejam-se a respeito também, além de outras passagens de suas obras, os Comentários ao Código Civil ao analisar a indenização por morte, estatuída no artigo 1537, II, Da liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos - incluindo entre os filhos do falecido, os nascidos e os nascituros. *Código Civil Comentado: obrigações.* 9. Ed. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1954., v. 5, t. 2, p. 246.

7. Na redação anterior elaborada pela Comissão de Juristas que elaboraram o Anteprojeto de novo Código Civil, pretensamente, Alterações, ora Projeto n. 4/2025, foi proposta a substituição de *pessoa* por *ser humano*. Prevaleceu o termo já consagrado

só para fins do Código Civil, ressalvando-se Códigos com pressupostos específicos, como o Penal.

No âmbito do dano pré-natal de quaisquer origens, o nascituro será considerado como titular de direitos, não sendo necessário que lei específica o preveja de modo expresso.

Assim ocorre com o dano causado pela poluição do meio ambiente. As leis ambientais não tratam especificamente desse tema e nem precisariam. A restrição poderia ensejar polêmicas que pretenderiam afastar o cabimento desses danos, a configurar grande retrocesso.

A indenização de danos pré-natais é uma realidade dos tempos atuais, ainda mais na era tecnológica.

Não nos parece, no entanto, que a expressão possa “apoiar o aborto”. Ele é descrito pela lei penal que o admite em hipóteses expressas. Trata-se de lei de outra natureza, com princípios próprios entre os quais o de que “não há crime sem lei anterior que o defina”.

E a definição deve ser expressa. Não se pode utilizar artigo do Código Civil para interpretar o Código Penal para tal fim.

Também em nada contribui para suposta e incabível alteração do Código Penal com a finalidade de restringir o aborto, o reconhecimento da dignidade humana da vida uterina e pré-uterina, conforme parágrafo único do artigo 1.511-A, § 1.º, qualidades que lhe estão implícitas.<sup>[8]</sup>

Art. 1.511-A. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

---

8. Sobre o aborto legal consulte-se a pioneira obra de Ivette Senise Ferreira, cit.

recursos educacionais e financeiros para o exercício deste direito, vedada qualquer forma de coerção, por parte de instituições privadas ou públicas.

§ 1º A potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana e de paternidade e maternidade responsáveis.

§ 2º O cuidado físico e psíquico que se deva dar a gestante ou a quem pretende engravidar é tema concernente à intimidade da vida familiar com o suporte de assistência médica que o Estado deve prestar à família.

Objetiva prestigiar a vida humana pré-uterina (embriões congelados ou ainda não implantados) e a uterina, quando embriões já foram implantados ou quando há fertilização *in vivo* ou *in anima nobile*, mas a inserção da palavra “potencialidade” antes de vida humana pré-uterina e uterina traz condição nova que poderia servir a polêmicas.

A própria norma a afasta ao dispor “a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana e de paternidade e maternidade responsáveis.”

A preocupação com a dignidade humana é louvável, a ser estendida à vida pré-uterina e à uterina, bem como à paternidade e maternidade responsáveis, ligadas também a essa fase da vida.<sup>[9]</sup>

---

9. A paternidade responsável é assegurada pelo § 7º do artigo 227 da Constituição da República e é regulado Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996 cujo parágrafo único dispõe: “As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: I - a assistência à concepção e contracepção; / II - o atendimento pré-natal; “III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato”

Não nos parece haver dúvida quanto à natureza, senão humana, da vida *in utero* ou *in vitro*.

No entanto, a condição de “potencialidade” poderia, em tese, ensejar dúvidas.

No nosso modo de ver, não será necessária prova quanto a potencialidade dessas vidas, pois ela já está implícita.

Nem precisaríamos voltar à antiga discussão sobre viabilidade da vida, quando se tratou da tutela do nascituro durante o Projeto de Código Civil de Bevilacqua.

Como explanamos em nossa obra *Tutela civil do Nascituro*,<sup>[10]</sup> e em artigos posteriores, a viabilidade do desenvolvimento da vida do nascituro não foi acolhida pelo Código Civil de 1916 nem pelo vigente, restando totalmente superada.

Essa dignidade é reconhecida em normas internacionais e, entre nós, também pelo artigo 5º da Lei de Biossegurança (n. 11.105 de 24 de março de 2005 e o artigo 66 do Decreto que a regulamente (n. 5.591 de 22 de novembro de 2005) - que consideram *genitores* as pessoas de quem o embrião crioconservado se originou, de quem provieram o sêmen e o óvulo.

Conforme artigo 5.º da Lei de Biossegurança inserto no Capítulo VII - da pesquisa e da terapia com células-tronco embrionárias humanas obtidas por Fertilização *in vitro*:

---

10. **Tutela civil do nascituro.** São Paulo: Saraiva, 2000. Vide também nossos comentários ao artigo 2º do Código Civil vigente em **Código civil interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** Silmara Juny Chinellato, coord e Costa Machado, org. San 15. Ed. Santana do Parnaíba, 20202.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. (g.n.)

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Enfatiza a consideração como genitores o artigo 66 do Decreto 5.591, de 22.11.2005 e, destarte, a dignidade humana da vida uterina e pré-uterina, conforme dispõe o PL 04/2025.

Art. 66. Os *genitores* que doarem, para fins de pesquisa ou terapia, células-tronco embrionárias humanas obtidas em conformidade com o disposto neste

Capítulo, deverão assinar Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme norma específica do Ministério da Saúde.

Conclusão: A própria norma afasta cabimento de eventual polêmica quanto à natureza humana da vida pré-uterina e uterina, enfatizando, ainda, a paternidade e maternidade responsáveis.

Por respeito à clareza e desprestígio à prolixidade, para aperfeiçoamento da redação, propomos que a melhor redação seria: “A vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana e de paternidade e maternidade responsáveis.”

Ao fazer paralelo entre os artigos do Código vigente e os consagrados pelo PL 04/2025, observamos que não há alterações substanciais, nem quanto a direitos existenciais nem patrimoniais.

Louvamos a permanência do reconhecimento pré-natal, a indicar uma vez mais a personalidade do filho nascituro. Tanto o Código Civil de Beviláqua – artigo 357 parágrafo único – como o vigente artigo 1.609, parágrafo único consagram o reconhecimento pré-natal, como o artigo 26 do ECA, de grande importância para a prestação de alimentos *lato sensu*, o que inclui os cuidados médicos antes do nascimento.

No PL 4/2025 o reconhecimento pré-natal foi consagrado no artigo 1.609 parágrafo único.<sup>[11]</sup>

---

11. O número do artigo é o mesmo que consta no Código Civil de 1916.

Permanece a curatela do nascituro consagrada nos artigos 1778 e 1779 do Código vigente e no art. 1779 do PL 4/2025:

Da curatela do nascituro e da gestante

Art. 1.779. Se a mulher grávida estiver sob curatela ou tiver menos de 16 (dezesesseis) anos de idade, o seu curador ou representante será o do nascituro.

Houve um avanço quanto ao exercício da curatela, no § 2.º do artigo 1.781. Ela não se estende apenas a direitos patrimoniais, mas também a direitos existenciais, que são de grande relevância, notadamente quanto a direitos de personalidade.

§ 2º A curatela pode atingir atos de natureza existencial de modo excepcional, quando houver fundado risco de danos à vida e à saúde do próprio curatelado ou de terceiros.

Inovação bem-vinda, é o Cap. II do Subtítulo III, Título II, do Livro IV- Do Direito de Família.: Dos alimentos devidos ao nascituro e à gestante, nos artigos 1.701-A, 1.701-B e 1.701-C. <sup>[12]</sup>

---

12. Art. 1.701-A. Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor ao outro parceiro, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez. § 1º Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades da gestação e as possibilidades do alimentante. / § 2º Os alimentos serão devidos desde a concepção, independente da data de sua fixação e perdurarão até o fim da gestação, observado o art. 1.701-C.

Art. 1.701-B Os alimentos durante a gestação compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais ao período de gravidez, especialmente: I - alimentação, para garantia da subsistência de gestante e de nascituro; / II - assistência médica, incluindo exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas; / III - assistência psicológica; / IV - outras despesas que o juiz considere como pertinentes.

Art. 1.701-C Com o nascimento, os alimentos serão convertidos integralmente em pensão alimentícia em favor do filho. § 1º Poderá o juiz, ao fixar os alimentos, arbitrar valor diverso para os futuros alimentos que serão devidos após o nascimento. / § 2º Caso não haja o arbitramento de valor nos termos do § 1º, os alimentos continuarão a ser devidos, na forma prevista no *caput*, até que uma das partes solicite a sua revisão.

Aperfeiçoa o reconhecimento implícito no Código de Beviláqua, no vigente – sustentado por doutrinadores e acórdãos - e aperfeiçoa a linguagem técnica e a erronia da titularidade de direitos contidas na Lei 11.804, de 05.11.2008. Dos alimentos gravídicos, objeto de artigo próprio de nossa lavra.<sup>[13]</sup>

Quanto a direitos patrimoniais, permanecem, ainda, a doação em favor de nascituro (art. 542 do CC vigente não alterado pelo PL 4/25) e a herança legítima e a testamentária em favor dele (arts. 1798 do CC vigente e *arts 1.798* do PL 4/2025, com alterações bem como para a prole eventual conforme art. 1799 do CC vigente e art. 1.799 do PL 4/20255, com alterações, que é a geração futura, a ainda não concebida.

Assim, examinando-se o teor do PL 04/2025 em confronto com o Código Civil vigente, constatamos que segue a mesma linha ou diretriz, prestigiando direitos do nascituro, tanto existenciais, como patrimoniais.

Essa é tendência de outros países os quais, mesmo com redação natalista reconhecem direitos e status ao nascituro.<sup>[14]</sup>

No aspecto dos direitos do nascituro, entendemos que apoiou a tradição do direito brasileiro e a evolução da jurisprudência, louvada na Doutrina.

Em que pese o respeito à Comissão de juristas que elaborou o PL 04/ 2025, anotamos, porém, a inadmissível

---

13. Alimentos gravídicos e os direitos do nascituro. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO José Fernando; FUJITA, Jorge; ZUCCI, Maria Cristina (Coords.). *Direito de Família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo*. 1. ed. São Paulo-SP: Atlas, 2010, p. 611-634. ISBN: 8522458669.

14. Tutela civil do nascituro cit. p. 53 a 93. Estatuto jurídico do nascituro.; a evolução do Direito brasileiro. In Pessoa humana e Direito. Diogo Leite de Campos, Silmara J. A. Chinellato, coordenadores. Coimbra: Almedina, 2009, p. 411-466. Tutela civil do nascituro. O dano pré-natal. In Da estrutura à função da responsabilidade civil. Uma homenagem do IBERC ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Foco, 2021, p. 27-40.

pressa e falta de diálogo com a sociedade civil, Academia e profissionais do Direito em geral, razão de termos apoiado expressamente manifestação do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), prestigiado por outras Instituições, contra a celeridade do trâmite do PL 04/2025, que deve ser aperfeiçoado com tranquilidade para reflexões, consequentes e necessárias manifestações.

Um Código de tamanha relevância e abrangência, que regerà a vida das pessoas desde antes do nascimento até os efeitos *post mortem* não pode ser discutido de modo açodado e antidemocrático, sem consulta ampla ao estamento jurídico e outros interessados.

## 4. Direitos da personalidade

### 4.1. Relevância

Segundo R. Limongi França “são as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções”.<sup>[15]</sup>

Suas características são: intransmissibilidade, irrenunciabilidade (art. 11 do Código Civil), bem como inalienabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade.

Inúmeros autores brasileiros trataram dos direitos da personalidade entre os quais A. Chaves, Carlos A. Bittar, Walter Moraes, Fábio Maria de Mattia, Milton Fernandes, que encontraram inúmeros seguidores entre os quais nos incluímos.

---

15. FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da Personalidade. Coordenadas Fundamentais. RT 567: 9-16. 1983.

A visão é de não taxatividade dos direitos os quais, antes do Código Civil vigente, também no Código de 1916, embora sem essa denominação, encontraram amplo respaldo na Doutrina e Jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

A classificação fundamental de R. Limongi França é: Direito à integridade física (direitos físicos); vida, corpo, partes separadas do corpo.

Direito à integridade intelectual: liberdade de pensamento, direitos morais de autor, de inventor, de esportista.

Direito à integridade moral; liberdade civil política e religiosa, à honra, intimidade, à imagem, à identidade

A classificação de Carlos Alberto Bittar segue a mesma linha, com poucas diferenças: direitos físicos, psíquicos e morais.<sup>[16]</sup>

Quanto a ambas as classificações as quais não destoam, em substância, das de outros autores, merece apenas nosso reparo no sentido de que o direito à vida deve ser classificado em separado.

Quanto a linhas gerais dos direitos da personalidade, invocamos nossos comentários aos artigos 11 a 21 do Código Civil<sup>[17]</sup> bem como artigos específicos e aprofundados de vários autores.<sup>[18]</sup>

---

16. **Direitos da personalidade.** 8. ed., atualizada por Eduardo C.B. Bittar. São Paulo: Forense Universitária, 2015.

17. **Código Civil Interpretado.** Artigo por artigo, Parágrafo por parágrafo. Costa Machado, org. Silmara Juny Chinellato, coord. 15. Barueri: Manole, 2022.

18. **Direitos da personalidade.** A contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Atalá Correia; Fábio Jun Capucho, coord. Manole, Barueri, 2019;

Na era tecnológica contemporânea, é crescente cada vez mais a preocupação com a violação de direitos da personalidade, notadamente com as novas tecnologias entre as quais se inclui a inteligência artificial.

## **4.2. Direitos da personalidade do nascituro: o dano pré-natal**

Há inúmeros danos à vida pré-natal, cuja origem é a lesão a direitos da personalidade do nascituro.

O interesse e o desenvolvimento crescente da Bioética e do Biodireito, bem como dos direitos da personalidade, repercutem de modo positivo para a consciência quanto à importância da vida, desde a concepção, e na responsabilidade civil por dano pré-natal. Bem-vindas preocupação e inquietação notadamente na era tecnológica.<sup>[19]</sup>

### **4.2.1. Violação do direito à vida e à integridade física**

Há decisões judiciais desde 1950, na Itália e Alemanha, por transmissão de sífilis.

Em nosso país, acórdãos de 1977 não concediam indenização por atropelamento de gestante, fundada em seguro obrigatório. Adotava-se a teoria natalista. Houve, no entanto, grande evolução, tanto em Tribunais Estaduais, como no Superior Tribunal de Justiça por meio de vários acórdãos

---

19. Sobre a importância da Bioética e do Biodireito para a valorização da vida, consulte-se nosso artigo Bioética e a valorização da vida. O dano pré-natal. **Revista da AASP**. Biodireito, n. 165, mar. 2025.

Inúmeros acórdãos foram por nós analisados em artigo anterior.<sup>[20]</sup>

Quanto a dano à Integridade física, é de se lembrar das malformações causadas por acidentes e outras causas como ingestão de medicamentos, entre os quais a talidomida.

Mencione-se, ainda, reconhecimento de dano moral ao nascituro pela perda do pai, causada por ato ilícito.

No Recurso Especial n. 399.028/ SP relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira reconhece dano moral ao nascituro pela perda do pai, proveniente de ato ilícito, tornando-se paradigma do tema.

#### **4.2.2. Violação do direito à honra**

Ao tratar do dano à honra, deve ser citada a Apelação do TJSP 0201838-05.2011.6.26.100, julgada em 06.11.2021, Relator João Batista Vilhena.

Reconhece a legitimidade do nascituro (v.u.) e a indenização a ele e aos pais por ofensas que lhe foram dirigidas bem como à mãe (conhecida cantora) cometidas por comediante.

Confirmado pelo RESP 1.487.089-SP, Relator. Marco Buzzi, com voto vencido de Raul Araujo somente para reduzir a indenização.

Outro exemplo de ofensa à honra é imputação de bastardia.<sup>[21]</sup>

---

20. Tutela civil do nascituro. O dano pré-natal. *Op. cit.*

21. Para outros exemplos, consultem-se de nossa **Tutela civil do nascituro. O dano pré-natal**, cit. e **Estatuto jurídico do nascituro. A evolução do Direito brasileiro**, cit.

### **4.2.3. Natureza da responsabilidade civil por dano pré-natal no Direito Civil e no Direito do Consumidor**

Quanto à natureza da responsabilidade civil por dano pré-natal, apresentamos resumidamente, o tratamento no Direito Civil e no Direito do Consumidor.

No Direito Civil, aplica-se, quando for o caso, a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.<sup>[22]</sup>

Quando não for a hipótese nele descrita, ou a lei não for expressa, incide responsabilidade fundada na culpa (artigos 187 e 927, *caput*, do CC).

No Direito do Consumidor, a primeira indagação é quanto a nascituro ter essa qualidade. Nossa resposta é afirmativa, pois é consumidor de produtos e serviços utilizados por ele diretamente ou por sua mãe o que o qualifica como consumidor por equiparação. Incide a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>[23]</sup>

O nascituro também será considerado consumidor quando vítima de acidente de consumo, quanto a produtos ou

---

22. Artigo 927, Parágrafo único - cláusula geral de responsabilidade objetiva “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

23. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. / § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. / § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

serviços, ainda que não relacionados diretamente com sua mãe, nos termos do art. 17 desse Código.<sup>[24]</sup>

No mesmo sentido, o artigo 29 reconhece o *bystander*,<sup>[25]</sup> conceito que se aplica ao nascituro.

Como consumidor direto ou por equiparação legal, tem direito à reparação por danos materiais e morais, conforme o art. 6º, VI, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.<sup>[26]</sup>

## **5. Lesão ao meio ambiente: reflexos no dano pré-natal**

### **5.1. Danos causados ao nascituro**

Primeiramente, registramos as normas que regem a tutela do meio ambiente.

O art. 5º da Constituição da República, reconhece o direito à vida, com respaldo no inciso III do artigo 1º que enfatiza a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, aqui oportunamente invocado.

O direito à vida é novamente mencionado ao tratar do meio ambiente, no artigo 225, incluído no Título VIII – Da Ordem Social<sup>[27]</sup> e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como direito fundamental.

---

24. “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

25. Art. 29 “Das Práticas Comerciais”): “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas

26. Inciso I – artigo 6º - Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

27. “Art. 225.Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Devem ser invocadas as seguintes leis especiais e Código Civil.

Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 – responsabilidade civil objetiva – (art. 14) por danos ao meio ambiente (flora e fauna) e a terceiros. Impõe a legitimidade do Ministério Público para ação civil e penal. Responsáveis: poluidor e autoridade pública, por omissão.

Lei penal n. 9.605, de 12 de dezembro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Código Civil - artigo 1.228, principalmente o inciso I, que impõe a tutela do meio ambiente, ao proprietário, entre as funções econômicas e sociais da propriedade, em harmonia com a função social da propriedade prevista no art.5.º, XXIII da Constituição da República.

Lei 12.305, de 2.8.2010 – Institui a política nacional de resíduos sólidos. Responsabilidade compartilhada e objetiva (arts. 30 e 51)

Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023 dispõe sobre agrotóxicos e destino final de resíduos e embalagens. Responsabilidade civil (art. 49) e penal (art. 56 e 57). O art. 49 prevê que danos causados ao meio ambiente, e a terceiros ensejam responsabilidade solidária e reparação integral ou compensação.

Quanto a aborto originado de causas externas, é de ser lembrado o caso césio 137 ocorrido em Goiânia, em setembro de 1987, que ensejou o contato de pessoas com material radioativo.

Muitos anos depois, foi objeto do Recurso Especial. 1.180.888, j. 16.6.2010, v.u., Relator Ministro Herman Benjamin, que merece ser conhecido.

O atento Relator ressalta a lesão aos direitos da personalidade e a responsabilidade solidária da União, dos Estados-membros e dos particulares.

Determina a pensão vitalícia às vítimas do acidente, inclusive aos filhos futuros da pessoa contaminada, que nascerem com anomalias, causadas pelo material radioativo, conforme Lei 9.425, de 24.12. de 1996, artigo 2º, inciso IV <sup>[28]</sup>

Há relatos de anencefalia ligada à poluição de Cubatão, felizmente afastada por medidas eficazes que a tornaram cidade – símbolo de superação.

Reportagem jornalística atual (2023) informa que pesquisa da FGV/EPPG com pesquisadores nacionais e estrangeiros, analisou os efeitos de queimadas para os nascituros nos primeiros 3 meses de gravidez, podendo provocar nascimento prematuro. Causam, ainda, depois do nascimento, baixo peso, doenças, malformações congênitas.

No mesmo sentido a reportagem *Queimadas aumentam em 31% risco de bebê nascer prematuro* cujo autor é o jornalista Emilio Sant’Anna. <sup>[29]</sup>

Essa matéria ressalta a grande relevância da pesquisa do médico Paulo Saldiva, Professor da Faculdade de Medicina da USP, grande referência no tema.

---

28. “Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo: IV - 150 (cento e cinquenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137. “

29. in O Estado de São Paulo, Metrópole, 10.4.2023, p. A-13.

## **5.2. Danos causados à prole eventual ou geração futura**

É prevista na Constituição da República e em vários Tratados e convenções internacionais a importância do meio ambiente para as gerações futuras.

Trata-se de direito difuso, com titularidade atribuída aos legitimados para a Ação Civil Pública.

Causa do dano: poluição dos rios, do mar e do ar, destruição de matas e florestas, incêndios e queimadas.

A função social da propriedade tem por objetivo, ainda, a tutela do meio ambiente para as gerações futuras, como resulta claro no artigo 1.228 § 1º do Código Civil que alude expressamente às finalidades econômicas e sociais, com o objetivo de preservar flora, fauna, belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Há reconhecimento expresso da relevância da geração futura na Lei federal 9.425, de 24.12.1996, que impôs indenização também à prole eventual de pessoas atingidas pelos efeitos do césio 137.

O dano é multifacetado com efeitos atuais e/ou retardados.

Quanto à contribuição exemplificativa do E Tribunal de Justiça de São Paulo, citamos a Apelação Cível n. 884.289-5/3-00-Ubatuba, Relator Desembargador Renato Nalini, julgado em 04.6.2009, votação unânime. Trata da defesa da Mata Atlântica para geração atual e futura.

Mencionamos, ainda, contribuição também exemplificativa do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial n. 206.5347 julgado em 27 fevereiro de 2024. Trata-se de Ação civil pública movida pelo Ministério Público contra Clube à beira do rio Capibaribe, Relator Ministro João Falcão.

A poluição foi causada por despejo irregular de esgoto não tratado em área de corais e estuário do rio Capibaribe, Pernambuco, conforme Recurso Especial n. 206.5347-PE fundamentado na Lei 6.938, de 1981. Houve condenação a reparar o dano, pagar indenização por dano material e também por dano ambiental moral coletivo. Houve também reconhecimento expresse quanto aos danos aos seres vivos em gestação e às gerações futuras.

## 6. Conclusão

Lei, Doutrina e a relevante contribuição dos Tribunais, têm dado tutela, em clara evolução, quanto à vida antes do nascimento, não só ao nascituro como à geração futura, bem como quanto dano pré-natal que os atinge. Há, ainda, um bom caminho a trilhar, com auxílio das novas e necessárias reflexões advindas da era tecnológica.

Espera-se que a tutela da vida continue a ser cada vez mais prestigiada.

## Referências

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**: obrigações. 9. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1954., v. 5, t. 2.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da personalidade**. 8. ed., atualizada por Eduardo C.B. Bittar. São Paulo: Forense Universitária, 2015.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Estatuto jurídico do nascituro**: a evolução do Direito brasileiro. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara J. A. **Pessoa humana e Direito**. Coimbra: Almedina, 2009.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Alimentos gravídicos e os direitos do nascituro. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO José Fernando; FUJITA, Jorge; ZUCCI, Maria Cristina (Coords.). **Direito de Família no novo milênio**: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. 1. ed. São Paulo-SP: Atlas, 2010.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Pessoa natural. Contribuição de Teixeira de Freitas para a tutela civil do nascituro. Técnica, sensibilidade e antevisão de um grande civilista. In: MORAU, Caio (org.). **História e futuro do Direito brasileiro**. Estudos em homenagem a Ignácio Maria Poveda Velasco. São Paulo: LiberArs, 2020.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Tutela civil do nascituro. O dano pré-natal. In: IBERC. **Da estrutura à função da responsabilidade civil**. Uma homenagem do IBERC ao Professor Renan Lotufo. São Paulo: Foco, 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Bioética e a valorização da vida. O dano pré-natal. **Revista da AASP**. Biodireito. n. 165, mar. 2025.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; COSTA MACHADO (orgs.). **Código civil interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Santana do Parnaíba: Manole, 2020.

CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun. **Direitos da personalidade**. A contribuição de Silmara J. A. Chinellato., Barueri: Manole, 2019.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da Personalidade. Coordenadas Fundamentais. **RT**, v. 567, p. 9-16. 1983.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. **Formação do Direito Civil Brasileiro**. Estudos. Temas de Direito Privado. São Paulo: YK Editora: 2019.

SENISE, Ivete. **O aborto legal**. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1982.

SENISE, Ivete. **Tutela Penal do Patrimônio Cultural**. São Paulo: RT, 1995.

SENISE, Ivete. Proteção do meio ambiente urbano e cultural. In: YARSHELL, Flavio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de. **Estudos em homenagem a Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

---

## **10. Relatório de Atividades 2025**

---

## 1. Solenidades:

1. Posse solene em 10.02.2025, no Salão Nobre da FDUSP, com entrega do “Prêmio Barão de Ramalho” outorgado em 2024 ao eminente advogado José Carlos Dias, saudado pelo Professor Doutor Miguel Reale Júnior.
2. Entrega do Diploma e da Medalha de Associado Emérito ao Conselheiro Nato Professor Doutor Renato de Mello Jorge Silveira.
3. Com a participação na Mesa Diretora dos Trabalhos do Vice-Presidente do TJSP, Desembargador Artur Cesar Beretta da Silveira, do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania de São Paulo, Fábio Prieto, e ainda dos Desembargadores Alexandre Alves Lazzarini e César Ciampolini Neto, reunião especial de homenagem aos vinte anos das Câmaras Reservadas e das Varas Especializadas de Direito Empresarial, com ampla presença de integrantes do Poder Judiciário e de advogados, em especial do Presidente da Seção de Direito Público do TJSP, Ricardo Cintra Torres de Carvalho, e da Seção de Direito Criminal do TJSP, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho, bem como do

antigo Presidente do TJSP, Desembargador Paulo Dimas Debellis Mascaretti.

4. Homenagem aos associados que completaram Jubileu de Ouro como integrantes do IASP: Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Ives Gandra da Silva Martins, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Miguel Reale Júnior, Modesto Souza Barros Carvalhosa, Renato Ribeiro, Rubens Naves, e Thomas Benes Felsberg, Anna Cândida da Cunha Ferraz, Celso Antonio Bandeira de Mello e Celso Lafer.
5. Cerimônia de entrega do título de Associado Honorário para o Ministro Paulo Dias Moura Ribeiro, quando do Congresso Internacional de Direito Autoral;
6. Cerimônia de entrega do título de Associado Honorário para o Ministro Rogério Schietti Cruz;
7. Cerimônia de entrega do título de Associado Honorário para o professor de Direito Constitucional da Argentina, Antonio María Hernandez.
8. Outorga do título de Associado Honorário ao Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia e à Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
9. Atribuição do prêmio Barão de Ramalho, no corrente ano, pela unanimidade dos votantes, para a Professora Maria Garcia.
10. Participação na posse do Ministro Edson Fachin na presidência do STF e da Ministra Verônica Sterman na presidência do STM.

11. Solenidade de posse de um terço do Conselho, de entrega do “Prêmio Barão de Ramalho” à Professora Garcia e Diplomação dos Novos Associados, realizada no dia 10.11.25, no Salão Nobre da FDUSP.

## **2. Convênios firmados:**

1. com a Escola Paulista da Magistratura para a realização de cursos em comum;
2. com a FGV, pela EAESP, segmento FGV Ethics, sobre governança corporativa e uso de inteligência artificial por escritórios de advocacia;
3. com a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para realização conjunta de cursos de especialização, especialmente nas áreas de infraestrutura, portos, aeroportos e mineração;
4. com a Universidade de Salamanca, para oferecimento de cursos de pós-doutoramento em Direito;
5. com a Universidade de Lisboa, para oferecimento de vagas e acompanhamento de candidatos para o curso de pós-doutoramento;
6. com o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) e Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Aberta e de Capitalização (CRSNSP), com o objetivo de promover a excelência técnica, a integridade e o compromisso com o interesse público na atuação dos julgadores administrativos, prevendo a realização de

curso de formação de conselheiros e a instituição do Prêmio de Excelência Jurídica, destinado a reconhecer produções acadêmicas e profissionais de destaque nas áreas de regulação financeira e justiça administrativa.

7. com a Fundação Arcadas, para oferecimento do curso de extensão Processo Penal e Tecnologia, com início a partir de março de 2026.

### **3. Participações em assuntos judiciais:**

1. Como *amicus curiae* no Pedido de Providências formulado pelo Professor Melhim Namem Chalhub, advogado no Estado do Rio de Janeiro, sobre o Provimento 169, do CNJ, que terminou por transformar em duplo o ato unitário de registro da instituição de condomínio e memorial de incorporação, no registro público de imóveis, introduzido pela Lei Federal nº 14.382, de 2022, na Lei Federal nº 4.591, de 1964, que disciplina os condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, duplicando os emolumentos devidos;
2. No Conselho Nacional de Justiça, nos Tribunais Superiores e de Segundo Grau, bem como junto ao Congresso Nacional, visando modificar a Resolução STJ/GP nº 03, de 2025, do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina as sessões de julgamento de processos eletrônicos, no sentido de opor-se a adoção de sustentações orais somente pela via de vídeo previamente remetido pelo advogado da causa;

3. Nos trabalhos de regulamentação do uso da inteligência artificial, pelo Poder Judiciário, a partir do Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ, que tomou como base duas iniciativas, uma da União Europeia, outra dos Estados Unidos da América, optando por modelo que prevê harmonização setorial, reconhecendo as especificidades dos campos de cada entidade regulatória, a partir de lei a ser aprovada, já tramitando no Congresso Nacional o PL 2338 sobre esse assunto.;
4. Não participação na ADI nº 7698, de autoria do PSOL, que requereu interpretação conforme a Constituição para o art. 13, alínea B, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, celebrada em Haia, e posta em vigor no Brasil pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.
5. Manifestação juntando-se a outras entidades da advocacia, dirigida ao Presidente do TRT-2, sobre resolução que desobrigaria a manifestação de revisor nos julgamentos desse Tribunal, levando à decisões monocráticas, e que resultou na admissão, pelo Presidente do TRT-2, da sustentação oral das entidades;
6. Esforços em conjunto com outras entidades da advocacia, em continuidade das manifestações contra a Resolução nº 591/24, que instituiu a sustentação oral previamente gravada nos julgamentos assíncronos,
7. Participação do IASP, que foi especialmente convidado a tanto, pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, na consulta pública lançada

por esse Tribunal sobre a denominada “pejotização” das atividades das empresas;

8. Ingresso na posição de “amicus curiae” no processo que, no C. TST, discute a denominada “pejotização”, em complemento à participação na consulta pública lançada pelo Presidente daquela Corte;
9. Realização de estudo específico sobre a mesma questão de “pejotização”, em razão da decisão tomada pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 1.532.603-PR, em sede de agravo regimental, de suspensão, em todo território nacional, do andamento das ações sobre o mesmo tema, devendo ser incluídas as dificuldades geradas na área previdenciária;
10. Participação nas ações que questionam a exigência de custas judiciais na execução de sentença, visando ampliar a posição tomada no sentido de incluir as recentes decisões judiciais que negaram aplicação à recente lei que reformou o CPC, para explicitar que as custas devidas em execuções de honorários advocatícios serão recolhidas no final do processo;
11. Participação como “*amicus curiae*” no processo que visa a supressão da Sumula 115, admissão deferida pelo Ministro Relator, Moura Ribeiro;
12. Apresentação de pedido ao Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções e Cálculos do TJSP – DEPRE, de reconsideração da homologação do plano apresentado pela Fazenda do Estado de São Paulo para quitação dos precatórios, com base no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 109/2021;

13. Ingresso do IASP como *amicus curiae* na ADI 7.873, perante o C. STF proposta pela OAB, por seu Conselho Federal, para questionar a EC 136/2025, que estabeleceu novo regime para os precatórios;
14. Acompanhamento da proposta de Resolução do CNJ sobre parâmetros de participação na consulta livre, em matéria de meio-ambiente, dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, conforme material que havia sido enviado, reforçando-se a preocupação com eventual extravasamento da competência do CNJ sobre a matéria;
15. Uso de IA Generativa no Poder Judiciário da América Latina. Discussão interna com Centro de Estudos em Tecnologia e Sociedade da Universidade San Andrés e Conselho Nacional de Justiça, representado pela Conselheira Daniela Pereira Madeira.
16. Participação de GT sobre lides predatórias, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo e OAB/SP
17. Participação de GT sobre implementação do e-proc do TJ/SP, representado pela Conselheira Roberta Toledo e Associado Rodrigo Matheus.

## 4. Participações em Políticas Públicas:

1. Envio de ofício ao Senado Federal, com sugestões para a sabatina de indicados para as agências reguladoras para evitar que as agências fossem capturadas pelo campo político ou pelas empresas privadas que atuam no setor, de forma a manter sua independência como garantia dos direitos dos usuários.
2. Manifestação em prol da adoção, pelo Senado Federal, do processo legislativo, previsto no regimento interno, de ampla discussão do projeto de lei de modificação do Código Civil Brasileiro, como discussão de projeto de código, e não de reforma legislativa.
3. Acompanhamento do processo legislativo do projeto de lei de licenciamento ambiental, aprovado este ano no Senado Federal, onde ingressou vindo da Câmara dos Deputados em 2021, e para onde deverá regressar, dadas as modificações promovidas, datando o projeto de 2004, com normas bastante razoáveis, outras merecendo correção, tudo para eliminar conflitos em matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, estimando-se a existência de cerca de 27.000 normas a respeito, sendo que, no âmbito federal, a matéria é hoje disciplinada por Resolução do CONAMA, urgindo a existência de lei sobre o tema.
4. Exame e debate da PEC da segurança pública, no cenário atual, devendo ser constituída comissão para oferecer parecer ao Conselho e Diretoria, tendo ocorrido reunião de trabalho com o Doutor Mário

Luiz Sarrubbo, Secretário Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, que espera contribuições até fevereiro de 2026;

5. Acompanhamento do projeto de lei que visa a modificação da competência dos Juizados Especiais, tanto quanto à extensão dos julgados, como ao valor de alçada, com ponderações críticas a alguns aspectos do referido projeto de lei, bem como à falta de dados de jurimetria;
6. Participação na COP 30, depois de ter sido admitido como membro oficial da delegação brasileira;

## **5. Assuntos Internos:**

1. Reformulação da Câmara de Arbitragem e Mediação do IASP, incluindo seu regulamento, a lista de possíveis árbitros, cuja efetivação sujeita-se à respectiva aceitação, e a tabela de preços
2. Designação da Comissão Julgadora do Concurso de Monografias do Prêmio Esther de Figueiredo Ferraz, que versará sobre o tema “Inteligência Artificial e ensino jurídico: desafios contemporâneos”;
3. Eleição de um terço dos membros do Conselho Administrativo.

## **6. Eventos realizados:**

Foram realizados cerca de 90 eventos ao longo do ano de 2025. Dentre estes, foram realizados 5 (cinco) Seminários:

I Seminário IASP em homenagem ao Dia Internacional da Propriedade Intelectual; Seminário de 36 anos de Constituição; 2º Seminário de Regulação e Concorrência; Seminário Internacional ESG e Resoluções Adequadas de Conflitos Socioambientais; e o destacado Seminário de Precatórios IASP (este com grande repercussão nacional, com mais de 200 inscritos) e um Congresso: III Congresso de biodireito, bioética e direitos humanos Cátedra Jean Monnet – Os interesses da humanidade para além das fronteiras. Entre passado, presente e futuro.

1. No mês de fevereiro foi realizado o evento: Regulação dos Ativos Virtuais;
2. No mês de março foram realizados os eventos: Luísa e Capitu: A mulher Casada no Direito do Século XIX em Eça de Queiroz e Machado de Assis; Direito Antidiscriminatório e Direito do Trabalho; IASP TECH – Tecnologia aplicadas aos Serviços Jurídicos; Litigância predatória: compreensão e caminhos possíveis; Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Perspectivas Brasil-Itália; Novo perfil jurídico dos Juros Legais e Taxa Legal do Banco Central; Inteligência Artificial aplicada no mercado imobiliário; 1º Encontro da Advocacia Feminina Paulista.
3. No mês de abril foram realizados os eventos: Direito e Ópera; Moderação de conteúdo e proteção de dados. Os limites da liberdade de expressão nas plataformas digitais; Contornos do segredo de negócio na IA; Diplomação de Associado Honorário ao Professor Antonio María Hernández; A Revolução Digital no Direito do Trabalho - A Era da Inteligência Artificial;

### A experiência em autorregulação da ANBIMA.

4. No mês de maio foram realizados os seguintes eventos: O papel da prática jurídica e da pesquisa acadêmica na promoção da igualdade e do Direito Antidiscriminatório; As Tarifas de Trump: Estratégia, Economia e Teoria dos Jogos; A importância da Inteligência Emocional no exercício da Advocacia; Processo Empresarial em Debate - 10 Anos de CPC; Judicial Review as a Mechanism to Challenge Administrative Decisions Issued by Public Authorities; Reforma da Lei de Mercado de Capitais; 20 anos da Especialização Empresarial da Justiça Paulista + Lançamento de Obra 'Reforma da Lei de Recuperação e Falência - Estudos em homenagem aos Drs. Alexandre Alves Lazzarini e Cesar Ciampolini Neto'; Café da Manhã: Memórias do IASP; O que você sabe sobre bullying e discriminação?.
  
5. No mês de junho foram realizados os eventos: O Julgamento de Jesus e o Rule of Law; As restrições convencionais de loteamento, zoneamento e plano diretor; SERP – Serviço Eletrônico de Registros Públicos; A Proteção de Dados face à IA Responsável; Incorporação e Prov. 169 do CNJ-Corregedoria; Direito Penal Econômico em Debate; Processo Empresarial e Tribunais Superiores; Impactos da Reforma do Código Civil no CPC/15; Direito Ambiental: Desafios e Perspectivas no ano da COP30 Homenagem ao Constituinte Fábio Feldmann; MP 1300/2025 e a Reforma do Setor Elétrico: aspectos jurídicos em debate; Democracia e normalidade constitucional: retomada,

reformas e aperfeiçoamentos; Responsabilidade dos Administradores por fraudes contábeis; A Imprescritibilidade das Pretensões Trabalhistas no Combate ao Trabalho Escravo; O que você não sabe sobre o autismo.

6. No mês de agosto foram realizados os eventos: Direito Humanos: Gênero e Etnia; Os 450 anos d'Os Lusíadas e a evolução do direito civil luso-brasileiro; IASP TECH; 2º Seminário de Regulação e Concorrência; O Direito Empresarial no Projeto de Reforma no Código Civil; Mercado de Carbono - Desafios e oportunidades para o Mercado Financeiro; Evolução do Direito da Propriedade Intelectual na Era da Inteligência Artificial; Aspectos econômicos da Reforma do Código Civil; Diplomação do Ministro Rogério Schietti Cruz como Associado Honorário do IASP; Autismo e Direito; Lançamento livro Miguel Reale "O Homen de um Século"; Direito à saúde e gênero
7. No mês de setembro foram realizados os eventos: Debate sobre Retrofit; Seminário Internacional ESG e Resoluções Adequadas de Conflitos Socioambientais; A nova era Trump e o Direito Penal Econômico; Crime e Castigo; 5 anos da Reforma da Lei 11.101/05: passado, presente e futuro da Mediação na Insolvência; Mulheres como Armas de Guerra; Contratos empresariais, Governança Corporativa e Legislação do Mercado Financeiro - Novidades bibliográficas; Do Transplante Jurídico ao Digital: Caminhos do Direito no Mundo Contemporâneo; IASPTECH - Uso de IA Generativa

no Poder Judiciário da América Latina - Capítulo Brasil; Infraestrutura de dados e Política nacional de data centers; Auditores Independentes - Papel e responsabilidades em Companhias Abertas; Vicente Greco por seus alunos; A prisão de Egon Schiele. Arte. Direito e Literatura

8. No mês de outubro foram realizados os eventos: Os Regulamentos de Concessões Rodoviárias (RCR) da ANTT - Sessão 1; Novas Fronteiras da Regulação Digital: IA, Antitruste e Direito do Consumidor; O Julgamento de Sócrates; Liderança e Participação Feminina na Política; Os Regulamentos de Concessões Rodoviárias (RCR) da ANTT - Sessão 2; Idadismo e Direito: desafios jurídicos e sociais da discriminação etária no Brasil; III Congresso de biodireito, bioética e direitos humanos Cátedra Jean Monnet – Os interesses da humanidade para além das fronteiras. Entre passado, presente e futuro; Os Regulamentos de Concessões Rodoviárias (RCR) da ANTT” - Sessão 3; Acordo como valor na área de família; Pronunciamento do IFRS 18 - Necessidade de alteração da Lei das S/A; Os Regulamentos de Concessões Rodoviárias (RCR) da ANTT” - Sessão 4; Tokenização de Ativos Imobiliários; Verdade e Direito na Era Digital; Os Regulamentos de Concessões Rodoviárias (RCR) da ANTT” - Sessão 5
9. No mês de novembro foram realizados os eventos: Homenagem ao Professor José Roberto de Castro Neves e Lançamento da obra “O Direito nas Estórias”;

Assédio Sexual e Moral – Desafios e Sugestões;  
Jornadas Franco-brasileiras da Associação Henri  
Capitant; Mesa redonda – Justiça criminal: diálogos  
entre Brasil e EUA – investigação e enforcement.

## **7. Cursos Realizados:**

1. Curso de Extensão de Arbitragem em Energia, promovido pela Câmara de Mediação e Arbitragem do IASP;
2. Metodologias de Apuração de Haveres em Litígios Societários: Uma Análise Multidisciplinar, promovido pela Câmara de Mediação e Arbitragem do IASP;
3. Curso de Capacitação nos Meios Alternativos de Solução de Conflitos – MASCs, conforme a legislação vigente e a regulamentação do Conselho Nacional De Justiça- CNJ, Da Escola Nacional De Formação E Aperfeiçoamento De Magistrados – ENFAM e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos -NUPEMEC do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP.

## **8. Reuniões Almoço Realizadas:**

1. Fevereiro - Leonardo Sica, Presidente da OAB-SP
2. Março – Judith Martins Costa, Jurista.

3. Abril – Gilmar Mendes, Ministro do STF.
4. Maio - Valdir Florindo, Presidente do TRT da 2ª Região
5. Junho - Bernard Appy, Secretário extraordinário da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda
6. Agosto – Michel Temer, Presidente da República (2016-2018)
7. Setembro - Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça
8. Outubro – Paula Forgioni, Professora Titular da FDUSP. Relatora da subcomissão de Direito Empresarial do Projeto de Código Civil.
9. Dezembro – Fabio Prieto, Secretário da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.